SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-4412/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR(RELATOR) -- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se de processo aberto pela UGI/CAMPINAS, em 04.12.2020, tendo como interessado GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS e como assunto: Análise preliminar de denúncia – Trata-se de Denuncia On-Line por parte do Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, protocolada sob n. 36.912, em 19.03.2020, quanto a execução de atividades na ART28027230191017010, em desacordo com as decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-1349/2017. O denunciante consigna ainda: Atividades Executadas: Execução e ELABORAÇÃO Projeto Elétrica de baixa Tensão – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO Projeto Sinalização de Emergência: Segundo as decisões plenárias acima, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho não possuem atribuições para realização dessas atividades; Exorbitância de atribuição; Reincidência; notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local (fl.02).

PARECER

Considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL com atribuições do artigo 7 da lei federal n. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7 da resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto n. 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos. É ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO com atribuição do Art 4, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
Considerando decisão PL-0755/2006 CONFEA, apresentado pelo denunciante, consta clara a redação "que a competência do Engenheiro Civil, na área de eletricidade, limita-se em projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica"

VOTO:
Pelo entendimento que NÃO HOUVE EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de processo aberto pela UGI/CAMPINAS, em 04.12.2020, tendo como interessado o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS e como assunto: Análise preliminar de denúncia. Trata-se de Denuncia On-Line por parte do Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, protocolada sob n. 36.912, em 19.03.2020, quanto a execução de atividades na ART28027230191017010, em desacordo com as decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-1349/2017. O denunciante consigna ainda:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Atividades Executadas: Execução e ELABORAÇÃO Projeto Elétrica de baixa Tensão – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO Projeto Sinalização de Emergência: Segundo as decisões plenárias acima, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho não possuem atribuições para realização dessas atividades; Exorbitância de atribuição; Reincidência; notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local (fl.02).

PARECER

Considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218, de 1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, com restrição a portos e aeroportos. Considerando que o profissional é ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO com atribuição do artigo 4º, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA. Considerando decisão PL-0755, de 2006, do CONFEA, apresentada pelo denunciante, onde consta clara a redação "que a competência do Engenheiro Civil, na área de eletricidade, limita-se em projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica"

VOTO

Pela improcedência da denúncia formulada pela Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, nas questões que tangem exorbitância de atribuições associadas ao Engenheiro Civil GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS e, pelo encaminhamento desse processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que se manifeste nas questões associadas às atribuições do Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-30/2021** *HFU CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.* ***Relator*** MURILO AMADO BARLETTA(RELATOR) --- JONI MATOS INCHEGLU (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

INFORMAÇÕES

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 33/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190111811 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção civil por conta própria ou empreitada, incorporação de imóveis e participação" (fls.10). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.04).

Diante disso, em 06/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 33/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.18).

Em 21/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.22 e anexou cópias de diversos documentos (fls.26/82).

Em 10/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.84).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando o auto de infração nº 33/2021, lavrado em 06/01/2021 pelo agente fiscal Rogério dos Santos Munhoz, contra a empresa HFU Queiroz Construção e Incorporação LTDA, que apesar de constituída para realiza atividades profissionais, fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de construção sem possuir registro no CREASP, conforme relata o agente fiscal Rogério dos Santos Munhoz da UGIMCRUZES.
Considerando que apesar de justificar em sua defesa que a construção de edifícios é realizada com a contratação de empreiteira e profissional habilitado, que no caso tem registro no CAU e que encontra-se em atividades operacionais desde abril de 2016.
Meu voto é pelo cancelamento do auto de infração, visto que a atividade principal da empresa é Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e que quando executa a construção de edifícios, contrata empreiteira e profissional habilitado.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 33/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190111811 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção civil por conta própria ou empreitada, incorporação de imóveis e participação" (fls.10). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.04).

Diante disso, em 06/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 33/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.18).

Em 21/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.22 e anexou cópias de diversos documentos (fls.26/82).

Em 10/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.84).

Em 15/10/21 foi exarado Relato o qual propunha o cancelamento do auto de infração.

Em 31/8/22, durante e Reunião Ordinária da CEEC, este Conselheiro solicitou Vistas ao Processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo e, como foi o caso, encaminhado o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 33/2021.

Considerando os

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que as atividades econômicas inerentes ao CNPJ da interessada abarcam aquelas cuja fiscalização é de responsabilidade deste Conselho;

Considerando que as alegações constantes do recurso interposto pela interessada não encontram amparo na legislação vigente pois a terceirização das atividades afetas a este Sistema não afasta a responsabilidade da mesma;

Considerando que o fato da mesma alegar que a "atividade econômica principal da empresa é a Incorporação de Empreendimentos Imobiliários" também não afasta a necessidade de Registro neste Conselho visto que, conforme citado acima, as atividades econômicas inerentes ao CNPJ da interessada abarcam aquelas cuja fiscalização é de responsabilidade deste Conselho;

PARECER E VOTO

Voto por NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa HFU Construção e Incorporação Ltda. e, consequentemente, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 33/2021 e, também, pela NECESSIDADE DE REGISTRO da interessada no Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-2291/2021** *GIANOTTI &ANDREOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR(RELATOR) -- LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedência do Auto de Infração n. 3439/2021 (fls.13) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída par realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de imóveis próprios".
Fls. 03 - CNPJ indica que a empresa está ativa, com data de situação cadastral de 31/07/2017, com atividade principal de compra e venda de imóveis próprios, e atividade secundária de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios.
Fls. 06 a 09 - Contrato social datado de 17/07/2017, com objeto social "compra, venda, locação, loteamento, incorporação e construção de imóveis próprios.
Fls. 13 – Auto de Infração n. 3439/2021 por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidencia.
Fls. 17 a 28 – a empresa protocolou defesa argumentando que encontra-se inativa, não possui nenhuma obra em andamento. Por definição da Caixa Economica Federal os imóveis a serem adquiridos por intermédio de pessoas físicas, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e assemelhados, deverão ser produzidos por pessoa jurídica. Assim a empresa continua aberta junto aos órgão governamentais para poder negociar o estoque de imóveis próprios que possui. Sua última obra concluída foi em 29/06/2017. Se propõe a efetuar o registro da empresa no sistema CONFEA/CREA, desde que cancelada a multa.

PARECER
Considerando que a empresa apresentou defesa propondo se registrar no sistema CONFEA/CREA..
Considerando que para a atividade da empresa é necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA, conforme artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO
Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 3439/2021, condicionado ao registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA.

_____

PARECER DO VISTOR

(Vistor: Conselheiro Luiz Waldemar Mattos Gehring)

HISTÓRICO
Com resultado da força tarefa a empresa GIANOTTI &ANDREOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi atuada por infringir o artigo 59 da lei 5294/66.
A Empresa tem sua sede a Travessa Vicente Demasi,25-Sala 06, Boqueirão, Praia Grande e seu CNPJ com número 28.299.051/0001-85.
Análise e parecer de vistor, quanto à procedência do Auto de Infração n. 3439/2021 (fls.13), lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída par realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de imóveis próprios".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Fls. 03 – O CNPJ indica que a empresa está ativa, com data de situação cadastral de 31/07/2017, com atividade principal de compra e venda de imóveis próprios, e atividade secundária de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios.

Fls 05- Ficha cadastral da Jucesp é Compra e venda de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários

Fls. 06 a 09 - Contrato social datado de 17/07/2017, com objeto social "compra, venda, locação, loteamento, incorporação e construção de imóveis próprios".

Fls. 13 – Auto de Infração n. 3439/2021 por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 17 a 28 – a empresa protocolou defesa argumentando que encontra-se inativa, não possui nenhuma obra em andamento. Por definição da Caixa Econômica Federal os imóveis a serem adquiridos por intermédio de pessoas físicas, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e assemelhados, deverão ser produzidos por pessoa jurídica. Assim a empresa continua aberta junto aos órgão governamentais para poder negociar o estoque de imóveis próprios que possui. Sua última obra concluída foi em 29/06/2017. Se propõe a efetuar o registro da empresa no sistema CONFEA/CREA, desde que cancelada a multa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59- Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04 "Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Decisão Normativa 74/04 "...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"

PARECER

Considerando que a empresa apresentou defesa propondo se registrar no sistema CONFEA/CREA, desde que cancelada a multa.

Considerando que para a atividade da empresa é necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA conforme artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a mesma alega que não tem interesse em trabalhar com construção, mas pelo que consta neste ela vem desenvolvendo a atividade desde 2017, portanto de maneira ilegal.

Considerando a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 que menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico.

Considerando a defesa e a situação da empresa; considerando o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que é facultada a redução do valor da multa, ou seja, aplicar o §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

VOTO

Pela manutenção do Auto de infração nº3439/2021, com o benefício do §3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
4	**SF-906/2021**	*JURACI NUNES PEREIRA TERRAPLENAGEM*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES (RELATOR) --- JONI MATOS INCHEGLU (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização realizada Força-Tarefa, pela UGI de Araraquara em relação a falta de registro de empresa e respectivamente a falta de responsável técnico pela empresa em 17 de novembro de 2020. – Fls. 02.

Realizado as respectivas buscas, ou seja – CREA, CAU, CRT, foi verificado que a empresa não está registrada em nenhum dos respectivos conselhos; em busca no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em sua atividade principal (CNAE) descreve o código 43.13-4-00 Obras de Terraplenagem. – Folhas de 03 a 13

Em 18/02/2021, foi lavrado o auto de infração de n.º 647/2021.

Em 17/05/2021 – A UGI Araraquara, encaminha processo para a UOP São Sebastião, tendo em vista a localidade da empresa Juraci Nunes Pereira Terraplenagem, naquele município, informando que não houve a regularização da empresa. Fls.21

Em 09/06/2021 – A empresa protocola defesa, alegando que exerce atividades na área de locação de máquinas e equipamentos sem e com operador e em alguns casos os clientes solicitam a limpeza dos terrenos. Fls. 23

Em 06/07/2021 – a UGI São José dos Campos, informa que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta (15/06/2021) e não regularizou a situação, assim sendo encaminha o processo à CEEC. Folhas 25 à 27.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias – em seus artigos 6.º - 59.º - do exercício ilegal da profissão;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que o código e descrição de atividade econômica principal do CNPJ da empresa consta na atividade relacionado do sistema CREA/CONFEA – ou seja 43.13-4-00.

Considerando que não houve atendimento da notificação que resultou na lavratura do auto de infração (AI) e com geração de boleto de multa;

Considerando que o recurso interposto pela interessada, foi intempestivo e que as alegações não foram plausíveis, ou seja, não apresentou profissional técnico responsável pela execução da obra, apesar de ter efetuado o pagamento da multa imposta.

VOTO
Diante de todo exposto aludido, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da notificação para que a empresa registre-se no sistema; Portanto encaminhe-se à origem – UGI SJCampos para que a empresa seja novamente notificada para atendimento à Lei 5194/66.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 647/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 17/11/2020, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de areia, aluguel de máquina retroescavadeira, caminhões, caçambas e equipamentos com e sem operador, serviços de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção com e sem operador (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.07/11).

Diante disso, em 18/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 647/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 09/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.23, e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.27).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.

33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo e, como foi o caso, encaminhado o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 647/2021.

Considerando os

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que as atividades econômicas inerentes ao CNPJ da interessada abarcam aquelas cuja fiscalização é de responsabilidade deste Conselho;

Considerando que a interessada não atendeu quando notificada;

Considerando a intempestividade do recurso apresentado pela interessada e, não obstante a este fato, a ausência de embasamento técnico nas alegações que ensejasse, se fosse o caso, de provimento no mérito;

Considerando que, conforme fl. 25, "o autuado efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto";

Considerando que o citado pagamento refere-se a fatos pregressos sem prejuízo as obrigações pendentes quanto ao registro da interessada no Sistema Confea/Crea.

PARECER E VOTO

Voto em consonância com o Relator de forma a NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa Juraci Nunes Pereira Terraplanagem e, consequentemente, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 647/2021 e, também, pela NECESSIDADE DE REGISTRO da interessada no Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**SF-572/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR DE MATTOS GEHRING (RELATOR) -- ROBERTO RACANICCJI (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Histórico:

O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel protocolou denuncia em 19/03/2020, contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, alegando que a ART final ...8505, elaborado pelo denunciado, referem-se a execução e elaboração de Projeto elétrico de baixa tensão, que estão em desacordo com diversas decisões plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que o Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho não possuem atribuições para realização dessa atividades.

O profissional não se manifestou dentro do prazo estipulado.

Processo análogo ao processo SF-00562/2020.

Fundamentação:

Constam do processo a relação de 12 processos de denúncia de irregularidades envolvendo o nome dos mesmos, e no SF-00562/2020 o caso é o mesmo deste.

Considerando o fato de denúncia, considerando que o mesmo tem as atribuições do decreto numero 23569/33" Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;", pela ART, a elétrica seria obra complementares, de acordo com o decreto.

Considerando a resolução 1002/02, em seus artigos…. "DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; .... Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; .... DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; …"

Parecer:

Fica constatado que a denúncia não procede e fica claro um atrito e incompatibilidade antiga entre esses profissionais, os mesmos fazem denúncias que tem gerado processos e essas atitudes ferem o código de ética, assim diante dos fatos, incluo o nome dos dois para ser encaminhado a ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Voto:

Pelo envio do presente processo SF-00572/2020 para a Comissão de ética profissional por haver indícios da falta de ética na conduta do Eng.Gino Santi Tulini Filgueiras e o do Engenheiro eletricista Marcelo Peral Rangel, tendo em vista que em tese infringiram, artigo 8° inciso V, artigo 9° inciso IV parágrafo (a) e artigo 10, inciso IV- parágrafos (a, b , c, d) da Resolução 1002/02 do Confea.

Em virtude da similaridade com o processo SF-000562/2020, indico que os processos seja unificados, ou seja o SF-000562;2020 + SF- 000572/2020.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

O Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL protocolou denuncia em 19/03/2020, contra o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS, alegando que a ART 28027230190468505, elaborada pelo denunciado, referem-se a execução e elaboração de Projeto elétrico de baixa tensão, que estão em desacordo com diversas decisões plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que o Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho não possuem atribuições para realização dessas atividades. O profissional não se manifestou dentro do prazo estipulado. Processo análogo ao processo SF-00562/2020. Fundamentação: Constam do processo a relação de 12 processos de denúncia de irregularidades envolvendo o nome dos mesmos, e no SF-00562/2020 o caso é o mesmo deste.

PARECER

Considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218, de 1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, com restrição a portos e aeroportos. Considerando que o profissional é ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO com atribuição do artigo 4º, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

VOTO

Pela improcedência da denúncia formulada pela Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, nas questões que tangem exorbitância de atribuições associadas ao Engenheiro Civil GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS e, pelo encaminhamento desse processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que se manifeste nas questões associadas às atribuições do Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**SF-575/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR (LICENCIADO) (RELATOR) --- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER DO RELATOR

Histórico:
O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel protocolou denúncia em 19/03/2020 (fls. 02/03) contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras porque as atividades da ART obra ou serviço final 6497 (fls. 04) referem-se a execução e elaboração de Projeto Elétrico de Baixa Tensão, que estão em desacordo com diversas Decisões Plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho não possuem atribuição para realização destas atividades.
Relação das Decisões Plenárias do CONFEA citadas
PL - 0391/2001 PL - 0210/2002 PL - 0964/2002
PL - 3512/2003 PL - 1613/2005 PL - 0041/2006 PL - 0506/2011 PL - 2586/2012
PL - 3519/2003 PL - 1681/2005 PL - 0755/2006 PL - 2169/2011 PL - 2587/2012
PL - 3521/2003
PL - 1329/2006 PL - 2170/2011 PL - 1349/2017
PL - 0990/2002
PL - 14 70/2006 PL - 2172/2011
Fls. 04 - ART obra ou serviço final 6497 - registrada em 16/07/2019 - projeto de CLCB da edificação Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras X Frigo Libanio & Cia. Ltda.
Fls. 05 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras Fls. 06 - Resumo de Profissional - Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel
Fls. 07 09 11 13
15 17 19 21 23 25 27 29 31
Processo
SF - 000 324 / 2020 SF - 000 351 / 2020 SF - 000 562 / 2020 SF - 000 572 / 2020
SF - 038 055 / 1997 SF - 002 190 / 2013 SF - 001 207 / 2019 SF - 001 540 / 2014 SF - 001 204 / 2019 SF - 001 266 / 2019 SF - 001 286 / 2019 SF - 001 361 / 2019 SF - 002 951 / 2019
Interessado
Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras
Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel
Data de Abertura 05/03/2020 10/03/2020 24/06/2020 01/07/2020
26/03/1997 08/11/2013 22/08/2019 26/09/2014 21/08/2019 29/08/2019 30/08/2019 09/09/2019 06/12/2019

Fls. 34 - Ofício n° 7894/2020 - UOPMOCOCA - em nome de Marcelo Peral Rangel - recebido em 09/07/2020 (fls. 36) # Sua denúncia gerou processo SF - 575/2020.

Fls. 35 - Ofício n° 7893/2020 - UOPMOCOCA - em nome de Gino Santi Tulini Filgueiras - recebido em 08/07/2020 (fls. 37) # Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Observação: Até 21/10/2020 não houve manifestação do denunciado (fls. 38).
Parecer:
Lei Federal n° 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Resumo:

Em 19/03/2020 feita denúncia on-line pelo interessado Engenheiro eletricista Marcelo Peral Rengel referente atividades executadas, elaboração de projeto elétrico de baixa tensão por engenheiro civil exorbitando atribuição.

Foi juntada ART de profissional engenheiro Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, despacho São José do Rio Pardo em 06/2020.

Foi comunicado pela UOP o início do processo de analise preliminar de denuncia ao engenheiro Marcelo ~ral Rengel e ao Gino Santi Tulini Filgueiras em 01/06/2020. Em 08/07/2020 e 09/07/2020 foi dada .ncia dos respectivos profissionais conforme informação juntada no processo.

21/10/2020 foi manifestado pela UOP que decorrido o prazo concedido e não houve manifestação dos interessados.

Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civí ino Santi Tulini Filgueiras e encaminhada a Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP, por haver infração ao código de ética profissional da resolução CONFEA 1002/2020 no artigo o 8º III e artigo 10° I-a.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

O Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL protocolou denúncia em 19/03/2020 (fls. 02/03) contra o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS, pois alega que as atividades da ART obra ou serviço 28027230190876497 (fls. 04) referem-se a execução e elaboração de Projeto Elétrico de Baixa Tensão, que estão em desacordo com as decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-1349/2017. O denunciante consigna ainda: Atividades Executadas: Execução e ELABORAÇÃO Projeto Elétrica de baixa Tensão – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO Projeto Sinalização de Emergência: Segundo as decisões plenárias acima, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho não possuem atribuições para realização dessas atividades; Exorbitância de atribuição; Reincidência; notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local

PARECER

Considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218, de 1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, com restrição a portos e aeroportos. Considerando que o profissional é ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO com atribuição do artigo 4º, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

VOTO

Pela improcedência da denúncia formulada pela Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, nas questões que tangem exorbitância de atribuições associadas ao Engenheiro Civil GINO SANTI TULINI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

FILGUEIRAS e, pelo encaminhamento desse processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que se manifeste nas questões associadas às atribuições do Engenheiro de Segurança no Trabalho GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-618/2021** *BARBARA MARÇAL SIQUEIRA* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", protocolado sob n. A2021000375, em 05-01-2021, solicitado pela Engenheira Civil Barbara Marçal Siqueira.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230200423314 (fl.04 e verso) abaixo descrita:

Campo 4: Atividade Técnica: Execução/ Vistoria; Execução/ Montagem; Execução/ Projeto; Execução/ Projeto "as built", e Execução/Laudo- estrutura, concreto armado,6 unidades;
Campo 5: Observação: vistoria, elaboração de laudo estrutural, elaboração do projeto de reforço com fibra de carbono e elaboração do projeto as built, nos postes de concreto da TIM S/A, ID'S: SLSPCL01, SLSPCR04, SLSPCV07, SLSPPT03 e SLSPSA07;
Contratante: TIM S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CW2230535, celebrado em 04/06/2019, no valor de R$ 625.299,43);
Empresa Contratada: SETEH Engenharia Ltda;
Local da Obra/ Serviço: 06 endereços em São Paulo/SP;
Data de início: 04/05/2020
Previsão de término:08/05/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: TIM S/A

2.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230210830628 (fl.05 e verso) abaixo descrita:

Campo 4: Atividade Técnica: (as mesmas descritas acima, ou seja) Execução/ Vistoria; Execução/ Montagem; Execução/ Projeto; Execução/ Projeto "as built", e Execução/Laudo- estrutura, concreto armado,6 unidades;
Campo 5: Observação: vistoria, elaboração de laudo estrutural, projeto de reforço, montagem, projeto "as built", execução de serviços de manutenção e recuperação, reforço estrutural com a utilização de fibra de carbono para as estruturas verticais de concreto armado centrifugado instaladas, esses serviços incluem, inspeção geral, e cadastro técnico, limpeza, lavagem, tratamentos anticorrosivo nas partes e peças metálicas, aplicação de revestimento, colocação e reaperto de parafusos, porcas, pallnuts, braçadeiras e chapas de ligação, adequação das partes e peças metálicas em geral, verificação com a emissão de laudo técnico e correção da verticalidade, fornecimento, remanejamento, remoção e instalação de partes, peças e acessórios metálicos, levantamento do carregamento com a emissão de relatório técnico fotográfico, desistalação e instalação de sistema de cabo trava-quedas. Sites: SLSPCV07, SLSPSA07, SLSPCL01,

SLSPPT03 e SLSPIP03;

Contratante: TIM S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CW2230535, celebrado em 04/06/2019, no valor de R$ 625.299,43);
Empresa Contratada: SETEH Engenharia Ltda;
Local da Obra/ Serviço: 06 endereços em São Paulo/SP;
Data de início: 06/04/2020
Previsão de término:30/04/2020
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: TIM S/A

3.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela contratante TIM S/A – datado em 23/02/2021, assinado por Carlos F. Pantoja, responsável pela TIM S/A – onde consta que a empresa SETEH, da cidade de Goiania – GO, forneceu os materiais e prestou os serviços de manutenção em estações de telecomunicações. (Fls. 06 a 07) apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas.

4.Cópia da 18ª alteração contratual da SETEH Engenharia Ltda, datada em 15/05/2019.

5.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
Barbara Marçal Siqueira verifica-se que obteve o visto neste conselho, registro originário CREA-GO em 13/04/2020 com validade até 30/09/2020 – atribuições do CREA de origem do artigo 7º da Lei 5.194/66, no artigo 28 e 29 do decreto 23.569/33, exceto portos, de rios, de mar e canais e pontes e grandes estruturas em concreto ou metálicas, e o artigo 7º d Resolução 218/73 do CONFEA; A profissional tem anotado endereços residencial, comercial e postal e Goiânia – GO; consta quitação da anuidade 2021; e conta a sua anotação como responsável técnica da empresa SETEH Engenharia Ltda, desde 16/07/2020, desde 16/07/2020 – ou seja, após a execução dos serviços.

Legislação Vigente

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

4.2 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.3 Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de

responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER

Considerando que as atividades foram executadas no período de 06/04/2020 à 30/04/2020, referente a ART 28027230210830628.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que as atividades foram executadas no período de 04/05/2020 à 08/05/2020, referente a ART 28027230200423314.
Considerando o visto da profissional – Engª Civil Bárbara Marçal Siqueira, no CREA-SP, deu-se em 13/04/2020, fl. 34.
Considerando o seu registro no CREA-GO – CREA de origem no dia 01/04/2020, fl. 35.
Considerando a Eng. Civil Bárbara Marçal Siqueira compor o quadro de sócia/ responsável técnica da empresa SETEH Engenharia Ltda.
Considerando que a Eng. Civil Bárbara Marçal Siqueira é habilitada para desempenhar as funções que constam na atividade técnica das ARTs 28027230210830628 e 28027230200423314.

VOTO
Voto pelo deferimento da solicitação de CAT – Atividade Concluída.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-631/2010 V7** *EDUARDO ANTONIO SERRANO* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de ' Atestado - "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil Eduardo Antônio Serrano.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.
Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART: 28027230180137560
Endereço: Rua José Antonio Scaciota, 165, Cidade: Iperó - SP Atividade Técnica: Coordenação - Execução e Ensaio
Descrição dos serviços: Sondagens e Caracterizações Geotécnicas da Área de Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro - RMB
Data de início: 05/04/2018 - Data do Término: 04/07/2018 Contratante: Fundação Pátria
Contratada: EPT-Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A
2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Fundação Pátria - Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências
De fls. 04 a 07 apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas,
3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
EDUARDO ANTONIO SERRANO encontra-se registrado neste Conselho sob n° 600655837, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. É DIRETOR da empresa EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas desde 12/04/2017.
De fls. 40 e 41 apresenta as telas de resumo profissional e resumo da empresa.
4.Decisão da CEEC, após parecer do GTT Acervo Técnico e Empresas
"Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 48/50, considerando os dados da ART solicitada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo Eduardo Antônio Serrano, registrado neste Conselho sob n° 0600100338 e com atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 23.569/33 e do artigo 3º da Resolução 208/1972, solicitamos a grade curricular do curso".
Grade curricular do (2º semestre de 1977) da Faculdade de Engenharia Industrial e Civil de Itatiba apresentada nas fls. 60 a 62.
5.Encaminhamento do processo a CEEC
Análise e parecer quanto o deferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b', "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Lei n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1 ° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1 ° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I - ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II - ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III - ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV - ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de · responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I - tenham sido baixadas; ou II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CA T deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.
Art. 51.. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CA T após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1 ° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CA T aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

(...) Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habffltado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61.. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitadas deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1 ° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1 ° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2° Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CA T, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1 ° A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CA T apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4° O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

DECRETO Nº 23.569/33, regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28. sso da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; I) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto ermedo", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas ._ a, b e c deste artigo.

Considerando atividades de coordenação de execução de sondagens de acordo com ART 28027230180137560
Considerando Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil Eduardo Antonio Serrano ser diretor e compor o quadro técnico de Responsabilidades Técnicas Ativas da Empresa EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, com os demais profissionais e o Geólogo Eduardo Francisco Ribeiro, CREA 5070206070.
Considerando Atestado de Capacidade Técnica, com descrição quantitativa assinada por Eng. José Augusto Perrotta, CREA 0500339501 (Coordenador do Convênio FINEP n° 01.14.0240) Considerando solicitação com relato da Conselheira Relatora da CEEC Eng. Civil Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos e decisão da CEEC 6/2020 da Reunião Ordinária n° 598 de anexar a grade curricular do curso. Considerando análise do Currículo do Curso de Engenharia Civil do 2º semestre/1977 da Faculdade de Engenharia Industrial e Civil de Itatiba, o Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil Eduardo Antonio Serrano, cursou após o 4° período do curso, as disciplinas de Geologia Geral, 45 horas, Mecânica dos Solos, 60 horas e outras matérias de estudo específico como:
Topografia I e II, Maciços e Obras de Terra, Estabilidade das Construções I e II, Fundações, Projeto e Construção de Estradas I e II e Pontes que são matérias de conhecimento complementar as solicitadas para comprovação.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico, uma vez que a documentação apresentada comprova de maneira regular a participação do requerente nos trabalhos executados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-1101/2003 V4** *HERCULES LIBERA TORE NETO* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado - "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil Hercules Liberatore Neto - protocolo sob nº A2021034619 (fl. 02).
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuções profissjona;s do ;nteressado.
Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Soliciração de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART: 28027230210170751
Endereço: Rua Aurélio Pinheiro sem número, Vila Matilde Cidade: São Paulo - SP Atividade Técnica: Execução/ Execução - galeria, 184 metros;
Descrição dos serviços: Readequação de galeria de águas pluviais da Rua Aurélio Pinheiro; Data de início: 15/12/2020 - Data do Término: 12/03/2021
Contratante: Subprefertura Penha, pessoa juridrca de drrerto púbfrco (Contrato 044/SUB-PE/2020, celebrado em 15/12/2020, no valor de R$ 440.502,28);
Contratada: Novorumo Engenharia e Comércio Ltda.
ART Registrada: 08/02/2021
3.Atestado de capacidade Técnica
Nº 006/SUB-PE/CPO/2021, emitido pela contratante - datado de 22/02/2021 e assinado por Thiago Della Volpi, qualificado como engenheiro agrônomo - onde consta como natureza dos serviços: obra de readequação de galeria de águas pluviais na Aurélio Pinheiro. O documento descreve os serviços e seus quantitativos, e cita o interessado como responsável técnico pela contratada e o engenheiro Alberto Naddeo Junior como responsável técnico pela prefeitura. Na sua folha 1, o atestado cita período de execução 15/12/2020 a 29/01/2021 (fl. 05/07);

3.Exigência da UGI/Leste, em 29/07/2021 para o interessado preliminarmente requerer ao CREA autorização para registrar a ART, através de procedimento de regularização de obra/ serviço concluído sem a devida ART, informando que o caso em tela se enquadra na Resolução nº 1050, do CONFEA, assim sendo, a ART 28027230210170751 foi considerada sem efeito, uma vez que conforme artigo 28 da Res. 1025/09 é vedado o registro de ART após a conclusão da obra/serviço (fl. 08 e 09);

3.Novo Requerimento de CAT com Registro de Atestado - Atividade Concluída - protocolado sob. A20210036109 - referente à ART n° 28027230210170751, consignando como período a ser certificado: De 15/12/2020 a 29/03/2021 (fl. 10);
4.Nova cópia da ART n°28027230210170751 (fl. 11);

6.Nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica n° 006/SUB-PE/CPO/2021, emitido pela contratante - datado de 22/02/2021 e assinado por Thiago Della Volpi; contudo, em sua folha 1, o atestado cita período de contratação: 15/12/2020 a 12/03/2021 (fl. 12/14);

6.Infonnação da UGI/Leste quanto aos novos requerimento e Atestado apresentados, e suas caracteristícas {fl. 15);

6.Cópia do Ofício n° 2450/2021, de 16/07/2021, da UGI/Leste solicitando à Subprefeitura Penha

informações e esclarecimentos se a alteração ocorrida no período de execução de obra de 15/12/2020 a 29/01/2021 para 15/12/2020 a 12/03/2021 foi efetivada pela Regional, bem como qual foi o período efetivo de realização dos trabalhos, encaminhando as cópias do Atestado (fl. 16);

6.Ofício nº 440/SUB-PE/GAB/2021, de 09/11/2021, da Subprefeitura Penha, informando que de acordo com Ateste de Serviços SEI 6048.2021/0000527-3-039078190, o prazo contratual foi do dia 15/12/2020 a 29/01/2021 (fl. 18);

10.Cópia do Termo de Recebimento Definitivo - Processo nº 6048.2020/0003415-8, emitido pela Subprefeitura Penha em 24/03/2021, onde consta que na execução dos serviços no Contrato n° 044/SUB-PE/2020, a contratada realizou os mesmos a contento ... e que os serviços iniciaram em 15/12/2020, findos em 29/01/2021 (fl. 19 e verso);

11.Infonnação do agente fiscal da UGI/Leste, datada de 23/11/2021, que o atestado de capacidade técnica sob protocolo A2021034619 (1ª versão) é consistente com as informações prestadas pela Prefeitura Regional da Penha em detrimento do Atestado de Capacidade Técnica sob protocolo n° A2021036109 (2ª versão) - ver fl. 20;

11.Tela "Resumo Profissionat• (fl. 21), onde se verifica que o interessado se encontra registrado no CREA-SP como Engenheiro Civil, desde 019/12/1988, com atribuições "do artigo 7° da Res. 218/79 do CONFEA"; consta quitação da sua anuidade até 2021 e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada NOVORUMO Engenharia e Comércio Ltda. desde 22/05/2003 (sócio).
Foi anexado ao processo telas do sistema CREANET, conforme abaixo;

A)Tela "Consulta de ART" - onde se verifica que a ART nº 28027230210170751, objeto das solicitações de CAT, foi baixada em 19/07/2021, por motivo de obra/serviço concluído (fl. 23);
B)Tela "Resumo Profissional" - onde se verifica o registro no CREA-SP, como Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho, do signatário do Atestado apresentado, Thiago Della Volpi (fl. 2441 e verso);
C)Tela "Resumo de Profissional" - onde se verifica o registro no CREA-SP do Arquiteto Alberto Naddeo Júnior, citado no Atestado apresentado, no período de 13/01/2005 a 26/12/2011, quando o registro foi cancelado, face à migração para o CAU - Conselho de Arquitetos do Brasil (fl. 25).
LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvoMdas pefos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
Art. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projeros, análises, avaliações, vistorias, pericies, pareceres e divulgação técnica;
cf) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica espedalizada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 41i. São atribuições das Câmaras Espedalizadas:

a} julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua rompetênda profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas espedalizações profissionais;
f] opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais espectstirsções profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenhana, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1 ° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (C0NFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART •ad reterendum" do Ministro do Trabalho.
Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO OVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
1- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 4°. O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1 ° O inído da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
§ 2° Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for- verificada lacuna no preench;mento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer- dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real partidpação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transit:ada em julgado;
1V - for caracterizada outra forma de exercicio ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo

administrativo de anulação da ART.
§ 1 ° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa juridica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anot:ados no SIC.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prest:ação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1 ° No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Consütuirão o acervo técnico do profissional as affvidades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I - tenham sido baixadas; ou II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CA T deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. P;;Jrágrafo único. No caso de o profissronar especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresent:adas. § 1 ° O requerimento sera deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto neste resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva partidpação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
(. . .)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (Redação do caput dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).
§ 1.º Para ef"eit:a desta resolução, somente será abjeto de registra pela Crea a atestada emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo .IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou

subempreitadas.
§ 30 Sera mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (Reoação do parágrafo dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).
Resolução CONFEA Nº 1050 DE 13/12/2013, O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 1°, 2º e 3º da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;
Considerando o art. 72 da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,
Resolve:
Art. 1 ° Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como

trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1 ° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva partidpação do profissionaf dedaração do contratante, desde que baseada em inicio de prova materiaf, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

PARECER
Considerando o Protocolo A2021034619.
Considerando atividades de adequação de galeria de águas pluviais na Rua Aurélio Pinheiro de acordo com ART 28027230210170751.
Considerando Eng. Civil Hercules Liberatore Neto compor o quadro técnico de Responsabilidades Técnicas Ativas da Empresa NOVORUMO ENGENHARIA E COMERCIO LIDA.
Considerando o campo 3 da ART 28027230210170751, a data de início 15/12/2020 e a data do término da obra 12/03/2021.
Considerando data do Registro da ART 28027230210170751, data 08/02/2021.
Considerando Atestado de capacidade Técnica nº00G/SUB-PE/CPO/2021 da Subprefeitura Penha da Cidade de São Paulo ser o período de execução dos serviços: 15/12/2020 à 29/01/2021 (data de registro da ART 28027230210170751 posterior a 29/01/2021). Considerando a 2ª versão o Protocolo A2021036109.
Considerando o Atestado de Capacidade Técnica n°006/SUB-PE/CPO/2021 ter sido adulterado, no protocolo A2021036109, na data do período de contratação dos serviços para: 15/12/2020 à 12/03/2021, divergente com a fl. 05 do processo, que a data era 29/01/2021.
Considerando as fls. 06 e 07 e fls. 13 e 14 do presente processo serem iguais, o quantitativo, a mesma data de assinatura, a posição do reconhecimento de firma ser idêntico apresentado nos protocolos A2021034619 e A2021036109.
Considerando ofício da UGI/Leste do CREA-SP por meio de contato por e-mail, a resposta Ofício n° 440/SUB-PE/GAB/2021, informando que de acordo com Ateste de Serviços SEI 6048.2021/0000527-3-

039078190, o prazo contratual foi do dia 15/12/2020 a 29/01/2021 (fl. 18).

VOTO
Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Hercules Liberatore Neto, conforme art. 59 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-445/2019 V2** *FÁBIO DOMINGUES DE OLIVEIRA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O processo trata de solicitação de emissão de CAT pelos serviços executados, registrados na ART 28027230210888829.

No processo existem os seguintes documentos:
1.Requerimento via WEB, protocolado sob no. A2021043779, em 13.09.2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída – referente à ART 28027230210888829 - período a ser certificado: de 31.05.2021 a 31.08.2021 (fl.03 frente e verso).
2.Cópia da ART 28027230210888829, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.07.2021 (fls.04 e 05).
3.Cópia do Laudo Técnico referente às atividades exercidas, datado de 09.09.2021 e assinado pelo Engenheiro Civil Ricardo Augusto Furlan (fls.10 a 14) e da respectiva ART, registrada na mesma data (fl.09 frente e verso).
4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl.15 frente e verso) onde se observa que o Eng. Civil Fábio Domingues de Oliveira é registrado no sistema e se encontra adimplente.
5.Tela "Resumo da Empresa" (fl.16) onde se observa que a empresa contratada Fábio Domingues de Oliveira Construções – EPP é registrada no sistema e se encontra adimplente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

•Lei Federal 5194/1966
•Lei Federal 6496/1977
•Resolução 1025/2009

PARECER

O profissional e a empresa são registrados no sistema e estão adimplentes.

As Atividades Técnicas descritas na ART 28027230210888829 são:
Execução de: colocação de piso cerâmico 163,01 metro; instalação sanitária 20,00 metro; instalação sanitária 20,00 metro; limpeza de obra 1324,82 metro quadrado; instalação sanitária 50,00 metro; instalação sanitária 10,00 metro; instalação elétrica de baixa tensão 1324,82 metro quadrado; sumidouro 1,00 unidade; caixa de gordura 6,00 unidade; rede de água 20,00 metro; rede de água 30,00 metro; rede de água 20,00 metro; rede de água 60,00 metro; impermeabilização 96,07 metro quadrado; formas madeira 210,05 metro quadrado; fundações superficiais viga de fundação 17,56 metro cúbico; lajes concreto 61,29 metro quadrado; fundações estaca 215,00 metro; pintura externa pintura de edificação 488,65 metro quadrado; pintura interna pintura de edificação 574,76 metro quadrado; ligação de energia elétrica 1,00 unidade; cobertura metálica 221,45 metro; alambrado tela galvanizada 230,00 metro; edificação de alvenaria 411,30 metro quadrado.

O profissional possui atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto 23569/1933.

Portanto o profissional possui atribuições para os serviços descritos na ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

VOTO

Aprovar a emissão da CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-122/2018** *ROBERTO SUSSUMU KUROKAWA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:

O presente processo foi iniciado em 09.03.2018, com a solicitação do interessado, em 08.01.2018, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída. (fl. 02).

Com o requerimento de CAT foram apresentados:

1.Cópias das ARTs registradas pelo profissional, conforme abaixo:

▪ 28027230171423341, registrada em 06.01.2017, referente às atividades de Consultoria/Estudos de viabilidade econômica, técnica e ambienta - estudo ambiental, 20 horas por semana; e Consultoria/Padronização – Estudo ambiental, 20 hs por semana – contratante: Agência de Cooperação Internacional do Japão-JICA, de Brasília, DF; empresa contratada: NIPPON KOEI LAC do Brasil Ltda. (fl. 03 e verso); e

▪ 28027230172949123, registrada em 26.12.2017 como de substituição retificadora à 28027230171423341, e que apresenta em relação a esta diferença nos campos Atividades Técnicas – descrita somente Consultoria/Estudo de viabilidade econômica – recursos naturais, aproveitamento, 20 horas por semana (projeto de melhoramento de logística reversa de resíduos eletrônicos); na data e valor do contrato, nas datas de início e término e no nome do proprietário (fl. 04 e verso);

2.Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante - projeto para melhoria da logística reversa de resíduos elétricos e eletrônicos (REEE) no Brasil, onde consta o interessado como um dos membros da equipe técnica envolvida – vide fl. 05/06;

Em 08.03.2018, a GRE5 encaminhou o presente processo à CEEC, tendo em vista as atividades e os serviços executados e as atribuições profissionais do interessado (fl. 08 e verso).

Em 11.06.2018, o processo foi encaminhado pela CEEC à CEA, tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições do requerente (fl. 12).

Em 18.10.2018, através da sua Decisão CEA/SP nº 335/2018, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu 1) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Estudo de Viabilidade Econômica do "Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos", referente à ART nº 28027230172949123, do profissional Eng. Agrônomo ROBERTO SUSSUMU KUROKAWA e 2) Encaminhar para à CEEC para análise quanto a anulação da ART nº 28027230172949123 nos termos dos artigos 25 inciso II e 26 da Resolução 1025/09 do Confea (g.n.) – vide fl. 19/20.

Em 08.06.PAREC2022 – anexando informações sobre as ocorrências do processo – a EAPEIE encaminha o presente processo à CEEC, para manifestação com relação ao item "2" da Decisão da CEA, às fl. 20, destacando que a ART 28027230172949123, às fl. 04, foi registrada como substituição retificadora da ART 28027230171423341, às fl. 03, devendo ser anuladas ambas as ARTs (g.n.) – vide fl. 21 a 27.

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais destacados pela assistência técnicas, às fl. 10 verso e 11 e

verso.

Destacamos, mais, a respeito:

I - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

II - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

PARECER
Considerando que a Câmara de Agronomia decidiu na Sessão da reunião Ordinária 559, conforme decisão CEA 335/2018 que o profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Sussumo Kurokawa não possui atribuições referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Atividade de "Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos" ;
Considerando-se que a atividade descrita no Atestado de Capacidade Técnica é pertinente a Engenharia Ambiental, afeta a CEEC;
Considerando-se a resolução CONFEA 1025/09 artigo 25, inciso II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; que determina a Nulidade da ART;
Considerando-se a Decisão Normativa do CONFEA nº 85/2011 em seu item 11- Da Nulidade da ART, sub-item 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

Voto
Por sugerir a CEEC pela abertura de processo administrativo para anulação da ART nº 28027230172949123, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Roberto Sussumu Kurokawa, inscrito no CREA-SP sob o nº 0600494623, uma vez que as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica referente a ART supra, são estranhas as atribuições do profissional conforme decisão CEA nº 335/2018 à fl. 19 e 20.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	**A-213/2001 V14**	*MARCO ANTONIO DI STEFANO - ENG. CIV.*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo de solicitação de Acervo Técnico referente às atividades de "Execução, Instalação de Iluminação Pública e Execução, Manutenção de Iluminação Pública", conforme os documentos de fl. 02 a 07, e encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, tendo em vista que o atestado apresentado informa que o profissional foi responsável pela execução, instalação de iluminação pública e execução, manutenção de iluminação pública, o que ocasionou dúvida quanto a se estas atividades estão ou não previstas nas atribuições do profissional (fl. 54).

Constam no processo:

1.Cópias das ARTs registradas pelo interessado, de números:
1.1.92221220160791308, em 22.07.2016 (fl. 02 e verso);
1.2.28027230181010352, em 20.08.2018, como complementar – aditivo de valor à 28027230181010191 (fl. 03 e verso);
1.3.28027230200929386, em 12.08.2020 (fl. 04 e verso); e
1.4.28027230201088549, em 10.09.2020, como substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200929386 (fl. 05 e verso).

2.Da ART mais recente, ou seja, de número 28027230201088549 (fl. 05), destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução e Execução/Manutenção – iluminação pública, 1 unidade;

•Campo 5. Observação: responsabilidade técnica - objeto: obras e serviços necessários e suficientes para montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação pública e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos e a construção de redes de distribuição de energia elétrica para iluminação pública – Consórcio Caraguáluz - constituído pelas empresas Uberluz Energética S.A. - 55% - Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli - 40% e Seven Apoio Administrativo - 05%;

•Contratante: Caraguá Luz SPE, pessoa jurídica de direito público (Contrato 115/2015, celebrado em 21.07.2015, no valor de R$ 79.402.572,00);

•Empresa Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Rua Avenida José Herculano, Vários Locais do Município – Bairro: Travessão – Caraguatatuba, SP;

•Data de Início: 21.07.2015;

•Previsão de Término: 01.03.2018;

•Finalidade: Outro;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Caraguatatuba - datado de 26.11.2019 e assinado por Siderlei Omar Silva e Leandro Borella Barbosa, este qualificado como Secretário de Obras Públicas - onde consta que a empresa CARAGUÁ LUZ – SPE presta os serviços discriminados na qualidade Concessionária de Serviços Públicos, relacionado à Iluminação Pública para a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. O documento informa que a Caragua Luz –SPE possui como acionistas as empresas Urbeluz Energética S.A., com 60 % de participação, e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., com 40% de participação; cita que o interessado é um dos responsáveis técnicos, com ART 92221220160791308, e descreve os serviços e obras executados (fl. 06/07);

4.02 (duas) copias do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada por Preço Global que celebram a Caraguá Luz – SPE e o Consórcio Caraguá, datado de 01.09.2016 (fl. 08/09 e 50/51);

5.Cópia do Contrato 115/2015, datado de 21.07.2015, firmado entre a Prefeitura de Caraguatatuba, na qualidade de contratante, e a empresa Caraguá Luz S.A. – SPE, na qualidade de contratada – objeto do contrato: outorga de responsabilidade em prestar serviços mediante concessão administrativa para elaboração de implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município de Caraguatatuba (fl. 10/48);

6.Cópia do 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato por Empreitada Global, firmado entre a Caraguá Luz S/A – SPE e o Consórcio Caraguá, em 05.07.2016 (fl. 49 e verso);

7.Tela " Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 53 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.1973, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico inclusive da empresa FORTNORT Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, desde 03.07.2018 (contratado); e

8.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 52 e verso) - a empresa FORTNORT está registrada no Conselho desde 21.08.2001, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

•Cópia da ART 28027230181010191, citada pelo interessado na ART de fl. 03 e verso e que foi registrada em 17.08.2018 e que como a ART de fl. 03 e verso, tem endereço e contratada diversos das demais ARTs (fl. 55);

•Telas "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro dos signatários do Atestado de fl. 06/07, Siderlei Omar Silva, como Engenheiro Eletricista, e Leandro Borella Barbosa, como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 56/57); e

•Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde se verifica os 04(quatro) períodos de anotação do interessado pela empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, inclusive durante a execução dos serviços/obras citados nas ARTs apresentadas.

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Decreto Federal nº 23.569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"...Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando que não consta no processo requerimento do profissional solicitando o Acervo Técnico;
•Considerando que somente foi informado pela UGI Taubaté que o processo se refere a solicitação de Acervo Técnico referente às atividades de "Execução, Instalação de Iluminação Publica e Execução, Manutenção de Iluminação Pública;
•Considerando que existe várias ARTs no processo e que nas de número 28027230181010352, 28027230181010191 consta inclusive Responsabilidade Técnica pela Elaboração de Projeto de Instalações de iluminação pública, descritas no Campo 5 Observações;
•Considerando que o interessado é engenheiro civil com as atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1993, item II.5.1 deste parecer, e que não encontrei nos referidos artigos respaldo para as atividades por ele realizadas e que fazem parte da solicitação do Acervo Técnico;

Voto

1- Pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico solicitado pelo engenheiro Civil Marco Antonio de Stefano;

2- Que em processo próprio seja anulada as ARTs 92221220160791308, 28027230181010352, 28027230200929386, 28027230201088549 e 28027230181010191 ;

3- Que em processo próprio o profissional engenheiro Civil Marco Antonio de Stefano seja atuado por infração à alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194/66, após transitado em julgado o processo de anulação das ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-893/2021** *PAULO ALVES BRITO* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil Paulo Alves Brito.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento de Acervo Técnico:
Cópia da ART 28027230211313520, Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13/00/2021 como substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230211196354 (fls. 08 a 16);
Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021042761 em 03/09/2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída - referente à seguinte ART: 28027230211196354 (fl.02);
Endereço: 44 (quarenta e quatro) endereços em São Paulo - SP
Atividade Técnica: Execução/ Instalação - rede hidro sanitária; 39.277, 69 metros quadrados; concreto asfáltico (CBUQ), 2.000 metros; rede de gás, 397 unidades; pluvial, 39.277,69 m²; sanitária, 39.277,69 m²; central de gás, 1 unidades; piso, intertravado, 6.000 metros quadrados; extintores, 150 unidades; hidrantes, 30 unidades; elétrica de baixa tensão, 1 quilovolt-ampere; instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 39.277,69 m²; gás, 397 unidades; elétrica de baixa tensão, 1 quilovolt ampere; sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, 39.277m²;
Execução/ Manutenção – concreto asfáltico (CBUQ), 2.000 metros; pavimentação, 12.000 metros; edificação, alvenaria, 39.277,69m²; extintores, 150 unidades; edificação de materiais mistos, 12.000m²; edificação de alvenaria, 39.277,69 m²; hidrantes, 30 unidades; gás, 397 unidades; piso, intertravado, 6.000 metros quadrados; rede hidro sanitárias, 39.277 m²;
Execução/ Operação – hidrantes, 30 unidades; extintores, 150 unidades; rede hidrosanitária, 39.277,69 m²; elétrica de baixa tensão, 1 quilovolt-ampere; sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 39.277,69 m²;
Execução/ Execução – pintura interna, 48.500 m²; impermeabilização, 10.000 m²; manutenção predial, 39.277,69 m²; conservação predial, 39.277,69 m²;
Execução/ Fiscalização – manutenção predial, 40 horas por semana; e
Gestão/ Manutenção – manutenção predial, 40 horas por semana.

Observações: Esta ART visa atender os serviços descritos acima, projetos, gerenciamento e supervisão técnica de engenharia para prestação de serviços, incluído: fornecimento de mão de obra própria, assistência técnica e administrativa, operação e manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos equipamentos dos edifícios nos endereços citados incluindo ferramental técnico adequado à execução dos serviços, fornecimento de uniformes, EPIs, encargos sociais, seguros, administração, consultoria técnica, licenças inerentes às especialidades e atributos naquelas atividades atribuídas à engenharia civil, de acordo com o contrato 105.131-2020;
Data de início: 11/09/2020 – Data do Término: 03/09/2021
Contratante: POSTEC Comércio e Serviço em Tecnologia Ltda., pessoa jurídico de direito privado (Contrato 105.131-2020, celebrado em 11/09/2020, no valor de R$ 12.000,00);
Contratada: GAMASER Tecnologia Eireli

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela contratante POSTEC – datado de 03/09/2021 e assinado por Luiz Rodrigues da Luz, Engenheiro Eletricista – onde consta que a empresa GAMASER realizou a prestação de serviços sob demanda de manutenção predial, incluindo os serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra permanente, além de serviços de manutenção e fornecimento de mão de obra no período. Cita o interessado como um dos responsáveis técnicos da empresa contratada, junto com o engenheiro eletricista Daniel Lopes Brascher e Francisco de Assis Ramos Araújo (fl.03/07);

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
Paulo Alves Brito encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5061839467, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Responsável Técnico da empresa GAMASER Tecnologia Eireli desde 23/02/2021.
Fl.17 apresenta a tela de resumo profissional.

4.Quanto ao resumo da empresa
Com registro da empresa GAMASER neste Conselho, desde 23/02/2021, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, do Engenheiro Industrial Elétrica Daniel Lopes Brascher e do Engenheiro Mecânico Francisco de Assis Ramos Araújo (fl. 08 e verso);

5.Resumo profissional do Atestado de Capacidade Técnica
Tela "Resumo Profissional" – onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 03/07 Luiz Rodrigues da Luz, como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, desde 21/08/2012, como tecnólogo em Mecatrônica Industrial desde 16/01/2007 e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 23/05/2014 (fl.20); e

6.Quanto a ART substituída

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,

da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados

anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

(...)

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de

direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

(...)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

DECRETO Nº 23.569/33, regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

PARECER

Considerando as atividades técnicas desempenhadas na ART 28027230211196354 e ART vinculada de substituição 28027230211313520 ser compatível com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Considerando Eng. Civil Paulo Alves Brito, compor o quadro técnico de Responsabilidades Técnicas Ativas da Empresa GAMASER TECNOLOGIA EIRELI.
Considerando Atestado de Capacidade Técnica, com descrição quantitativa assinada por Eng. Luiz Rodrigues da Luz, CREA 5062490880 (Engenheiro Eletricista, responsável técnico da POSTEC Comércio e Serviço em Tecnologia Ltda - EPP)

VOTO
Solicito que a Unidade Operacional de Paraguaçu – UOP notifique o Eng. Civil Paulo Alves Brito para baixar a ART 28027230211313520, protocolado sob nº A2021042761 da solicitação de CAT – Atividade Concluída.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**A-739/2019**	*EDEVALDO DONIZETE CONTEL – ENG. CIVIL*
	Relator HASSAN MOHAMAD BARAKAT	

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado em 05.01.2022 – com recebimento em 17.02.2022 - pela UGI/ARAÇATUBA à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestações sobre a Decisão CEEE/SP nº 649/2021 de fl. 122/126, ou seja, se a CEEC corrobora a decisão (fl. 127).

Revendo o presente processo, verifica-se que foi originado do Processo SF-2269/2016, destacando-se do mesmo:

• A informação solicitada em 29.06.2016 pela empresa Sanches Eletrificação Ltda. sobre a habilitação da empresa JOMCA Construções Eireli – ME, com a apresentação de cópia do Edital de Licitação nº 12/16, da Prefeitura do Município de Lourdes, com objeto: contratação de empresa especializada em obra civil na área de instalações de rede e iluminação elétrica na Avenida Jerônimo Marques Nogueira e Pista de Ciclismo (fl. 04/43;

• A cópia do contrato nº 53/2016, firmado em 15.07.2016 entre a Prefeitura de Lourdes e a empresa JOMCA Construções Eireli ME – referente à licitação acima (fl. 49 a 61);

• A cópia da ART 92221220150975290, registrada pelo ENGENHEIRO CIVIL EDEVALDO DONIZETE CONTEL, em 17.07.2015, referente às atividades de Elaboração/Orçamento – de instalações elétricas, 21 postes; Direção/Fiscalização – de instalações elétricas, ,9,35 quilowatt; e Execução/Projeto Básico – iluminação pública, 21 postes (descrito no campo Observações: Esta ART refere-se a elaboração de projeto de iluminação da Avenida José Marques Nogueira com 21 postes sendo 13 de luminárias duplas de 250w e 8 de luminárias simples de 250w,com os serviços de: direção técnica de obra, elaboração de orçamento, memorial descritivo, cronograma, fiscalização de obra, localizado à Avenida José Marques Nogueira (entrada da cidade)- Lourdes-SP) – vide fl. 63 e verso;

• A cópia da ART 92221220160939187, registrada em 29.08.2016 pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon, referente às atividades do Contrato 53/2016 de direção/execução – elétrica de baixa tensão, 1 unidade (fl. 61/62);

• O encaminhamento do processo SF-2269/2016 pela UGI/Araçatuba à CEEE, em 06.09.2016, para análise e manifestação sobre apuração de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) por parte dos engenheiros civis Adriana Sgorlon e Edevaldo Donizete Contel (fl. 67);

• A Decisão CEEE/SP nº 770/2019, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1 – Por informar a Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon e ao Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel que eles não possuem atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontram legalmente habilitados para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, independentemente da classe de tensão, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7° da Resolução do Confea nº 218/73; 2 – Dar conhecimento a Prefeitura Municipal de Lourdes da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; 3 – De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea n° 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar

processo administrativo para anulação das ARTs n°. ART 92221220160939187 e ART 92221220150975290, emitida pelo referidos profissionais, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea n° 1025/2009" (grifos nossos).

Em 22.10.2019, a UGI/Araçatuba procedeu à abertura do presente processo A-737/2019, notificando o interessado – através do Oficio nº 0695/2019, de 25.10.2019 - sobre a Decisão CEEE, acima (fl. 88/89).

Em 18.12.2019, o interessado manifesta-se sobre o assunto, solicitando ao Plenário do Crea rever e reformar a decisão de anular a ART nº 92221220150975298O, com várias alegações e com a apresentação de cópias do projeto, do memorial descritivo do serviço; da Portaria nº 2972/2015, de 06.06.2015, da Prefeitura de Lourdes, nomeando o interessado para exercer a função de responsável técnico, visando o acompanhamento físico e a fiscalização da obra do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Casa Civil; do Convênio nº 025/2016, celebrado entre a Casa Civil do Governo de São Paulo e a Prefeitura de Lourdes, em 16.05.2016 – transferência de recursos financeiros para execução de 842 m de iluminação ornamental acionada por relés fotoelétricos individuais por luminária na Av. Gerônimo Marques Nogueira em Lourdes/SP; da Portaria 1467/2006, de 01.08.2006, nomeando o interessado para exercer o cargo de provimento denominado ENGENHEIRO CIVIL; e da ART nº 92221220060612503, de desempenho de cargo e função do interessado junto à Prefeitura de Lourdes, registrada em 30.08.2006 (fl. 90/109);

Em 19.12.2019, a UGI/Araçatuba encaminhou o presente processo ao Plenário do Crea-SP, face à manifestaçãoi/documentos apresentados pelo interessado (fl. 110);

Em 13.01.2020, o Plenário encaminhou o processo à CEEE (fl. 111).

Em 19.11.2021, a Câmara Especializada de Engneharia Elétrica, através da sua Decisão CEEE/SP nº 649/2021, considerando (....) A alegação, em sua defesa, de que "o Prefeito o nomeou como responsável técnico do convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil, e que, então, emitiu a ART 92221220150975290 de 17/07/2015, porém, sem alteração do projeto anteriormente contratado pela prefeitura"; • Que a "Responsabilidade técnica pelo convênio" não se confunde com as atividades de autoria/execução de projeto, de instalação, de orçamento, e de fiscalização técnica na área de engenharia elétrica, as quais são atribuições exclusivas de Engenheiro Eletricista legalmente habilitado (conforme Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do CONFEA – fls.79/80 e 114/115); • Que não existe ART "somente para fins burocráticos", como alega em sua defesa (fl.92); • Que o interessado poderia ter emitido uma ART específica de "Responsabilidade Técnica pelo Convênio" como funcionário da Prefeitura, no desempenho de seu cargo e função;Que na "Descrição Sumária" das atividades do Engenheiro Civil da Prefeitura do Município de Lourdes, apresentada pelo interessado em seu recurso, está bem caracterizada como atividades DA ÁREA ESPECÍFICA DE ENGENHARIA CIVIL, de acordo com a legislação profissional do CONFEA (fl.107); • Que o interessado, como responsável técnico pelo convênio, deveria ter designado um Engenheiro Eletricista legalmente habilitado e com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (ou equivalente), para executar os serviços específicos da área de eletrotécnica; • Que o interessado não poderia ter se "apossado" do projeto feito por outro profissional, o Engenheiro Eletricista Fernando Teixeira Rocio – CREA-SP nº 5061200904, "que executou e forneceu o projeto, Memorial Descritivo, ART nº 92221220090348852 de 22/04/2009, ART nº 92221220090615156 de 08/07/2009 e Planilha Orçamentária dos serviços de Iluminação Ornamental da então Estrada Vicinal Jeronimo Marques Nogueira", conforme declarado em seu recurso (fl.91) e emitir uma ART de execução de projeto como se fosse seu – conforme a ART 92221220150975290 de 17/07/2015 (fl.63), desrespeitando a autoria intelectual daquele profissional; DECIDIU: 1) Que o profissional interessado não tem atribuições para executar os serviços relacionados na ART nº 92221220150975290 de 17/07/2015; 2) Que, portanto, a ART nº 92221220150975290 de 17/07/2015 deve ser anulada; 3) Encaminhar o processo para conhecimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC com a recomendação de que seja enviado à Comissão de Ética Profissional,

tendo em vista haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em especial ao Artigo 9º - Item II – d), ao Artigo 10 - Item II – a), e por desrespeito ao direito de outro profissional conforme consta no Artigo 12 – Itens i) e l).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo telas "Resumo de Profissional" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde se verifica que o interessado está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 06.02.1986, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está atualmente anotado como responsável técnico da empresa COBASI Construção e Engenharia Eireli ME (sócio).

Parecer:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
- Considerando a manifestação do interessado (fls. 91 a 109).

Voto:

1)Pelo não acolhimento do recurso apresentado do Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel.
2)Pelo cancelamento da ART n° 92221220150975290 de 17/07/2015.
3)Pelo encaminhamento do Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel para a Comissão de Ética Profissional, tendo em vista haver indícios de infração ao Código de Ética, no Artigo 9° - item II – d, Artigo 10° - item II – a e Artigo 12° – itens i e l.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-481/2021** *FERNANDO YOSHIO NAKAMURA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
O presente processo trata de cancelamento da ART conforme abaixo:
Protocolo PR – 2021022663 (fl. 02) Data: 05.05.2021
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART 28027230210109388
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado entre as partes;
- ART 28027230210109388, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.01.2021 (fl 03), da qual destacamos:
o Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Edificação de materiais mistos, 479,86 m².
 Contratante: Hudson Matoso de Almeida;
 Contratada (o): D'OLIVER OBRAS CORPORATIVAS EIRELI
 Local da Obra/Serviço: Av. Omar Daibert – L. 14 – Q. A – Terra Nova II – S.B. do Campo - SP;
 Data de Início: 01.10.2020;
 Previsão de Término: 05.07.2021;
 Finalidade: nada consta;
 Proprietário: Hudson Matoso de Almeida;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:
 Consulta de ART anexa aos autos (fls 07 e fls 09);
 Encaminhamento do presente processo pela UOP Ourinhos / UGI Assis à UOP de São B. do Campo para efetuar diligência a fim de apurar se houve ou não a prestação de serviços, para correta instrução processual e, após, juntar relatório de visita a obra (fl. 05);
 Cópia da informação nº 009/2022, de 24.01.2022, da UOP/S.B.CAMPO, informando que em diligencia de fiscalização ao endereço constante da ART em referência não foi verificada nenhuma obra em andamento e, ato continuo, encaminhado a CEEC para análise (fl. 06);
 Devolução do processo a UGI de Assis para revisão do assunto (fls 08);
 Troca de E-mails entre o interessado e a Ag. Adm. Leonice da UOP Ourinhos, confirmando o cancelamento do contrato entre a empresa D'Oliver e a contratante, razão pela qual não se executou o serviço; bem como, o esclarecimento da dúvida sobre a emissão da ART retificadora e; a solicitação da baixa da ART (fl. 10/11);
 Encaminhamento do processo pela UGI/Assis à CEEC, em 12.04.2022, para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230210109388 (fl. 12).

Parecer
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando as informações prestadas pela GAC 2/SUPCOL e todo o constante no processo, somos de parecer e voto

Voto
Pelo cancelamento da ART. 28027230210109388

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-297/2007 T1** *JAYME MOREIRA JUNIOR* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

Considerando a existência de processo SF 00873/2019 que trata de desabamento de parede do primeiro andar de prédio que estava em reforma, situado na Rua Gustavo Maciel, na cidade de Bauru, com uma vítima fatal ocorrido em 06/03/2019.

Considerando que o processo mencionado envolve a ART e o profissional em questão.

Considerando que fica, neste momento, prejudicada a manifestação desta Câmara em face do pedido de cancelamento da referida ART até que seja finalizado o julgamento do processo de sinistro.

Diante do exposto, que seja juntado o presente processo ao SF 00873/2019 para análise conjunta e, caso seja decidido pela CEEC, pela abertura de processo ético em nome do interessado, que seja encaminhado à CPEP do CREA-SP para análise conjunta ao processo ético.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-805/2021 V2** *RUDYNEN BONEL PEDRA JUNIOR* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo retorna a esta Câmara para retificação da Decisão CEEC/SP nº571/2022, uma vez que tratou do cancelamento de outra ART que não constava dos autos do processo. Na realidade trata de cancelamento da ART 28027230210532079 solicitada pelo Eng. Amb., Eng. Civ. e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Rudynen Bonel Pedra Junior. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi realizada pela Prefeitura, da qual é funcionário.

- ART 28027230210532079, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.04.2021 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento; Execução/Levantamento e Fiscalização/Execução – reforma, 1.278,13 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Manutenção Escola João Baptista da Motta - Levantamento dos serviços / Elaboração de Orçamento / Croqui / Memorial Descritivo / Memória de Cálculo / Cronograma Físico Financeiro - substituição do telhado de telhas de barro por telhas de fibrocimento, com aproveitamento da estrutura existente;
•Contratante: Município de Santo Antonio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.08.2018, no valor de R$ 1,00);
•Local da Obra/Serviço: Travessa 26 de janeiro, 293 – Centro – Santo Antonio do Pinhal, SP;
•Data de Início: 20.04.2021 - Previsão de Término: 20.04.2022;
•Finalidade: Escolar.

Destaca-se do processo:

• Declaração da PM de Santo Antonio do Pinhal, datada de 05.10.2021, que a presente obra não prosperou de forma que os serviços nela previstos não foram executados (fl. 05);

• Relatório da Fiscalização da UGI/Taubaté, datado de 06.01.2022, onde o agente fiscal consigna que fez contato telefônico com o interessado, o qual informou que naquele momento como funcionário público foi solicitado a ele que elaborasse orçamento e demais documentos referentes à reforma da Escola São João Baptista da Motta, daí ter providenciado a ART 28027230210532079; que a obra/serviço não prosperou na ocasião, serviços não foram executados, posteriormente a reforma sofreu alterações e acréscimos, quando resolveram efetuar a contratação através de Edital; o trabalho referente à documentação orçamentária foi elaborado pelo Secretário de Infraestrutura Arquiteto Benedito Antunes de Andrade Júnior (fl. 20);

Cópias da RRT, do CAU-BR, em nome do Arquiteto e Urbanista Benedito Antunes de Andrade Júnior, e do Memorial Descritivo - referentes à Obra de substituição (parcial) de telhado, forro e iluminação da Escola Municipal João Baptista da Mota (fl. 13 e verso e 14/19).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o informado pela fiscalização;

Voto

1.Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 571/2022
2.Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210532079.

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-373/2021** *RAPHAEL COSTA LAREDO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1 - Breve Histórico:
Solicitação de Cancelamento da ART 28027230191684977 Origem dos protocolos: UOP/PARAGUAÇU PAULISTA Motivo do cancelamento da ART: Contrato não executado:
Justificativa do Cancelamento da ART: "Solicito o cancelamento da ART, tendo em vista que não recebi meus honorários e o serviço não foi executado, segundo informações do cliente; proprietário cancelou a obra. "
Dados da ART 28028230191684977 - Folha nº 04 ART de obra ou serviço registrada em 13/01/2020
- Campo 4 - Atividade Técnica: Elaboração de / Projeto - estrutura, aço, 850 metros quadrados;
-Campo 5 - Observações: Cálculo e projeto de estrutura metálica treliçada de cobertura;
-Contratante - André Luiz Mendes Mergulhão - EPP, pessoa jurídica de direito privado,
celebrado em 18/12/2019.
-Local da obra e serviço - Rua Antônio Agu - centro - Osasco-SP
-Data início: 18/12/2019 Previsão término: 10/01/2020
Destacam-se no processo, declaração do interessado que não executou a atividade técnica de elaboração de projeto descrita na ART e que o seu cliente não prosseguiu com sua contratação, alegando que o cliente final não prosseguiu com o investimento; entretanto a ART já havia sido recolhida e paga.
PARECER
Considerando a folha nº 06 e 06 verso, troca de e-mails entre o interessado e a MVT projetos, na troca de e-mail é enviado o projeto da cobertura, por Anderson (MVT Projetos) para o Eng. Civil Raphael, que retorna o e-mail com o rascunho da ART e o boleto e informa "Após o pagamento o sistema libera a via definitiva". Após segue mais duas trocas de e-mails sobre a
ART e obra onde Anderson da MVT projetos informa Eng. Raphael que ... "o cliente decidiu aguardar a pandemia e no fim acabou devolvendo o imóvel sem executar a obra" ...

Considerando que conforme a troca de e-mails o projeto da cobertura foi realizado e a ART emitida, o que não foi realizado conforme descrito é a obra que não está relacionada na ART.
VOTO, pelo indeferimento de cancelamento da ART 28028230191684977.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-240/2021** *JASIEL SANTOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo da solicitação cancelamento da ART nº 28027230200936086 registrada em 12/06/2020 (fl.05), de Obra ou Serviço solicitada pelo interessado Eng. Civil Jasiel Santos de Oliveira em 12/02/2021

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato/cliente.

- ART 28027230200936086, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.06.2020 (fl. 04/05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 300 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: ART referente à fiscalização, acompanhamento e elaboração do projeto simplificado para obtenção de AVCB;

•Contratante: Lucimar Lino Gonçalves, pessoa física (Contrato celebrado em 12.08.2020, no valor de R$ 1.500,00);

•Empresa contratada: nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Itapark, 3.017 – Jardim Itapark – Mauá, SP;l

•Data de Início: 12.08.2020

•Previsão de Término: 12.10.2020;

•Finalidade: Comercial;

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização 011/2022, de 11.01.2022, com fotografia, e a informação do agente fiscal, datada de 12.01.2022, que o vendedor da Casa do Aço (local da Obra/Serviço), Sr. Tiago Lima, declarou que os trabalhos elencados na ART objeto deste processo NÃO FORAM REALIZADOS pelo interessado

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
No Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas
•Considerando a informação do agente fiscal da UOP/Mauá, datada de 12.01.2022, que diligenciou no endereço citado na ART, constatando que os trabalhos elencados na ART objeto desse processo não foram realizados pelo Eng. Civil Jasiel Santos de Oliveira e sim por outro profissional;

Voto

Pelo cancelamento da ART nº 28027230200936086 do Eng. Civil Jasiel Santos de Oliveira visto que o contrato não foi executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-277/2020** *CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA* ***Relator*** EDMO JOSÉ STAHL CARDOSO

Proposta

Carlos Eduardo Cavalcante de Oliveira é Engenheiro Civil registrado no conselho – CREA: 5070370304 – SP. Foi contratado em 14/11/2019 pelo Sr. Alex Pereira de Souza através da ART 28027230190842666 e ART substitutiva e Retificadora 28027230191509159 para a Elaboração de Projeto e Execução de uma construção com 61,35 m².

Com a solicitação do requerente para cancelamento das respectivas ARTs foi realizada diligência ao endereço e o próprio proprietário confirmou a contratação de outro profissional para a construção de sua residência.

Conforme todo o histórico constante à fl. 19 meu parecer e voto é pelo cancelamento das ARTs solicitadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
21	**A-884/2020**	*KARLA FÁTIMA CAMARGO CORREA*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

I – Histórico:

O presente Processo A-884/2020 foi aberto pela UGI/Ribeirão Preto, em nome da Engenheira Civil KARLA FÁTIMA CAMARGO CORREA, em 18.12.2020, e foi encaminhado à CEEC em 22.02.2021, para determinação quanto ao pedido de cancelamento feito pela profissional – ART nº 28027230201402619 - Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente cancelou o início dos serviços, pois encontrou outro meio de adquirir um imóvel, ele optou por um imóvel pronto - vide fl. 08.

Conforme se verifica às fl. 10/11 e 14/15, o presente Processo A-884/2020 foi apreciado na RO da CEEC de 30.06.2021, sendo objeto da Decisão CEEC/SP nº 824/2021; contudo, a referida decisão se referiu ao pedido de cancelamento de ART objeto do Processo A-884/2019 (aberto pela UGI/Araraquara em nome do Engenheiro Civil Alfredo Batista de Souza Júnior), devido à juntada indevidamente às fl. 09 deste processo do Breve Histórico referente ao citado processo A-884/2019 (processo/assunto objeto da Decisão 778/2021) – ver fl. 12/13.

Quanto à ART 28027230201402619, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.11.2020 (fl 04 e verso), novamente destacamos o seu Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Fiscalização/Execução – edificação, alvenaria, 68,05 metros quadrados.

Referente ao pedido da interessada neste processo, consta inclusive a informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 22.02.2021, com fotografia (fl. 07 e 08).

Em 15.09.2021, este processo A-884/2020 foi encaminhado para relato de conselheiro da CEEC, que embora analisando o assunto/interessado correto, inadvertidamente citou o número errado de ART – citou a ART 28027230190207463 (objeto do Processo A-884/2019).

Apresenta-se às fl. 18/19 a Decisão CEEC/SP nº 569/2022, de 25.05.2022, que Considerando (...)Quem requereu foi a Engenheira Civil Karla Fátima Camargo Corrêa.A obra não foi executada no local pretendido, pois o interessado achou conveniente compraroutro imóvel pronto. Houve fiscalização pela UGI Sorocaba.Da vistoria constatou-se que nada foi executado.O histórico das mudanças do processo esta à fls 09. A engenheira tem razão em pedir o cancelamento da ART. É preciso cancelar a Decisão 824/2021. DECIDIU: Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190207463, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Em 01.09.2022, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEC, para reanálise, uma vez que não consta no mesmo decisão sobre a ART objeto do requerimento (fl. 20).

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando o parecer da conselheira relatora da CEEC, referente à solicitação de cancelamento de registro formulada pela profissional interessada, pelo deferimento do cancelamento da ART, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, contudo, citando número indevido de ART;

Considerando que o parecer citado foi aprovado pela Especializada, através da sua Decisão CEEC/SP nº 569/2022, de 25.05.2022;

Voto

Pela correção da Decisão CEEC/SP nº 569/2022, de 25.05.2022, quanto ao número da ART a ser cancelada, que deverá ser a ART nº 28027230201402619.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOPCOTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-95/2021** *LARISSA BONRRUQUE ALMEIDA – ENG. CIV* ***Relator*** JOSE ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo da solicitação cancelamento da ART nº 28027230201307697 registrada em 22/10/2020 (fl.05), de Obra ou Serviço solicitada pela interessada Eng. Larissa Bonrruque Almeida em 22/01/2021

Origem do protocolo: UOP/COTIA

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não quiseram dar continuidade por falta de documentos na aprovação.

- ART 28027230201307697, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 22.10.2020 (fl. 05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de madeira, galpão, 136,25 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: A presente edificação é objeto de regularização de uma garagem;

•Contratante: Paulo Durval Martins Peairo Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 02.10.2020, no valor de R$ 1.5000,00);

•Empresa contratada: nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1.270 – Pinheiros – Apiaí, SP;

•Data de Início: 22.10.2020 - Previsão de Término: 31.12.2020;

Destacam-se do processo:

• o despacho da Coordenadoria da CEE, datado de 09.06.2021, restituindo o processo à unidade, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, observando que são descrias na ART as atividades de projeto (g.n.) – vide fl. 08; e

• a informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, datada de 16.03.2022, com fotografias, quanto à diligência procedida no local da obra, sem que apesar de não ter sido encontrado o contratante no local, foi constatada a presença de estrutura de madeira, que viria a ser a garagem mencionada na ART, confirmando portanto a desistência do proprietário em executar a obra (fl. 10/13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
No Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas
•Considerando a informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, datada de 16.03.2022, que diligenciou no endereço citado na ART, constatando que no local da obra existia a presença de estrutura de madeira, confirmando portanto a desistência do proprietário em executar a obra;
•Considerando que na ART nº 28027230201307697 da Eng. Larissa Bonrruque Almeida no campo específico consta a data de início da obra em 22/10/2020 e de término da obra em 31/12/2020 e que até a data do pedido de cancelamento da referida ART em 22/01/2021foi contatado que a obra não foi executada;

Voto

Pelo cancelamento da ART nº 28027230201307697 da Eng. Larissa Bonrruque Almeida visto que o contrato não foi executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-831/2021** *WALLACE ALFREDO TRAVASSOS JUNIOR* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Em 25.10.2021, a UGI/Oeste encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, considerando a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART nº LC30242575 em formato rascunho estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional (fl. 47).

Em 11.03.2022 – através da sua Decisão CEEMM/SP nº 21/2022 – a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (...) considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante; considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante; considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Wallace Alfredo Travassos Junior, DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 51 a 53, por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise (fl. 54/56).

A unidade de origem instruiu o processo com os seguintes documentos:

1. Requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03);

2. Rascunho da ART de Obra ou Serviço - Localizador LC30242575, de onde destacamos:

· Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, materiais misto, 2.097,07 metros quadrados;

· Campo 5. OBS: Esta ART refere-se à regularização do contrato UCP 179/2019 – Campinas III;

· Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – UCP, pessoa jurídica de direito público (Contrato UCP nº 197/2019, celebrado em 27.03.2019, no valor de R$ 9.314.056,64);

· Empresa Contratada: ENGETAL Engenharia e Construções Ltda.;

· Local da Obra/Serviço: Nova Odessa; Pedreira e Campinas, SP;

· Data de Início: 01.04.2019

· Previsão de Término: 29.08.2020;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UCP/Secretaria da Saúde de São Paulo - datado de 25.05.2021 e assinado por Oswaldo Bardaro, Gerente Técnico de Projetos Obras de Infraestrutura, onde consta que a empresa contratada, executou em regime de empreitada por preço unitário, a obra de construção de 03 (três) unidades básicas de saúde – UBS, em Campinas, Nova Odessa e o Pedreira. O documento descreve os serviços executados, com quantitativos e cita o interessado como um dos responsáveis técnicos (fl. 05/21);

4. Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o interessado e a empresa ENGETAL, em 26.02.2018 - válido até 26.02.20322 (fl. 22);

5. Cópia do Contrato UCP nº 197/2019 – objeto: execução de obras civis visando à construção de 03(três) UBS (fl. 23/41);

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 44), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 24.04.1984, com atribuições "do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGEN HEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.04.1996, com atribuições do artigo 4º da Res. 359, do Confea, consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

7. Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, ENGETAL, está registrada no Crea-SP, desde 22.03.1988, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos - vide fl. 18;

8. Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro do signatário do atestado apresentado, Oswaldo Bardaro, como Engenheiro de Produção-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 46).

Às fl. 47, a UGI/Oeste informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do Confea.

À fls. 05 a 22 consta Atestado de Capacidade Técnica informando que o engenheiro mecânico Wallace Alfredo Travassos Junior emitiu a ART nº 28027230210647347, a qual se encontra anexa ao processo à fl. 63.
PARECER
Considerando o Artigo 12 da Resolução nº 218/13 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando que a ART 28027230210647347 apresenta responsabilidade técnica de execução de edificação de materiais mistos, e não apenas atividades pertinentes a função do interessado.

VOTO - Por sugerir a CEEC:
1.O INDEFERIMENTO da solicitação do interessado WALLACE ALFREDO TRAVASSOS JUNIOR no Processo A-000831/2021.
2.Abertura de processo para CANCELAMENTO da ART 28027230210647347, por anotar responsabilidade técnica de execução de edificação de material misto com área de 2097,07m2 estranha a suas atribuições profissionais.
3.O encaminhamento do Processo A-000831/2021 para a Câmara de Engenharia Mecânica (CEEM) para verificação de exorbitância do interessado na ART 28027230210647347 por anotar responsabilidade técnica pela execução de edificação de materiais com área de 2097,07m2 estranha a suas atribuições profissionais, sem detalhar explicitamente sua participação da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-862/2021** *RICHARDSON JARDIM DE AZEVEDO - ENG. CIV.* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

BREVE HISTÓRICO:
O presente processo é encaminhado pela UGI/OESTE, em 30.10.2021 - com recebimento na CEEC em 08.01.2021 - à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, acordo com a Resolução 1050/2013, do CONFEA (fl. 25 e verso), anexando ao processo:
1. Requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, datado de 07.10.2021 (fl.3);
2. Rascunho da ART de Obra ou Serviço Localizador LC30360324, impresso em 07.10.2021 (fl. 04), descrevendo-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Gerenciamento - Reforma com ampliação, edificação de materiais misto; Sistema de Prevenção e Combate a incêndio; Elétrica de baixa tensão, 2. 667 metros quadrados; e Central de Gás, 50 metros quadrados;
• Campo 5. OBS: Planejamento, gerenciamento e fiscalização de adequação de obras civis e elétrica, combate a incêndio e central de gás da nova unidade de produção do contratante;
• Contratante: LIMA & LEME Indústria e Comércio de Alimentos para Animais Ltda, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.12.2020, no valor de R$ 80.000);
• Contratada: LIMA & AZEVEDO Engenharia e Consultoria Ltda;
• Local da Obra/Serviço: Rua Barbosa, sem número - Jardim Santa Cecília - Barbosa, SP;
• Data de Início: 01.12.2020
• Previsão de Término: 30.06.2021;
• Finalidade: Industrial;
• Proprietário: LIMA & LEME Indústria e Comércio de Alimentos para Animais Ltda;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante - datado de 01.07.2021 e assinado por Ana Carolina de Souza Siqueira Lima Azevedo, pela empresa contratante - onde consta que a empresa contratada executou os serviços de planejamento,

gerenciamento e fiscalização de adequação de obra civil e elétrica, combate a incêndio e central de gás da nova unidade de produção, em Barbosa, SP. O documento específica os serviços, com quantitativos, e cita somente o interessado como responsável técnico (fl. 05/08);
4. Cópia da alteração contratual da empresa contratada, LIMA & AZEVEDO Engenharia e Consultoria Ltda., datada de 30.06.2020, onde consta como sócios da empresa tanto o interessado como a signatária do Atestado acima citado, Ana Carolina de Souza Siqueira Lima Azevedo (fl. 09/12);
5. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 15), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.01.2004, com atribuições do artigo 7ºda Res. 218/73, do CONFEA; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
6. Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada LIMA & AZEVEDO Engenharia e Consultoria Ltda está registrada Crea-SP, 11.04.2017, com a anotação da Eng. Civ. Ana Carolina de Souza Siqueira Limo Azevedo como responsável técnica, desde 11.04.2017 (sócia);

7. Tela "Resumo de Profissional" - referente ao registro, como Engenheira Civil,da signatária do atestado de fl. 05/08,
Ana Carolina de Souza Siqueira Lima de Azevedo (fl. 17 e verso)
8. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa contratante Lima & Leme Industria e Comercio de Alimentos para Animais Ltda-EPP e a empresa contratada, Lima & Azevedo Engenharia e Consultoria Ltda., em 01.12.2020;
9. Fichas cadastrais completa da JUCESP das empresas contratante e contratada, onde se destaca como sócia de ambas as empresas a Eng. Clv. Ana Carolina de Souza Siqueira Lima Azevedo, signatária do atestado apresentado (fl. 22/24).
À fl. 25, a UGI/Oeste informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Res. 1050/2013, do Confea, todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART Ra LC30360324 em formato rascunho estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional, mencionadas às fl.15 e também que permanece a dúvida se o Atestado de Capacidade Técnica (fl.05/08) pode ser considerado, visto a signatária do mesmo (Eng. Civ. Ana Carolina de Souza Siqueira Lima Azevedo) ser sócia tanto da empresa contratante como da empresa contrata.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal no 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", da qual destacamos os artigos 7° e 45.
Lei Federal no 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":
Resolução no 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências".
Resolução no 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências", da qual destacamos os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.
Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos o item 2.1.1.
PARECER
Considerando o processo de Regularização de Obra ou Serviço sem a devida ART, no processo não consta a ART Registrada e sim ART como rascunho, somente com o localizador, assim não foi possível constatar se a ART está registrada no conselho.
Consultado no sistema CREANET, foi localizada uma ART próxima ao rascunho apresentado, mas com o endereço da obra diferente.

VOTO, pela devolução do processo a UGI Oeste, informar o profissional para que apresente a ART devidamente registrada referente a regularização da Obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-849/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO – UNISAL AMERICANA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Este processo trata de análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, Americana/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens aos concluintes de 2017, 2018 e 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1102/2021 – fls. 112 e 113).

Em 02/06/2020 a IES informa que houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 em relação à estrutura curricular já apresentada (fl. 115).

Apresenta:
•Formulário B contendo atos autorizativos, constitutivos e regulatórios do curso, concepção, finalidade e objetivo do curso, estrutura acadêmica e curricular (fls. 116 a 118).
•Matriz curricular (fls. 119 e 120).
•Ementas (fls. 121 a 155).
•Relação dos professores (fls. 156, 157).

Em 03/09/2021 a IES informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 em relação à estrutura curricular de 2020 (fl. 158) e apresenta a relação de docentes ativos (fl. 160).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 161).

CONSIDERANDOS

1.Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 10, 11, 45 e 46.
2.Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 da qual destacamos os artigos 2º, 50 e 53.
3.Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 do qual destacamos o artigo 28.
4.Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 da qual destacamos o artigo 11.
5.Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 1º e 17.
6.Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002 da qual destacamos os artigos 1º.
7.Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016 da qual destacamos os artigos 6º e 8º.
8.Decisão Plenária PL nº 1636/2021, que garante a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e dá outras providências

PARECER

Considerando que ocorreram alterações não significativas na estrutura curricular para os egressos de 2020 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que não há na estrutura curricular, ementa ou disciplina referente as competências a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

VOTO

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens aos concluintes de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano, UNISAL - Americana, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-515/2020** *FACULDADE GALILEU* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO(GTT)

Proposta

Trata-se de processo encaminhado ao GTT - Reconhecimento de Cursos/Exercício Profissional e Atribuições – CEEC para análise e julgamento quanto a DECISÃO CEEC/SP nº 1206/2022 relativo ao Cadastramento do curso de Engenharia Civil, da Faculdade Galileu (código CREANET – SP 3303) e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma (2020 - 1º Semestre).

Considerando:
1)A revisão meticulosa de toda a documentação anexada ao processo;

2)O parecer do conselheiro relator: "Em análise ao processo e documentação apresentada, entende-se que a Instituição deve instruir o processo de forma que a atribuição não seja extremamente prejudicada, verificando se as informações apresentadas pela análise do perfil profissiográfico de egresso, p.e. matriz curricular, conteúdo programático, planos de ensino, etc, estão corretos. Da forma como os documentos estão apresentados, os conteúdos relacionados a fundações rasas, estruturas de fundações (blocos sobre estacas), pavimentos flexíveis e rígidos, portos, diques aeroportos e ferrovias, serão restringidos nas atribuições profissionais do egresso"; e o voto dele resultante;

3)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

4)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

5)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da apresentação da Portaria MEC/SERES n. 445 de 02 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 03 de Junho de 2015, de reconhecimento de curso conforme documento de folhas 08 e 09; Matriz curricular (fls. 10, 59 verso, 60 e 60 verso); Ementário e bibliografia (fls. 62 verso a 92 verso); Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 142 a 145) e Relação dos professores (fls.10 e 146);

6)Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

7)Considerando pelas informações apresentadas pela instituição de ensino em seu PPC (fls.11 a 141 verso) não ficaram comprovados os conteúdos relacionadas a Portos, Rios e Canais e das concernentes aos Aeroportos.

Encaminho voto:
a)Pelo cadastramento do Curso no âmbito do Sistema Confea/CREA.

b)Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrição ao item:

(g) O Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção das obras relativas a Portos, Rios e Canais e das concernentes aos Aeroportos para a turma de 2020 - 1º Semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade Galileu, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-1298/2019** *FACULDADE PASCHOAL DANTAS* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma do curso de Engenharia Civil, da Faculdade Paschoal Dantas – Campus Parque do Carmo.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02).
2.Portaria nº 918 de 1º de agosto de 2017, referente recredenciamento da Instituição no MEC, publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2017, Seção 1, folha 11 (fl. 03).
3.Portaria nº 306, de 20 de maio de 2014 referente autorização do curso pelo MEC (fls. 05 e 06).
4.Página do e-MEC (fl. 07).
5.Conteúdos programáticos das disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso (fls. 08 a 55).
6.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 56 a 66).
7.Descrição das atividades acadêmicas, científicas e culturais do curso (fl. 67).
8.Manual de Atividades complementares (fls. 68 a 73).
9.Fichas de registros de empregados dos docentes do curso (fls. 74 a 93).
10.Consulta resumo de profissional dos docentes com registro no CREA-SP (fls. 94 a 102).
11.ART nº 28027230191326666 de desempenho de cargo e função do Coordenador do Curso, Eng. Civ. Wagner Luís Copeinski (fl. 103).
12.Relação dos formandos do curso (fl. 104).

Foi solicitado outros documentos à I.E. (fl.108) e a mesma encaminhou:
1.Lista de concluintes informando que a primeira turma se refere ao período do 1º semestre de 2019 (fl. 109).
2.Perfil de formação do egresso (fls. 110 a 113).
3.Matriz curricular (fls. 114 a 117).
4.Projeto Pedagógico do curso (fl. 118 a 238).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 239).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.

II.5 – Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.do qual destacamos:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 3920 horas, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada, em que não estão presentes conteúdos relacionados a Aeroportos. Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Portaria de Reconhecimento do Curso n. 306 de 20 de maio de 2014, do MEC/SERES

VOTO

Pela concessão das atribuições aos concluintes de 2019 – 1° semestre do Curso de Engenharia Civil da Faculdade Paschoal Dantas, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) conforme: Artigo 28° do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933, Artigo 7° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966; Artigo 5°, § 1° da Resolução 1.073 de 2016; Artigo 7° da resolução n° 218, de 1973 - exceto: estudo, projeto, direção, fiscalização, coordenação, execução e construção de Aeroportos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGICENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-1194/2016 V3** *FACULDADES OSWALDO CRUZ* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma iniciada em 2012 e colação de grau em 08.03.2017, do curso de Engenharia Civil das FACULDADES OSWALDO CRUZ.

Para o cadastramento do curso a Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma teve início em 2012 e colação de grau em 08.03.2017 (fl. 05).
2.Portaria nº 403 de 22 de setembro de 2011, referente autorização do curso pelo MEC (fls. 06 e 07).
3.Estrutura curricular (fls. 613/614).
4.Planos de Ensino (fls. 615 a 655).
5.Projeto Pedagógico do Curso (fls. 16 a 25).
6.Mapa do corpo docente (fls. 85 a 88).
7.Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 97 a 108).
8.Relação de concluintes (fls. 109).

A Instituição possui cadastro no CREA SP sob nº SP0250.

Em consulta ao e-mec verificou-se que o curso recebeu renovação do reconhecimento através da Portaria no. 110, de 04.02.2021.

Em 11.04.2022 a CEEC deu a DECISÃO 160/2022 ao processo:

DECIDIU: Devolver o processo à IES solicitando a apresentação clara da estrutura curricular e os Planos de Ensino da turma que iniciou em 2012.

A instituição atendeu ao pedido (fls. 613 a 655).

PARECER

Quanto ao cadastramento do curso e estabelecimento de atribuições a IES apresentou os documentos necessários.

VOTO

1.Cadastrar o curso de engenharia civil das FACULDADES OSWALDO CRUZ.
2.Conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrição aos itens:
a.o Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção das obras de Captação e Abastecimento de Água;
b.o Estudo, Projeto, Direção, Fiscalização e Construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
c.o Estudo, Projeto, Direção, Fiscalização e Construção das obras peculiares ao Saneamento Urbano e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Rural;
d.projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo.

para a turma iniciada em 2012 e colação de grau em 08.03.2017, do curso de Engenharia Civil das FACULDADES OSWALDO CRUZ, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

3.Que a IES faça solicitação de atribuições para as demais turmas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-178/2021** *PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO (* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Eletricista Jaime Camargo Catai, funcionário da Prefeitura do Município de São Paulo, protocolou consulta neste Conselho a qual informa que a referida Prefeitura pretende contratar empresa de Prestação de Serviço Continuado de manutenção predial, preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos adequados conforme a seguinte descrição dos serviços: manutenção em instalações elétricas (baixa e média tensão), instalações e equipamentos de prevenção contra descargas elétricas, lógica e telefonia, manutenção em instalações hidrossanitárias e pluviais, manutenção em instalações civis, incluindo serviços de pedreiro, carpintaria e marcenaria, serralheria, pintura, impermeabilizações, forros, vidrarias, estruturas, cobertura de telhado, de grades, muros e correlatos.
O consulente pergunta se existe a necessidade de a empresa a ser contratada recolher ART para os serviços acima mencionados, e em caso afirmativo qual a especialidade do profissional recomendada pelo CREA.

2.RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

• 09/03/2021 - Solicitação on-line, dados do protocolo n. 28712 (fls. 02 e 03);
• 10/03/2021 - Recebimento de consulta técnica, abertura do processo C-178/2021 -encaminhamento do processo para Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) (fh. 05);
• 06/042021 - Encaminhamento do processo ao GAC2 para análise e providências (fh. 06)
• 28/04/2021 - Informações do processo do assistente técnico (fhs. 07 a 09)
• 28/06/2021 - Despacho do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para conselheiro relatar o processo (fh. 10).
• 11/08/2022 - Processo esteve à disposição do conselheiro desde 28/06/2021, não sendo retirado pelo mesmo. Com isto, o processo foi despachado novamente para esta conselheira (fh. 11)
• 18/08/2022 - A conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fls. 11 verso).

3.LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
a)Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
b)Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
c)Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
d)Resolução nº 1.025 do CONFEA, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

4.ASPECTOS RELEVANTES

4.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

4.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4.3. Lei nº 23.569/33:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

4.4. Resolução nº 1025/2009 do Confea.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

5.CONSIDERAÇÕES

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Em pesquisa realizada no banco de dados deste Conselho, obteve-se que o consulente se encontra registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista com atribuições previstas no artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Em resposta à pergunta realizada pelo consulente, a empresa a ser contratada para a realização dos serviços (Prestação de Serviço Continuado de manutenção predial, preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos adequados conforme a seguinte descrição dos serviços: manutenção em instalações elétricas (baixa e média tensão), instalações e equipamentos de prevenção contra descargas elétricas, lógica e telefonia, manutenção em instalações hidrossanitárias e pluviais, manutenção em instalações civis, incluindo serviços de pedreiro, carpintaria e marcenaria, serralheria, pintura, impermeabilizações, forros, vidrarias, estruturas, cobertura de telhado, de grades, muros e correlatos) encaminho para o voto:

6.VOTO

A empresa a ser contratada deve ser registrada no CREA/SP, ter um responsável como engenheiro civil que possua as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea e recolher ART para os serviços acima mencionados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-461/2021** *VITOR AUGUSTO MINATEL* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o referido processo da consulta de Victor Augusto Minatel, nos seguintes termos: "Olá, boa tarde, meu nome é Victor Augusto Minatel e sou Engenheiro Ambiental e Sanitarista. A minha dúvida é: Entre as atribuições do Engenheiro Ambiental e Sanitarista está a elaboração de planta e memorial descritivo de propriedades rurais? Atualmente estou com o CREA inativo. Mas caso seja possível vou voltar a pagar anuidade do meu registro. Att.; Victor Augusto Minatel."

ASPECTOS LEGAIS
1) Lei Federal 5194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

2) Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

3) Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4) Resolução 310/1986 Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);instalações prediais hidrossanitárias;saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;saneamento dos alimentos.

PARECER:
Considerando os aspectos legais, principalmente o artigo 3º da Resolução 447/2000 do Confea :
Considerando a diversidade de cursos de engenharia ambiental, com diferentes grades curriculares.

VOTO
Para que o interessado apresente a matriz curricular cursada bem como as ementas das disciplinas da IES de onde é egresso..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-470/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Trata-se de processo encaminhado ao GTT - Reconhecimento de Cursos/Exercício Profissional e Atribuições – CEEC para análise e parecer referente às atribuições do Engenheiro Civil Henrique de Rody Corrêa quanto à validade da responsabilidade técnica para projeto e execução de sistemas de geração de energia fotovoltaica em construções de edifícios.

Considerando:

1)O artigo 25 da Resolução 218 de junho de 1973 – nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação na mesma modalidade;

2)A cópia do histórico escolar anexado ao processo (fls. 21 a 24) cujo conteúdo não valida a responsabilidade técnica para projeto e execução de sistemas de geração de energia fotovoltaica em construções de edifícios.

Encaminho voto:

Para informação ao requerente quanto à limitação de atribuições para o desenvolvimento de projetos de tal natureza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-641/2021** *FELIPE ZANELLA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

Em 15/09/2021 o Sr. Felipe Zanella com CPF 433.501.404-23 solicita informações: "Tenho um posto de combustível que precisa ser feito um memorial descritivo das instalações, gostaria de saber quais engenheiros tem aptidão para fazer memorial e ART".

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução 218 / 73 do CONFEA
Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 447, 22 / 09 / 2000 do CONFEA

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução CONAMA nº 273 de 29/11/2000

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.
Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. (NR) (Redação dada ao artigo pela Resolução CONAMA nº 319, de 04.12.2002, DOU 19.12.2002)
Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:
I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:
c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com analise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

Decreto 23.569, 11/12/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

PARECER:
Considerando as atribuições estabelecidas ao Engenheiro no artigo 1º. da lei 5.194/66 e ao Engenheiro Civil na Resolução 218/73 artigos 1º. e 7º. , principalmente no item c, e no Decreto Federal 23.569, 11/12/1933, artigo 28, item b, constata-se que o Engenheiro Civil está apto a elaborar Memorial Descritivo para Posto de Combustível;
Considerando a Resolução CONAMA nº 273 de 29/11/2000, Art. 3º, poderá existir a necessidade de requisitos específicos para equipamentos, como testes Hidrostáticos e/ou de Estanqueidade dos Tanques de Combustível que são atribuições do Engenheiro Mecânico conforme artigo 12º. da Resolução 218/73 e deverão ser descritos e especificados por profissionais da modalidade da Engenharia Mecânica;
Considerando, ainda, a Resolução CONAMA nº 273 de 29/11/2000, Art. 5º I item c, entre outros artigos, dependendo do tipo e fase do empreendimento, algumas atividades deverão ser executadas por profissionais da modalidade da Engenharia Ambiental;
Considerando, ainda, a Resolução CONAMA nº 273 de 29/11/2000, Art. 5º I itens e e f, dependendo do tipo e fase do empreendimento, algumas atividades deverão ser executadas por profissionais da modalidade da Geologia;

VOTO:

Informar ao requerente que a atividade de Memorial Descritivo das Instalações de Posto de Combustível já estabelecidos, como sugere a consulta, deve ser elaborado por profissionais da modalidade Engenheiro Civil, no caso de existir a necessidade de testes Hidrostáticos e/ou Estanqueidade deverão ser descritos e especificados por profissionais da modalidade Engenheiro Mecânico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-693/2020** *LEONARDO HENRIQUE SOUZA SANTOS* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Eng. Civ. Leonardo Henrique Sousa Santos, com atribuições das atividades de 01 a 18 da Resolução 1.073/16, artigo 5º , combinadas com o artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, com atribuições de edificações, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento e rios e canais e serviços afins e correlatos, nas atividades 01 a 18 descritas na Resolução 1.073/16, artigo 5º, combinadas com o artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, nas atribuições descritas nos itens "b", "j" e "k" e as atividades de 01 a 18 descritas na Resolução 1.073/16, artigo 5º, combinadas com o artigo 29 do Decreto Federal 23.569/73, na atribuição constante no item "b", questiona qual a definição para o CREA de grandes edifícios como definido no decreto federal nº 23.569/33 e qual seria sua restrição com relação a projetos estruturais, se existe um número máximo de pavimentos, área construída ou outro critério.

Parecer
Considerando:
Lei nº 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos o artigo 1º, 7º e 25 da Resolução Confea nº 218/73, que que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decreto 23.569/33:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Voto
Informar o requerente Leonardo Henrique Souza Santos, que em face de suas atribuições, não há restrição de número máximo de pavimentos ou área construída que limite sua atuação.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**E-147/2019** *F. M.* **ORIGINAL E P1** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**E-3/2022** *P. C. A.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**E-104/2019** *F.C. R.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
37	**E-104/2021**	*P. A. N.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**E-105/2021**	*H. L.B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**E-131/2021**	*M. A. B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**E-78/2021**	*J. M. T.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**E-52/2019**	*I. C. S.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**E-107/2021** *C. M. V. P. O.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**E-136/2019** *A. S. E.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**E-177/2021** *M. F. T. M.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
45	**E-9/2021** *C. A. V.* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
46	**E-141/2021** *E. M. J.* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP AMPARO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**E-81/2021**	*R. J.F.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
48	**E-29/2020**	*L. O. M.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**E-31/2020**	*F. W.R. B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**E-115/2019**	*D. F. O.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
51	**E-94/2019**	*M. V. G.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
52	**E-126/2019** *M. A. E. S.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI MARILIA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
53	**E-127/2019** *E. D.D.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
54	**E-64/2020** *J.A. M.* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
55	**E-65/2020** *S. A. S.C.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
56	**E-66/2020** *M. C.* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
57	**E-67/2020** *A.L. Q. N.* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
58	**E-68/2020** *S.P. A.* **ORIGINAL - V3** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
59	**E-69/2020** *S.B. N.* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
60	**E-70/2020** *J.L.S. S.* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
61	**E-42/2019** *R. M. O.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**F-29/2008**	*R.L. DA PONTE CIA & LTDA - ME*
	Relator AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de registro da empresa R.L.DA PONTE CIA & LTDA - ME neste Conselho.

A empresa, com CNPJ 05.979.295/0001-03, encontra-se registrada neste Conselho desde 19/12/2012 e está sem anotação de responsável técnico desde 02/04/2014 quando foi cancelada a anotação de responsabilidade técnica da Eng. Civil Gabriela Aparecida Menin devido ao término da validade do vínculo. Como objetivo social consta: "Construtora e Comércio varejista de materiais de construção".

Consta no processo notificação da UGI Jundiaí, datada de 03/10/2019 para a interessada indicar profissional de nível superior da Engenharia Civil para ser anotado formalmente como responsável técnico por suas atividades (fl.66).

Na sequência, em 11/11/2019 a interessada solicita cancelamento de registro neste conselho (fl.67 e verso), declarando inatividade.

No processo consta sugestão para encaminhamento à fiscalização para apuração de atividade e emissão de parecer em 19/12/2019.

Não consta relatória da fiscalização, porém anexados via e-mail da interessada os seguintes documentos: Cópia do Simples nos períodos de 01/01/2018 a 31/12/2018; 01/06/2019 a 30/06/2019; 01/07/2019 a 31/07/2019; 01/08/2019 a 31/08/20149; 01/09/2019 a 30/09/2019; 01/10/2019 a 31/10/2019; 01/12/2019 a 31/12/20149 e 01/12/2019 a 31/12/2019; e 01/02/20 a 31/12/20 e 01/02/2021 a 28/02/2021, onde não há movimentação.

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da empresa RILDO LEMES PONTES com CNPJ 20.704.059/0001-78, a qual o interessado alega ser a empresa atualmente com movimentação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

Artigo 6º : Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Artigo 7º : As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Artigo 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Artigo 45º. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Artigo 59º. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Artigo 60º.. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 1121/2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências...
Artigo 29º. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Artigo 30º. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Artigo 31º O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.
Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Artigo 32º. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Artigo 33º. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

PARECER
Considerando que o interessado demonstra através do Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, que a empresa R.L.Cia da Ponte Ltda. está sem atividades desde 2018;
Considerando que a interessada relata constituição de outra empresa denominada RILDO LEMES PONTES com CNPJ 20.704.059/0001-78, com a qual mantém atividades econômicas atualmente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que a empresa RILDO LEMES PONTES com CNPJ 20.704.059/0001-78, cuja atividade econômica principal é "Construção de Edifícios" está registrada no Conselho de Arquietetura e Urbanismo – CAU desde 01/02/2021;
Considerando que não houve identificação, por parte da fiscalização do CREA-SP, de qualquer atividade que comprovasse atuação da empresa R.L. DA PONTE & CIA. LTDA, CNPJ 05.979.295/0001-03;

VOTO
Pelo Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP da empresa R.L. DA PONTE & CIA. LTDA, CNPJ 05.979.295/0001-03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-270/1987 P1 V2** *SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LDA, registrada neste Conselho sob o n° 0319982, desde 23.02.1987.

2- Quanto à empresa – Engenheira civil, responsável técnica Renata D'Àmbrosio.

· Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1098013, desde 06.11.1995, sem a anotação de responsável técnico desde 26.02.2019;

· consta débito da anuidade de 2020;

· tem anotado como objetivo social: engenharia, consultoria e construção civil em geral, por conta própria e de terceiros;

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP, com formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa –protocolamento sob nº 4.081, em 11.01.2021 (fl. 39/40);

3.2. tela Consulta de Processo e Trâmites da CPNet, de Santos, SP – requerimento de baixa de licença em 2019, processo arquivado (fl. 41/42);

3.3. Declaração do escritório contábil, datada de 28.12.2010, que a interessada não exerceu atividade econômica de qualquer espécie desde 17.09.2012 até a presente data; a partir de 2016, por força da Instrução Normativa RFB 1.646/1016, as pessoas jurídicas inativas deverão apresentar DCTF-Inativa relativa a janeiro de cada ano-calendário (fl. 43);

3.4. Cópias de DCTF emitidas em 2017, 2018, 2019 e 2020 (fl. 44 a 47);

3.5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Situação: Ativa (fl. 50):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 – construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas

3.6. ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, de onde destacamos que a última atualização se refere ao documento registrado na Junta em 10.08.2012, sob nº 311.051/12-1, onde consta as alterações:

No nome da empresa de Rolfa Engenharia, Consultoria e Construções Ltda. para Rolfa Prestação de Serviços Ltda.;

Na atividade econômica/objeto social da sede para construção de edifícios;

No endereço da sede da Rua Dom Pedro II nº 76 – 3º andar – Sala 04 – Centro – Santos, SP, para Rua Joaquim Távora, 365 – Marapé- Santos, SP.

.

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta relatório da fiscalização da UGI/Santos, datada de 10.02.2021, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência na Rua Dom Pedro II nº 76 – 3º andar – Sala 04 – Centro – Santos, SP, informando que a empresa não mais se encontra no local; e que feitas novas pesquisas na Internet, não foi apurado nenhum endereço da empresa, porém, foi localizada uma página do "Facebook", onde a empresa faz propaganda de serviços realizados nos anos de 2018 e 2019 – vide fl. 51 a 60 e 61.

Em 07.10.2021, a UGI/SANTOS encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento solicitado pela empresa em 11.01.2021 (fl. 64).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e

das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..."

PARECER

Considerando que a Empresa se encontra ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ., por motivos de funcionários com pendências trabalhistas, conforme declarado pelo interessado.
Considerando que a empresa apresentou comprovante de baixa de licença na Prefeitura de Jundiaí
Considerando que a última nota fiscal de serviços foi emitida em 2019.
Considerando que a RAS da empresa está sem movimento.
Considerando que a empresa se encontra ativa no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas conforme doc. Fl 302,
Considerando que em diligência ao local a fiscalização constatou que a sede da empresa permanece com propaganda e aberta para atendimento ao público, embora informado pelo interessado que não

descaracterizou a sede da empresa por não ter condições financeiras para reformar a fachada.

VOTO – POR SUGERIR A CEEC O INDEFERIMENTO do CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ. N° 56.296.569/0001-09, POR MOTIVO DE ESTAR ATIVO E APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PODENDO A INTERESSADA SOLICITAR A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO DURANTE O PERÍODO DE SUA INATIVIDADE COMPROVADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-3079/2017** *ROSANGELA CRISTINA GASPARINI* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa de empresário individual da arquiteta ROSANGELA CRISTINA GASPARINI. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa", às fl. 29 e "Visualização de Responsabilidade Técnica" às fl. 30:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2110240, desde 10.08.2017, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 26.07.2021, quando foi cancelada a anotação da Engenheira Civil Anelise Fonseca Figueiredo, pelo término da validade de vínculo;
•consta débito da anuidade de 2022
•objetivo social anotado: "exploração do ramo de serviços em projeto de arquitetura, serviços de desenho técnico especializado e relacionados à arquitetura e engenharia e à prestação de serviços de topografia" – referente ao documento de constituição de 10.07.2017, às fl. 03/04;

3. Quanto aos documentos anexados ao processo:

3.1. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP– protocolo nº 004.184, em 18.01.2022 (fl. 16 e verso);

3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU em 14.01.2022, referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 25.06.2021, sob nº PJ50036-1, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Rosângela Cristina Gasparini como sua responsável técnica – Objetivo social: o mesmo acima descrito (fl. 17/18 e 27);

3.3. RRT do CAU-BR, referente ao desempenho de cargo e função técnica da Arquiteta Rosangela Cristina Gasparini junto à empresa (fl. 19/20).

4 Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 27 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 07.02.2022, onde o agente fiscal da UGI/Jundiaí consigna como principais atividades desenvolvidas: serviços topográficos, levantamento planialtimétrico, projetos de retificação, desmembramento e arquitetura (projetos).

Cumpre-nos ressaltar que, às fl. 28, o agente fiscal da UGI/Jundiaí consigna, ainda, que a profissional arquiteta informou que se for necessário retira as atividades de engenharia do objeto.

Em 22.02.2022, a UGI/JUNDIAÍ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do cancelamento do registro da empresa (fl. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica".

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

III- Considerações
•Considerando que a Empresa se encontra registrada neste Conselho sob nº 2110240, desde 10.08.2017, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 26.07.2021, quando foi cancelada a anotação da Engenheira Civil Anelise Fonseca Figueiredo, pelo término da validade de vínculo;
•Considerando o objetivo social anotado: "exploração do ramo de serviços em projeto de arquitetura, serviços de desenho técnico especializado e relacionados à arquitetura e engenharia e à prestação de serviços de topografia";

•Considerando Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU em 14.01.2022, referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 25.06.2021, sob nº PJ50036-1, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Rosângela Cristina Gasparini como sua responsável técnica - Objetivo social: o mesmo acima descrito;
•Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 07.02.2022, onde o agente fiscal da UGI/Jundiaí consigna como principais atividades desenvolvidas: serviços topográficos, levantamento planialtimétrico, projetos de retificação, desmembramento e arquitetura (projetos).

IV - Parecer e Voto

Somos de entendimento pelo não cancelamento de registro da empresa, diante do objetivo social da interessada estar afeto a fiscalização deste Conselho;

Que a interessada, Arquiteta ROSANGELA CRISTINA GASPARINI, seja notificada a apresentar novo responsável técnico legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas constantes do seu objetivo social ou retirar as atividades de Engenharia do objeto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-17008/1991 V2** *CONSTRUTORA LAIS LTDA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CONSTRUTORA LAIS LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa", às fl. 262:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1070081, desde 09.03.1991, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Civil José Odair Rombaldi (contratado com validade vencida desde 05.05.2020) e o Engenheiro Ambiental Ivanildo Maia (sócio);

•consta débito das anuidades da empresa, desde 2019;

•objetivo social anotado: "Elaboração de assessoria técnica ambiental, análise e caracterização, avaliação de agentes poluidores, avaliações de impactos ambientais, consultoria ambiental, laudos técnicos ambientais, pericias e projetos ambientais , indústria e comércio de artefatos de cimentos, pré-moldados, serviços de montagem de pré-moldados, serviços de engenharia civil em geral, revenda de materiais de construção em geral, montagem de estruturas metálicas , serviços de mão de obra direta e terceirizada, coletado lixos e entulhos , limpeza e conservação de áreas verdes e públicas, loteamentos e empreendimentos, construção de pontes metálicas e de concreto armado, impermeabilização e recuperação estrutural, obras e projetos elétricos e civis, obras de saneamento, terraplanagem infraestrutura e afins;

•Restrição de Atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Ambiental

.3. Quanto aos documentos anexados ao processo:

3.1. Solicitação da interessada de cancelamento de registro no Crea, protocolada sob nº 106307, em 06.10.2020, por motivo de estar registrada no CAU-SP (fl. 246/247);

3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 31.10.2020, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ22965-2, com dará de 23.05.2013, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Lucas Alexandre Maia como seu responsável técnico– consta o objetivo social acima descrito (vide fl. 248/249);

3.3. Registro das Notas Fiscais de Serviços Prestados, do Município de Adamantina, de janeiro a dezembro de 2021 – abertura e encerramento (fl. 251254 – frente);

3.4. Registro de Notas Fiscais e Serviços prestados de janeiro a março de 2022 (fl. 255/259);

4 - Quanto a Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 260 informação da agente fiscal da UGI/Presidente Prudente que efetuou diligência junto à

interessada, constatando que ela se encontra inativa; e que apesar da sua solicitação de cancelamento de registro, para migrar para o CAU, não executou nenhuma obra desde então.

Em 14.04.2022, a UGI/Adamantina encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para que proceda à análise referente ao cancelamento do registro da empresa junto ao Crea-SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

III- Considerações
•Considerando que a Empresa se encontra registrada neste Conselho sob nº 1070081, desde 09.03.1991, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Civil José Odair Rombaldi (contratado com validade vencida desde 05.05.2020) e o Engenheiro Ambiental Ivanildo Maia (sócio);
•Considerando o objetivo social anotado: "Elaboração de assessoria técnica ambiental, análise e caracterização, avaliação de agentes poluidores, avaliações de impactos ambientais, consultoria ambiental, laudos técnicos ambientais, pericias e projetos ambientais , indústria e comércio de artefatos de cimentos, pré-moldados, serviços de montagem de pré-moldados, serviços de engenharia civil em geral, revenda de materiais de construção em geral, montagem de estruturas metálicas , serviços de mão de obra direta e terceirizada, coletado lixos e entulhos , limpeza e conservação de áreas verdes e públicas, loteamentos e empreendimentos, construção de pontes metálicas e de concreto armado, impermeabilização e

recuperação estrutural, obras e projetos elétricos e civis, obras de saneamento, terraplanagem infraestrutura e afins;
•Considerando a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 31.10.2020, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ22965-2, com data de 23.05.2013, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Lucas Alexandre Maia como seu responsável técnico¬consta o objetivo social acima descrito (vide fl. 248/249);

IV - Parecer e Voto
Somos de entendimento pelo não cancelamento de registro da empresa, diante do objetivo social da interessada estar afeto a fiscalização deste Conselho;
Que a interessada, CONSTRUTORA LAIS L TDA, proceda a retirada das atividades de Engenharia do objeto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**F-1519/1999 V2**	*TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ I LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

I - Histórico:

Trata-se da solicitação de cancelamento de registro da empresa TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ I LTDA., formulado em 01.06.2021– protocolo 52.750, conforme R A E anexada às fl. 229 e verso.

Conforme telas "Resumo de Empresa" anexada às fl. 239 e às fl. 285, a interessada está registrada neste Conselho sob nº 602087, desde 08.10.2001, com a anotação do Eng. Civ. Décio Barbosa Figueira, desde 14.12.2020 (contratado).

A empresa tem anotado como objetivo social: Exploração (inclusive publicidade e estacionamento), operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André, pelo prazo de 25(vinte e cinco) anos, prorrogável por igual período, objeto da concorrência No.001198 da Empresa Publica de Transportes de Santo André - EPT.

Está em débito com suas anuidades desde 2020.

Quando do seu pedido de cancelamento do registro, ocasião, a interessada apresentou cópia da 5ª alteração/consolidação contratual, datada de 27.03.2018 (fl. 230/238), que já tinha sido anexada anteriormente ao processo (fl. 217/220) e continha os mesmos elementos da 4ª alteração, datada de 01.07.2015, as fl. 195/203.

Através da citada 4ª alteração/consolidação contratual, datada de 01.07.2015, a interessada alterou o seu objetivo social de construção, exploração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André (vide contrato social datado de 21.01.1999, às fl. 03/07, e a 1ª alteração/consolidação contratual, datada de 24.06.1999, às fl. 08 a 15 do V1) para: Exploração (inclusive publicidade e estacionamento), operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André, pelo prazo de 25(vinte e cinco) anos, prorrogável por igual período, objeto da concorrência No.001198 da Empresa Publica de Transportes de Santo André – EPT.

Em 22.07.2021, a UGI/São Caetano do Sul encaminhou o presente processo à CEEC, para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 241).

Em 30.08.2021, a Coordenadoria da CEEC decidiu restituir o processo à UGI, tendo em vista a não apresentação nos autos de justificativa da empresa para requerimento do cancelamento de seu registro neste Conselho; por oportuno, solicitamos, ainda, a realização de diligência junto à empresa para apuração de suas atuais atividades técnicas (fl. 242).

Apresenta-se às fl. 243 e verso Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 13.01.2022, onde se consiga as principais atividades desenvolvidas pela empresa: Exploração (inclusive publicidade e estacionamento), operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André; não é citado nenhum profissional no Quadro Técnico, e se descreve como último rt: Decio Barbosa Figueira.

Em 14.01.2022, a UGI/Santo André encaminhou o processo à CEEC, para prosseguimento (fl. 244/245).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Em 24.02.2022, a Coordenadoria da CEEC - Considerando a não apresentação nos autos de justificativa da empresa para requerimento do cancelamento do seu registro neste Conselho, já apontada às fl. 241; Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa de fl. 243 (onde no campo principais atividades desenvolvidas foi descrito o objetivo social da interessada) - novamente restituiu o processo à unidade, para cumprimento na integra do despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil, às fl. 241, ou seja, deverá ser obtido da empresa a justificativa para requerimento do cancelamento do seu registro neste Conselho; por oportuno, solicitamos obter também cópia do documento referente à Concorrência nº 001198, da Empresa Pública de Transportes de Santo André, citado no objetivo social da empresa.

Em 30.06.2022 (fl. 286), a UGI/Santo André encaminha o processo à CEEC, para análise quanto à solicitação de interrupção/cancelamento d registro, conforme solicitado às fl. 229, anexando ao processo:

• Declaração da interessada, datada de 30.03.2022, informando que o cancelamento se deve ao fato que na constituição da sociedade Tersa o objetivo da sociedade era: construção, exploração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André; Decorridos 23 anos de concessão e através do 5º instrumento particular de alteração contratual consolidado, o objetivo social é estritamente de exploração, operação e manutenção da Rodoviária, não cabendo ao Terminal nenhum objeto de construção (fl. 248);

• Nova cópia da 5ª alteração contratual (já apresentada por 2 vezes) – ver fl. 249 a 256;

• Cópia da Concorrência nº 001/98, datada de 25.11.1998 - edital para selecionar empresa para, com direito de concessão, explorar os serviços descritos no item 1 Objeto – exploração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo André, precedida da execução das obras, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por igual período, com termo de contrato (fl. 257 a 284).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido..."

II.3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER
Considerando que a empresa TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ I LTDA, em seu contrato social e CNPJ tem por objetivo à exploração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Santo Sandré;
Considerando-se que em 1999 a empresa continha em seu contrato social a atividade de Construção, além das citadas anteriormente, para cumprir o contrato de concorrência nº 001198 anexo à fls. 257 a 284;
Considerando-se que a obra de construção foi concluída há vários anos e que a atividade de manutenção do Terminal Rodoviário poderá ser feito por empresa terceirizada devidamente registrada, não sendo obrigatório a interessada manter equipe técnica e registro para realizar manutenção predial;

VOTO
Por sugerir a CEEC pelo deferimento do CANCELAMENTO DE REGISTRO da empresa TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ I LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.019.097/0001-72, por entender que não exerce atividades relacionadas a engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**F-19052/2002 V3**	*ARATU AMBIENTAL LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

IHistórico:

O presente processo é encaminhado à CEEC pela Câmara Especializada de Engenharia Química deste Crea-SP, que através da sua Decisão CEEQ/SP nº 196/2022, de 07.07.2022 (vide fl. 273) "(...) Considerando a Resolução 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaco o artigo 1º; Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do CONFEA, Item 20 Indústria de Química, o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico Engenheiro Químico (...) DECIDIU: pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Aratu Ambiental Ltda., e o encaminhamento para as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho para manifestação (grifo nosso).

Revendo o processo, apuramos que trata da solicitação de cancelamento de registro da empresa ARATU AMBIENTAL LTDA. neste Conselho.

Conforme tela "Resumo de Empresa" anexada às fl. 274, destacamos:

•A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 23.05.2002, sob nº 0569759;
•Não possui responsabilidades técnicas ativas;
•Consta débito de anuidades desde 2013.
•Tem anotado como objetivo social: O comércio, a manutenção, o reparo e a locação de empilhadeiras, máquinas e equipamentos industriais; a importação e a exportação de quaisquer produtos; a prestação de serviços na área ambiental; prestação de serviços de controle por qualidade e quantidade; a confecção e a reforma de embalagens de madeira; a trituração e prensagem de madeiras, além de fabricação de briquetes; a inspeção de detecção de gases em tanques, o expurgo e a aplicação de agrotóxicos; a fumigação em cargas soltas, containeres, armazéns e porões de navios; a inspeção e triagens em cargas de exportação e importação; a lavagem de containeres e tanques; a incineração de resíduos e tratamento a calor; o beneficiamento de resíduos e reciclagem de materiais; o terminal para movimentação e armazenagem de containeres vazios e cheios, podendo ser terceirizada a prestação destes serviços;
•Possui restrição de atividades - Exclusivamente na área da Agronomia.

Em 18.10.2019, a interessada protocolou junto à UGI/Santos, sob nº131417, pedido de cancelamento de registro com comprovação (fl. 243), com carta da empresa, informando que desde o ano de 2013 não exerce a atividade de tratamento fitossanitário, atividade que necessitava de um rt engenheiro agrônomo; que possui a atividade principal de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e realiza o serviço de tratamento de efluentes e está devidamente registrada no CRQ; que suas atividades secundárias não são exercidas pela empresa e somente constam no contrato social para possíveis negócios futuros (fl. 243 e 245).

Apresentam-se no processo:

• Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 8450, de 30.03.2021, referente ao registro da interessada no Conselho Regional de Química – IV Região, com a anotação do Técnico em Química Vinicius de Lima Nunes como seu responsável técnico pelas atividades da área da química (fl. 246);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

• Cópia da 15ª alteração/consolidação contratual, datada de 05.08.2019, onde consta a alteração do objetivo social da empresa para: Exploração do seguinte ramos de atividades: Principal: descontaminação e uts serviços de gestão de resíduos; secundárias: fabricação de embalagens metálicas; locação e venda de containeres; fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira; fabricação de estrutura metálicas e edificações pré-fabricadas de metal (l. 248/252;

• Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP – atualizada até 2019 (fl. 254/255);

• Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (fl.256):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
16.23-4-00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

• Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 28.07.2021, com anexo com fotografias do local - principais atividades desenvolvidas pela empresa: tratamento de efluentes de empresas privadas que geram resíduos, com objetivos de tratar antes de lançar na rede pública (fl. 257 a 261); e

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do

cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER
Considerando-se que o tratamento de efluentes de terceiros, por um processo físico / químico para lançamento em corpo d'água, exige conhecimentos técnicos de engenharia;
Considerando-se a Resolução nº 447/2000 que determina as atribuições do Engenheiro Ambiental e a Resolução nº 218/1973 em seu artigo 18 que determina as atribuições do Engenheiro Sanitarista;

VOTO
Por sugerir a CEEC que informe que as atividades relacionadas no objeto social da empresa Aratu Ambiental Ltda, fazem parte das atribuições do Engenheiro Sanitarista (Resolução 218/73, artigo 18) e Engenheiro Ambiental (Resolução 447/2000), no âmbito da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**F-1811/2015** *GABRIELI ROSSINI SALVADOR - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa GABRIELI ROSSINI SALVADOR ME neste conselho.

2- Quanto à empresa – vide tela "resumo de empresa ", a fl 69.

•Encontra-se registrada neste conselho sob n° 2006363, desde 15.06.2015, com anotação do Engenheiro Civil Juliano Furlan Pina como seu responsável técnico – contratado com validade vencida desde 25.05.2021;
•Objetivo social anotado : "fabricação de lajes de cimento";
•Consta quitação da anuidade de 2022.

3. Quanto aos documentos anexados ao processo:

3.1. Cópia do Ofício n° 155/2022, de 25.04.2022, da UGI/São José do Rio Preto, informando que devido baixa do profissional juliano Furlan pina que teve o seu contrato vencido desde 25.05.2021, a empresa deverá indicar profissional legalmente habilitado, caso a empresa esteja com as atividades encerradas, encaminhar cópia dos documentos que comprovem tal situação (fl 61);

3.2. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro neste conselho – RAE – protocolado sob n° 046.282, em 13.06.2022 (fls 62/63)

3.3. Declaração da profissional Gabrieli R Salvador, datada de 13.06.2022, que a empresa está inscrita no CAU, sob sua responsabilidade técnica (fl.64)

3.4 Cópias da Certidão de registro e quitação pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 06.12.2022, onde se verifica o registro da interessada naquele órgão, sob n° PJ 50428-1, com data de 28.07.2021, com a anotação da arquiteta e urbanista Gabrieli Rossini Salvador como sua responsável técnica – objetivo social; fabricação de lajes de cimento (fl 65/67)

4 – Quanto ao relatório de fiscalização :

Nada consta

Em 13.06.2022, a UGSÃO JOSÉ DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações.

II – Dispositivos legais destacados :

II.1 – Lei Federal n° 5.194, 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - Lei Federal n° 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que " regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e dá outras providências;

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

PARECER

Considerando que a Empresa Gabrieli Rossini Salvador – ME solicitou o cancelamento da referida empresa neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – SP.
Considerando que a Empresa Gabrieli Rossini Salvador ME encontra-se registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e com validade até 06.12.2022, sob o n° PJ50428-1 com data de 28.07.2021 e com anotação da Arquiteta e Urbanista Gabrieli Rossini Salvador como sua responsável técnica – Objeto social : fabricação de lajes de cimento (fls65/67)

VOTO – Conforme análise do referido processo, voto pelo deferimento do cancelamento da referida empresa neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, devida à mesma estar registrada no CAU desde 28.07.2021 com o mesmo objeto social e com a responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista Gabrieli Rossini Salvador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP LENÇOIS PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**F-1658/2016** *BODO & FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME.* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

I –Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BODO & FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Consulta de Resumo de Empresa", às fl. 92:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2050688, desde 23.05.2016;

•tem anotado como seu responsável técnico o Eng. CIv. Bruno Sasso Crdozo, desde 26.05.2020 (contrato com validade até 26.05.2024)

•consta débito da anuidade de 2022;

•objetivo social anotado: construção de edifícios; obras de fundações; obras de terraplenagem; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; comércio varejista de materiais de construção em geral; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; serviços de preparação do terreno; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de acabamento em gesso e estuque; outras obras de acabamento da construção; administração de obras; perfuração e construção de poços de água; outras obras de instalações em construções; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aluguel de andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador; locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor; comércio varejista de vidros; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal; serviços de entrega rápida; serviços de reboque de veículos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de mudanças; transporte rodoviário de produtos perigosos – referente à alteração contratual datada de 28.02.2020, às fl. 61/70;

•restrição de atividades: Registrada exceto para as atividades de: instalação e manutenção elétrica; instalações de gás.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP - R A E protocolado sob nº 000251, em 03.01.2022 (fl. 73 e 74 e verso);

3.2. Declaração da interessada, datada de 22.12.2021, que as atividades da empresa estão sendo exercidas sob registro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, conforme Certidão nº 1472410/2021, emitida em 12.08.2021, e também que o responsável técnico Bruno Sasso Cardozo optou pela

responsabilidade de outra empresa, concorrente direta em licitações locais, resultando em desclassificações de concorrências na Prefeitura Municipal da cidade. Na ocasião, salienta que tem como sua atividade principal a reforma e pequenas construções, função esta que pode e será exercida pelo técnico em edificações responsável pela empresa, conforme certidão supracitada (grifos nossos) vide fl. 75;

3.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida em 12.08.2021 pelo CFT, referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 09.09.2019, com a anotação do Técnico em Edificações Magno Nunes Ferreira como seu responsável técnico – objetivo social conforme descrito acima (fl. 76/77);

3.4. Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa em outubro – serviços de construção civil (fl. 78 a 80) e em 2012 (serviços de transporte rodoviário de cargas (fl. 81);

3.5. Cópia do DEFIS – período de 01.01.2020 a 31.12.2020 (fl. 82 a 86);

3.6. Cópia da ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, com atualização até a alteração contratual de 28.02.2020 (fl. 89 a 91).

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Às fl. 88 e verso, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 29.06.2022, onde o agente fiscal consigna, detalhando às fl. 93, que as principais atividades desenvolvidas da empresa são: realiza atividades de reformas em obras, troca de piso, pinturas, portas, janelas, ripamentos e telhas, administração de obras, conforme atribuições do Técnico em Edificações; não executa serviços estruturais, de terraplenagem, fundações, obras de urbanização, construção de edifícios; e que a empresa não possui empregados.

Em 01.07.2022, a UOP/Lençóis Paulista encaminha o presente processo à CEEC, para análise acerca do cancelamento do registro da empresa (fl. 94).

Anexamos às fl. 95 e verso cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: construção de edifícios.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":

"...Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

(...)

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.
(...)
Art. 8º Compete aos conselhos federais:
(...)
IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
(...)
Art. 12. Compete aos conselhos regionais:
(...)

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..."

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER
Considerando que o objeto social da empresa Bodo & Ferreira Construções Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 11.015.001/0001-26, engloba diversos serviços de engenharia:
•objetivo social anotado: construção de edifícios; obras de fundações; obras de terraplenagem; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; comércio varejista de materiais de construção em geral; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; serviços de preparação do terreno; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de acabamento em gesso e estuque; outras obras de acabamento da construção; administração de obras; perfuração e construção de poços de água; outras obras de instalações em construções; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aluguel de andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador; locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor; comércio varejista de vidros; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal; serviços de entrega rápida; serviços de reboque de veículos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de mudanças; transporte rodoviário de produtos perigosos – referente à alteração contratual datada de 28.02.2020, às fl. 61/70;
- Considerando-se que a empresa não cita em seu contrato social nenhum tipo de limitação para desenvolvimento das atividades que são exclusivas aos Engenheiros, tais como: Construção de edifícios de médio de grande porte, fundações profundas, montagem de estrutura metálica, serviços de terraplanagem, etc...
- Considerando-se que a referida empresa atuou ao longo dos anos desde a sua constituição sobre a responsabilidade principal do Engenheiro Civil Bruno Sasso Cardozo, CREA-SP nº 506148747, que possui atribuições para as referidas atividades;
- Considerando-se que o profissional Engenheiro Civil Bruno Sasso Cardozo, não pertence mais ao quadro técnico da empresa.

VOTO
Por sugerir a CEEC o INDEFERIMENTO do cancelamento de Registro da empresa Bodo & Ferreira Construções Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 11.015.001/0001-26, por entender que as atividades constantes do contrato social são exclusivas dos sistema CONFEA/CREA, devendo ser indicado um profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, com atribuições compatíveis com as atividades relacionadas no objeto social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UOP BARRA BONITA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
70	**PR-205/2021**	*LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lucas Ferreira Coneglian solicita anotação do título e atribuição para o curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, mantida pela Sociedade Civil Educacional e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.
Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03) onde solicita anotação de curso e atribuições profissionais para Georreferenciamento de Imóveis rurais; certificado do curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 04) cursado de 02/02/18 a 29/07/18; histórico escolar (fl. 04); taxa (fl. 05); situação de registro do profissional no Crea-SP (fl. 39) e comunicações com a instituição de ensino com confirmação da veracidade do certificado (fls. 19/35).
Conforme informado pelo CREA-BA a Instituição e o curso estão cadastrados e as atribuições concedidas são para: "assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR" (fl. 37).
O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação.

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
Considerando a documentação apresentada;
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 83/2022.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. e Seg. Trab. Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, do curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, mantida pela Sociedade Civil Educacional e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, com a emissão da respectiva Certidão consignando as atribuições para "assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR"" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP OLIMPIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-752/2013** *SILVIO ROBERTO PELEGRINI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente retorna a CEEC para reforma da Decisão CEEC/SP nº 930/2022 uma vez que ao contrário do relato apresentado à folha 25, foi pautado com outro relato. Na realidade o presente processo trata de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental, realizado no período de 13/03/2010 a 03/12/2011 no Centro Universitário SENAC, solicitado pelo Eng. Agr. Silvio Roberto Pelegrini.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 374 horas (fls. 05 e 06).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 24).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 930/2022.
2.Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental, realizado no período de 13/03/2010 a 03/12/2011 no Centro Universitário SENAC no prontuário do Eng. Agr. Silvio Roberto Pelegrini, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-813/2021** *FERNANDA MIRANDA DE MEDEIROS* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Em 15/10/2021 a interessada solicita através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional BRP,a interrupção de seu Registro neste Conselho referente ao Título de Engenheira Civil (CREA-SP nº 5070383466) , alegan do que não trabalha na área de Engenharia que não consegue pagar a anu idade.

PARECER

A interessada compareceu a uma Unidade deste Conselho,no caso a UGI de Santo André, onde requereu a interrupção do seu Registro Profissional em Formulário próprio do Conselho (BRP) , declarando não exercer ativi¬dades da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA / CREAs , apresentou cópia do documento CTPS, datou e assinou a BRP "

O Agente Administrativo da UGI de Santo André Maria do Carmo de

Almeida verificou que ,não consta ART no nome da Profissional ,nãoconsta ART sem a correspondente Baixa , consoante a Resofução 1.025 /2009 do CONFEA não consta registro de Processo de ordem "Sf" e "E" em nome da Profissional, ou seja , tudo em conformidade com a instrução nº2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de Registro no CREA.

VOTO

Considerando os artigos 7º e 46º da Lei 5194/66 , nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea , artigo 28 do Decreto Federal 23569/33 e a Instrução nº 2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para inetrrupção de registro profissional , voto pelo parecer favorável ao pedido feito através de BRP, pela Engª Civil Fernanda Miranda de Medeiros , de interrupção do seu registro profisisonal neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-241/2020** *MARCELO ALONSO PASCHOAL* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de denúncia do interessado em face da Serralheria Torres devido desabamento de cobertura de estrutura metálica feita pela empresa em propriedade do denunciante (apurado nos autos do Processo SF -003012/2019, sendo o presente instruído com cópias deste processo (fls. 02/54)).
Notificado a apresentar documentos (Ofício n.º 079/2020-SJRP de 27/02/2020 (fls. 59), o interessado apresentou documentação sobre o local da obra (posto de combustíveis) e sobre a execução da estrutura metálica e de sua cobertura (fls. 61/110).
Apresenta-se às fls. 111 a informação datada de 12/05/2021, onde, entre outras verificações sobre os documentos apresentados, identifica que o profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza (Crea-SP n.º 5060748028) foi o único responsável técnico pela obra através da ART 28027230190055231, e o despacho datado de 14/05/2021, considerando as atribuições do Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza (Crea-SP n.º 5060748028) e os serviços realizados por este profissional, determina o encaminhamento do processo para a CEEMM e para a CEEC para deliberações.

Apresenta-se às fls. 115/116 o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC em atendimento ao artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.PARECER:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea "c" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;"
(...)
2.O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"
(...)
3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:
"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...
c) multa;..."

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.496, de 07/12/1977 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:
"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Considerando a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) identificando quando ocorrerá a nulidade da ART.

Considerando o item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando os seguintes excertos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002:
"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores: ...
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; ...
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, ...
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; ...
II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; ...
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; ...
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

Considerando que o presente processo trata de continuidade à apuração de denúncia do interessado em face da Serralheria Torres devido desabamento de cobertura de estrutura metálica feita pela empresa em propriedade do denunciante (apurado nos autos do Processo SF -003012/2019, sendo o presente instruído com cópias deste processo (fls. 02/54)).
Considerando que notificado a apresentar documentos (Ofício n.º 079/2020-sjrp de 27/02/2020 (fls. 59), o interessado apresentou documentação sobre o local da obra (posto de combustíveis) e sobre a execução da estrutura metálica e de sua cobertura (fls. 61/110).
Considerando a informação datada de 12/05/2021, onde, entre outras verificações sobre os documentos apresentados, identifica que o profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza (Crea-SP n.º 5060748028) foi o único responsável técnico pela obra através da ART 28027230190055231, e o despacho datado de 14/05/2021, considerando as atribuições do Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza (Crea-SP n.º 5060748028) e os serviços realizados por este profissional, determina o encaminhamento do processo para a CEEMM e para a CEEC para deliberações.

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza (Crea-SP n.º 5060748028) tem atribuição descrita no artigo 7° da Resolução 218/73 e a atividade de instalação de bomba de combustível está descrita no Manual de Fiscalização de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Considerando que consta no sistema Sipro processo SF 1377/2009 de exorbitância do Eng. Marco Antonio de Souza, o qual foi encerrado em 10/08/2011 por liquidação.

VOTO:
Pela admissibilidade de denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza. Pelo encaminhamento do processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, por haver indícios de exorbitância de atribuições, infração à alínea "b" do Artigo 6 º da Lei 5.194 e por haver indícios de cometimento de falta de ética contra o profissional tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: Artigo 8º item IV e Artigo 9º item II inciso d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-641/2020** *MISAEL FERREIRA ROSA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1.A Sra. Leila Pinto dos Santos, protocolou denúncia (folha 03 a 12)na UGI de Barretos em 06/01/2020, contra o Eng. Civil Misael Ferreira Rosa, apresentando o relato do ocorrido e cópias de contrato e recibos.
2.Uma semana depois, em 13/01/2020, protocolou solicitação de retirada da denúncia, alegando que tinha entrado em acordo com o engenheiro, sendo o assunto arquivado pelo gestor da unidade(folhas 13 e 14)
3 .. Foi feita consulta na Prefeitura Municipal de Barretos, quanto ao andamento do processo de aprovação do projeto, objeto da denúncia
4.A obra localizava-se no Lote 21 da quadra J da Rua Juliana Augusto Cruvinel Rocha, bairro Nobre Ville, em Barretos
5 .. Foram apresentadas a ART do Eng. Misael, substituição retificadora da ART, resumo profissional, CNPJ da empresa do Eng. Misael. Na pesquisa de empresa nenhum registro foi encontrado.

6.Em 16/07/2020 a Sra. Leila compareceu novamente à UGI de Barretos protocolando a reabertura da denúncia alegando descumprimento do acordo firmado com o profissional.
7.A Sra. Leila no mesmo dia em que solicitou a reabertura da denúncia manifestou interesse em retirada, pois após contrato com o Eng. Misael foi orientada a declarar desinteresse na continuidade da ação.
8.Acordaram entre si 7 (sete) dias para acertar o desencontro.
9.Decorrido o prazo a Sra. Leila não se manifestou e o Eng. Misael declarou que não houve acordo.
10.Ofício enviado a Sra. Leila em 05/10/2020 retornou pelos Correios com o carimbo de Mudou-se.
11.Outro ofício foi mandado ao Eng. Misael e devolvido pelos Correios em 01/03/2021. Pedia manifestação formal quanto à denúncia.
12.0 processo foi enviado ao CECC e à firma informando que a obra e a empresa infringiram a Lei Federal 5194/66, artigo 859.
PARECER
Nem o engenheiro e nem a reclamante tiveram interesse em continuar o assunto.

VOTO
Voto pelo NÃO:pelo encerramento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-1094/2017** *CLÁUDIO VIDRIH FERREIRA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

INFORMAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Bauru, 1ª Vara da Fazenda Pública, através da Juíza de Direito Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello, protocolou em 24/05/2017 um ofício solicitando do CREA providencias cabíveis sobre a atuação do Perito Cláudio Vidrih Ferreira que levou a sua substituição.

Fls. 02 a 12 – representação do Tribunal contra o Perito Cláudio Vidrih Ferreira

Fls. 13 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Cláudio Vidrih Ferreira

Fls. 17 – Despacho – iniciar processo SF # comunicar ao profissional # comunicar tribunal

Fls. 18 – Ofício nº 8967/2017 – UGI Bauru – em nome de Cláudio Vidrih Ferreira

Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Observação: A correspondência foi devolvida pelos Correios pelo motivo "não procurado" (fls. 19).

Após diligencia ao endereço residencial registrado (fechado – placa "Aluga-se"), foi obtido um

contato de celular, e as informações de que o Eng. Cláudio está residindo em Caxias/MA, e que

estará em Bauru em 26/12/2017, ocasião em que tomara ciência do Ofício nº 8967/2017 (fls. 21).

Fls. 23 a 29 - Eng. Civil Cláudio Vidrih Ferreira protocolou atendimento ao Ofício nº 8967/2017 em 29/01/2018, fazendo um histórico desde a sua intimação para o caso em 2012, o não depósito do valor arbitrado em 2013, a mudança para Caxias/MA em 2014, e a liberação dos honorários em 2015.

Como o processo corria em segredo de justiça não era possível que terceiros, auxiliar de perito, tivessem acesso ao processo. Eng. Cláudio planejou resolver a vista dos autos em julho 2016, quando estaria em Bauru para 10 dias de férias planejadas, porem problemas cardíacos que o levara a uma operação de angioplastia, fizeram com que todos os compromissos ficassem em plano secundário. Solicita uma decisão favorável.

Fls. 30 a 39 – documentos comprovando a argumentação das fls. 23 a 29

Fls. 42/43 – Informação resumindo os fatos e sugerindo enviar comunicação ao Gestor da UGI Bauru para comunicar ao denunciante a abertura do processo, e após encaminhar para análise da CEEC.

Fls. 45 - Ofício nº 13.770/2020 – UGI Bauru – em nome de Juíza de Direito Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Recebido em 18/12/2020 (fls. 46). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 1094/2017.

Fls. 47 – Informação – encaminhar para CEEC – 22/12/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;

B) Censura pública;

C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;

E) Cancelamento definitivo do registro.

VOTO:

Considerando que à época em que finalmente se viabilizaria a vistoria pelos percalços do próprio processo, apesar dos honorários pagos elo convênio da Defensoria Pública e de mudança de estado do perito, esse foi acometido por enfermidades que impossibilitam a realização do mister, além de substituído e multado, VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-3693/2020** *VITOR CLÁUDIO DA SILVA* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo aberto pela UGI de Botucatu e encaminhado à CEEC para análise e manifestação referente a denúncia recebida através do protocolo 36640/2020 de 19/03/2020 do Sr. Ademir de Oliveira Franco em face de desacordo comercial referente a execução de contrato firmado com a empresa VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, representada pelo Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva para execução total das obras de construção de imóvel no Empreendimento Ninho Verde II Eco Residence, quadra DF, lotes 15/16, com área de 600 m2 localizado na cidade de Pardinho –Comarca de Botucatu/SP.

O Sr. Vitor Cláudio da Silva alega em sua denúncia que a referida obra encontra-se na iminência de risco de desabamento na infraestrutura e de abandono da construção por parte da contratante.

Apresenta-se ás fls.04/18 cópias do Laudo Técnico elaborado pela Eng. Civil Maria Margarida Povoa – CREA 5060106295, contratada pelo denunciante, datado de 04/01/2020, o qual atesta que as condições de segurança, estabilidade e solidez da edificação não foram obedecidas de acordo com o projeto, que as normas de edificação e construção foram desconsideradas durante a execução das estruturas e que a construção apresenta riscos e defeitos estruturais. Apresenta relatório fotográfico da situação da obra e projeto estrutural, com recolhimento da devida ART nº 28027230200155980 (fls.36/37).

Apresenta-se ás fls.29/30 a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL encaminhada pelo denunciante ao Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva, datada de 18/11/2019 requerendo providências quanto ao andamento da obra, visto que 93% do valor total do contrato já foi pago.

Apresenta-se ás fls.38/102 a planilha de custos da obra emitido pela VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME.

Apresenta-se ás fls.55/102 cópias de comprovantes de pagamento à VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME feitos pelo denunciante.

Apresenta-se ás fls.15/21 diversas trocas de mensagens pelo aplicativo WhatsApp entre o Sr. Ademir de Oliveira Franco e o Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva.

Apresenta-se ás fls.137 a pesquisa junto ao sistema CREAnet em nome do Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva a qual informa as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33.

O Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva foi notificado a apresentar manifestação em face da denúncia apresentada. Houve o recebimento da notificação em 20/11/2020; entretanto, o profissional não se manifestou.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a INSTRUÇÃO Nº 2559 do Crea – SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
(...)
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da honradez da profissão:
(...)
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
(...)
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

- Considerando que o profissional Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva encontra-se anotado como responsável técnico da empresa VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME neste Conselho;

- Considerando que a empresa VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME não cumpriu com o acordo firmado com o denunciante para a construção de residência no endereço citado, conforme relatório fotográfico constante no Laudo Técnico apresentado as fls.36/37;

- Considerando a situação de total abandono da obra pela empresa VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, conforme demonstrado pela Eng. Civil Maria Margarida Povoa em seu Laudo Técnico;

- Considerando a apresentação de comprovantes de pagamento do denunciante à empresa VWV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –ME os quais totalizam 93% do valor estipulado no contrato, conforme descreve a Notificação apresentada ás fls.29/30;

- Considerando a ausência de manifestação do Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva diante da Notificação deste CREA-SP em face da denúncia apresentada;

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela abertura de processo ético em nome do profissional Vitor Cláudio da Silva com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, por haver indícios de infração ao código de ética aprovado pela Resolução nº 1002 do CONFEA em seu artigo 8º - III e IV, artigo 9º - II (a) e III (g) e artigo 10º - I (a) e III – (e) e (f).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-613/2020** *CREA-SP* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de Análise Preliminar de Denúncia protocolada por Flávio Martins Papa, citando os profissionais: Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues e Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Quadros, em virtude de patologias construtivas surgidas em residência situada na R. Serra da Canastra, 233 – Condomínio Reserva Bom Viver Indaiatuba, a partir de intervenção de corte de terreno vizinho de fundos (lote 42 da quadra 16).
Conforme relato do denunciante (fls. 02 a 04), foi efetuado o corte do terreno do lote 42, vizinho aos fundos do seu lote, para a construção de uma residência, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos – CREA-SP 5069022400, e a partir dessa intervenção, começaram a surgir as patologias reclamadas.
Relata ainda que ofereceu denúncia à Prefeitura de Indaiatuba, que efetuou o embargo da obra por infração ao "art. 246-V do Código de Obras do Município de Indaiatuba", por "executar escavação na estrutura de imóvel lindeiro", até que fosse efetuada a correção estrutural da fundação do imóvel vizinho.
Diante do embargo, o proprietário do lote 42 reconheceu sua obra como causa dos danos percebidos pelo Denunciante, concordando em efetuar os reparos necessários. Contudo, houve divergência quanto à estrutura do muro, havendo dúvidas entre o projeto feito e o muro executado.
Relata ainda que tais questionamentos foram comunicados ao responsável, Engenheiro Civil Anderson de Quadros – CREA-SP nº 5069029412, mas que mesmo assim a construção do muro foi continuada, sem alterações.
Alega ainda que os reparos se mostraram ineficientes, uma vez que há a manifestação de novas anomalias, alcançando novas áreas da propriedade. Por essa razão, afirma que o muro de arrimo construído não se presta à contensão do aterro que foi reexecutado.
Aponta como envolvidos o Sr. Carlos Gaspar Júnior, proprietário da obra no lote 42; Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, primeiro responsável técnico pela obra; Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues, novo responsável pela obra; e Engenheiro Civil Anderson de Quadros, responsável pelo projeto do muro de arrimo na divisa dos lotes.
O denunciante apresentou relatório de Perícia Técnica de Engenharia elaborado pela empresa VR. Engenharia de Avaliações e Perícias LTDA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Maurício José Capovilla – CREA-SP nº 0601687464-SP (fls. 05 a 113).
A denúncia foi protocolada sob nº 70367 em 07/07/2020, solicitando a apuração de responsabilidades dos profissionais supracitados nos fatos narrados pelo denunciante.
Os profissionais citados na denúncia foram oficiados, sendo estabelecido prazo de 10 (dez) dias para que encaminhassem esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na denúncia, acompanhados das respectivas ARTs existentes.

O Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos apresentou seus esclarecimentos (fls. 135 a 138), dentre os quais podemos destacar as seguintes declarações:
• O construtor, Sr. Mauro Antônio de Souza, iniciou procedimento de limpeza e corte do terreno sem avisar ao responsável técnico pela obra;
• Ao iniciar a escavação das estacas do baldrame do muro do fundo do lote 42, houve deslocamento de terra do aterro do terreno do denunciante, pois o solo estava solto, expondo as estacas do muro do terreno do denunciante, que apresentavam comprimentos entre 1,00 a 1,80 m, inferior à altura do aterro do terreno do denunciante;
• Como não é especialista em reforço e recuperação estrutural, o engenheiro Ralfo consultou a empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Refortec Engenharia – CNPJ nº 60.442.563/0001-61, que decidiu pela construção de uma estaca sob a fundação da edícula, a fim de aliviar os esforços sobre o muro;
• O Eng. Civil Anderson Quadros foi contratado para elaborar o projeto estrutural do novo muro de arrimo do lote 42, que também deveria suportar o empuxo proveniente do lote 05;
• Em virtude do ocorrido, o denunciante solicitou a substituição da sua piscina, originalmente de fibra, por uma de alvenaria, que foi executada pela empresa Casa das Piscinas, 1,00 m mais próximo do muro de fundos do terreno, serviço custeado pelo eng. Ralfo;
• Em relação às novas trincas e fissuras reclamadas pelo denunciante, o profissional alega que há uma ampliação, uma edícula e a piscina, que não fariam parte do projeto original da edificação do denunciante, que foi aprovado junto à prefeitura, e que essas trincas provavelmente são provenientes da dilatação entre a estrutura antiga e a mais recente;
• Por fim, quanto à citação do denunciante, de que o profissional teria dado baixa na ART após a ocorrência dos fatos, ele alega que não haver fundamento, pois a citada baixa deveu-se a rescisão contratual devido a divergências entre ele e seu contratante;
Complementa suas declarações apresentando fotos da obra (fls. 139 a 149), e cópia do Instrumento Particular de Promessa de Construção e Venda de Imóvel, entre o Sr. Mauro Antônio de Souza (Construtor) e Sr. Marcos Gaspar Júnior e Sra. Taina Cristina dos Santos (Contratantes), tendo como objeto a construção de um imóvel residencial no Lote 42 da quadra 16 do loteamento Reserva do Bom Viver (fls. 150 a 157).
O Engenheiro Civil Anderson de Quadros apresentou suas declarações (fl. 159), onde afirma que sua participação técnica foi executar projeto conforme ART (anexada), e acompanhar a execução do muro de arrimo, tudo isso após o ocorrido dentro do lote do Sr. Carlos Marcos Gaspar.
Complementa seu relato apresentando a ART nº28027230191259648 (fls. 160 e 161).
O Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues apresentou seus esclarecimentos (fls. 166 e 167), onde alega que conforme ART nº 28027230200124205 assumiu a obra de construção da residência em 09/12/2019, após a ocorrência dos fatos presentes na denúncia, quando já estava em fase de acabamento, não tendo, consequentemente, responsabilidade sobre a ocorrência denunciada.
Destaca ainda que, por exigência da Caixa Econômica Federal, que financiou a obra, foram incluídas na ART as atividades de projeto e execução, para que fosse possível que o proprietário da obra recebesse as parcelas do financiamento, pois a instituição financeira não aceita ART somente de acabamento.
Apresentou ainda a ART nº 28027230200124205 (fls. 168 e 169).
Além dos documentos já citados, o presente processo também foi instruído com os seguintes documentos:
a)Relatório informativo (fls. 114 a 116);
b)Resumo profissional do Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues, CREA-SP nº 5070140488 (fl. 117);
c)ARTs finais 4205, 7682, 8221 e 6122 (sequência retificadora), emitidas pelo engenheiro civil Bruno Daniel Leite Rodrigues referentes à obra no lote nº 42 (fls. 118 a 121);
d)Resumo profissional do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de quadros (fl. 122)
e)ART final 2088, emitida pelo profissional Anderson de Quadros, referente ao laudo elaborado sobre as patologias existentes na propriedade do denunciante (fl. 123);
f)Resumo profissional do Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, CREA-SP nº 5069022400 (fl. 124);
g)ART final 7398, emitida pelo Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, referente às atividades de projeto e execução da obra no lote 42 (fl.125);
h)Resumo profissional do Engenheiro Civil Márcio José Capovilla, CREA-SP nº 0601687464 (fl. 126);
i)Resumo da empresa VR. Engenharia de Avaliações e Perícias LTDA., CNPJ nº 10.503.846/0001-06 (fl. 127);
j)Ofícios encaminhados pela UOP Indaiatuba ao denunciante e aos profissionais citados na denúncia (fls. 128 a 131);
k)Relatório informativo (fl. 170)

Em relatório informativo emitido pela fiscalização é informado que, com base na manifestação do Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, puderam ser apontadas irregularidades que levaram às seguintes

providências:
• Autuação da empresa Refortec Engenharia por falta de ART na execução dos serviços de reforço estrutural relatados (Auto de Infração nº 459/2020 / processo nº SF-2.422/2020);
• Autuação da empresa Marli de Lourdes Esprissão, por execução de construção da piscina sem possuir registro neste Conselho (Auto de Infração nº 490/2020 / processo nº SF-2.466/2020;
• Autuação do Engenheiro Civil Anderson de Quadros por execução de obra civil sem emissão de ART, pois emitiu ART apenas de elaboração de projeto (Auto de Infração nº 504/2020 / processo nº SF-2.494/2020);
• Será executada diligência para apuração da situação de mais uma empresa, cujas informações são insuficientes para autuação;
Em 03/09/2020 foi solicitado ao Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos esclarecimentos a respeito da aquisição da ferragem para construção do muro de arrimo, informando se a montagem da armadura foi feita pela fornecedora ou na obra.
Em 08/03/2021 o Engenheiro Ralfo apresentou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Alexandre Romão, CREA-SP nº 5060630771 – ART nº 28027230210113639, com a finalidade de "identificação das evidências, referente a "Possíveis" danos estruturais causados à residência do Lote 42, devido a Execução de Estrutura de Fechamento – Muro de Divisa em Edificação Residencial do lote 05".
Nesse Laudo, além das situações apontadas pelo Eng. Ralfo em seus esclarecimentos, devem ser destacadas as seguintes situações:
• A edificação danificada possui um projeto aprovado junto à Prefeitura com habite-se do ano de 2014. Contudo, consta aprovação junto ao Condomínio datada de 2016, com área de aproximadamente 90 m² maior que a aprovada na Prefeitura;
• Na aprovação efetuada junto ao Condomínio, o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Fernando Lima Guião Leite – CAU A43008-0. Contudo, o carimbo de aprovação do projeto pelo citado Condomínio consta o profissional Fernando Lima Guião Leite – CREA 5062227237.
• Em consulta aos arquivos do CREA-SP foi constatado que o número de registro citado no item anterior se refere ao registro do profissional neste Conselho como Arquiteto e Urbanista, e encontra-se inativo desde que esses profissionais passaram a ser fiscalizados pelo CAU;
• Considerando a ampliação da edificação, é necessário se verificar se a estrutura existente estava preparada para receber o acréscimo executado;
• A ocorrência de escorregamento do solo sob o baldrame do muro pode indicar deficiência da compactação do aterro da propriedade do denunciante, que não foi executado sob responsabilidade do Eng. Ralfo;
• Em suas conclusões, o autor do laudo aponta a importância de se determinar qual a abrangência dos danos ocasionados pela execução do corte no terreno, uma vez que há indícios de deficiências na execução da obra da edificação do denunciante, que não são de responsabilidade do Eng. Ralfo.
O presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 09/11/2020 para análise e deliberação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei nº 6.496/1977

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

PARECER
Considerando o teor da denuncia efetuada pelo Sr. Flávio Martins Papa;
Considerando as manifestações apresentadas pelos citados na denúncia: Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues, e Engenheiro Civil Anderson de Quadros;
Considerando que os danos relatados ocorreram durante a execução da obra sob responsabilidade do Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos;
Considerando que uma vez ocorridos os danos relatados na denúncia, o profissional, Engenheiro Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Ralfo Vieira dos Santos, tomou várias providências a fim de mitigar os danos ocorridos, bem como atuou para sua recuperação;
Considerando não haver indícios de má fé na atuação do Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos;
Considerando que o Engenheiro Civil Bruno Daniel Leite Rodrigues passou a atuar como responsável pela obra após a ocorrência dos danos relatados, não havendo elementos que apontem qualquer infração por ele cometida;
Considerando que o Engenheiro Civil Anderson de Quadros foi responsável pelo projeto e execução do muro de arrimo executado na divisa do terreno após a ocorrência do sinistro, sendo autuado por não recolher ART referente à execução da obra;
Considerando que a empresa Marli de Lourdes Esprissão foi autuada por executar a construção da piscina sem possuir registro junto CREA-SP;
Considerando que a empresa Refortec Engenharia foi autuada por não recolher ART referente aos serviços de reforço estrutural;
Considerando que foi determinada diligência para apuração das atividades da empresa responsável pelo fornecimento do aço utilizado na construção do muro de arrimo, a fim de verificar se a fornecedora efetuou a montagem das armaduras;
Considerando o Laudo Técnico apresentado em complemento aos esclarecimentos apresentados pelo Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos;
Considerando que é apontado que o profissional, Arquiteto e Urbanista Fernando Lima Guião Leite, atua como responsável técnico de um projeto residencial unifamiliar, e atua como técnico da Associação Jd. Bom Viver, fazendo a aprovação do projeto onde atua como responsável técnico;
Considerando que o Arquiteto e Urbanista Fernando Lima Guião Leite assina o projeto citado no item anterior utilizando seu número de registro no CAU – A43008-0, porém no carimbo de aprovação, datado de 08/01/2016, indica o seu número de registro junto ao CREA-SP – 5062227237, que se encontra inativo a partir da data em que os arquitetos migraram do sistema CONFEA/CREA para o CAU;

VOTO
Com base no exposto, voto pela adoção das seguintes ações:
• Retornar o presente processo à UOP de origem para que seja efetuada diligência ao Condomínio Reserva Bom Viver Indaiatuba a fim de ser verificar se o uso do número do CREA na aprovação do projeto pelo profissional Arquiteto e Urbanista Fernando Lima Guião Leite foi um caso isolado ou é um ato recorrente, a fim de embasar as ações posteriores deste conselho junto às autoridades competentes;
• Arquivamento da denúncia contra o Engenheiro Civil Ralfo Vieira dos Santos, uma vez que não é demonstrada má fé em sua atuação, tendo tomado várias providências para minimizar e corrigir as consequências dos fatos ocorridos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-958/2021** *RAFAEL DOS SANTOS SILVA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

A Sra. Ana Paula Ezsias protocolou denuncia em 08/01/2021 (fls. 02 a 36) contra o Eng. Civil Rafael dos Santos Silva por não cumprir vários itens do contrato assinado em 19/02/2020, levando para rescisão em 15/07/2020.

Itens não cumpridos:
 # cronograma – prazo de 130 dias – início em 19/02 – rescindido em 15/07/20 – executados 50%
 # contratante fez pagamento de fornecedor – contraria condições do contato - Empreitada Global
 # fornecer medição com 03 dias de antecedência para o pagamento – cláusula 4.2 – nunca cumprida
 # abandono da obra por 15 dias, não havendo débito.

Fls. 05 – ART 28027 23020 14348 84 – registrada em 17/11/2020 – direção de edificação
Eng. Civil Heber de Oliveira Baptista X Dorival Ezsias

Fls. 07 a 12 – Relatório Fotográfico da obra em 19/07/2020

Fls. 13 a 19 – Contrato Particular de Construção pelo regime de Empreitada Global

Fls. 20 a 23 – Anexo 1 – Orçamento – WGK engenharia

Fls. 24 a 30 – Anexo 2 – Memorial Descritivo Simplificado

Fls. 31 a 36 – Planilha Orçamentária

Fls. 37 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Rafael dos Santos Silva
Fls. 38 – Consulta de Resumo de Empresa – WGK Construtora EIRELI – nenhum registro encontrado

Fls. 39 – Ofício nº 3104/2020 – UGI – CAMPINAS – em nome de Ana Paula Ezsias
Emitido em 09/03/2021. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 958/2021.

Fls. 40 – Ofício nº 3105/2020 – UGI – CAMPINAS – em nome de Eng. Civil Rafael dos Santos Silva
Emitido em 09/03/2021. Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 41 – Informação – resumo dos fatos – informa que o interessado apresentou defesa em 24/03/2021, conforme fls. 41 a 49.

Observação: A defesa do Eng. Civil Rafael dos Santos Silva não está neste processo, que termina na fls. 43.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas acima;
Considerando que no processo só há manifestação de uma das partes, solicito que o profissional citado seja notificado para que o mesmo se manifeste quanto a denúncia. Após, que o processo seja encaminhado à CEEC novamente para continuidade da análise referente ao processo em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-2394/2021** *RODRIGO CLARET LOPES* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

INFORMAÇÃO

O Sr. Thiago Aristides Maes protocolou denuncia em 29/03/2021 (fls. 02 a 16) contra o Eng. Civil Rodrigo Claret Lopes por possíveis atos antiéticos no acerto do contrato para projeto e construção de uma residência.

O Contrato de Prestação de Serviços foi assinado com a empresa Help Home Reformas e Construções, representada pela franqueada Rosemeire de Fátima Carli ME, e refere-se a projeto de construção de residência (fls. 07/10).

No item 1.2.2 — Este contrato não contempla projeto executivo, projeto elétrico, projeto elétrico e projeto estrutural.

Posteriormente a empresa Help Home deixou de existir, e o Eng. Rodrigo montou a empresa R & R Construções e Reformas, usando a razão social de Rosemeire de Fátima Carli ME, com CNPJ 30.391.016/0001-33.

Foi feito orçamento pela R & R Construções e Reformas em 07/01/2020 (fls. 24), e nas Informações Complementares é citado necessidade de um projeto estrutural, acompanhamento de um engenheiro civil e visitas técnicas do engenheiro responsável nas fases de concretagem de estruturas, e fixa o valor das visitas.

Após a aprovação na prefeitura o Sr. Thiago iniciou a obra, e ainda na fase de baldrame, estacas e fundação foi contatado pelo Eng. Rodrigo alertando para a necessidade de acompanhamento técnico, e insinuando problemas administrativos que poderiam ocorrer sem o acompanhamento.

Não houve acordo quanto aos valores, e sentindo-se coagido, o Sr. Thiago registrou Boletim de Ocorrência no 541343/2021, em 26/03/2021, descrevendo o que foi citado acima.

Fls. 17 — Resumo de Profissional — Eng. Civil Rodrigo Claret Lopes O Sr. Thiago Aristides Maes foi informado pelo Ofício no 1285/2021 - IJGI - CAMPINAS (fls. 18) que sua denúncia deu origem ao processo SF — 2394/2021, que está sendo analisado no âmbito de atuação desta CREA/SP.

Eng. Civil Rodrigo Claret Lopes, notificado pelo Ofício no 1284/2021 — UGI - CAMPINAS (fls. 19) para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, protocolou defesa em 18/06/2021 (fls. 20 a 40), alegando que o cliente não tem conhecimento de construção e das necessidades para execução de uma obra deste porte, ao ponto de iniciar a terraplenagem sem ter o alvará, o que acarretou uma paralização por conta da fiscalização do condomínio no dia 25/02/2021.

Ao longo do texto o Eng. Rodrigo descreve diversas situações, e conclui que está seguro de que prestou um trabalho profissional com ética e dentro dos padrões de boas práticas.

Fls. 21 a 23 — Relatório de visita técnica realizada no dia 16 de março de 2021.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Fls. 27 a 40 — troca de mensagens entre Cliente (Thiago) e Eng. Rodrigo.

Fls. 42 - ART 28027230201407229 — 11/11/2020 — execução de projeto para aprovação e responsável pela construção residencial.

Eng. Civil Rodrigo Claret Lopes X Ariana Gabriele Granito (companheira — vide fls. 31)

CONSIDERAÇÕES

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

VOTO
VOTO para que seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional- CPEP, do CREA/SP para avaliação de possível infração ao Código de Ética Profissional, por haver indícios de infração ao código de ética profissional conforme Lei 5194/66 art. 6º alínea b.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**SF-4101/2021**	*MARCEL DE MELO MORETTI*
	Relator	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 16/09/2021, o Sr. José Carlos Arantes da Silva, efetua uma representação contra a empresa MM Engenharia e Agrimensura, localizada na avenida Dr. Ângelo Simões, 520, Jardim Leonor, Campinas, SP, apresenta ainda, cópia da notificação extrajudicial efetuada em 02/07/2021, onde alega que o interessado foi contratado para a realização de projeto topográfico a ser utilizado para a regularização de um imóvel junto a prefeitura municipal de Campinas, afirma ainda, ter pago 50% do valor acordado, e que o serviço apresentado encontra-se em desacordo com os requisitos estabelecidos pela legislação competente. Solicita a devolução do valor pago.

O interessado manifesta-se informado ter realizado diversos trabalhos para o contratante sempre como autônomo e que não possui pessoa jurídica. Apresenta o projeto de levantamentos planialtimétricos realizado para o contratante com área total e desdobro dos lotes, alega ainda, que não terminou o serviço por não ter recebido os documentos necessários do contratante.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, temos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II - cópia do contrato de prestação do serviço;

III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V - laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PARECER
Pela resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, temos no Art. 3º que a denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Baseado neste artigo acima, não foi apresentado pelo contratante nenhuma prova, com exceção do comprovante de depósito, fls. 12, realizado em nome do interessado, o que já descaracteriza a denúncia contra a empresa MM Engenharia e Agrimensura.
Houve uma falha das partes pela não efetivação de um contrato de prestação de serviço, que é uma ferramenta que registra e oficializa uma parceria entre um contratante e o contratado, sendo um documento que serve de garantia e segurança para todas as partes envolvidas na negociação.
O trabalho, como consta no processo, foi apresentado, fls.18 a 22, incompleto como afirma o próprio interessado, mas foi realizado.
Com relação ao prazo de entrega do trabalho, não temos nada no processo que comprove os prazos citados.

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo baseado na resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, em seu artigo 3º, pela falta de provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-47/2021** *LICIA MAHTUK FREITAS* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico

A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz, comunica ao CREA/SP, através de ofício de 20/10/2020, que a perita nomeada Lícia Mahtuk Freitas deixou de executar seu encargo no prazo, e solicita providencias cabíveis (fls. 04).

Este ofício gerou a denuncia de 02/12/2020 (fls. 02) e o Memorando nº 082/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 03).

Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Lícia Mahtuk Freitas

Fls. 10 – Ofício nº 0020/2021 – UGI Centro – para Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz
Recebido em 15/01/2021.Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 0047/2021.

Fls. 11 – Ofício nº 0019/2021 – UGI Centro – para Eng. Civil Lícia Mahtuk Freitas
Recebido em 14/01/2021. Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 12/14 - Eng. Civil Lícia Mahtuk Freitas protocola defesa, em 19/01/2021, esclarecendo que o ciclo normal de trabalho é nomeação, agendamento da perícia e a realização do laudo. Neste caso a perícia foi realizada em 17/10/2019, o laudo disponibilizado em 18/11/2019, porem não foi realizado o protocolo. Não houve manifestação da Vara, e eu não percebi que o protocolo não tinha sido realizado. Ressalta que não há uma plataforma onde se possa acompanhar os processos de forma ordenada.

Fls. 15 – Despacho – encaminhar para CEEC – 21/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

A perita foi substituida diante de seu equivoco , nomeado outro perito e não houve qualquer recebimento de honorários, sem prejuízo às partes.

Assim, voto pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-4448/2021** *R. AZAMBUJA ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado nos foi encaminhado, para que fosse feita analise e posterior emissão de parecer relativo ao caso de denuncia previa contra o engenheiro Rafael Rodrigo Azambuja, responsável pela empresa R.Azambuja engenharia eireli.

A seguir, seguem algumas informações obtidas nos documentos contidos no processo em analise.
• Fls. 21 a 36 – Contrato de Parceria – 13/01/2020 entre o Instituto Matuoka Homeopatia E Ltda. # R. Azambuja Engenharia EIRELI #, S´AGAPO Medicina Diagnóstica e Genética Ltda.
• Instituto Matuoka Homeopatia E Ltda. protocolou denuncia em 18/10/2021 contra a empresa R. Azambuja Engenharia EIRELI (fls. 02 a 99) por supostas irregularidades no cumprimento de contrato, e não atendimento de emergência causada por entupimento de esgoto.
• Fls. 13 a 15 – Declaração Técnica – 02/07/2021 – Caçavazamentos (citado na denúncia fls. 06)
• Fls. 44 – Nota Fiscal Eletrônica – P. S. Caça Vazamentos EIRELI – ME – 05/07/2021
• Fls. 37 a 41 – Relatório de Técnico do Vazamento – 05/07/2021
Ref.: Vazamento da Clínica Matuoka 11º andar # ARS Engenharia
• Fls. 42 a 43 – Memorial Descritivo – 19/05/2021
Referente as Instalações Elétricas da Clínica Matuoka 11º andar # ARS Engenharia
• Fls. 53 a 65 – Relatório de Vistoria – 13/04/2021 # ARS Engenharia
Ref.: Avaliação das Instalações Elétricas e Hidráulicas da Clínica Matuoka 11º andar
• Fls. 67 a 77 - Relatório de Vistoria – 29/05/2021 # ARS Engenharia
Ref.: Instalações Ar Condicionado Clínica Matuoka 11º andar.
• Constam na relação de documentos, diversas tentativas de entrega dos Ofícios 2079 e 2080/2021 (fls. 101 e 102) não realizadas devido mudança de endereço da empresa, tendo sido feito, posteriormente as tentativas, o envio da denúncia por e-mail em nome do Eng. Rafael Azambuja, em 12/11/2021 (fls. 107).
• As fls. 109 a 166 a empresa R. Azambuja Engenharia EIRELI protocolou defesa em 29/11/2021 ,alegando que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, finalizando a reforma, que não foi entregue na data aprazada por culpa exclusiva da própria denunciante. Cita que a denunciante tinha débitos financeiros com a denunciada e com o proprietário do imóvel, motivo pelo qual a obra ficou paralisada por longo período.
• Os documentos contidos nos autos, em especial contrato de prestação de serviços, fotos e conversas mantidas entre os envolvidos, demonstram que a denunciada sempre atuou com zelo e lealdade, mantendo a denunciante a par dos serviços realizados, mesmo diante da inadimplência.
• A empresas R. Azambuja Engenharia EIRELI, tem registro no CREA/SP (fls. 103)
• O Eng. Eletricista e Civil Ricardo dos Santos (fls. 41), tem registro no CREA/SP (fls. 104)
• ARS Comércio e Instalações de Materiais Elétricos e Eletrônicos EIRELI (fls. 37 a 47, 52 a 99), tem registro no CREA/SP (fls. 105).

• Daikin Mcquay Ar Condicionado Brasil Ltda. (fls. 48 a 51) tem registro no CREA/SP (fls. 106).

A empresa contratante, após o termino da obra pelo contratado, que esta sendo denunciado, teve que contratar uma empresa para a revisão e reparo nos defeitos restantes da obra em questão.

Constam fotos e legendas aonde podemos identificar com clareza, quais os defeitos que foram observados, e as falhas no final da obra (folhas 55 a 77)no laudo efetuado pela empresa ARS engenharia

Observam-se vários defeitos de obra e falta total de cuidados no termino do que foi executado.

Tais defeitos e não conformidades identificadas, foram as causadoras do forte odor identificado

pelos usuários das instalações, tendo ficado claro nas fotos que o serviço não foi executado com a técnica adequada para uma instalação conforme regem as normas técnicas da ABNT .

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
Advertência reservada;
Censura pública;

Codigo de ética Profissional
Dos deveres
Art.9º dos deveres do profissional,
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Feitas essas observações,

Nosso parecer e voto:

Somos pelo encaminhamento do presente caso em estudo, à Comissão de Ética, para que seja analisado e/ou enquadrado o comportamento do Profissional engº Rafael Rodrigo Azambuja, responsável texnico pela empresa contratada.
Em nosso ver, o mesmo, por desencontro com os contratantes, por questões financeiras, não cumpriu com as questões técnicas da maneira mais adequada, causando falhas que foram identificadas posteriormente em serviços posteriores a entrega da obra por ele executada.
Pelo nosso parecer o enquadramento seria:
Codigo de ética Profissional
Dos deveres
Art.9º dos deveres do profissional,,
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
Era o que nos cabia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-2686/2021** *ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVEIRA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1 - Histórico:
O presente processo foi aberto pela UGI/GUARULHOS, em 10.06.2021, tendo como interessado ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVIERA e como Assunto: Análise preliminar de denúncia - Através do Oficio Processo Digital nº- 1004563-32.2020.8.26.0224, o TJ-SP - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Comarca de Guarulhos, encaminha para conhecimento do CREASP cópia da sentença de 16.04.2021(referente ao procedimento do Juizado Especial Cívelrescisão de contrato e devolução de dinheiro, que tem como requerente Lindomar da Silva Feliz e como requerido Alan Torres Ferreiro de Oliveira), condenando o interessado à devolução monetária e à indenização por danos morais. Na referida sentença consta que o autor narrou que contratou os serviços do requerido na qualidade e de engenheiro civil, para que elaborasse planta baixa, projeto estrutural, projeto de fundação, projeto hidráulico, maquete, aprovação junto aos órgãos competentes, pagou a primeira parcela e posteriormente veio a descobrir que o requerido havia enganado o autor, pois não é e jamais foi engenheiro. (fl.02/1 O)
AUGI/Taubaté anexa ao processo os seguintes documentos:
✓ Tela "Resumo de Profissional" - encontra-se registrado no Crea-SP, desde 20.05.2020, o Engenheiro Civil Alan Torres Ferreira de Oliveira, residente em Guarulhos, SP (fl. 12);
✓ Telas "Consulta de ART" - com ART ativas e baixadas em nome do interessado - nenhum registro encontrado tendo o requerente como contratante (fl. 1 O e 11).
Em 10.06.2021, a UGI/Guarulhos notificou o denunciado para, no prazo de 1 O dias apresentar manifestação formal acerca da denúncia, e comunicou ao TJ-SP a abertura do presente processo e quanto ao registro no Crea-SP do engenheiro civil Alan Torres Ferreira de Oliveira - AR referente ao ofício do denunciado datado de 11.06.2021 - vide fl. 13 a 17.
Em 30.06.2021, o engenheiro Alan Torres tomou vistas do processo junto à UGI/Guarulhos vide fl. 17 e verso.
Em 07.07.2021, o denunciado protocolou na UGI/Guarulhos, sob nº 64.542, sua manifestação sobre o assunto, inclusive que em meados de novembro de 2019, estando no último semestre da faculdade, foi procurado por um amigo para um orçamento; como na época tinha uma MEi que prestava serviços de construção civil, foi ao local fazer orçamento para o cliente e assim iniciarem os projetos, como não havia ainda se formado, passou os projetos para o parceiro engenheiro civil Eder Almeida Araújo executar; nunca se apresentou como engenheiro para eles (os clientes) e sim como construtor; em maio de 2020 conseguiu seu registro no Crea e providenciou o fechamento da MEi abrindo uma nova empresa englobando todos os serviços de engenharia (fl. 18/22).
Após a manifestação, foram anexados ao processo:
• Ficha cadastral completa da empresa ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVEIRA 38810393848 na JUCESP - com início de atividades em 18.06.2018; objeto social: serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria - pedreiro independente; serviços de instalação e manutenção elétrica-eletricista, independente; serviços de pintura em edificações - pinto de parede independente (fl. 24);
• Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVEIRA 38810393848 - não descrita atividade econômica principal e/ou secundária - baixada em 27.05.2020 - extinção p/enc. liq. voluntária (fl.23);
• Ficha cadastral completa da empresa ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVEIRA na

JUCESP - com início de atividades em 28.05.2020; objeto social: serviços de engenharia, obras de alvenaria... (fl. 26 e verso);
• Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ALAN TORRES FERREIRA DE OLIVEIRA - situação cadastral ativa (fl. 23);
• Tela "Consulta de Resumo de Empresa" - nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa Alan Torres de Oliveira (fl.28);
• "Consulta de ART" - nenhum registro de ART encontrado em nome de Eder Almeida de Araújo, tendo o Sr. Lindomar como contratante (fl. 30);
Em 12.06.2021, a UGI/Guarulhos notificou o engenheiro Eder Almeida de Araújo para apresentar cópia do projeto completo da ART registrada para os trabalhos de engenharia prestados e executados ao Sr. Lindomar da Silva Felix (fl.31/32).

Em 02.08.2021 (protocolo sob nº73.614), o engenheiro civil Eder Almeida de Araújo presta esclarecimentos sobre o assunto, apresentando cópias:
✓ da ART nº28027230211054936, registrada pelo engenheiro civil Eder Almeida de Araújo em 27.07.2021 referente à elaboração/prometo, prometo arquitetônico, 375 metros quadrados, tendo como contratante a empresa Alan Torres Ferreira de Oliveira 38810393848 (contrato celebrado em 14. 11.2019) -- v\de f\. 37f38.
e
✓ Projetos arquitetônico/vistas/cortes. e renderização/fachada e interna, do Salão de Festas Lua! cliente/proprietário: Lindomar da Sirva Felix e responsável técnico o engenheiro Alan Torres Ferreiro de Oliveira (fl. 39/41)
Em 27.08.2021, a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer fundamentado (fl. 44)
li - Dispositivos legais destacados:
11.1 - da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrónomo, e dá outras providências":
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de inflação da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;....
11.2. - da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:
Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
/-denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
Art. 3° A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
li- provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6° Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
1- cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
11- cópia do contrato de prestação do serviço;
Ili- cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV- Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - laudo técnico pericial;
VI- declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...
Ii. 3. - da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no Crea-SP:
11.4. - da Resolução no 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências:

PARECER
Considerando as folhas 06 à 09, sentença judicial em 16/04/2021 pelo Dr. Jaime Henrique da Costa, Juiz de Direito, Onde Processo contra Engenheiro Alan Torres Ferreira de Oliveira, onde o contratante solicitou diversos projetos, aprovações nos órgãos competentes onde o valor de R$ 10.700,00 a serem pagos em duas vezes, Engenheiro Alan recebeu R$ 5.350,00 de entrada e o restante a ser pago na entrega do projeto.
Mas o contratante veio a descobrir que Alan não era engenheiro.
O Sr. Alan tomou ciência do processo, porém não apresentou contestação, assim o Juiz decretou-lhe a revelia e condenando Alan a devolver o que recebeu e indenização por danos morais.
Considerando folha nº 1 O - Consulta ART em nome do Eng. Alan Torres Ferreira de Oliveira, nenhuma registrada em nome do requerido.
Folha nº 11 - ART's baixadas.
Folha nº 12 - Resumo do profissional - Registrado no sistema em 20/05/2020.
Folha nº 13 Notificação ao Eng. Alan para manifestação em 10 dias sobre o processo SF.
Considerando fl 19 à 22 - Defesa, na época era estudante de engenharia, tinha um CNPJ de MEi onde prestava serviços de construção civil. Onde foi procurado e foi até o local de projeto e fez orçamento dos projetos e acertou de fazer juntamente com o parceiro Eng. Civil Eder Almeida Araújo - CREASP 2070466308. Quando contratante Sr. Lindomar o procurou e pediu o dinheiro de volta poiso mesmo não é engenheiro, apresentou imagens dos projetos que o Eng. Eder elaborou.
Folha nº 23 - baixou CNPJ de Mei, pois havia se formado engenheiro.
Folha nº 25 - Abertura de CNPJ de empresa de engenharia com CNPJ 37.325.480/0001-70, onde realiza serviços de engenharia.
Folha nº 28 - Consulta no sistema CREANET, empresa Alan Torres Ferreira de Oliveira CNPJ 37.325.480/0001-70 não possui registro.
Folha nº 31 - Notificação ao Eng. Eder Almeida de Araújo para apresentar a ART referente ao projeto completo do Sr. Lindomar.
Folhas nº 35 e 36 - Manifestação do Eng. Eder Almeida de Araújo, apresenta sua defesa explicando o acordo realizado com o Eng. Alan Torres Ferreira de Oliveira e apresentou os projetos e ART referente ao projeto em nome do Sr. Lindomar da Silva Felix.
Considerando que o Engenheiro Civil Alan Torres Ferreira de Oliveira, realizou a captação de projetos de engenharia, onde na época era estudante de engenharia, que em parceria com o Engenheiro Civil Eder Almeida de Araújo onde o mesmo realizou os projetos e recolheu a ART.
Considerando que o Engenheiro Civil Alan foi condenado a devolver a quantia recebida pelo projeto e a pagar indenização por danos morais ao contratante Sr. Lindomar.
Considerando que hoje o denunciado é Engenheiro Civil Alan Torres Ferreira de Oliveira, tem empresa de prestação de serviços de engenharia inscrita no CNPJ 35.325.480/0001-70, onde em nova consulta ao CREANET não possui registro no conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

VOTO, 1- arquivamento do presente processo. 2- Para realização de diligência na empresa para que efetua o registro no conselho e apresente responsável técnico devidamente habilitado, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
84	**SF-2453/2021**	*A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI E COMERCIAL FENIX EIRELI*
	Relator ELISANGELA FREITAS DA SILVA	

Proposta

Trata-se da cobrança pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para as empresas efetuarem o Cadastro Nacional de Obras na Receita Federal.
A empresa A3 Terraplanagem informou que já cumpriu o solicitado pela prefeitura e que agora depende da ratificação da empresa que deu continuidade a Comercial Fenix Eireli (fl 27), no entanto a empresa Comercial Fenix Eireli apresentou toda documentação devidamente regularizada ao CREA-SP (Contrato da obra, termo de recebimento definitivo, ART, Atestado de Capacidade técnica emitido pela prefeitura contratante e a CAT – fls 17 a 26), mas não nos deixou claro se fará o cadastro, se leva em consideração que a obra iniciou em 2016 e terminou quando a normativa foi implantada e que o CREA não compete a essa fiscalização.

Parecer:
As empresas estão devidamente regularizadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e se posicionaram com fundamento sobre o ocorrido, ainda que a CNO seja um documento relacionado a obras, é apenas para fiscalização de tributação.
O documento solicitado que gerou esse processo, A CNO é gerido e fiscalizado pela Receita federal foi instituído por meio da Instrução Normativa RFB 1.845/2018. E tem entre outros requisitos esses:
1 - O que é o Cadastro Nacional de Obras - CNO?
O CNO é um banco de dados que contém informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus respectivos responsáveis. Ele foi criado para substituir a Cadastro Específico do INSS (CEI), conhecido como Matrícula CEI de Obras.

8-Quais são os tipos de vínculo de Responsabilidade?
Proprietário:/ Dono da Obra:/ Construtora:/ Incorporador de Construção Civil:
Construção em Nome Coletivo:/ Consórcio:/ Líder De Consórcio

18 - Minha obra ainda não tem um alvará, eu posso inscrevê-la no CNO?
Sim. Se você não possuir o alvará da sua obra, deverá preencher todos os campos da obra requisitados pelo sistema.
(https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cno)

Diante dos requisitos é bem claro que não tem obrigatoriedade de profissional qualificado para as funções e nem se quer necessitar do alvará, afirmando a necessidade da mesma ser apenas para controle de tributação, saindo do escopo de obrigações de fiscalização do CREA.

Voto:
Pelo arquivamento do processo já que as empresas não apresentam nenhuma irregularidade perante ao CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-4244/2021** *ANA PAULA MONTICO DE CARVALHO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte de Eduardo Poleti Xavier contra a Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho, alegando conduta antiética, erros de projeto e não execução de serviços contratado referente à construção de um prédio residencial na cidade de Itatiba/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia apresentada por Eduardo Poleti Xavier contra a Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho, onde o denunciante faz um breve histórico narrando em ordem cronológica todos os fatos que originou a presente denúncia (fls. 02 a 27);

Considerando que na data de 09/09/2020 foi apresentado pela Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho, proposta para prestação de serviços técnicos compreendendo elaboração de projeto para construção de residência, garagem e varanda (área total de 294,17 m2), responsabilidade técnica e aprovação do projeto junto à Prefeitura com a devida ART e projeto de estruturas em concreto armado (total de 294,17 m2), tendo como prazo de entrega do projeto de estruturas 15 dias úteis (fl. 06);

Considerando que conforme consta na denúncia, a obra teve seu início em 01/2021 (fl. 03);

Considerando que a Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho em visita à obra em 21/04/2021, constatou algumas divergências entre o projeto de sua autoria e o que estava sendo executado, informando o fato ao proprietário da obra para as devidas providências (fls. 10 a 13);

Considerando as fotos e os apontamentos, onde são relatados irregularidades como identificação de erros e ajustes de projeto (fls. 17 a 27);

Considerando a ART nº 28027230201163801 registrada em 24/09/2020, em nome da Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho, esclarece que é responsável pelo projeto do cálculo estrutural e direção da edificação de alvenaria (fl. 28);

Considerando notificação extrajudicial efetivada pela Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho contra os proprietários da obra, onde informa que irá proceder a baixa da ART junto ao CREA e a Prefeitura Municipal de Itatiba (fl. 43);

Considerando o contrato para Serviços de Engenharia e Execução de Mão de Obra, firmado entre Eduardo Poleti Xavier e Ana Paula Nadruz Poleti Xavier e a empresa Moura Construtora e Engenharia para Construção de Imóvel Residenciallocalizado na Alameda dos Alecrins, lote 07 da quadra 16 – Condomínio Residencial Parque da Fazenda, Itatiba/S (fls. 44 a 51);

Considerando a proposta técnica para elaboração de um Laudo Técnico de Constatação em face as inconformidades entre o projeto e a construção, laudo este não encontrado no processo (fls. 54/55);

Considerando que na data de 24/09/2021 a Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho solicitou junto ao CREA a baixa da ART nº 28027230201163801, alegando o motivo: paralização da obra/serviço (fls. 60/61);

Considerando que a profissional Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho foi notificada a manifestar-se formalmente acerca da denúncia (AR dos Correios recebido em 14/10/2021) (fl. 62 e 64);

Considerando a defesa da profissional Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho, onde esclarece que a baixa da ART nº 28027230201163801 foi motivada pelas alterações do projeto estrutural no transcorrer da obra e não foram seguidas suas orientações técnicas propostas, bem como o proprietário não aceitou a execução de um novo projeto. Afirmou também que a obra prosseguiu sendo executada pela Construtora Moura, sem que a mesma emitisse ART de execução de obra, mesmo existindo um contrato entre eles para edificação do prédio. Encarta em sua defesa, fotos da obra, fotos do projeto original de fundações, notificação extrajudicial, e-mail recebido do proprietário da obra onde o mesmo diz à Engenheira: "Após nossa conversa e posterior conversa com o Eng. André, decidi por seguir com a edícula da forma que está e com algumas precauções adicionais"; dirigiu e-mail ao proprietário da obra com o seguinte teor "Estou à

disposição para contratação de um projeto de redimensionamento da estrutura em decorrência das mudanças executadas na obra", anexa também: o deferimento da baixa da ART emitida por este Conselho Regional, documentos emitidos pela Prefeitura de Itatiba solicitando ao proprietário a sanar todas as irregularidades da obra provenientes das alterações do projeto inicialmente aprovado pela municipalidade (fls. 66 a 87);

PARECER:
Considerando o artigo 34 e incisos "d" e "e" da Lei 5194/66;
Considerando o teor da troca de mensagens, via rede social, entre o proprietário da obra e autora do projeto Arquiteta Lígia Vanessa Cardoso, ficou explicito a dificuldade de se manter contato com a profissional Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho;
Considerando que a ausência de respostas da profissional Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho quando inquirida pelo proprietário da obra e a Arquiteta responsável pelo projeto, entendo que fica difícil avaliar se o andamento da obra foi prejudicado por este motivo;
Considerando o acima exposto, entendo que a profissional Engenheira Ana Paula Montico de Carvalho atuou no projeto conforme determina o artigo 7º, incisos "e", "f" e "g" da Lei 5194/66;

VOTO:
Que o processo SF-004244/2021 seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI 1

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
86	**SF-4110/2021**	*IGOR BONIN MORENO*
	Relator FABIANA ALBANO	

Proposta

HISTÓRICO

A Sra. Izabel Cristina de Paiva Vieira protocolou denúncia contra o Eng. Civil Igor Bonin Moreno em 18/09/2021 (fls. 02) insatisfeita com seu desempenho em obra contratada no seu apartamento.

Basicamente foram feitos cortes nas paredes estruturais da cozinha e do quarto, o que contraria o Manual do Proprietário, segundo a Sra. Izabel por falta de orientação do Eng. Igor ao pedreiro.

Avisado dos cortes feitos, o Eng. Igor compareceu na obra, e alegou que não era isto que havia sido proposto no contrato, que estes cortes contrariavam o Manual do Proprietário, que não seria mais o engenheiro responsável, e que daria baixa na ART registrada (fls. 03).

A obra foi embargada e a Sra. Izabel reclama dos prejuízos que estão ocorrendo com os profissionais por ela contratados e com os materiais comprados.

Fls. 05 – Consulta de Resumo de Profissional - Eng. Civil Igor Bonin Moreno

Fls. 08 – Ofício nº 2488/2021 – UGI MOGI GUAÇU – em nome de Izabel Cristina de Paiva Vieira

Enviado em 20/09/2021. Comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4110/2021.

Fls. 09 – Ofício nº 2489/2021 – UGI MOGI GUAÇU – em nome de Eng. Civil Igor Bonin Moreno

Enviado em 20/09/2021. Assim, notificamos Vossa Senhoria para, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia, conforme cópia anexa.

Fls. 10/53 - Eng. Civil Igor Bonin Moreno atende ofício, e protocola sua defesa, em 05/10/2021.

Argumenta que foi elaborado o Plano de Reforma (fls. 29/30), considerando o Memorial Descritivo

(fls. 12/28), e que a proprietária assinou Declaração de Responsabilidade (fls. 31).

Ao constatar os cortes nas paredes estruturais da cozinha e do quarto comuniquei que daria baixa na ART (fls. 03), e a título de rescisão contratual devolveria o dinheiro pago (fls. 38/39).

Sob orientação do engenheiro perito do Condomínio e do síndico foram feitos os reparos nos cortes das paredes (fls. 44 a 48). Na fls. 53 comunicação ao síndico.

VOTO

Tendo em vista que as orientações do profissional não foram atendidas conforme documento de Plano de reforma e que este corretamente se desvinculou do contrato, não vislumbro conduta indevida do Engenheiro. Tendo ele feito o reparo para garantir a solidez e segurança do que fora realizado sem sua ordem, agiu corretamente o profissional devolvendo o valor pago e destituindo-se do mister. Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-3019/ 2021** *THIAGO ARAUJO VANNUZINI* ***Relator*** AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de continuidade de apuração derivada de denúncia (fls. 03/55), apresentada por empresa denunciante (Serracon Construções Eirell ME - Crea-SP n.º 1957491; representada pelo responsável técnico Engenheiro Civil Fabio Alves da Silva - Crea-SP n.º 5069689997 - com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), participante de licitação da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, referente à obra de construção da UBS Parque Laguna fiscalizada pelo profissional denunciado (Crea-SP n.º 5070243920 - Engenheiro Civil com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 - fls. 57), alegando que devido a verificação de "inúmeras inconsistências, erros e divergências no projeto contratado pela prefeitura e executado por outro profissional" que resultaram em represálias praticadas pelo denunciado, tais como, glosas de medições de serviço, publicidade de comentários depreciativos sobre serviços realizados pela denunciante e aprovados pelo denunciado, impedimento de acesso ao local da obra para retirada de material, realização de ensaios sem a comunicação do responsável técnico para acompanhamento, elaboração de boletim de ocorrência relatando furto de tapumes que tinha conhecimento terem sido retirados pela denunciante.

Apresenta-se às fls. 71/138, em resposta ao Ofício n.º 7264/21-UGI-OSASCO de 02/07/2021, a manifestação e documentos do denunciado alegando, em suma, que foi solicitado pela prefeitura para dar continuidade no andamento da obra, contesta as acusações apresentadas pela denunciante, que a denunciante possui dezenas de processos administrativos na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e em outras prefeituras no Estado de São Paulo pelos serviços mal executados que geram patologias nas construções e sempre busca se vitimizar para difamar fiscais, que anexou fotos que exemplificam a má execução da obra realizada pela denunciante, sugerindo a realização de visita técnica pelo Crea-SP na obra da UBS Parque Laguna para verificar a veracidade dos documentos.

Apresenta-se às fls. 141 o despacho datado de 04/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

Art. 34: São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45: As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 56 São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

....

Resolução 1.004/03 do Confea: Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar. artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e

informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Resolução 1.002/03 do Confea: Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
DOS DEVERES:
Art. 9
No exercício da profissão são deveres do profissional:
I) ante o ser humano e a seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II) ante a profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertano-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV) nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V) ante o meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

PARECER
Considerando as atribuições desse Conselho no julgamento de possíveis infrações ao Código de Ética Profissional;
Considerando as diversas alegações do denunciante, assim como as justificativas e esclarecimentos apresentadas pelo denunciado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando o contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (Tomada de Preços T02/20) com objeto: "Execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos visando a construção da UBS Unidade Básica de Saúde no Parque Laguna, localizada na Rua Ida Romussi Gasparineti S/N no Parque Laguna";
Considerando que o denunciado prestava serviços para a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra como Engenheiro Fiscal da obra em construção;
Considerando que não cabe a este Conselho fazer julgamento de procedimentos técnicos da relação contratual entre as partes;

Considerando que no processo não constam as respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas dos serviços citados

VOTO
1)Pelo entendimento da necessidade de fiscalização quanto às respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART´s) dos serviços destacados no processo, a saber:
1.1)Elaboração dos diversos projetos de engenharia da referira unidade de saúde
1.2)Elaboração dos orçamentos para construção da referida unidade de saúde
1.3)Execução das obras de construção da referida unidade de saúde
1.4)Fiscalização dos serviços de construção da referida unidade de saúde
1.5)Elaboração de Parecer Técnico de engenharia apresentados pela empresa FFF Projetos e Assessoria em Construções (Constatação de não conformidades construtivas no imóvel denominado UBS Laguna na cidade de Taboão da Serra e Parecer Técnico Ensaio de testemunho realizado nas vigas e pilares da construção da UBS Laguna)

2)Pelo entendimento que a documentação apresentada no processo não caracteriza falta ética praticada pelo denunciado, correspondendo, a princípio, a divergências técnicas e/ou operacionais relativa ao contrato de prestação de serviço entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-99/2021** *ANGELA APARECIDA PAGOTTO MACHADO* ***Relator*** EDSON LUCAS DE LIMA MARCONDES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 08/01/2021, trata-se da denúncia da Sra. Ângela Aparecida Pagotto Machado, referente a problemas causados em 2 (dois) imóveis de sua propriedade na Rua Padre Fabiano nº 538 e nº 528 – Capivari, vizinhos com o prédio da SICOOB, que a denunciante alega que desde de que seu vizinho (SICOOB) comprou e ocorreu a demolição da casa existente no local para construção do novo prédio, iniciaram diversos problemas nos imóveis nº 538 e nº 528 de sua propriedade.

Em 04/11/2021 a UGI/PIRACICABA notificou a denunciante para apresentar provas ainda que circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Em 23/12/2020 foi protocolado em nome da denunciante o Laudo Técnico de Vistoria, datado de 21/12/2020 e assinado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexandre Pontes e Costa que concluiu " após as vistorias e entrevistas realizadas e baseado nas documentações apresentadas, conclui-se que houve danos ao imóvel vistoriado após a referida inspeção cautelar e reforma, sendo segundo relatos , Eocorreu muita vibração devido à queda de peças pré-moldadas, desde então o imóvel vem apresentando as patologias acima mencionadas, em análise ao laudo preliminar a obra, nota-se a ausência dos problemas apontados neste laudo, sendo assim em fase a construção do imóvel reclamado atribui-se as possíveis causas".

Em 08/01/2021 a UGI/PIRACICABA comunicou a denunciante sobre a abertura do presente processo e notificou a empresa A CASA ENGENHARIA LTDA e o Eng. Rafael Soraggi Pagotto para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contrarrazões que julgarem necessárias , bem como outros elementos que ajudem a elucidar os fatos apresentados na denúncia. Em 31/03/2021 a empresa A CASA ENGENHARIA LTDA e o Eng. Rafael Soraggi Pagotto apresentaram defesa e comprovado através da ART 92221220151626023 que foram responsáveis somente pela construção do imóvel da Rua Bento Dias nº 608 e que como no Laudo Técnico de Vistoria, datado de 21/12/2020 e assinado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexandre Pontes e Costa que concluiu que eventuais patologias vieram da demolição do imóvel que existia no local, os possíveis danos não lhes são de responsabilidade.

Em 17/05/2021 apurando que as demolições foram executadas por diferentes profissionais, ou seja, pelo Engenheiro Márcio Roque, em janeiro de 2012 conforme ART 92221220121718339 e pela Engenheira Joceli Maria Angelin Cardoso, em maio de 2015, conforme ART 92221220150704568 a UGI/PIRACICABA notificou os Engenheiros acima mencionados a apresentarem contrarrazões que julgarem necessárias, bem como outros elementos que ajudem a elucidar os fatos apresentados na denúncia.

Em 01/06/2021 a Engenheira Joceli Maria Angelin Cardoso apresentou defesa contrapondo a denúncia (fls.58/59). Em síntese, alega que o "prédio demolido era térreo e antigo e não possuía em sua construção peças em concreto armado...", "O terreno ficou três meses limpo antes do início da construção, se a demolição tivesse ocasionado algum dano teria sido de imediato...", "... após seis anos da realização da demolição, devidamente documentada e acompanhada, realizada em sua totalidade manualmente, com todos os cuidados devidos..." (sobre o tempo para a denúncia), "Salvo lembrar que no próprio laudo apresentado afirma que problemas foram oriundos de impactos ocasionado por queda de peças pré-moldaddas durante a construção, contrapondo a qualquer possibilidade de danos causados durante a demolição".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Em 09/06/2021 o Engenheiro Márcio Alves apresentou parecer contestando e concluindo "... Toda ordem cronológica, diálogos preliminares dos envolvidos, os laudos do processo , ou seja: Laudo pericial apresentado pela própria denunciante e cautelares de vizinhança; e considerações acima demonstram inexistência de problemas oriundos da demolição, assim pedimos o indeferimento e encerramento desta denúncia".

PARECER

Considerando todos os Laudos apresentados (inclusive o laudo contratado pela interessada) não é possível verificar nenhum problema estrutural ou de pequenas patologias que se refiram a demolição, e nem mesmo pela construção do novo prédio.

Considerando as ART's 92221220121718339 e 92221220150704568, devidamente anotadas pelos profissionais Engenheiro Márcio Roque e Engenheiro Márcio Alves e pelas suas defesas, fica comprovada a ciência da demolição e seu acompanhamento.

Não tendo nenhum dos profissionais infringido a Conduta Ética verificada – art. 2º - Resolução nº 1004/03 Confea, correspondente enquadramento no referido código, cuja condutas encontram-se dispostas nos artigos 8º (dos princípios éticos), 9º (dos deveres), 10º (das condutas vedadas), 11º (dos direitos coletivos) e 12º (dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas.

VOTO

Tendo em vista que os profissionais envolvidos não infringiram a Conduta Ética verificada – art. 2º - Resolução nº 1004/03 Confea, correspondente enquadramento no referido código, cuja condutas encontram-se dispostas nos artigos 8º (dos princípios éticos), 9º (dos deveres), 10º (das condutas vedadas), 11º (dos direitos coletivos) e 12º (dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas. Voto pelo arquivamento do processo SF – 00099/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-904/2018** *REINALDO GERDES* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/06) em que o Sr. Aleixo Furquim Soledade das Neves representa contra as empresas Conserv Engenharia e Manutenção Ltda. e Marth Engenharia e Projetos S/C Ltda. após a ocorrência de deslizamento de parte do muro de contenção em obra ocorrida em Piracicaba – SP e que trouxe, segundo o denunciante, danos ao imóvel vivinho, de sua propriedade.

Em resumo, a denúncia requer: fiscalização do Crea-SP para verificação quanto à regularidade da documentação; imediata comunicação do Crea-SP à Prefeitura, solicitando o embargo das obras; imediata comunicação do Crea-SP à Seguradora civil atrelada, se houver; apresentação dos planos referentes às recuperações e entrega de relatório para fins de embasamento de perícia judicial.

O procedimento é instruído com: informação (fls. 07/08); relação de documentos apresentados (fls. 09); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 10/28) por diversas atividades realizadas; cadastro do empreendimento na Receita Federal (fls. 29/30); CNPJ (fls. 31); contrato social (fls. 32/37) com fim exclusivo de construção do empreendimento; alvará de construção (fls. 38); memorial descritivo (fls. 39); cópia das folhas de rosto dos projetos (fls. 40/47); fotos (fls. 48/52) da obra; informação sobre autorização para fotografar (fls. 53); ART (fls. 54) referente ao parecer de segurança e estabilidade da edificação; fotos (fls. 55/65) do imóvel atingido e comunicações (fls. 66/72) aos envolvidos.

A empresa Marth Engenharia e Projetos S/C Ltda. se manifesta (fls. 73), informando que sua responsabilidade na obra é sobre o projeto estrutural; a responsabilidade técnica pelo projeto de contenção e fundação foi da empresa Azevedo e Marino Ltda. e a execução foi fruto da contratação de outra empresa. Portanto, não tem relação com o fato denunciado. Fornece cópia das ARTs (fls. 74/77).

É juntada cópia do Parecer Técnico (fls. 79/103), de autoria do Eng. Civ. e Seg. Trab. Vitor Vanderlei Mesquita, que conclui com a classificação do grau de urgência crítico, que oferecem risco a saúde e segurança dos habitantes, usuários e vizinhos da edificação; ART (fls. 104/105) referente ao parecer de segurança e estabilidade da edificação; procuração (fls. 106); manifestação preliminar da empresa Conserv (fls. 107/110) sobre a denúncia em que aduz, resumidamente: o documento tem por objetivo avaliar o processo judicial de danos morais e materiais movido pelo denunciante; que o laudo aponta danos na data da vistoria; não há registros anteriores por terem sido permitidos acessos para realização do laudo de vizinhança; que não se poderia afirmar que os danos foram causados pelo deslizamento ocorrido na obra, sem que haja investigações específicas.

Novos documentos são juntados: profissionais, empresas e existência de processos (fls. 111/124); ART (fls. 125/126) de consultoria no parecer de edificação de materiais mistos; dados do processo judicial (fls. 127); informação (fls. 128); despacho (fls. 129) encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; protocolo (fls. 131); manifestação (fls. 132/133) sobre interdição da obra; decisão judicial (fls. 134) de paralisação das obras; auto de infração (fls. 135/138) do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde - CEREST Piracicaba, da Vigilância Sanitária Municipal; ata de reunião (fls. 139) contendo liberação parcial da obra; despacho (fls. 140) para fiscalização; relatório da fiscalização do Crea-SP (fls. 141) que acusam a ocorrência de "obras acautelatórias"; plano de atividades (fls. 142/150); folhas 4, 5 e 7 da Revisão 5 do Projeto Estrutural; ARTs (fls. 154/157); verificação (fls. 160/162) no DAC2; extrato do código de ética (fls. 163/165); designação de relatoria (fls. 166); relatoria (fls. 167/168)

Reunida em 02/10/2019 a CEEC em análise ao processo através da Decisão CEEC/SP nº 1624/19 (fls. 169/170), assim se manifestou: "... Pelo encaminhamento a UGI de Piracicaba para diligenciamento e verificação da situação atualizada, emitindo-se para tanto documentação fotográfica e parecer

consubstanciado do momento atual do empreendimento".
Em atendimento à referida Decisão, a UGI de Piracicaba visitou o local do empreendimento, objeto da denúncia em 16/10/2020, e apurou que a obra estava em pleno andamento, efetuou registro fotográfico e obteve a informação de que todos os danos causados no entorno da construção nos imóveis vizinhos já foram reparados pela construtora. Apurou também que não foram localizadas as ART's referentes aos seguintes profissionais responsáveis pela obra: Eng. Civil Rafael Lourenço Xavier, Eng. Eletricista Nelson Fábio dos Santos e Eng. Civil Cleidelice Baltieri Borges.
Apresenta-se ás fls. 193/198 várias Declarações assinadas e registradas em Cartório de proprietários dos imóveis vizinhos, dando como Termo de Quitação as quais declaram que foram efetuados pela construtora todos os reparos das anomalias causadas em seus imóveis. A Construtora informou que a declaração do denunciante encontra-se no seu Departamento Jurídico para averiguações.
Por fim, a UGI de Piracicaba informa que foram abertos processos próprios para a apuração da falta de recolhimento de ART por conta dos profissionais acima mencionados.
PARECER
Considerando a Lei Federal 5.194/66:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
b) julgar as infrações do Código de Ética;

Considerando a Lei Federal 6.496/77:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Res. 218/73 do Confea:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando que a fiscalização apurou que a obra não se encontra mais embargada, com andamento normal de suas atividades;

- Considerando as declarações apresentadas ás fls. 193/198, assinadas e registradas em Cartório de proprietários dos imóveis vizinhos, dando como "Termo de Quitação", as quais declaram que foram efetuados pela construtora todos os reparos das anomalias causadas em seus imóveis.
- Considerando que a Construtora informou que a declaração do denunciante encontra-se no seu Departamento Jurídico para averiguações.
- Considerando a informação da UGI de Piracicaba de que foram abertos processos próprios para a apuração da falta de recolhimento de ART por conta dos profissionais acima mencionados.

VOTO

Diante do apurado pela fiscalização, VOTO:
1.Que o Crea-SP deverá esclarecer ao denunciante de que não é função legal deste Conselho: A) verificação quanto à regularidade da documentação de assuntos extra sistema Confea/Creas; B) solicitações de embargo à Prefeitura; C) comunicação para com Seguradora civil; e D) elaboração de relatório para fins de embasamento de perícia judicial.
2.Que no âmbito do CREA todas as providências foram tomadas.
3.Arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1065/2021** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 01.03.2021, tendo como interessado SANDRO JOSE KALIL RUGGIA, e como Assunto: Análise preliminar de denúncia:

– Trata-se de denúncia protocolada na UGI/Piracicaba, sob nº 24.694, em 25.02.2021, por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILVA, informando que contratou os serviços do engenheiro Sandro José Kalil Ruggia para efetuar o desmembramento do imóvel situado na Rua Luiz Branchieri, 989 – Bairro Santa Rita – Piracicaba, SP, o desmembramento seria para dividir um lote de 250 metros quadrados para 2 lotes de 125 metros quadrados; efetuou o pagamento dos honorários profissionais; o engenheiro não efetuou o serviço contratado, nem mesmo deu entrada na Prefeitura; além do prejuízo financeiro, tem o agravante que a Lei Municipal que permitia o desmembramento de lotes de 250 metros era válida até o dia 31.12.2020 (fl. 02/03).

- Com a denúncia, foi encaminhada cópia do recibo no valor de R$ 3.500,00, referente a desdobro de terreno, datado de 29.10.2020 e assinado pelo denunciado (fl. 06).

Foi verificado no processo:

- Cópia da ART nº 28027230181151085, registrada pelo Eng. Civ. Sandro José Kalil Ruggia, em 24.09.2018, referente à atividade técnica de Execução/Projeto e Execução/Execução – levantamento, desmembramento, 250 metros quadrados, tendo a denunciante como contratada (citado contrato de 17.09.2018, no valor de R$ 400,00) – vide fl. 07;

- Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado neste Conselho, desde 06.01.1995; quite até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 09);

- Listagem de Processos – constam 11 processos SF e 06 processos E em nome do interessado (fl. 10/14);

- Em 01.03.2021, a UGI/Piracicaba comunicou a denunciante abertura do presente processo, e notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos por escrito acerca da representação da ART referentes aos ofícios datados de 05.03.2021 (fl. 15 a 17).

- Consta às fl. 18 informação da UGI/Piracicaba, de 14.05.2021, que até a presente data, o interessado não apresentou nenhum documento conforme Oficio acima citado, tendo o respectivo prazo legal se expirado em 15.03.2021.

- Em 14.05.2021, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e decisão, conforme previsto na legislação em vigor, considerando a informação prestada às fl. 18 e tendo decorrido prazo mais que suficiente para que o denunciado se manifestasse (fl. 19).

Da Legislação Legal pertinente:

– da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
Processo: SF-1065/2021
INTERESSADO (a): SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA
ASSUNTO: Análise preliminar de denúncia

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

– Da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. "Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

– Da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras,

também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."

– Da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

Processo: SF-1065/2021
INTERESSADO (a): SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA
ASSUNTO: Análise preliminar de denúncia

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais

ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Processo: *SF-1065/2021*
INTERESSADO (a): *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA*
ASSUNTO: *Análise preliminar de denúncia*

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

DO PARECER E VOTO

CONSIDERANDO

Em que pese que o profissional recebeu (conforme exibe recibo a fl.06) o valor dos honorários para a realização do serviço profissional e não efetuou os serviços contratados, à falta de manifestação do mesmo quanto ao ofício 2.762/2021 (fl. 16) e a listagem de processos emitida pela UGI de Piracicaba (fls. 10 a 14), onde se verificou que o citado profissional possui 17 processos e baseado na;

Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências", conforme
- Artigo 8.º onde a profissão é fundada nos princípios éticos sobre os quais o profissional deve pautar a sua conduta;
- Artigo 10.º "No exercício da profissão são deveres do profissional" item I a - "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício" ;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

- Artigo 13.º "Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem".

VOTO

Pelo encaminhamento para a Comissão Permanente de Ética, pelo não cumprimento dos artigos relacionados abaixo:

Do artigo 8º - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

- Do objetivo da profissão – Item "I" – "A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores".

- Da honradez da profissão - Item "III" - "A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

- Do relacionamento profissional - Item "V" A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Do artigo10º - DAS CONDUTAS VEDADAS
- Item " I a" - Descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício.

Do artigo 13º - DA INFRAÇÃO ÉTICA
Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1315/2021** *PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Assunto: Análise preliminar de denúncia - denuncia da 11ª Vara Just. Fed. Curitiba - Proc.5026051.67.2017.4.04.7000 - requer provid. Do CREA-SP em relação a cond. Irreq. pnat, Pelo Engº Philipe Domingos Lourenção - CREA-SP 506.2531143-prot. Nº 29285-2021.
HISTÓRICO:
Trata-se de um presente processo de continuidade de apuração derivada de denuncia (FLS.03) apresentada por denunciante, via oficio nº 700009834552, enviado pela 11ª Vara Federal de Curitiba, referente ao procedimento comum nº 5026051.67.2017.4.04.7000 no qual o denunciado foi nomeado perito judicial (informado que o acesso aos autos poderá ser realizado pelo link http://eproc.jfpr.jus.bt/eprocv2, no campo da consulta processual unificada, escolhendo a consulta pelo "nº do processo com chave", informando o número do processo e a chave nº 592740663317, e, mesmo intimado diversas vezes, não apresentou o laudo tempestivamente, prejudicando e muito a marcha processual, solicitando sejam todas tomadas as medidas disciplinares cabíveis.
Apresente-se às FLS 10/12 em resposta ao oficio nº 4451/2021 - UGIPP de 07/05/2021, a manifestação do denunciado (Engº Civil. CREA-SP 506.2531143) com atribuições do Art 7° da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Art. 7° da resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº23569/1933_fls(04) alegando, em suma, que as intimações ocorriam por e-mail ou telefone; que não foi cientificado de despacho de 20/10/2020 que determinou o prazo improrrogável de vinte dias para a entrega do laudo sob pena de multa; quem em 16/12/2020 foi cientificado daquela decisão quando passou a contar o prazo que iria terminar em 15/02/2021; que apresentou o laudo em 17/12/2020; que desempenha a função de auxiliar da justiça em 188 processos e em nenhum deles houve situação parecida, ocorrida em razão de falta de ciência sobre as decisões, que não houve má fé ou tampouco desídia.
Apresenta-se em Fls 13 a informação e o despacho datados 31/08/2921 determinando o encaminhamento do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da denúncia de Fls 02 e 03 e defesa constante às Fls 09/12.
DISPOSITIVOS LEGAIS:

Considerando os seguintes dispositivos legais da n: 5194166:
1.O caput e a alínea "c" do art. 6º. Que consignam "art 6º exercem ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: c) o profissional que seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executaras de obras e serviços em sua real participação nos trabalhos desta;
(...)
2. O caput e as alíneas "a", "b" e, "c" do Art. 46 que consignam:
Art.46 - São atribuições das câmaras especializadas:
a) julgam os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;
b)Julgar as infrações do código de ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
3.O caput e alínea "c" do Art. 71 que consignam:
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes a gravidade da falta:
c)multa; ...
Considerando que nos termos do Art. 1 º da lei nº 6496 de 07/12/1977 todo contrato, escrito ao verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica (ART).
Considerando o Art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar aprovado pela

resolução nº1004/03 do CONFEA, no qual consigna:
Art 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a analise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à comissão de ética profissional.
Considerando que o Art. 13 da resolução nº1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, determina que o CREA deve instaurar um processo especifico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação;
Considerando o Art. 25 da resolução nº 1025/09 do CONFEA (dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, e dá outras providências), indicando quando ocorra a nulidade da ART.
Considerando o item "11" do manual de procedimentos operacionais aprovado pela decisão normativa nº 85/11 do CONFEA, o qual consigna:
11.1. as ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.
- for identificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais de responsável técnico à época do registro da ART.
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua

real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercrcio ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço e ela relacionado.
Considerando que nos termos do Art. 1 º da Lei nº 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da administração publica federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Considerando os seguintes excertos do código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia e da meteorologia, adotado pela resolução nº1002/2002-
"5- dos deveres
Art. 9º - no exercício da profissão são deveres do profissional: 1 - ante o ser humano e seus valores; ...
c) contribuir para a preservação da incolumidade publica;
III - nas relações com clientes, empregadores e colaboradores.
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; ...
V - ante ao meio; ...
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6 das condutas vedadas
Art.10º no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I- ante ao ser humano e a seus valores;
a) descumprir voluntária e intempestivamente com os deveres do oficio;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; ...
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores; ...
f) suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação; ...
V - ante ao meio:
a) prestar de má fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."
PARECER:
Considerando que o presente processo trata de continuidade de apuração de denúncia (Fls.03), apresentada por denunciante via oficio nº 700009834552 enviado pela 11ª Vara Federal de Curitiba, referente ao procedimento comum nº 5026051.67.2017.4.04.7000 no

qual o denunciado foi nomeado perito judicial (informado que o acesso aos autos poderá ser realizado pelo link http://eproc.jfpr.jus.bt/eprocv2, no campo da consulta processual unificada, escolhendo a consulta pelo "nº do processo com chave", informando o número do processo e a chave nº 59240663317) e, mesmo intimado diversas vezes, não apresentou o laudo tempestivamente, prejudicando em muito a marcha processual, solicitando que sejam tomadas as medidas disciplinares cabíveis.

Considerando que em resposta ao ofício nº 4451/2021_ UGIPP de 07/05/2021, a manifestação foi apresentada pelo denunciado (Engº Civil - CREA-SP nº 5062531143 com atribuições do Art. 7° da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo Art. 7° da Resolução 218/73, Art. 28 do Decreto nº23569/1933 (Fls 04) alegando, em suma, que as informações ocorriam pr e-mail ou telefone, que não foi cientificado de despacho de 20/10/2020 que determinou o prazo improrrogável de vinte dias para a entrega do laudo sob pena de multa; que em 16/12/2020 foi cientificado daquela decisão quando passou a contar o prazo de iria terminar em 15/02/2021, que apresentou o laudo em 17/12/2020, que desempenha a função de auxiliar de justiça em 188 processos e em nenhum deles houve situação parecida, ocorrida em razão de falta de ciência sobre as decisões, que não houve má fé ou tampouco desídia.
-
VOTO:

Pelo conteúdo apresentado por ambas as partes, no meu entendimento, voto por não haver indícios que caracterize infração ao código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, adotado pela resolução nº 1002/2002 do CONFEA, por parte do profissional, Engenheiro Civil Philipe Domingos Lourenção -CREA-SP nº506253114.3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-3203/2021** *MICHEL DE DEUS JOSÉ* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo de denúncia apresentada a este Conselho de possíveis irregularidades em obra em execução na Rua Ricardo José de Oliveira nº 468 (lotes 02,03,04 e 05 da quadra D), condomínio residencial Boubon Parc Residence, na cidade de Presidente Prudente. (fl. 03)

O denunciante, Sr. Luiz Fernando da Costa Depieri, proprietário da residência vizinha à construção denunciada (Lote 01 quadra D), alega e relata, ilustrando com fotos, diversos problemas construtivos na obra vizinha que estariam lhe causando prejuízos e constrangimentos, e solicita ao Conselho a apuração de tais irregularidades. (fls. 04 a 12)

A principal denúncia apresentada se trata do descumprimento, na implantação da construção vizinha, de norma interna do condomínio que determina que muros de arrimo, quando absolutamente necessários e autorizados pela Associação de Moradores do condomínio, devem ter altura máxima de 2,00 m e que muros de divisas devem ter altura máxima de 2,50 m e ainda, que a altura formada pelo muro de arrimo e o muro de divisa não pode ser superior a 4,50 m.

No dia seguinte ao protocolo da denúncia, em 15/06/2.021, a Fiscalização esteve na obra e apurou que o responsável técnico pelo projeto e execução do muro de arrimo seria o Engenheiro Civil Alfredo José Penha.

Mediante pesquisa interna encontrou-se a ART nº 280272302100828907, registrada em 16/06/2.021 por aquele profissional, anotando sua responsabilidade para o referido muro de arrimo. (fl. 13)

Consta na ART que a referida obra, objeto da denúncia, é de propriedade da Sra. Catarina Coccapieller Ferreira.

Localizou-se ainda a ART nº 28027230190908123, registrada em 24/07/2.019 pelo Engº Civil Michel de Deus José, responsável técnico da empresa MICHEL DE DEUS JOSÉ ENGENHARIA, contratada pela ASSOCIAÇÃO BOURBON PARC RESIDENSE para realizar os serviços de análise de projetos arquitetônicos, verificando sua conformidade com as normas do Condomínio e acompanhamento fiscalizatório das obras nas etapas de baldrame e respaldo. (fl. 14)

Diante da denúncia e das informações obtidas pela Fiscalização, em 15/07/2.021, foi aberto o presente processo de apuração preliminar de denúncia tendo como Interessado o Eng. Civil Michel de Deus José que, imediatamente, foi notificado para se manifestar formalmente a respeito da denúncia protocolada. (fl. 20)

Não foi anexado ao processo nenhuma pesquisa quanto a regularidade da empresa MICHEL DE DEUS JOSÉ ENGENHARIA, registrada no Conselho conforme nº 2199680-SP.

Em 26/07/2.021, conforme protocolo nº 70209, o Interessado, Engº Michel, apresentou sua manifestação onde:

1. Confirma que é contratado pela Associação de Moradores do Condomínio Bourbon Parc Residence para análise e verificação da conformidade dos projetos arquitetônicos com as normas internas do Condomínio bem como para fiscalizar a implantação da construção;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

2. Informa que o parágrafo 2º do item 39 da Norma da Associação para construções estabelece que "Será permitido muro de arrimo com altura máxima de 2,00 m (dois metros) somente quando sua construção se tornar absolutamente indispensável, devendo seu projeto ser submetido previamente à aprovação da ASSOCIAÇÃO BOURBON PARC RESIDENSE." e se permite a construção de muro de divisa com altura máxima de 2,50 m ou seja, permite-se o máximo de 4,50 m para a altura formada pelo muro de arrimo e o muro de divisa;
3. Informa que a residência do denunciante, implantada no lote 01 da quadra D, foi aprovada e construída primeiramente e que o mesmo, considerando o grande desnível existente em seu lote em direção à esquina (lateral), optou por escavar mais o lote e construir a garagem rebaixada;
4. Informa que o projeto para construção da residência da Sra. Catarina Coccapieller Ferreira, objeto da denúncia, foi analisado e aprovado pela Associação de Moradores do condomínio, tendo ela optado por nivelar o terreno pela frente do lote 03 resultando numa elevação do mesmo junto à divisa com o lote 01, onde fora construída a residência do denunciante, e portanto, a necessidade da construção de um muro de arrimo de 2,00 m de altura acima do terreno natural;
5. Relata que no início da obra vizinha, por ocasião execução do aterro, o denunciante contatou a Associação para reclamar contra a referida construção, alegando perda de privacidade em função da construção do muro e contestando o nível do aterro; entrou em contato com o engenheiro Alfredo, responsável técnico pelo muro de arrimo que, tendo constatado que o nível do aterro estava acima do permitido, prontamente atendeu a demanda do denunciante determinado que a cota do terreno fosse diminuída em 20 cm e o rebaixamento de 01 fiada de tijolos do muro de divisa.
6. Relata ainda que, diante das providências tomadas pelo engenheiro Alfredo, "a Associação deu o caso por encerrado, visto que ambas as casas possuem de um lado corte máximo e do outro lado aterro máximo, tendo ainda por soma o rebaixo do muro de divisa da Sra. Catarina Coccapieller Ferreira, de 2,50 m para 2,00 m, atendendo ao pedido do requerente."
7. Conclui dizendo que entende que o pedido do denunciante foi atendido uma vez que, apesar de visualmente sua residência ter ficado bem abaixo da cota da construção vizinha, o desnível obedeceu os limites impostos pela Associação e que, "se houverem demais desavenças entre os vizinhos, como prejuízos causados por sujeira, pedaços de materiais de obra ou outra motivação que venha a causar prejuízos à residência que está locada mais abaixo, a Associação Bourbon Parc orienta que seja resolvido entre os próprios vizinhos e que cada residência projetada e executada possui seu próprio engenheiro e este deve atender às demandas que assim ocorrerem."

Conforme despachos da Fiscalização, relatório da Assistência Técnica e despacho do Coordenador da CEEC o processo foi me encaminhado para análise e parecer. (fls. 29 a 32)
DISCUSSÃO
Iniciamos a discussão analisando a ART nº 28027230190908123, registrada em 24/07/2.019 pelo Interessado, especialmente quanto ao seu preenchimento. Vale destacar que a mesma foi anexada ao processo pela fiscalização.

Tal ART, mediante análise preliminar, tem a finalidade de registrar o vínculo contratual entre o Interessado e a Associação dos Moradores do Condomínio, uma vez que que o Interessado é contratado, através da empresa MICHEL DE DEUS ENGENHARIA, para verificação dos projetos de construções quanto às normas estabelecidas pelo condomínio e acompanhamento de suas implantações nos lotes.

No entanto, nota-se que ART anexada foi emitida em 2.019 e que o contrato celebrado entre eles se encerrou em 24/05/2.020 portanto, por ocasião da análise do projeto da obra denunciada não havia registro de ART para essa atividade do Interessado.
Ou seja, ocorreu naquele momento uma situação de irregularidade perante o Conselho.

Considerando tal situação e o fato do Interessado não ter anexado à sua manifestação nenhum documento que comprovasse sua participação efetiva no processo de análise e aprovação do projeto da obra denunciada, entrei em contato com o Interessado via fone.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Interpelado, informou-me:
1. Que o contrato celebrado por ele e a Associação de Moradores é por prazo indeterminado e continua vigente até o presente;
2. Que não tinha se atentado ao prazo de vigência do contrato declarado na ART em 2.019;
3. Que imediatamente providenciaria o registro de uma nova ART de cargo e função para sanar a irregularidade constatada;
4. Que realizou a análise do projeto da obra denunciada e acompanhou sua implantação e que, atendendo minha solicitação, me encaminharia uma cópia do projeto aprovado na época.

Diante de tais informações sugeri ao Interessado que procurasse a UGI em busca de orientações para preenchimento de uma nova ART para regularizar sua atividade junto à Associação de Moradores e ao Conselho.

Cumprindo o prometido, mas sem orientações da UGI, o Interessado registrou a ART nº 28027230221140832 em 20/07/2.022, encaminhou-me uma cópia da mesma e também da folha de rosto do projeto da construção denunciada, demonstrando que fora analisado e aprovado, mediante sua assinatura e a do responsável pela Associação, documentos estes que anexo ao processo.

Portanto, diante de sua manifestação e documentação complementar encaminhada e anexada, percebe-se que houve uma participação efetiva do profissional na obra, no âmbito de suas responsabilidades e competências.

No entanto, mediante análise mais profunda do processo, percebi que provavelmente, o Interessado estava equivocado quanto à regulamentação dessa atividade exercida perante o Condomínio, junto ao Conselho. Para demonstrar tal equívoco, analisemos o preenchimento da ART nº 28027230190908123, registrada em 24/07/2.019 pelo Interessado, como segue.

Campo 1. Responsável técnico
Engenheiro Civil Michel de Deus José
Empresa Contratada: Michel de Deus José Engenharia

Campo 2. Dados do Contrato
Contratante: Associação Bourbon Parc Residense CNPJ: 26.264.262/0001-57
Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes nº 5689 – Jardim Bongiovani – Presidente Prudente (SP) – CEP 19050-230
Contrato celebrado em: 24/05/2019
Valor: R$ 998,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de direito privado

Campo 3. Dados da Obra Serviço
Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes nº 5689 – Jardim Bongiovani – Presidente Prudente (SP) – CEP 19050-230
Data do início: 24/05/2019
Previsão de término: 10/01/2020
Finalidade: Residencial

Campo 4. Atividade Técnica
1. Condução de serviço técnico – Fiscalização – Edificação de materiais mistos
Quantidade: 01 unidade
2. Fiscalização – Certificação – Projeto Arquitetônico
Quantidade: 01 unidade

Campo 5. Observações

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

ART referente a prestação de serviço em análise de projetos arquitetônicos conforme normas do Condomínio e acompanhamento fiscalizatório das obras nas etapas de baldrame e respaldo.

Da análise do preenchimento destaco:
1. no Campo 3 o Interessado informa como endereço da obra o mesmo endereço do Contratante qual seja, o endereço do Condomínio onde as obras são realizadas;
2. no Campo 4 o Interessado elenca as atividades porém informa, como quantidade, apenas 01 unidade.

Portanto, o Interessado comete um grande equívoco uma vez que tal preenchimento dá a entender que ele está prestando serviços de engenharia para obra própria do Condomínio como por exemplo, construção de portaria, pavimentação de vias, execução de galerias e outras afins.
E isso não é verdade pois, como confirmado pelo próprio Interessado, ele está contratado pela Associação dos Moradores para analisar e aprovar e fiscalizar os projetos a serem implantados no Condomínio, em conformidade com as normas estabelecidas.
Ou seja, de forma irregular e equivocada, o Interessado, conforme forma de preenchimento, tenta conferir à ART registrada "status" de uma ART de cargo e função dando a entender que seria funcionário da Associação.

Esta situação é patente uma vez que o Interessado desde 2.019 registrou, unicamente, a ART ora anexada ao processo pela fiscalização. Dessa forma, tal ART não se refere especificamente à obra denunciada e sim à função do Interessado, contratado pela Associação para prestação de serviços técnicos de engenharia.
Ou seja, não é possível vincular as construções a uma ART específica de modo a identificar responsabilidades perante o Conselho.

Assim sendo, o Interessado, responsável técnico da empresa Michel de Deus José Engenharia, contratada para prestar serviços de aprovação de projetos e fiscalização da implantação das construções, deveria registrar uma ART para cada projeto a ser implantado no Condomínio submetido à sua análise, informando, no Campo 3 o endereço específico da construção e no Campo 4, como quantitativos, a área da construção.

Continuando.
Pelas fotos anexadas pelo denunciante percebe-se que na data da denúncia, 14/06/2.021, os serviços de terraplenagem praticamente já estavam concluídos bem como o muro de arrimo e o muro de divisa em construção.
No entanto, a ART do profissional responsável por tais serviços só foi registrada em 16/06/2.021 ou seja, 02 dias depois da denúncia protocolada!

Enfim, a menos do registro tardio dessa ART, a obra objeto da denúncia, conforme documentação e manifestações apresentadas, sempre teve a participação efetiva de um profissional registrado no Conselho. Além disso, o Interessado atendeu prontamente à Notificação da UGI onde relatou as providências por ele tomadas para o caso, em atendimento aos reclames do denunciante.

Segundo seu relatório, o profissional responsável pela terraplenagem e muro de arrimo foi acionado, este reconheceu as irregularidades apontadas e providenciou as alterações para que a implantação da construção, objeto da denúncia, atendesse às normas construtivas da Associação, conforme demonstrado por foto anexada em sua manifestação.

PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que o Interessado está devidamente habilitado e registrado nesse Conselho;

Considerando que o Interessado teve participação efetiva no processo de análise, aprovação e implantação da construção objeto da denúncia, conforme documentação apresentada, mediante solicitação;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que o Interessado, conforme sua manifestação, atendeu aos reclames do denunciante em cumprimento de suas obrigações como profissional de engenharia, especialmente quanto ao Código de Ética Profissional;

Considerando que, conforme o Art. 1º do Regimento do CREASP, o Conselho é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando que, conforme o Art. 2º do Regimento do CREASP, no desempenho de sua missão, o Conselho é o órgão de fiscalização, de controle, orientação e aprimoramento do exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em seus níveis médio e superior no território de sua jurisdição;

Considerando que não cabe ao Conselho realizar avaliações, elaborar laudos ou emitir pareceres e sim fiscalizar o exercício profissional, verificando a presença de um responsável técnico pela execução de serviços relacionados à área de engenharia; e,

Considerando que não há indício de infrações éticas praticadas pelo Interessado,

VOTO pelo arquivamento do processo SF- 003203/2.021 e,

Considerando que o Interessado está cometendo equívocos no preenchimento e registro de ART's relativas às suas atividades desenvolvidas no âmbito da associação dos moradores ASSOCIAÇÃO BOURBON PARC RESIDENSE;

Considerando que o Interessado não atendeu à minha sugestão para que procurasse orientação da UGI Presidente Prudente para preenchimento e registro de uma nova ART para a sua atividade junto à Associação; e,

Considerando que tais ART's tem sido preenchidas e registradas de forma equivocada,

RECOMENDO que a fiscalização Notifique o Interessado pelas irregularidades que vêm cometendo, para que promova o cancelamento das ART's nº 28027230190908123 (24/07/2.019) e 28027230221140832 (20/07/2.022) e, mediante orientação da UGI, registre ART's referentes a todas a construções implantadas no condomínio, submetidas à sua aprovação e acompanhamento, a partir do início do contrato em 2.019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-2928/2021** *RAFAEL HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** ELISANGELA FREITAS DA SILVA

Proposta

Trata-se de não cumprimento de serviços contratados referente a perícia judicial, conforme relatado na fl 06 pelo tribunal de justiça, o profissional contestou primeiro valor ofertado, fez nova proposta qual foi aceito e depositado em juízo e não cumpriu com o prazo estipulado, não entregou o laudo da perícia e deixou de dar satisfação, sendo exonerado da função (conforme fl 05), o CREA tentou contato com o profissional mas não teve êxito (fl 12).

Parecer:
Considerando o ocorrido, a conduta do profissional Eng. Rafael Henrique da Silva não condiz com a Resolução 1002/2002 do Código de Ética.

"Dos princípios éticos
Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional
IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Das condutas vedadas
Artigo 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
I) ante o ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;"

Voto:
Pelo encaminhamento do processo ao conselho de ética, para análise e manifestação à providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-3099/2021** *GABRIELA HAYASHI* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/RIBEIRÃO PRETO, em 06.07.2021, com os seguintes documentos/informações:

1.Oficio do TJ-SP – Vara Única - Comarca de São Simão, datado de 17.02.2021 (protocolado no Crea-SP sob nº 61.735, em 30.06.2021), referente ao Processo Digital n. 1000493-75.2019.8.26.0589, comunicando para as providências cabíveis e necessárias o descumprimento dos compromissos assumidos no presente processo pela perita judicial GABRIELA HAYASHI, registro no CREA 5069011659, e encaminhando cópias dos documentos do citado processo, constando a nomeação da perita, em 12.08.2019 e sua destituição do cargo, em 10.02.2021 (fl. 02/07).

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que a interessada encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Ambiental, desde 05.03.2013, e como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 06.02.2015, consta quitação de anuidades até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

3.Copias dos Ofícios 7429 e 7430/2021, de 07.07.2021, da UGI/Ribeirão Preto, comunicando ao TJ/SP, Comarca de São Simão, e à denunciada a abertura do presente processo, e notificando a última para, no prazo de 10 dias, fornecer alegações a respeito do assunto – AR do oficio do profissional datado de 23.07.2021 (fl. 09 e 120 e versos).

Em 03.08.2021 (protocolo 74.228), a engenheira denunciada, Gabriela Hayashi, manifesta-se sobre o assunto, informando em suma que, devido ao COVID19, somente em junho de 2021 voltou a realizar perícias normalmente, com as devidas precauções; muitas perícias se encontram atrasadas e provavelmente para tudo se normalizar deverá levar um tempo; e que está buscando os processos que se encontram em atraso, para resolução do ocorrido. Na ocasião, apresenta troca de mensagens entre ela e TJ/SP-Comarca de São Simão, em maio de 2020 e em abril de 2021, quanto à realização de perícias (fl. 15/21).

Em 26.08.2021, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação (fl. 22).

Se verifica que a denunciada possui em seu nome somente o presente processo SF.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos,

descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..."

II.5 – da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil:

"...Seção II
Do Perito
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
(...)
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la..." (todos grifos nossos)

III – Voto:
Tendo em vista o acometimento do estado de pandemia com impossibilidade de vistoria e o nítido interesse da profissional em realizar o mister conforme troca de mensagens com o Tribunal de Justiça, comprovada nos presentes autos, VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-3100/2021** *RAFAEL HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/RIBEIRÃO PRETO, em 06.07.2021, com os seguintes documentos/informações:

1.Cópia da Decisão datada de 15.06.2021, da Vara Única, Comarca de São Simão, do TJ/SP, exarada no Processo Digital n. 1000741-75.2018.8.26.0589, referente à exoneração RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, CREA 5069142307 das funções de perito, com intimação para comprovação do pagamento de multa. Na referida decisão consta que o perito foi nomeado para realizar a perícia determinada em 22.11.2019; com resposta do perito em 28.11.2019 quanto ao interesse em realizar a perícia, foi feita a reserva de honorários e, em seguida, em 11.02.2020, foi intimado para designar data, sem atendimento, reiterando-se a mensagem em 16.03.2020 e em 09.07.2020, a intimação foi renovada em 29.09.2020 e em 05 e 09 de novembro de 2020; o perito designou a data de 05.12.2020 para a perícia, porém, até o presente momento, sem apresentação de laudo, embora tenha sido intimado em 02.03.2021 e em 31.03.2021 (fl. 02 e verso);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03 e verso), onde se verifica que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 06.09.2013, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 24.08.2018; consta quitação de anuidades até 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico pelas empresas CONWORK Engenharia Ltda. (sócio) e José Antônio Britto Santa Rosa de Viterbo – ME (contratado); e

3.Copias dos Ofícios 7424 e 7421/2021, de 07.07.2021, da UGI/Ribeirão Preto, comunicando ao TJ/SP, Comarca de São Simão, e ao denunciado a abertura do presente processo, e notificando a última para, no prazo de 10 dias, fornecer alegações a respeito do assunto – AR do oficio do profissional datado de 22.07.2021 (fl. 04 e 05 e versos).

Em 26.08.2021, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação, tendo em vista qyue até a presente data o interessado não se manifestou a respeito do oficio de fl. 05 (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07/09 Listagem de Processos, onde se verifica que o denunciado possui em seu nome, além do presente processo SF, o Processo SF-2928/2021, também referente à denúncia do TJ/SP – Comarca de São Simão.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..."

II.5 – da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil:

"...Seção II
Do Perito
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
(...)
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la..." (todos grifos nossos)

III – Voto:

Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética Profissional, por possível infração ao Art. 9º do Código de Ética Profissional da Engenharia (Resolução 1002/02 do CONFEA).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
96	**SF-68/2021**	*JOVIANO JORGE DIAS*
	Relator	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
a)
Selma custódio da Silva I\nalista de Serviços Adm ..
. 1:?AQ. 0547
O presente processo foi aberto pela UGI/Santo André, em 08/02/2021, tendo como interessado JOVIANO JORGE DIAS e como assunto: Análise Preliminar de Denúncia - Denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Lourenço Pereira referente à regularização de uma construção em área de manancial, local Recreio Borda do campo - Santo André, SP. Trata-se da denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Lourenço Pereira, protocolada na UGI/Santo André em 05/02/2021, sob n° 16.533, quanto à conduta do engenheiro civil Joviano Jorge Dias, informando em resumo, que em 25/10/2019 o denunciado foi contratado para regularizar uma construção em área de manancial, solicitado pela CETESB; o mesmo cobrou R$ 5.000,00 pelo processo e trabalho e mais R$ 552,20 para custo de documentação; sendo pagos R$ 2.500,00 e mais R$ 552,20 já pagos também, como acordado anteriormente para que o processo pudesse acontecer; o proftssional se responsabilizou e deu 01 (um) ano como prazo para entrega dos documentos legalizados, a contar da data de 06/01/2020, contudo, se esquivou em dar retorno a contatos via mensagem e telefônicos. O denunciante informa, ainda, que recebeu multa no valor de R$ 4.130,60 pela falta de cumprimento do prazo estabelecido (fl.02/03). Com a denúncia, foram encaminhados:

•Cópia da ART 28027230200012299, registrada pelo engenheiro civil Joviano Jorge Dias, em 06/01/2020, referente à atividade técnica de: Condução e Serviço Técnico/ Certificação, elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental, e Elaboração/ Desenvolvimento, de levantamento topográficos, 1.000 metros quadrados {ART
.--- tem fins para ,;cenciamento arnbíentat, na ARPM-6íHings, contempla levantamento, topografia e o projeto), tendo o denunciante como contratante - vide fl. 04/05;
•Extrato bancário, onde consta compensação de cheque de R$ 2.500,00 (não consta data) e transferência para o denunciado de R$ 552,20 em 27 e 28/02/2020 (fl. 06/07);
A UGI anexou ao processo tela " Resumo Profissional", onde se verifica o registro do engenheiro civil Joviano Jorge Dias, desde 22/02/2016; consta como quitação de anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08);

Em 01/03/2021, a UGI/ São José dos Campos comunicou ao denunciante a abertura do presente processo e notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, se manifestar formalmente a respeito da denúncia - ARs respectivos datados de 22/03/2021 - vide fl. 09 a 12.

Em 06/04/2021, o engenheiro civil Joviano Jorge Dias protocolou sob n° 37.103 sua manifestação sobre o assunto, via e-mail, apresentando cópia do seu extrato bancário, onde consta pagamento eletrônico de R$ 552,20 em 27/02/2020, identificado como cobrança CETESB Joaquim (fl. 13/17)

Em 15/04/2021, a UGI/Santo André encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciação e análise (fl. 18).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras

providências.
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:
,.....__ f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sõbre os assuntos de ftscaüzação pertinentes às respectivas especia'1zações proftsstonais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da fafta:
b)advertência reservada;
c)censura pública;
d)multa;
e)suspensão temporária do exercício profissional;
,--. e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.
Resolução CONFEA n° 1.008/04
Art. 2. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3. A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa tisica ou jurídica, induindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...)

Art. 6. Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II - cópia do contrato de prestação do serviço;
...--..., III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atívidade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1 o Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
RESOLUÇÃO CONFEA n° 1.002 de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da ..- Geografia e da Meteoro,og;a e dá outras provtdências.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
(...)
f) suspender serviços contratados, de forma ;njustfficada e sem prévta comunicação;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.
PARECER
Considerando os art. 27, 34, 45, 46, 71 e 72 da Lei no 5.194, de 1966; Considerando os art. 2, 3, 6, 15 e 16 da Resolução CONFEA n° 1.008 de 2004;

Considerando que o estabelecido pela Resolução n°1002/02 do CONFEA, alínea "f' do art.10 e os art. 13 e 14.

VOTO
Pela abertura de processo ético em nome do profissional Engenheiro Civil Joviano Jorge Dias à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética da Resolução 1002/2002 do CONFEA, principalmente de acordo com alínea "f" do art. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-3205/2021** *SIDNEY EMANUEL DA SILVA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de continuidade de apuração derivada de denúncia (fls. 02) referente à reclamação de problemas derivados de prestação de serviços contratados da empresa Seven Multiengenharia (CNPJ n.º 33898195/0001-98) representada pelo profissional interessado.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66;
- Resolução nº 1.008/04;

CONSIDERAÇÕES

- Considerando os termos da reclamante: "Bom dia. Contratei a empresa Seven Multiengenharia sediada na Rua Celso Augusto Nunes,90, Jardim São Jorge, Mauá/SP.Cnpj-33898195/0001-98, representada pelo Sr Sidney Emanuel da Silva para rebaixo do piso, contra piso e assentamento de porcelanato na área de 62,5m referente à garagem. Retirada do piso, impermeabilização, contra piso e assentamento de porcelanato na área de 19,5m referente à sacada. Retirada de piso, contra piso referente à lavanderia. Retirada de piso e assentamento de porcelanato na área de 30m referente ao quintal. A obra apresentou vários defeitos que foram informados ao responsável que parecia não se importar a ponto de gerar estresse para o proprietário idoso. Os recortes das peças foram desprezados à revelia dos contratantes que sofreram esta e outras perdas. O valor concordado foi R$9.360,00 em 3 vezes sem juros. 40% no início, e o restante em duas partes. Houve desentendimento entre as partes e a última parcela ainda não foi paga. "

- Considerando o resumo de profissional referente ao interessado denunciado Engenheiro Civil Sidney Emanuel da Silva (Crea-SP n.º 5070316016 com as atribuições indicadas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em conformidade com a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Artigo 7º e com as alíneas "a", "b", "d", "e", "g" (com restrição para Aeroportos) e "h" do Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933).
- Considerando, em resposta à notificação n.º 86/2021 de 19/01/2021 (fls. 05), a manifestação do interessado alegando, em suma, que o serviço prestado fora previamente acordado com a denunciante, que muitas vezes se recusava a fazer a troca ou compra de materiais necessários para o andamento do serviço, que se colocou à disposição para corrigir o que não estava a contento, mas a denunciante não aceitou, que foi acusado de furto de recortes do piso, os quais foram descartados em caçamba locada pela denunciante, que o total do serviço foi divido em três vezes, mas a denunciante não honrou a última parcela, que continuou trabalhando mesmo na pandemia terminou a reforma no prazo contratado.
- Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.496, de 07/12/1977 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO:

01)Que o processo volte a UGI – Santo André, para notificar o profissional Engenheiro Civil Sidney Emanuel da Silva a apresentar a ART de obra e serviço referente aos serviços prestados relatados nesse processo e que a não apresentação da mesma, seja atuado por infração ao nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.496, de 07/12/1977 "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

02)E considerando que o CREA/SP, fiscaliza, orienta e atua, sempre se levando em conta o bem da sociedade, e que neste caso relatado acima, cabe como orientação ou sugestão, um acordo entre as partes, como uma revisão geral do contrato entre o denunciante e o interessado, via amigável ou via judicial caso não houver um ajuste, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**SF-3223/2020**	*CREA-SP*
	Relator	HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia do Sr. Gilvan Ananias da Silva contra o Sr. Emiliano Martins Neto referente a Exercício Ilegal da Profissão.

O denunciante solicita informações sobre o denunciado que tem se utilizado do nome e dados cadastrais de sua empresa JDS construção civil Ltda,Me na prestação de serviços no condomínio Edifício Kampala situado na cidade de Guarujá, rua Cubatão 108, Centro, quando apresenta (fotos de placas) números de telefone e email da referida empresa. Segundo o denunciante até os empregados vestem uniformes com a marca JDS sem contudo serem seus funcionários (fls. 13;14). Foram realizadas Notificações Extrajudicial, porém o denunciado não foi encontrado.

Foram feitas as pesquisas pelo CREA-SP (Fls.59) e verificou-se que o Sr. Emiliano Martins Neto esteve registrado no CREA-SP com o título de Arquiteto no período 31 de março de 1978 a 31 de dezembro de 2010, data que teve seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194 de 21/12/1966.

Não há registro como Engenheiro Civil e nem no nome da empresa EMILIANO MARTINS NETO E nome fantasia EMN PROJETOS E CONSTRUÇÕES no CREA-SP.

No contrato apresentado nos autos de prestação de serviços no condomínio Edifício Kampala situado na cidade de Guarujá, rua Cubatão 108, Centro, o denunciado figurando como contratado fornece numero de Inscrição Municipal , endereço no Município e se apresenta como técnico pelas obras e diretor da Empresa MN PROJETOS & CONSTRUÇÕES.

Em Ofício a Prefeitura do Guarujá informa que não tem Inscrição Municipal do denunciado ou de sua empresa,portanto não possui dados como endereço ou telefone do mesmo.

O endereço que consta no contrato apresentado dos serviços realizados no município de Guarujá difere do que consta na Receita Federal de Salvador- Ba. Nesta última consta a empresa EMN Projetos e Construções como Ativa.

No CREA-Ba não foi encontrado nenhum registro da empresa e ou do profissional.

No CAU/BR foi localizado registro ativo em nome do Sr. Emiliano Martins Neto, seus dados, mas não da empresa EMN Projetos e Construções.

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

Há indícios de que o Denunciado tem infringido vários princípios éticos, no entanto, a pessoa física ou jurídica não está registrada no Sistema CONFEA/CREA e sim no CAU/BR.

Da Legislação

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

... Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus

componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

VOTO:
Pela Autuação da Empresa EMN PROJETOS E CONSTRUÇÕES por Infração ao artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.
Informar ao Denunciante que ele deverá levar os fatos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo visto o denunciado ser ativo naquele Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-2362/2021** *CRISTIANO ANTUNES RAMOS* ***Relator*** RENATO GUERRA FRANCHI

Proposta

HISTÓRICO

I – COM REFERENCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO

a)Da inicial
Foi protocolado, via internet, nos serviços de DENUNCIA ON-LINE, protocolo de nº 46114, do CREA SP, no dia 07/05/2021 pelo senhor JOÃO OSCAR COMAR, sindico de um edifício residencial, doravante denominado DENUNCIANTE, situado na cidade de São Carlos na Rua Quinze de Novembro, 1526, a seguinte denuncia:
O então sindico informa que para o inicio da obra, realizada no apto 32 do edifício cujo endereço esta informado acima, foi solicitado, ao proprietário da unidade autônoma, um acompanhamento técnico dos serviços a serem executados. Na ocasião o proprietário apresentou um "Laudo Técnico". Não satisfeito o sindico solitou a ART do engenheiro responsável, sendo portanto apresentada a ART 28027230221026709 5, elaborada pela Eng. Civil CRISTIANO ANTUNES RAMOS, doravante denominado INTERESSADO.
O DENUNCIANTE informa que os dados constantes na ART são muito pobres e que a obra compreende um grande movimento de material, cuja duração, na ocasião, estaria completando 90 dias. Informa ainda, que houve sonegação de informações ao Condomínio e que foi impedido de entrar na unidade habitacional para confrontar as informações contidas na ART com as atividade que estão sendo realmente exercidas. Afirma ainda que o profissional, que assina a ART, nunca esteve na unidade habitacional e diante destas afirmações pede providências junto ao CREA-SP.
Por e-mail o denunciante informa, em complemento à denuncia, que não há indicação de visita do profissional à obra e o valor constante na ART não é compatível com o tamanho do serviço, conforme informado fl. 4 do presente processo.

Anexos
Fls. 02 a 04 – Informações e detalhes sobre a denuncia;
Fls. 05 a 15 – Fotos da obra do dia 10/05/2021 – 3 dias após a abertura da denuncia
Fls. 16 e 17– ART 28027230210267095 – cuja atividade técnica é de ORIENTAÇÃO manutenção de sistemas construtivo e outros materiais em 114 m², com o valor dos serviços registrado como sendo de R$ 500,00. ART aberta no dia 25/02/2021 com previsão de termino em 25/03/2021, o endereço confere com o descrito na inicial.

Fls. 18 – Apresentação do Laudo Técnico do Eng. Civil Cristiano Antunes Ramos dos serviços a serem realizados.
Fl. 19 – Capa de orçamento da empres ORIGINAL SYSTEM - envidraçamento
Fls. 20 e 21 – ART 28027230210576728 – registrada no dia 19/02/21 para realização dos serviços de Instalação de compartimento çaão de vertila de shaft e de fachada envidraçada ou similar – Eng. Civil Leonardo Renesto Enes

Fls. 22 e 23 – Resumo profissional - Eng. Civil Cristiano Antunes Ramos

Fls. 24 e 25 – Certificado de Microempreendor Individual Janderson Gomes de Andrade 01149526122 nome fantasia Andrade Engenharia Construção e Reforma
Fl. 26 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ 40.440.167/00001-98 - Andrade

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Engenharia Construção e Reforma
Fl. 27 – Inscrição Estadual ICMS – 637.550.019.115 - Andrade Engenharia Construção e Reforma
Fl. 28 – Ficha Cadastral JUCESP da empresa Andrade Engenharia Construção e Reforma
Fl. 29 - Consulta de Resumo de Empresa CREA-SP – CNPJ 40.440.167/0001-98 – Nenhum registro foi selecionado
Fl. 30 - Consulta realizada junto ao CAU - CNPJ 40.440.167/0001-98 – Não foram encontrados registros para a pesquisa efetuada.

Fl. 31 – Dados cadastrais empresa ORIGINAL SYSTEM ENVIDRAÇAMENTO EIRELI – ME, responsável Luciano Gonçalves Rodrigues
Fl. 32 - – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ 16.977.503/0001-51 - RP Envidraçamento Eirelli
Fl. 33 - Inscrição Estadual ICMS – 582.929.314.112 – R P Envidraçamento Eirelli
Fls. 34 e 35 , Ficha Cadastral JUCESP
Fls. 36 a 38 - 2ª Alteração de Ato Constitutivo dando Nova Denominação Social para RP ENVIDRAÇAMENTO EIRELI
Fl. 39 - Consulta de Resumo de Empresa CREA-SP – CNPJ 16.977.503/0001-51 – Nenhum registro foi selecionado
Fl. 40 – Resumo profissional Eng. Civil Leonardo Renesto Enes – Responsável pela empresa RP ENVIDRAÇAMENTO EIRELI
Fl. 41 - Consulta pessoa física – nenhum registro foi selecionado

Não foram encontrados registros das empresas, Janderson Gomes de Andrade e RP ENVIDRAÇAMENTO EIRELI, junto ao CREA – SP, devendo ser abertos processos individuais.

Fls. 42 a 44 – Relatório nº 395/2021 – data 11/05/21 elaborado pela fiscalização do CREA-SP;

Fl. 45 – DESPACHO para CRISTIANO ANTUNES RAMOS, OS 9978/2021 e para as empresas envolvidas na obra e reforma;

Fl. 46 – Ofício nº 976/2021 – UGISCarlos para Eng. CRISTIANO ANTUNES RAMOS, notificando-o a se manifestar formalmente no prazo de 10 dias após o recebimento deste.

Fl. 47 – Ofício nº 977/2021 – UGISCarlos para SR. JOÃO OSCAR COMAR, comunicando-o da origem do presente processo administrativo.

Fl. 48 e 49 – Envio do oficio via AR para o Eng. Civil Cristiano Antunes Ramos – recebido 25/05/21

Fl. 50 – Envio do oficio via AR para o Sr João Oscar Comar – recebido 24/05/2021

Fl. 51 a 55 – Eng. Civil Cristiano Antunes Ramos atende Offcio no 976/2021 -UGIScarlos e protocola em 14/06/2021 sua manifesta¢ao. Descreve os serviços para os quais foi contratado pelo Sr. Daniel Bonini (Propriefario do apt. 32), e anexa fotos tiradas durante a execusao (fls. 52/54) e cronograma de obras (fls. 55).
Destaca que o prazo para execucao dos serviços constantes na ART 28027230210267095 foi de 30 dias.
Na presente manifestação o engenheiro afirma que é responsável pelos serviços de remoção dos revestimentos (pisos e azulejos) de dois banheiros, com aplicação de impermeabilizante na laje, remoção dos tacos e pisos cerâmicos dos quartos e corredores, fazendo a regularização; assentamento de pisos e azulejos nos banheiros; aplicação de piso cerâmico nos quartos e corredores; para o qual emite a ART 28027230210267095 e o referido laudo pelo valor de R$ 500,00, onde se compromete a realizar vistorias inicial, vistas/orientação nas principais fases.
Inclui informações que o prazo para execução registrados na ART foi de 30 dias, conforme cronograma anexo. Não sendo os demais trabalhos contratados de sua responsabilidade.

O engenheiro informa que foram realizadas as seguintes visitas: 1) vistoria inicial; 2) orientação para execução da retirada e descarte dos revestimentos; 3) execução da impermeabilização; 4) execução do novo revestimento; e sempre que solicitada sua presença. As visitas eram realizadas entre 12hrs e 13 hrs, provável horário de almoço da portaria, o que pode ter induzido o Sr. João Oscar Comar à falsa impressão de ausência de acompanhamento, ele completa. Por fim solicita o arquivamento da denúncia.

Fl. 56 – Depacho da UGI –São Carlos - 28/06/2021 enviando os documentos para Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação do assunto.

Fl. 57 – Relato do Assistente Técnico – resumo do processo – 14/02/2022

Fl. 58 – Despacho do Coordenador da CEEC para deliberação do Conselheiro que aqui escreve 14/03/2022

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base na resolução Nº 1002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 que Adota o Codigo de Etica Profissional da Engenharia, da Agronomeia, da Geologia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS
Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

7. DOS DIREITOS
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

PARECER:

Considerando:
•Fotos da obra obtidas no dia 10/05/2021 – conforme registro realizado pela fiscalização do CREA SP fls. 5 a 15 confirmando portanto a realização de obras em andamento nesta data;
•Considerando que a ART de numero 28027230210267095 do engenheiro CRISTIANO ANTUNES RAMOS – INTERESSADO, informa no campo 3 previsão de termino em 25/03/2021, ou seja, como foi evidenciado no dia 10/05/2021 os serviços estão em atraso com relação a data de conclusão informados na ART – 46 dias de atraso
•Não houve complemento de prazo da ART para cobrir o atraso de obra registrado, tampouco houve baixa da ART ou seu pedido de cancelamento, portanto neste período, porém a descrição dos serviços na ART se limitam a realização de parte de todos os serviços realizados;
•Alega em sua defesa, fls. 51 paragrafo 3º, que o prazo de 30 dias se referia aos trabalhos descritos no campo 5 Observações na referida ART ou seja, os trabalhos que ainda estavam em andamento no dia 10/05 não estavam sob sua responsabilidade e assim não faziam parte do serviços contratados pelo proprietário do imóvel;
•O inicio e o termino dos serviços contratados estão registrados nas fotos fls. 52 a 54 respectivamente;
•Foi realizado um laudo técnico dos serviços, contratado pelo proprietário do imóvel em 08/02/2021, onde foram identificados os serviços descritos referida ART;
•O INTERESSADO, além de elaborar o laudo, se compromete a realizar visitas/orientações nas principais fases da realização dos serviços e para tanto atribui um valor justo e compatível com as suas capacidades e dedicação, conforme ART 12 alínea "e" do Código de Ética;
•O INTERESSADO possui atribuição para realização dos trabalhos elencados na ART conforme registrado em fls 22;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

O INTERESSADO deveria ter dado baixa na sua ART ao finalizar os serviços dos quais estava responsável, informando sobre o término de sua responsabilidade, não faze-lo supõe-se pela continuidade dos trabalhos, o que pode ter levado ao DENUNCIANTE a falsa impressão de que o profissional não estava atendendo as suas responsabilidade ou que a ART foi elaborada apenas para cumprir sua solicitação sem que houvesse de fato um acompanhamento dos serviços.
Os serviços de envidraçamento da sacada são serviços de responsabilidade do eng. Civil Leonardo Renesto Enes, conforme ART 28027230210576728 registrada em 29/04/2021.

VOTO:

Como não há infração ao código de Ética Profissional e o INTERESSADO cumpriu com suas obrigações junto ao cliente final atendendo a necessidade dos serviços realizando o trabalhos contatados, dos quais possui atribuição e cobrou valor justo.
Por julgar improcedente a denuncia formulada, VOTO pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da abertura de processo de individuais citando as empresas prestadoras de serviços que não estão devidamente registradas.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-3637/2021** *MARIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

EM 29/07/2021 foi protocolado na inspetoria de São Carlos-SP, pela Srª DANIELA RANDOLFELI DA SILVA denuncia contra o engenheiro Civil MARIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA, responsável técnico pela empresa DH ENGENHARIA, por não cumprimento de contrato de reforma de sua casa na Rua José Rodrigues Sampaio, nº 360 (fls.02 a 14).
O Engenheiro Civil MARCIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA protocolou defesa em 10/09/2021 (fls.30 a 34) atendendo o Ofício nº 8497/2021 (FLS.24) argumenta como a casa era muito antiga surgiram algumas alterações não previstas no contrato, sendo todas comunicadas e aceitas pela proprietária da casa, derrubando em 99%.A proprietária paralisou a obra por não concordar com as sugestões para diminuir os custos e contratou o SR. Noronha (encarregado da construção) para dar andamento a obra.
CONSIDERANDO: O posicionamento dos interessados, considerando todas as documentações apresentadas.

VOTO: Pelo arquivamento do presente processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	**SF-2520/2021**	*TAMIRES FERNANDA VILARIM DA*
	Relator	VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O presente processo foi aberto pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 25.05.2021, tendo como interessada TAMIRES FERNANDA VILARIM DA SILVA e como Assunto: Análise preliminar de denúncia —Trata-se de denúncia via e-mail, protocolada sob no 50.198, em 24.05.2021, feita pela Sra. Alessandra Freires da Silva, informando que em outubro de 2020 foi celebrado um contrato com o Sr. Rogério Ferreira da Silva, que tinha como objeto a construção de um muro de arrimo e um muro de divisa, contudo, posteriormente, e resolveram ampliar o escopo do contrato para que o mesmo executasse além do objeto previamente contratado também a construção de uma casa de 70 m2, com a responsabilidade técnica a cargo da engenheira Tamires Fernanda Vilarim da Silva; a obra foi iniciada e para sua surpresa, sem abertura de uma ART e sem registro municipal; o prazo pactuado para entrega do imóvel foi março de 2021, o que também não foi cumprido, mesmo tendo sido pago à Sra. Tamires o equivalente a 94,20% do valor acordado, através de um laudo técnico foi ficou constatado que foi executado apenas 37,50 % da obra, sendo a mesma abandonada tanto pelo Sr. Rogério como pela Sra. Tamires (fl. 02/05). Com a denúncia, foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

•Contrato firmado entre a denunciante e o Sr. Rogério Ferreira da Silva, em 11.09.2020, constando assinatura de ambos e da engenheira Tamires como responsável pela obra — para prestação de serviços terceirizados, sendo estes: fundação, brocas, vigas, baldrames. Pilares, estudantes, formas, aterro, alvenaria do muro (2,5 m de altura); alvenaria total 150 m2; muro de arrimo (43 metros lineares); chapisco e reboco - com início em 15.09.2020 e validade por 30 dias, no valor de R$ 22.000,00 (fl. 08/09);

•Contrato firmado entre a denunciante e o Sr. Rogério Ferreira da Silva, em 19.10.2020, constando assinatura de ambos, mas não da engenheira Tamires — para construção de casa de 70m 2, incluso material e mão de obra dos seguintes serviços: fundação, alvenaria, hidráulica, elétrica, reboco, pintura, contra piso, muro de arrimo; não incluso acabamento — com início em 12.10.2020 e término em março de 2021, no valor de R$ 68.000,00 (fl. 06/07);

•Recibo do Sr. Rogerio Ferreira da Silva, no valor de R$ 63.900,00, referente a uma construção na Rua Alcides Lopes Ramires, Quadra 30, Lote 22— Bady Bassit, SP (fl. 11);

•Relatório de Vistoria, Inspeção e Perícia Predial datado de 06.03.2021 e assinado pela Engenheira Civil Cainã Martins Mendonça, referente ao levantamento de evolução de obra e da averiguação técnica quanto à execução dos serviços realizados, com cópia da respectiva ART, registrada pela profissional em 18.03.2021 (fl. 12/21 e 22 e verso);

A UGI/São José do Rio Preto anexa ao processo:

•Tela "Pesquisa de Profissional ou Aluno — nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CPF do Sr. Rogério Ferreira da Silva (fl. 23);

•Tela "Resumo de Profissional"- a Engenheira Civil Tamires Femanda Vilarim da Silva está registrada no Crea-SP desde 19.12.2019; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 24).

•Listagem de Processos — nenhum processo SF ou E encontrado em nome da profissional (fl. 25 e verso);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

•Tela "Consulta de ART" — nenhuma ART registrada pela interessada tendo a denunciante ou o Sr.Rogério Ferreira da Silva como contratante, ou no local da obra/serviço objeto da denúncia (fl. 26/27);

•Tela Resumo de Profissional — referente ao registro da Engenheira Civil Cainã Martins Mendonça, autora do Relatório de Vistoria de fl. 12/22, no Conselho, desde 10.02.2015 (fl. 28 e verso).;

Em 25.05.2021, a UGI/São José do Rio Preto comunicou à denunciante a abertura do presente processo e notificou a denunciada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, bem, como apresentar a ART dos contratos de construção do imóvel, firmados em 11.09.2020 e 19.10.2020 com a Sra. Alessandra Freires da Silva — ARS respectivos juntados ao processo em 15 e em 16.06.2021 — vide fl. 30 e 31 e versos.
Em 17.06.2021, ou seja, tempestivamente, a denunciada protocolou na UGI/São José do Rio Preto, sob no 57.339, sua manifestação, informando, em suma, que primeiramente a Sra. Alessandra (denunciante) havia contratado o Sr. Rogério para que fosse "murado" seu lote, pois bem, sobre este serviço, a denunciada assinou e participou do primeiro contrato; acontece que antes de se iniciar a obra, a denunciante efetuou novo contrato com seu construtor, para então efetuar a construção de uma casa, provendo-se assim uma obra só e, por lógica proveu o cancelamento do primeiro contrato; a Sra. Alessandra e o Sr. Rogerio não comunicaram à denunciada a referida alteração e, esta, ao tomar ciência do feito, não acertou valores e não concordou em participar da referida obra; portanto, confirmado está que o contrato inicial para ao confecção de um muro, CONFECCIONADO EM SETEMBRO, foi devidamente cancelado pela confecção de um novo contrato, novando-se assim e pondo fim a qualquer obrigação existente pela impugnante; prova maior do que se alega são os documentos acostados nos autos onde, junto ao contrato de construção total da obra, não consta a assinatura ou a rubrica da impugnante. Na ocasião, a denunciada solicita o arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista que a impugnante demonstrou claramente que não iniciou qualquer serviço de engenharia com a parte, bem como seu contrato foi substituído por outro o qual não patrocinou, ressalta-se também que a impugnante nada recebeu quanto ao serviço de engenharia sediado por ambos os contratos (fl. 32/36).
Em 18.06.2021 — com recebimento na Câmara em 06.07.2021 - a UGI/São José do Rio preto encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise (fls 36 verso).
Parecer
Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Pelo apresentado não há documentos que comprovem que a Eng. Civil Tamires Fernanda Vilarim da Silva tenha participado da execução da obra, bem como não consta assinatura e/ou ART emitida pela profissional na execução da residência, que é alvo do laudo apresentado.
Com o relato apresentado pela Eng. Tamires fica evidente que não há indícios de sua participação.
Do mesmo modo fica evidente que o Sr. "Rogério Ferreira da Silva", que não tem empresa registrada do CREA com profissional responsável, bem como não tem formação e registro no CREA assinou contrato de "execução de uma construção residencial" sem indicar o engenheiro responsável, desta forma ficando evidente uma infração ao artigo 6 da lei 5.194-66, exercendo ilegalmente a profissão.

Voto
Pelo arquivamento do presente processo, dado que não há indícios de infração da Eng. Tamires Fernanda Vilarim da Silva; que seja dado ciência a denunciada.

Pela abertura de processo de denúncia para apurar a infração ao artigo 6 da lei 5.194-66 pelo Rogério Ferreira da Silva, onde seus dados e endereço constam do atual processo, e que no novo processo conste como anexo os documentos deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-2671/2021** *ADRIANO AUGUSTO DE LIMA* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O presente processo foi aberto pela UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em 08.06.2021, tendo como interessado ADRIANO AUGUSTO DE LIMA FERREIRA e como Assunto: Análise preliminar de denúncia - Trata-se de denúncia protocolada sob n° 51.511, em 27.05.2021 pelo Sr. JOSMAR MARTINHO, qualificando como 1° denunciado a empreita: Arco Iris Adonai Engenharia ME, CNPJ 13.106.428/0001-65, e como 2° denunciado o engenheiro Adriano Augusto de Lima Ferreira, Crea 5070016537, informando o denunciante que a intenção precípua da denúncia é a apuração da responsabilidade objetiva dos denunciados em razão do desabamento ocorrida na obra [construção de um imóvel no município de Igaratá -SP], bem como na falta de ética dos mesmos, pela não entrega dos documentos que por lei e contrato deveriam ter sido entregues ao denunciante. Em sua denúncia, a denunciante descreve as ocorrências e solicita, ainda, que o Crea apure possíveis infrações cometidas pelos ora denunciantes, e em especial determine aos mesmos que entreguem ao denunciante a relação dos diversos materiais já adquiridos e os dados que possibilitem a identificação dos fornecedores, bem como dos documentos que são seus por direito, projetos estruturais de toda a edificação, inclusive piscina) – vide fl. 02 a 12.

Com a denúncia, foram encaminhadas cópias de vários documentos, destacando-se:

•cópia do Contrato no 2019-68 — Instrumento Particular de Empreitada de Mão de Obra, firmado em 02.03.2019 entre a empresa Arco Iris Adonai Engenharia Me, contratada, e a empresa CATS AND WINE, representada por seu sócio Sr. Josmar Aparecido Martinho dos Santos, contratante — construção residencial com fornecimento de mão de obra e fornecimento de material de médio e alto padrão, no lote de propriedade do contratante sob no 175-B do Loteamento Paraíso de Igaratá (fl. 22/36);

•ART no 28027230200121089, registrada pelo Engenheiro Civil Adriano Augusto de Lima Ferreira em 23.01.2020, referente à Supervisão/Projeto, de edificação, alvenaria, 297,89 metros quadrados (responsável técnico de edificação e autor do projeto estrutural), tendo o denunciante como contratante (contrato de 20.01.2020, não consta contratada) – vide fl. 20 e 21;

•Fotografias do terreno/obra (fl. 37/53);

•Documentos da empresa individual Tatiane Ismael de Lima Silva, nome fantasia ARCO IRIS ADONAI ENGENHARIA, onde consta como atividade econômica principal da empresa: serviço de pintura de edifícios em geral e como atividade econômica secundaria: construção de edifícios (fl. 13 a 19 e 89);

•Instrumento de Confissão de Dívida datado de 12.03.2021, tendo como devedor o denunciante e como credor a empresa Arco Iris Adonai Engenharia ME (FL. 54/57);

•Troca de mensagem entre o denunciante e os denunciados (fl. 60/62); e

•Memorial Descritivo da Obra (fl. 68/72).

A UGI/São José dos Campos anexa ao processo:
oTela "Resumo de Profissional"- o Engenheiro Civil Adriano Augusto de Lima Ferreira está registrado no Crea-SP desde 22.05.2017; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 73);

oListagem de Processos — nenhum processo E ou SF encontrado em nome do 20 denunciado (fl. 74/75); e

oTelas "Consulta de Resumo de Empresa" — nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa Tatiane Ismael de Lima Silva, nome fantasia ARCO IRIS ADONAI ENGENHARIA (fl. 76 e 90).
Em 08.06.2021, a UGI/TAUBATÉ notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, e comunicou ao denunciante a abertura do presente processo – Não constam AR ou Recibo referentes aos ofícios (vide fl. 78/79).

Em 24.06.2021, o denunciado protocolou na UGI/São José dos Campos, sob no 59.585, sua manifestação via e-mail, informando quanto ao muro de arrimo citado, inclusive que as fortes chuvas ocorridas naquela região, destruíram o muro de divisa do terreno com a rua, tendo assim, as águas da chuva acesso ao interior do terreno e indo de encontro com o muro de arrimo; situação totalmente desfavorável à estrutura exercendo mais pressão ao muro; e na suspeita do denunciante do muro não apresentar resistência ou falha técnica, tem essa e outras fotos que mostram equipamentos pesados trafegando próximo ao muro, fato este que pode ser considerado como prova de carga e mais estudos e cálculos referentes ao muro Na ocasião, encaminha mais uma cópia da ART no 28027230200121089 e a fotografia citada (fl. 19/21).
Consta às fl. 91 e 92 verso informação quanto à abertura do Processo SF-2913/2021, em nome da empresa Tatiane Ismael de Lima Silva (nome fantasia ARCO IRIS ADONAI ENGENHARIA).
Em 24.06.2021 - com recebimento na Câmara em 06.07.2021 - a UGI/Taubaté encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à atuação do Engenheiro Civil Adriano Augusto de Lima Ferreira (fl. 91).
Parecer
Considerando:
Lei 5.194/66 que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências." Em seu artigo 46: "São atribuições das Câmaras Especializadas":
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução CONFEA nº 1.002 de 26/11/2002

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos

de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II - cópia do contrato de prestação do serviço;
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Considerando ainda que há documentos que relatam o desabamento do muro alvo do contrato e desta denúncia, com fotos e também as informações prestadas pelo denunciado (contratado) que o desabamento não é decorrente de situações "normais", citando que houve chuvas e tráfego intenso de equipamentos pesados no local, como origem do desabamento.

Voto
Diante dos itens apresentados pelo denunciante e também as explicações e arquivos apresentados pelo denunciado, entendemos que a denúncia deve ser acatada e encaminhada à Comissão de Ética, para que na continuidade do processo seja avaliado se houve "imperícia" na atuação do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-4477/2021** *CLÁUDIO HENRIQUE MIRAGAIA MENDES* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de uma "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", sendo esta apresentada por FG NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A em relação ao ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO HENRIQUE MIRAGAIA MENDES, CREA/SP 0601161068, nos termos sequintes:

"O Denunciado foi contratado pelo Condomínio no qual a denunciante possui a propriedade de 13 salas que compõem o 1º andar do Edificio.

A empresa pleiteava a autorização para proceder à troca de janela por porta que daria acesso à área privativa descoberta, conhecida por sacada da referida sala.

O denunciante juntou inúmeros documentos comprobatórios de que a porta pleiteada além de necessária, visava garantir a fruição do direito de propriedade deste, o denunciado nada avaliou.

Assim, o denunciado procedeu à elaboração do laudo para o Condomínio, contendo inúmeras irregularidades, vejamos:
-Declarou, sob as penas da lei, que a obra caracterizava alteração de fachada e, por isso, necessitava aprovação de Assembleia, mesmo após a arquiteta alegar que não se opunha.
Utilizou de imagens da área do Denunciante, tendo sua captura sido efetuada de dentro da propriedade desta, sem que houvesse autorização, caracterizando invasão.

Os documentos comprobatórios estarão disponíveis"

As fls.04 a 16, a sustentação jurídica apresentada pela Denunciante.

Às fls. 16 a 18, consta o trabalho técnico elaborado pelo Denunciado sobre a edificação, localizada à Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 225-Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP:

"CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE CLASSIQUE

ANÁLISE TÉCNICAPEQUENA REFORMA 2° PAVIMENTO.

(2° RELATÓRIO-15 fevereiro 2021)

À fl. 18 e verso, a ART 28027230210036617, referente ao trabalho realizado pelo Denunciado, registrada em 11/01/2021.

À fl. 20, planta do pavimento térreo/1° pavimento da edificação em referência.

Em 20/10/2021 a UGI São José dos Campos envia à Denunciante o Oficio 11930/202, por ela recebido em 28/10/2021 (fl. 35 verso), informando-a de que, referente à Denúncia formulada em 19/10/2021 relativa a atuação do Eng. Claudio Miraguaia Mendes, foi aberto o presente processo "SF-004477/2021"

Da mesma forma, na mesma data, foi enviado ao Interessado, Engenheiro Claudio Henrique Miragaia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Mendes, o Oficio 11931/2021, por ele recebido em 28/10/2021 (fl. 35), para se manifestar formalmente sobre a denúncia objeto do presente processo, bem como a ART relativa aos serviços executados.

Em 11/11/2021, o Interessado, Engenheiro Civil Claudio Henrique Miragaia Mendes apresenta sua DEFESA (fls. 29 a 31), juntando à mesma a ART 28027230210036617 (fl. 32 e verso).

As fls. 33 e 34, consta a Petição endereçada o "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicando-o de um "ACORDO" sobre o feito, do qual extraímos trecho abaixo:

"Diante disto, requerem as partes a homologação do presente acordo, restando pactuada a realização da obra, nos exatos termos do projeto apresentado e aprovado" (fls. 33 e 34).

PARECER

Considerando análise de toda documentação apresentada no processo;

Considerando a denúncia apresentada pela FG NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES ante o profissional CLAUDIO HENRIQUE MIRAGAIA MENDES, acusando-o de laudo irregular, acesso não autorizado ao ambiente para elaboração do laudo, entre outros;

Considerando que, após notificado por este Conselho, o profissional apresenta defesa clara sobre cada ponto apresentado pela denunciante, embasando legalmente cada uma das justificativas;

Considerando que em seu laudo não há elementos que configurem dolo ou má-fé na execução do serviço, estando regular, inclusive com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica recolhida;

Considerando que a empresa apresenta denúncia, mas não traz à luz todos os documentos inerentes ao caso, sendo vários apresentados pelo profissional;

Considerando que na instância deste Crea-SP cabe apurar exercício ilegal da profissão – o que não é o caso – ou infração ao código de ética profissional, também não havendo indícios para tal.

Considerando que fica claro que o desentendimento é comercial, ficando a cargo da justiça e não a este Conselho

VOTO

Voto:
1.Pelo arquivamento do processo junto a este Regional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-97/2021** *CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia contra a Engenheira de Produção e Segurança do Trabalho Claudia Aparecida de Melo Fabri registrada neste conselho sob o n° 5061796410, endereço residencial sito à Rua Vicente Pais Filho, 51, Bairro Vila São Jorge, CEP: 180703-80, Sorocaba-SP. por parte da denunciante Sra Thais Vieira Santos, residente e domiciliada sito a Avenida Elias Maluf, 2695, Casa 12 Bairro Wanel Vile – Sorocada – SP CEP: 18055-215.
Em março de 2020 contratou os serviços de engenharia para elaboração e aprovação de um projeto arquitetônico residencial, local Lote 31 quadra A Loteamento Jardim Residencial Helena Maria – Sorocaba – SP.
No dia 27 de novembro de 2020 a Sra. Thais Vieira dos Santos descobriu que a Sra. Claudia Aparecida de Melo Frabri exercia a profissão de Engenheira de Produção e Segurança do Trabalho, onde a mesma consta como autora do projeto.
A Engenheira Claudia Aparecida de Melo Fabri, subcontratou os serviços da engenheira Giovanna Fernandes Fornaziero, registrada neste conselho sob nº 5070260066, onde consta a emissão de uma ART de Projeto Arquitetônico sob nº 280272320139050, porém não consta a emissão de ART de execução de projeto.

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "b";

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 25

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: d);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Voto

1) Tendo em vista indício de falta de ética, contra a profissional Claudia Aparecida de Melo Fabri, encaminho o referido processo para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para abertura de processo tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: d); se assim for o entendimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-119/2021** *WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

O Sr. Alexandre Kazuhiro Saito protocolou denuncia em 23/10/2020 (fls. 02 a 29) contra o Eng. Civil Wilson Rodrigues da Silva Junior, responsável pela construção de prédio na divisa com o prédio em que habita, provocando trincas e desnivelamentos. Fotos nas fls. 1 O a 29.

Em 13/11/2020, em Ação Dirigida, OS 27888/2020 (fls. 30/31), foi feita diligência ao imóvel do denunciante (Av. Fortunatinho, nº 51, Centro de Ibiúna/SP). O Sr. Alexandre informou que a construção vizinha ao seu imóvel tem 03 andares, e que estaria supostamente cedendo, saindo do prumo, porque o solo é de pouquíssima resistência, e afetando o imóvel do interessado. Informou também que houve tentativa de correção amigável com o proprietário, sem sucesso.

Foram feitas orientações quanto fazer denúncia formal, e contratação de profissional legalmente habilitado para que possam serem constatadas as causas das rachaduras e quaisquer outros problemas construtivos. Fotos fls.32 a 37.

Fls. 38 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Wilson Rodrigues da Silva Junior

Eng. Civil Wilson Rodrigues da Silva Junior atendeu ao Ofício nº 41/2021 (fls. 40) e protocolou sua manifestação em 28/01/2021 (fls. 43 a 56), alegando que o prédio objeto desta denúncia foi construído por ele entre os anos de 2013 e 2014 (alvará anexo), e na parede limítrofe com a construção dos denunciantes não há qualquer fissura ou rachadura nas paredes.

Ao lado da construção foi construído o Banco Sicredi, edificado recentemente, entre os anos de 2019/2020. No tocante as infiltrações, informa que o telhado original, em telhas de fibrocimento, foi trocado posteriormente à entrega da obra pelos proprietários, sem sua ciência, por telhas cerâmicas.

A denúncia foi formulada em outubro de 2020, ou seja, quase 06 anos após a obra feita pelo denunciado ter sido concluída, e coincidentemente, após o término da construção do Banco Sicredi. Isto tudo traz a certeza de que os problemas surgiram após a construção do Banco Sicredi, que é uma obra de grande porte.

Fls. 49 - Alvará de Construção nº 030/2013 Fls. 50 - Projeto de Prefeitura

Fls. 51/52-ART 92221220130081014- registrada em 31/01/2013

Fls. 53 a 56 - fotos dos prédios envolvidos

II - Dispositivos legais

Lei Federal n.0 5.194/66;

Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro/ do arquiteto e do engenheiro¬agrônomo consistem em:

(. ..)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;

B)Censura pública;

C)Multa;

D)Suspensão temporária do exercício profissional;

E)Cancelamento definitivo do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

11.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea - EXTRA TO
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
II - ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
e)identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
f)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
e) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
e) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências

presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
d)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
e)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
d)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
e)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal; ·
d)à representação institucional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
1) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Parecer
•Considerando - a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 7 e 45;
•Considerando - a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando a resolução 1008/04 do CREA;
•Considerando que a atuação do engenheiro civil Wilson Rodrigues da Silva Junior não fere o código de ética em nenhum de seus artigos e alíneas;
•Considerando que o engenheiro civil Wilson Rodrigues da Silva Junior, está regularmente registrado nesse Conselho;
•Considerando que na defesa apresentada pelo profissional a obra do vizinho está construída a mais de 20 anos e que não tem projeto estrutural;
•Considerando que a construção objeto da denuncia consta regularmente aprovada pela prefeitura e registrada junto aos Órgãos Públicos e que foi executada entre 2013 e 2014
•Considerando que no processo encontra-se A ART nº 92221220130081014 de 31/01/2013 de Obra ou Serviço referente ao projeto, direção e execução da obra objeto da denúncia;
° Considerando que todas as providências no âmbito deste Conselho foram tomadas e que o profissional se encontra regularmente registrado neste Conselho;

Diante do exposto não há providências a serem tomadas, portanto arquive-se o presente processo. Que as partes sejam notificadas e que outras providencias cabíveis, sejam tomadas no âmbito da Justiça Comum

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-3939/2020** *ANTONIO JOSÉ DE SOUSA NETO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo referente à denúncia anônima, on line, formalizada neste CREA em 16/10/2020, protocolada através da internet sob nº 111045, onde o denunciante aponta vícios e defeitos construtivos em obra no Condomínio Residencial Jardim, na cidade de Sorocaba/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia anônima acima descrita, protocolada em 16/10/2020 com o seguinte teor: "tem uma casa no Residencial Jardim que esta construindo, porem os paredes estão nitidamente pendendo para o lado de baixo da rua, ferragens e vigas aparentes (concreto quebrado) e enferrujadas, tijolos assentados somente com um pouco de cimento, laje feita em isopor totalmente tortas, estrutura mole quando entra no piso superior da edificação. Acreditamos que seja um risco para quem construir ao lado, pois a estrutura esta totalmente fraca. Visite o lugar, por favor!!!! Estamos em busca de segurança para nossos familiares! Quadra I lote 04" (fl. 02);

Considerando o Relatório de Fiscalização (OS: 28676/2020), fica caracterizado que se trata de uma obra nova de pequeno porte, residencial, em andamento com área aproximada de 280,00 m2, tendo como autor do projeto e dirigente técnico o Engenheiro Civil Antonio José de S. Neto, CREASP nº 5069393956, onde também foi constatado que o profissional acima citado é o proprietário da obra (fls. 03/04);

Considerando o Resumo Profissional, constata-se que o Antonio José de Sousa Neto é Engenheiro Civil com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28º do Decreto nº 23.569/33 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (fls. 05/05v);

Considerando a ART nº 28027230191289998 (substituição retificadora à 28027230181330660), constata-se que o endereço da obra fica à Avenida Ipanema nº 10.960, quadra I, lote 4, Residencial Jardim, Bairro Jardim Novo Horizonte, Sorocaba/SP, CEP 18071-801, com atividade técnica: elaboração / projeto / edificação / alvenaria / 280,25 metro quadrado e execução / direção / edificação de alvenaria / alvenaria de tijolos maciços / 280,25 metro quadrado (fl. 06);

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Antonio José de Sousa Neto foi notificado em 23/11/2020, a se manifestar formalmente acerca da denúncia (fl. 07);

Considerando que o profissional recebeu a notificação em 27/11/2020, conforme AR dos Correios (fl. 08);

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Antonio José de Sousa Neto protocolou o atendimento ao ofício, na data de 04/12/2020 (fl. 09);

Considerando os documentos encartados ao processo: 1) Requerimento solicitando autorização precária para início da construção junto à Associação Residencial Jardim; 2) Termo de quitação do contrato de compromisso de venda e compra; 3) Instrumento particular de cessão de crédito; 4) Memorial técnico descritivo projeto residencial unifamiliar; 5) Alvará de construção nº 1084/2019 expedido pela Prefeitura de Sorocaba NA DATA DE 04/11/2019; 6) Relatório de acompanhamento, vistoria e construção de projeto residencial unifamiliar; 7) Apresentação de relatório fotográfico das diversas etapas da obra, composto por 46 fotos, desde as fundações até o respaldo das alvenarias do segundo pavimento, todas devidamente especificadas e explicadas de forma individual; 8) Apresentação de relatórios de ensaios dos diversos materiais utilizados na obra; 9) Declaração que como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho acompanhou praticamente diariamente a obra; 10) termo de aprovação de projeto nº 45/2018 emitido pelo Residencial Jardim; 11) Finalizou dizendo que a construção está segura, sem trincas, sem rachaduras ou com a estrutura fraca (fls. 09 a 61);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

PARECER:
Considerando que o profissional possui atribuições para desenvolver as atividades descritas na ART;
Considerando que a obra está se desenvolvendo com toda documentação em ordem;
Considerando que o profissional responsável técnico e o proprietário da obra são a mesma pessoa;
Considerando os esclarecimentos feitos pelo Engenheiro Civil Antonio José de Sousa Neto.

VOTO:
Tendo em vista ao acima exposto, no âmbito deste Conselho Regional não existe providências a serem tomadas. Caberia à Prefeitura de Sorocaba proceder uma vistoria no local dos fatos e se constatado irregularidades, tomar as providências cabíveis.
Era o que tinha a relatar.
Portanto voto pelo arquivamento do processo SF-003939/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-4752/2021** *ADEMIR LOPES DOS SANTOS* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Elevate Incorporações Ltda. protocolou denuncia em 30/06/2020, através da Sra. Ana Lúcia Malerbo, contra o Eng. Civil Ademir Lopes dos Santos por não registrar a ART referente ao serviço de "Cálculo Estrutural de Imóvel" (fls. 02 a 09).

Foram feitas pesquisas no sistema Creanet, em que não foram localizadas quaisquer ARTs por serviços prestados pelo Eng. Civil Ademir Lopes dos Santos tendo a empresa Elevate Incorporações Ltda. como contratante (fls. 10 a 16).

O denunciado foi solicitado a se manifestar formalmente, através do Ofício nº 12247/2021

(fls. 17), recebido em 24/11/2021 (fls. 20), mas não atendeu (fls. 21/22).

A empresa denunciante foi informada a respeito da instauração de processo administrativo

(SF – 4752/2021), através do Ofício nº 12248/2021 (fls. 18), sendo recebido em 23/11 (fls. 19).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO: Pelo exposto, o profissional não emitiu a ART do serviço prestado à interessada, infringindo o Art 1º da Lei 6.496/77, encaminho à CEEC para a aplicação das penalidades conforme Art 3º da mesma Lei 6.496/77 "A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-655/2019** *DIEGO EDUARDO GARCIA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Conforme fls. 03 do presente Processo SF-000655/2019, trata-se de denúncia feita pelo proprietário da Empresa Garcia & Camphora Eventos Ltda contra a Engenheira Civil Selma Pereira de Moura com registro no Crea sob nº 5060197867, em razão da mesma não ter cumprido serviços contratados pelo proprietário com relação a regularização do AVCB e Laudos Técnicos para a liberação do mesmo.

A mesma apresentou-se as folhas de número 04 até 08 cópias das ARTs LC nº 25839916 e LC nº 25840125, sem o devido registro de recolhimento para prestação dos serviços contratados.

Conforme fls nº 13 pesquisa no sistema do Crea-SP, com referência a Engenheira a mesma se encontra regularmente registrada neste Conselho.

A Engenheira Civil Selma Pereira de Moura, manifestou, informando que os serviços foram realizados, anexando cópias dos comunicados do Corpo de Bombeiros, e que por desavença, não teve mais contato com o denunciante.

PARECER

Considerando o Artigo 1° da Lei nº 6469/1977.

Considerando a Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004 Confea Artigo 15.

Considerando que a Profissional Engenheira Civil - Selma Pereira de Moura, realizou ao serviços contratados.

Considerando que não consta no processo o recolhimento das respectivas ARTs, apenas as ARTs, sem o devido registro de recolhimento das LC nº 25839916 e LC nº 25840125

VOTO

O meu voto como relator é que a Engenheira Civil Selma Pereira de Moura, seja notificada a apresentar as devidas ARTs, devidamente recolhidas dos serviços contratados, sob pena de autuação, por infração ao Artigo 1° da Lei nº 6496 de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na Prestação de Serviços de Engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-4520/2021** *LEONARDO KISHIMOTO DE ALMEIDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO

Foi feita denúncia (protocolos 96300, 96302, 96305, 96309, 96943 e 97112 – fls. 02 a 07) pelo Eng. Eletricista José Carlos Fernandes de Souza – CREA/SP 0400057004 – contra o Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Leonardo Kishimoto de Almeida – CREA/SP 5069381097 – questionando se o denunciado pode desenvolver as atividades descritas na ART 28027230210319759 (fls. 08):
 # vistoria de instalações elétricas
 # vistoria de instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento
 # vistoria de instalação e/ou manutenção das Medidas de Segurança contra incêndio

Apresenta-se nas fls. 09/10 o Resumo de Profissional do denunciado Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Leonardo Kishimoto de Almeida, e nas fls. 11/12 o Resumo de Profissional do denunciante Eng. Eletricista José Carlos Fernandes de Souza.

Apresenta-se nas fls. 16/18 extratos de pesquisas no SIPRO em nome do denunciado, não sendo localizado outro processo.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da denúncia apresentada.

A Decisão CEEST/SP nº 20/2022 decidiu por:
A)No âmbito da engenharia de segurança do trabalho o profissional Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Leonardo Kishimoto de Almeida possui atribuições profissionais para realizar as atividades de a) Vistoria de elaboração do projeto de segurança contra incêndio, b) vistoria de brigada de incêndio e d) Vistoria de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
B)Em razão do título de Engenheiro Ambiental, dirigir o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para que analise em seu âmbito se o profissional possui ou não atribuições profissionais para as outras atividades expressas na ART 28027230210319759: c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento;
C)Caso a CEEC entenda que o profissional possui atribuições para realizar as atividades de c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, não haverá outras providencias visualizadas pela CEEST, podendo o assunto ser arquivado;
D)Caso a CEEC entenda que as atividades de c) Vistoria de instalações elétricas e e) Vistoria de instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, não fazem parte das atribuições profissionais do Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Leonardo Kishimoto de Almeida, deverá determinar as providencias administrativas cabíveis, a exemplo de:
D1 – autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, no momento em que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às suas atribuições discriminadas em seu registro;
D2 – após o transito em julgado da autuação citada no item D1), iniciar processo, específico e independente deste, conforme disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do Confea, que determina a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
D3 - após o transito em julgado da autuação citada no item C1), iniciar processo, específico e independente deste, por infringência à alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, que veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou

tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

Processo recebido pela CEEC EM 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
----
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
----
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Lei Federal 7.410/85
Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério

do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Decreto Federal 92.530/86
Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.
Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Resolução 218/73 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 359/91 do Confea CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à

questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. ----------

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Resolução 447/00 do Confea
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. ----------
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução 1.002/02 do Confea
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003. Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003. ----------
Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002 do Confea Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. ----------
-
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ---------

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;----------
Resolução 1.008/04 do Confea
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.----------
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do

contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Resolução 1.025/09 do Confea (com alterações da Res. 1.092/17 do Confea) Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja ¬¬¬¬circunscrição for exercida a respectiva atividade. ----------

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: --------

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; ----------

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. ----------

-
PARECER
- Considerando-se o disposto na Resolução 447/00 do Confea:
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
- Considerando-se o disposto na Resolução 359/91 do Confea:
"Deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
- Considerando-se que a atividade de vistoria de instalações elétricas e análise de aplicação de material de acabamento em construção civil não é contemplada nas atribuições do Engenheiro Ambiental e nem do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Considerando-se que para elaborar o projeto de Segurança contra Incêndio para edificação de 3.396,05 m2, é necessário elaborar o projeto hidráulico dos sistema de hidrantes, também atividade estranha as

atribuições do Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho.
Voto
Por sugerir a CEEC tomar as seguintes decisões:
1 – autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, no momento em que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às suas atribuições discriminadas em seu registro;
2 – após o transito em julgado da autuação citada no item 1), iniciar processo, específico e independente deste, conforme disposto no inciso ll do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do Confea, que determina a nulidade da ART que ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
3 – Comunicar ao Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho Leonardo Kishimoto de Almeida que não possui atribuição para elaborar projeto de Segurança contra Incêndio que envolva instalações hidráulicas e elétricas sem que haja corresponsabilidade de engenheiro civil e eletricista, bem como para assumir responsabilidade pela aplicação de material de acabamento e revestimento em construção civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-3527/2021** *FÁBIO ALVES DA SILVA (SERRACON CONSTRUÇÕES)* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

"...Trata o presente processo de continuidade de apuração derivada de denúncia (fls. 03/73), apresentada por empresa denunciante (Serracon Construções Eirell ME - Crea-SP n.º 1957491;representada pelo responsável técnico Engenheiro Civil Fabio Alves da Silva - Crea-SP n.º 5069689997 - com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), referente às obras de construção de base GCM, de construção da columbários no Cemitério da Saudade, de reforma com ampliação da escola EMI Horácio e construção da UBS Parque Laguna, todas no município de Taboão da Serra, para as quais teria sido contratado, para acompanhamento, o profissional denunciado (Crea-SP n.º 5069124570-Civil com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea - fls. 75), alegando que o denunciado: foi devidamente instruído e orientado, que era o responsável pelo acompanhamento técnico das obras, que durante o período em que desenvolveu as atividades ocorreram uma série de falhas graves nas execuções de todas as obras que estavam sob sua responsabilidade, que após ser desligado da empresa não repassou o responsável técnico as informações cruciais para a boa continuidade do serviço, que de forma maldosa e premeditada apagou o histórico de mensagens que tinha com a fiscalização ao desligar-se da empresa, que os fato citados podem ser comprovados pelo Engenheiro Eletricista Eduardo de Castro (Crea-SP n.º 0601183232) que trabalhou nas mesmas obras e no mesmo período que o denunciado.

Apresenta-se às fls. 80/92, em resposta ao Ofício n.º 8124/21-UGI-OSASCO de 29/07/2021, a manifestação e documentos do denunciado alegando, em suma, que a imputações não podem prosperar por estarem em total desconformidade com a realidade dos fatos, que é engenheiro capacitado e experiente que se dedica e se esmera em todas as obras que atuou, que a denunciante tem por hábito representar contra engenheiros junto ao Crea, que em dois meses decidiu se afastar porque notou que a denunciante não cumpria com as regras básicas na execução de obras, que ao receber o aparelho celular recebeu orientação de formatar a memória, que o início da atividade laboral é posterior à execução da maioria das obras, que a fase estrutural já havia sido realizada e que adotou medidas paliativas visando melhorar a aparência da construções diante de negativa de adoção de medidas efetiva para a correção do problemas estruturais, que não infringiu a ética profissional, mas a denunciante descumpriu normas da construção civil, requerendo ao final o arquivamento da denúncia e que seja colhido o seu depoimento pessoal.

Apresenta-se às fls. 93 o despacho datado de 16/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea "c" do artigo 6° que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquitete ou engenheiro agrônomo: ...
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;"
(...)
2. O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)
3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:
"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...
c) multa;..."

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:
"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) identificando quando ocorrerá a nulidade da ART.

Considerando o item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART 11.1. As ARTS registradas serão anuladas pelo Crea quando:
■ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

■ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

■ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

■ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando os seguintes excertos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002:

"5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores: ...
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; ...
III
- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, ...
V-
Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I
- ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; ...
II
ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; ...
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; ...
V
- ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

Considerando que o presente processo trata de continuidade de apuração derivada de denúncia por empresa denunciante (Serracon Construções Eirell ME Crea-SP n.º 1957491; representada pelo responsável técnico Engenheiro Civil Fabio Alves da Silva - Crea-SP n.º 5069689997 - com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), referente às obras de construção de base GCM, de construção da columbários no Cemitério da Saudade, de reforma com ampliação da escola EMI Horácio e construção da UBS Parque Laguna, todas no município de Taboão da Serra, para as quais teria sido contratado, para acompanhamento, o profissional denunciado (Crea-SP n.º 5069124570-Engenheiro Civil com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea - fls. 75), alegando que o denunciado: foi devidamente instruído e orientado, que era o responsável pelo acompanhamento técnico das obras, que durante o período em que desenvolveu as atividades ocorreram uma série de falhas graves nas execuções de todas as obras que estavam sob sua responsabilidade, que após ser desligado da empresa não repassou o responsável técnico as informações cruciais para a boa continuidade do serviço, que de forma maldosa e premeditada apagou o histórico de mensagens que tinha com a fiscalização ao desligar-se da empresa, que os fato citados podem ser comprovados pelo Engenheiro Eletricista Eduardo de Castro (Crea-SP n.º 0601183232) que trabalhou nas mesmas obras e no mesmo período que o denunciado.

Considerando que, em resposta ao Ofício n.º 8124/21-UGI-OSASCO de 29/07/2021, foram apresentados a manifestação e documentos pelo denunciado alegando, em suma, que a imputações não podem prosperar por estarem em total desconformidade com a realidade dos fatos, que é engenheiro capacitado e experiente que se dedica e se esmera em todas as obras que atuou, que a denunciante tem por hábito representar contra engenheiros junto ao Crea, que em dois meses decidiu se afastar porque notou que a denunciante não cumpria com as regras básicas na execução de obras, que ao receber o aparelho celular recebeu orientação de formatar a memória, que o início da atividade laboral é posterior à execução da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

maioria das obras, que a fase estrutural já havia sido realizada e que adotou medidas paliativas visando melhorar a aparência da construções diante de negativa de adoção de medidas efetiva para a correção do problemas estruturais, que não infringiu a ética profissional, mas a denunciante descumpriu normas da construção civil, requerendo ao final o arquivamento da denúncia e que seja colhido o seu depoimento pessoal.

Considerando o despacho datado de 16/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido.

Considerando a necessidade de verificação de existência ou não de indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003.

PARECER

Considerando a DEFESA apresentada em resposta ao Ofício n.º 8124/21-UGI-OSASCO de 29/07/2021, foram apresentados a manifestação e documentos pelo denunciado alegando, em suma, que a imputações não podem prosperar por estarem em total desconformidade com a realidade dos fatos, que é engenheiro capacitado e experiente que se dedica e se esmera em todas as obras que atuou, que a denunciante tem por hábito representar contra engenheiros junto ao Crea, que em dois meses decidiu se afastar porque notou que a denunciante não cumpria com as regras básicas na execução de obras, que ao receber o aparelho celular recebeu orientação de formatar a memória, que o início da atividade laboral é posterior à execução da maioria das obras, que a fase estrutural já havia sido realizada e que adotou medidas paliativas visando melhorar a aparência da construções diante de negativa de adoção de medidas efetiva para a correção do problemas estruturais, que não infringiu a ética profissional, mas a denunciante descumpriu normas da construção civil, requerendo ao final o arquivamento da denúncia e que seja colhido o seu depoimento pessoal.

Recomendamos que retorne o processo a UGI-OSASCO e que seja solicitado ao profissional a CADERNETA DE OBRAS com relação as orientações informadas pelo mesmo, para que possamos ter um melhor embasamento nas considerações a serem realizadas neste processo.

VOTO
Diante do exposto, voto por:

1.Não proceder o encaminhamento deste a Comissão de Ética até a manifestação do Profissional com relação a Caderneta de obras e ou documentos que comprovem suas orientações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-3930/2021** *BRÁULIO JOÃO LEMOS.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

A Sra. Edilza de Oliveira protocolou denuncia em 11/05/2021 (fls. 02 a 21) referente a execução da obra de sua propriedade, sob responsabilidade do Eng. Civil Bráulio João Lemos.

Relatório de Fiscalização de 22/09/2021 (fls. 26) e fotos (fls. 27/28) indicam construção residencial nova, de pequeno porte, com área de 86 m2, em fase de acabamento, tendo ART.

Eng. Civil Bráulio João Lemos atendeu ao Ofício nº 1792/2021 (fls. 24) e protocolou em 01/10/2021 (fls. 29 a 34) manifestação constando de Termo de Declarações feito na Delegacia de Polícia de Salto/SP, datado de 04/05/2021, e Boletim de Ocorrência nº 651/2021 de 10/05/2021.

O Termo de Declarações descreve que o Eng. Civil Bráulio João Lemos é cadastrado junto a CEF para construção de imóveis financiados por ela. Que tinha realizado uma construção para a Sra. Edilza em fevereiro de 2020. Foi acertado novo contrato para outra construção em outro local em outubro de 2020, considerando que a Sra. Edilza pagava corretamente. A partir de fevereiro de 2021 devido ampliação da obra houve aumento do valor a ser pago, e os pagamentos começaram a atrasar. Daí em frente diversas discuções e desentendimentos.

O Boletim de Ocorrência nº 651/2021 de 10/05/2021 descreve a agressão que sofreu o ajudante de pedreiro Gustavo Gonzaga de Oliveira, funcionário do Eng. Bráulio, por parte da Sra. Edilza.

Em 01/10/2021, via e-mail (fls. 35) o Eng. Rodrigo Marquezini se apresentou como responsável pela obra da Sra. Edilza, e encaminhou o Laudo Técnico de Engenharia Civil (fls. 36 a 45) que aponta diversas falhas na obra.

O Laudo foi encaminhado para o Eng. Civil Bráulio João Lemos que emitiu a Contestação de Laudo Técnico de Engenharia Civil (fls. 47 a 61), onde em resumo afirma que foram feitas modificações após sua saída da obra.

II – Dispositivos legais

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

II.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos

de outrem.

Parecer

•Considerando - a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 7 e 45;
•Considerando - a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando a resolução 1008/04 do CREA;
•Considerando que a atuação do engenheiro civil Bráulio João Lemos não fere o código de ética em nenhum de seus artigos e alíneas;
•Considerando que na Contestação do Laudo Técnico emitido pelo eng. civil Rodrigo Marquezini o interessado afirma que foram feitas modificações após a sua saída da obra;
•Considerando que em 01/10/2021 o eng. Civil Rodrigo Marquezini se apresentou como responsável pela obra;
•Considerando que já existia um Boletim de Ocorrência nº 651/2021 de 10/05/2021 contra a proprietária Sra Edilza de Oliveira e que ela protocolou denuncia neste conselho somente em 11/05/2021;
•Considerando que no processo encontra-se a ART nº 28027230210249192, de 24/02/2021 de Obra ou Serviço referente ao projeto e execução da obra objeto da denúncia;
•Considerando que todas as providências no âmbito deste Conselho foram tomadas e que o profissional se encontra regularmente registrado neste Conselho;

Voto

Diante do exposto não há providências a serem tomadas, portanto arquive-se o presente processo.

Que as partes sejam notificadas e que outras providencias cabíveis, sejam tomadas no âmbito da Justiça Comum

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1410/2019** *RAQUEL TOSI PASQUINO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Eng. Civil José Hamilton Gonçalves foi o responsável técnico por uma reforma nos apt. 73 e 74, com a retirada de uma escada interna que dava acesso ao 8º andar. Segundo a moradora do apt. 54, Sra. Raquel Tosi Pasquino, o instrumento usado para demolição da escada causou uma trinca na sua parede, do teto ao chão. Em função disto protocolou denuncia em 01/08/2019 (fls. 02/03) e registrou em 01/08/2019 (fls. 04) Boletim de Ocorrência nº 2378/2019.

O Relatório nº 070-FR/2019 (fls. 06), de 02/09/2019, fez ação de fiscalização nos apt. 73 e 74, e anexou fotos nas fls. 07 a 10.

O Eng. Civil José Hamilton Gonçalves protocolou em 03/09/2019 (fls. 11/17) uma documentação sobre o Relatório nº 070-FR/2019, alegando que não houve alteração estrutural, nem arquitetônica, já que os apt. 73 e 74 estavam interligados como se fossem um só.
Fls. 14 – Planta
Fls. 15 – ART final 7941 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves – 08/08/2008
Fls. 16 – ART final 4521 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves – 08/08/2008
Fls. 17 – Resumo de Profissional - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves

Novas fotos – fls. 19 a 23

Fls. 25 – Ofício nº 391/2019 – ugi/franca – em nome de Raquel Tosi Pasquino – recebido em 26/09/2019 Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 1410/2019.

Fls. 27 – Ofício nº 392/2019 – ugi/franca – para Laura de Paula Machado Cunha (proprietária do apt. 54) – recebido em 07/10/2019. Informa que a denuncia protocolada deu origem ao processo SF – 1410/2019.

Fls. 26 – Ofício nº 394/2019 – ugi/franca – para José Hamilton Gonçalves – recebido em 08/10/2019 Solicita manifestação formal sobre a denúncia apresentada.

Fls. 28/35 - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves protocola defesa em 16/10/2019, demonstrando que a denúncia não procede.
Fls. 36 – Alvará de Construção
Fls. 37/41 – memorial Descritivo – Edifício Residencial
Fls. 42/47 – Registro de Imóvel
Fls. 48/49 – croquis dos apt. 73 e 74
Fls. 50/52 – Plantas do Edifício

Em 12/04/21 (doc. fls. 64 a 66) o conselheiro relator emitiu parecer e voto para questionar ao eng. Civil José Hamilton Gonçalves, se a obra de recolocação de parede e escada na situação original da planta havia sido executada durante o período de garantia do prédio ou há mais de 5 anos da data do Habite-se; Em 17/02/2022 (doc. fls. 79 a 81) o engenheiro civil José Hamilton Gonçalves apresentou oficio respondendo ao questionamento, informando que foi o responsável pela orientação e fiscalização necessária para conclusão dos serviços de recolocação da parede e escada no apartamento objeto da

denúncia, e não recolheu ART e elaborou o laudo informando a reforma, por entender que o resultado da reforma tornaria o apartamento na situação original de aprovação do projeto de construção e ART original emitida pelo mesmo em 2008;

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 –
Regula exercício da profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III – Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

LEI Nº 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977
institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;
autoriza a criação, pelo conselho federal de engenharia, arquitetura e agronomia - confea, de uma mutua de
assistência profissional; e dá outras providência

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção V – Da ART de Obra ou Serviço
Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Este processo retornou para UGI Franca (fl. 59) para atendimento a solicitação da denunciante de cópia digitalizadas do processo.
Após atendimento do solicitado (fls. 60/61), retorna para a CECC para continuidade da análise.
Fls. 56 – Informação do Assistente Técnico
Observações: Denunciante - Raquel Tosi Pasquino
Denunciado - Eng. Civil José Hamilton Gonçalves

Parecer:
Considerando-se que a Norma de Reformas da ABNT (NBR 16.280:2015) estabelece as etapas de obras de reformas e lista os requisitos para antes, durante e depois de uma reforma em um prédio ou em uma unidade. Toda obra de imóvel que altere ou comprometa a segurança da edificação ou de seu entorno precisa ser submetida à análise da construtora/incorporadora e do projetista, dentro do prazo decadencial (a partir do qual vence a garantia). Após este prazo, exige laudo técnico assinado por engenheiro ou arquiteto e urbanista e autorização expressa do proprietário. A norma afasta definitivamente o chamado "o faz-tudo", o curioso ou o amador – e privilegia a boa técnica;
Considerando-se que o Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves possui habilitação para orientar e fiscalizar a execução da reforma do apartamento após 5 anos da data Habite-se, mas que nesta condição

temporal se faz necessário apresentar o laudo detalhado e ART descrevendo o procedimento a ser adotado pelos funcionários contratados pela proprietária do imóvel, uma vez que tal obra não mais é de responsabilidade da construtora e seus funcionários, caracterizando-se como uma obra nova ou serviço, sendo necessário apresentação de documentos atualizados de responsabilidade técnica;
Considerando-se que conforme o alegado pela própria defesa caso a denunciante queira reparação de eventual dano causado em seu apartamento em decorrência da reforma de readequação do layout dos apartamentos 73 e 74 as condições originais, deverá comprovar os danos e dar causa em ação judicial, se faz necessário o detalhamento das orientações dadas para a execução da reforma de readequação bem como a emissão da ART de responsabilidade pela interferência no apto após 5 anos da data de Habite-se, para que seja qualificado explicitamente a responsabilidade pela reforma executada, que não foi contemplada na época da conclusão da obra, não podendo ser apresentado a ART daquela época para o serviço executado em 2019;
Voto:
Por sugerir a CEEC proceder a notificação ao Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves para apresentar laudo técnico descrevendo os procedimentos e atividades executados na reforma de readequação dos aptos 73e 74 em conformidade com a ABNT (NBR 16.280:2015) e emissão de ART para a reforma objeto da denúncia, sob pena de infração a LEI Nº 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, passível de multa, vez que tal obra nesta condição temporal não mais é de responsabilidade da construtora e seus funcionários, caracterizando-se como uma obra nova ou serviço, sendo necessário apresentação de documentos atualizados de responsabilidade técnica;
Informar a denunciante que o CREA-SP não executa perícia em imóvel particular e que a reforma nos apartamentos 73 e 74, foram executadas sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Hamilton Gonçalves, CREA 0601147074, e em havendo indícios de danos causados pela referida reforma, deverá ser contratado um profissional habilitado para elaboração de laudo, diagnosticando a causa do dano para eventual instrução de ação judicial para reparação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-3645/2021** *PEDRO DE CAMARGO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Parecer

O presente processo nos foi encaminhado para que pudéssemos, conforme determina a legislação e obrigação dos Conselheiros, analisar o caso e emitíssemos parecer e voto no caso em que um profissional está sendo questionado com relação a sua postura e comportamento profissional.
Para que possamos dar continuidade ao caso, solicitamos que o caso retorne a UGI CAMPINAS, para que esclareça o seguinte aspecto:
• Às folhas 22 e 23 do processo, constam telas colhidas, pelo que pudemos identificar, as quais foram obtidas no sistema interno do CREASP.
• São destaques treze (13) casos em que o engenheiro Pedro de Camargo teve seu nome associado a processos SF.
• Não pudemos identificar na documentação, qual foi a conclusão dos casos constantes na cópia das telas apontadas.
• Será necessária a inclusão das informações que resultaram do parecer relativo aos casos ali constantes. Dessa maneira, poderemos ter uma melhor visão sobre o que está ocorrendo, ou ocorreu com o profissional, nesses casos.
Dessa maneira, e solicitando a conclusão da informação, solicito que a UGI CAMPINAS nos forneça um complemento das informações.

Para tanto, devera o processo SF 003645/2021, ter um complemento da informação que deverá ser fornecida, repito, pela UGI CAMPINAS.
Após a inclusão das informações solicitadas, poderemos então ter uma melhor visão sobre a postura do profissional e, na sequencia emitiremos nosso parecer e voto.
Era o que nos cabe informar ate o momento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOPDESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-4397/2021** *MARIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de denúncia protocolado sob n.º 54166 em 05/10/2021 na UGI de São Carlos, de autoria de Paulo Ernesto Celestini, o qual informa que contratou os profissional Eng. Mario Jose Garrido de Oliveira, CREA638616 – DH Engenharia, para execução de serviços de construção civil. Informando que o mesmo não concluiu os serviços ora contratados e que não apresentou a devida ART. Não restando possibilidade de entendimento amigável o mesmo ingressou com reclamação junto ao TJ. Junta o contrato da execução dos serviços.

Em 14-10-2021, notificado o profissional Eng. Mario Jose Garrido de Oliveira, referente a análise preliminar da denúncia, para que o mesmo junte ART referente ao respectivo contrato e manifeste quanto a denúncia ofertada, entregue através de AR em 25-10-2021, pela UGI DE SÃO CARLOS

As folhas 22- 23 e 24, o profissional apresenta suas alegações a respeito da obra, apresenta a ART de n.º 28027230211573533, onde consta:
Data de inicio da obra: 05-05-2021 (data do contrato – 27-04-2021)
Previsão de termino: 08-11-2021
Atividade técnica: reparo, reforma, 250,00 m²
Data de Registro da ART: 29/10/2021 (15 dias após o mesmo ser notificado)

PARECER

Considerando a lei 6.496/66 em seu artigo 1.º

a)Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

b)Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
c)Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando que o profissional não atendeu a legislação em vigor, infringindo os Artigos 1.º , 2.º e 3.º,

Considerando a resolução 1002/02 do CONFEA, Código de Ética Profissional em seu artigo:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

VOTO

Diante do exposto até então, com fulcro ao registro da ART, ter sido realizado somente após a notificação por parte da UGI de SÃO CARLOS, havendo indícios de falta de ética conforme artigos descritos acima, voto pelo encaminhamento a comissão de ética para apuração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-3288/2021** *ALAN AVELAR CLEMENTE* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
SF 003288/2021

Em 14.05.2021, pelo Protocolo Internet nº 47.895, pelo canal de Denuncia On-Line, recebeu o CREA-SP., a mensagem de:

Por dever de oficio, com fundamento da legislação vigente, iniciou-se então, este processo SF 003288/2011, pela UGI de Araçatuba, tendo como interessado então ALAN AVELAR CLEMENTE, CPF 345.907.418.30 Empresário Individual, CNPJ 30.013.766/0001-71, estabelecida na cidade de Andradina, na Rua Euclides da Cunha, 1184, Vila Pereira Jordão, CEP 16.900-198, por infração à Lei 5.194/66, alínea A do Art.6º.
Iniciadas as pesquisas para constatação do fato, frente ás fls. 12 dos autos, e em virtude da atividade observada conforme abaixo:

E ainda, na sequência, a partir da denuncia, foram obtidas mais as seguintes informações:
Foram juntadas notas fiscais, fornecidas pelo interessado contratante dos serviços objetos da denúncia, emitidas nos meses de 04 a 06 de 2021, tratando-se de chapas, bobinas, cantoneiras e perfis de aço, docs. 05 a 08 dos autos, materiais por excelência para confecção de cobertura metálica.

Foram juntadas, fls. 09/10, o contrato com a empresa ALAN AVELAR CLEMENTE, CPF 345.907.418.30 Empresário Individual, CNPJ 30.013.766/0001-71, acima localizada, datado de 18.06.2021.
Neste contrato encontramos as seguintes afirmações:

Bem como

E ainda:

Na sequências das pesquisas realizadas, junto ao site da Receita Federal, a ficha do CNPJ, dessa empresa pesquisada, fls. 11 dos autos. Junto a esta e na de fl. 12, verificamos que, em 13.01.2021, essa empresa foi BAIXADA junto ao fisco federal, por motivo de "Extinção por encerramento por liquidação voluntária". Aí, observamos a data da baixa: 13.01.2021, frente à data do contrato de 18.06.2021.
Igualmente, mesma condição junto à Jucesp, FLS. 13-14.
Pesquisado junto aos arquivos do CREA-SP, fls. 15, nenhum registro encontrado.
Ás fls. 18 dos autos, foi juntada a ART. 28.027.230.210.950.622, imitida em 07.07.2021, pelo Engenheiro Civil ALESSANDRO BASAGLIA CARVALHO, CREA–SP 5070155503-SP, declarando ser responsável pela elaboração e execução de projeto, montagem, fabricação de estrutura metálica para nova cobertura, junto à obra, sito à Rua São Paulo (?), tendo como contratante RODRIGO GRAMARIM, proprietário do empreendimento.
Convém notar as divergências: Rua São Paulo x Rua Dr. Humberto Campos x Rua Piaui.
Notar as convergências: Estrutura metálica (material comprado) x área construção (contrato e ART), 200,00m2.
Em pesquisa junto aos arquivos do CREA-SP, fls. 19, o eng. Alessandro Basaglia Carvalho, engenheiro civil, tem graduação superior plena, ou seja, habilitado.
Entretanto, frente a legislação que ordena a emissão de ARTs, esta deveria ter sido expedida antes de

iniciado os trabalhos.
Em virtude de todo o constatado pelo Chefe de Equipe da UGI de Araçatuba, em despacho realizado em 16 de julho de 2021, considerado:
a)Denuncia protocolo 47895/2021 em 14.05.2021.
b)Apresentação de contrato com data de 18.06.2021.
c)Que, quem efetivamente elaborou o projeto, fabricou e montou a referida estrutura.
d)E tendo o eng. Alessandro somente registrado a ART em 07.07.2021, acobertando o leigo que vinha exercendo atividades de engenharia sem possuir registro no CREA-SP e consequentemente não possuir um responsável técnico,
e)Ficou determinada entre outras ações, autuar o Sr. Allan Avelar Clemente por infração à alínea "a" do art. 6º da lei Federal nº 5194/66.

Passo seguinte, foi emitido o Auto de Infração 2337/2021, em 19.07.2021, uma vez não possuir registros perante o Conselho, por ter elaborado o projeto, fabricado e montado a estrutura metálica, conforme apurado. Pelo fato, infringiu a LF 5.194/66, alínea a, do artigo 6, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente estipulado pelo art. 73 da citada lei.
Ficou ainda consignado no prazo de 10 dias, ou efetuar o pagamento ou apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta de registro junto ao órgão fiscalizador, tendo recebido tal notificação em 27.07.2021.
Em sua defesa, fls. 29, apresentada em 09 de agosto 2021, assim argumentou, após requerer o parcelamento da multa ou sua retirada:
1.Que desconhecia a lei de regula a matéria:

2.Que não buscou conhecimento da necessidade de se enquadrar na legislação:

3.Que passou a conhecer a lei quando do recebimento da multa:

4.Que está desempregado:

5.E se ainda tiver interessem em abrir empresa no ramo de fabricação de estruturas:

6.Que vai regularizar sua situação frente ao CREA:

Então: os fundamentos de seus argumentos são os seguintes: que desconhecia a lei; que não buscou conhecer a legislação que regula a obrigatoriedade de registro pela atividade de fabricação de estruturas metálicas; que passou a conhecer a lei após a aplicação da multa; que enfrenta problemas financeiros; se tiver interesse de continuar na área vai se registrar junto ao CREA; e que vai regularizar sua situação.
Entretanto:
Em 22.03.2018 (fls. 13) constituiu empresa para fabricação de artigos de serralheria;
Em 13.01.2021 (fls. 11), encerrou atividades da empresa A&N Estruturas metálicas;
Em 18.06.2021(fls. 10) contratou realizar serviços de fabricação de estrutura metálica;
Até a presente data não regularizou sua empresa junto ao CREA-SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933:
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; .... f) direção de obras e serviços técnicos; ....g) execução de obras e serviços técnicos; .... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ..... § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados ....

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.121-2019 do CONFEA:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Considerado a RESOLUÇÃO Nº 417 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil.... 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a NR 18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
Pela Redação dada pela Portaria SEPRT nº 3733, de 10 de fevereiro de 2020.
18.6.20 Nas atividades de montagens metálicas, onde houver a possibilidade de acúmulo de energia estática, deve ser realizado aterramento da estrutura desde o início da montagem.
18.7.5 Estruturas metálicas

18.7.5.1 Toda montagem, manutenção e desmontagem de estrutura metálica deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008/2004 DO CONFEA:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (....)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Considerando a LEI EDERAL Nº 6.496 DE 7.12.1977:
Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER

Considerando que o interessado realizou serviços de engenharia bem como na qualidade de pessoa jurídica, não registrada, exercendo atribuições reservadas aos profissionais da engenharia,...

VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº2337/2021, de 19.07.2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-2859/2019** *CONDOMÍNIO SÃO JOSÉ I (CDHU)* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico
Trata-se de fiscalização de empreendimento habitacional "Residencial São José I" foi diligenciado 21/10/2019, estando em fase de acabamento. São 03 torres de 13 pavimentos, totalizando 227 unidades residenciais.

Endereço — Rua Lauro de Freiõ SIN — Cangaíba — São Paulo/SP

Fls. 02 — Relatório de Fiscalização no 128.967/19
Fls. 03 - Notificação no 518.775/19
Fls. 07/08 — troca de e-mails — solicitação de preenchimento dos formulários com informações da obra
Fls. 09 a 11 — Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento — documento para consulta
Fls. 12 — ART obra ou serviço final 2711 — registrada em 05/04/2018
Eng. Civil Cassio Medeiros Mussi (CASAS Construtora Ltda.) X Centro de Promoção Humana e Cidadania 5 — Observações — Execução de Conjunto Residencial São José I (Agudos A), com 227 unidades habitacionais, em Alvenaria Estrutural, 3 torres, com elevadores, sendo T + 12 pavimentos.
Fls. 13 e 15 — ART obra ou serviço final 3756 — registrada em 08/05/2018 — complementar
Eng. Civil Cassio Medeiros Mussi (CASAS Construtora I tda.) X Centro de Promoção Humana e Cidadania 5 — Observações — ART complementar da ART final 2711, para execução de Conjunto Residencial São José 1 e II (Agudos A e B), com 227 unidades habitacionais cada, totalizando 454 unidades, em Alvenaria Estrutural, 3 torres, com elevadores, sendo T + 12 pavimentos, Salão de Festas.
Fls. 14 — ART obra ou serviço final 2425 — registrada em 26/02/2019 — complementar a ART final 3756 — detalhamento de atividades técnicas.
Eng. Civil Cassio Medeiros Mussi (CASAS Construtora Ltda.) X Centro de Promoção Humana e Cidadania
Fls. 16 — ART obra ou serviço final 9582 — registrada em 25/02/2019 Eng. Civil Thiago Lima de Araújo X CASAS Construtora Ltda.-Observações — ART de Corresponsabilidade Técnica vinculado a ART inicial de final 3756, para execução de Conjunto Residencial São José I (Agudos A), com 227 unidades habitacionais, em Alvenaria Estrutural, 3 torres, contendo 2 elevadores por torre, sendo T + 12 pavimentos.
Fls. 17 — ART obra ou serviço final 7085 — registrada em 05/12/2018 —
Eng. Civil Edewaldo Leyssieux Campanella (Andaimes JIRAU) X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Limitada-Observações — Fornecimento de equipamento e projeto para montagem de escoramento metálico de lajes, vigas e pilares de concreto armado, desenho 001.
Obs.: a montagem do equipamento será executada pela empresa contratante, sendo sua responsabilidade seguir as diretrizes de projeto e as normas de segurança.

Fls. 18 — ART obra ou serviço final 2430 — registrada em 06/12/2018 —
Eng. Industrial — Mecânica Fábio Roberto Presotto (Grupo TENSOR Equipamentos SIA) X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Limitada-— fabricação, projeto, operação e montagern dos elevadores
Fls. 19 — ART obra ou serviço final 4800 — registrada em 21/11/2018 —
Eng. Industrial — Mecânica Fábio Roberto Presotto (Grupo TENSOR Equipamentos SIA) X Casas São José 1 Empreendimento Imobiliário SPE Limitada- Observações — fabricação, projeto, operação e montagem dos elevadores
Fls. 20 — ART obra ou serviço final 1952 — registrada em 06/12/2018 —
Eng. Industrial — Mecânica Fábio Roberto Presotto (Grupo TENSOR Equipamentos SIA) X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Limitada- — fabricação, projeto, operação e montagem dos

elevadores
Fls. 21 — ART obra ou serviço final 2430 — registrada em 09/01/2019 —
Eng. Eletricista Jeverson Batista Santos X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Limitada-Observações — laudo do sistema de aterramento
Fls. 22 — ART obra ou serviço final 0360 — registrada em 04/10/2019 —
Eng. Eletricista José Anselmo Sousa Sarmento (TECH BARRAS EIRELI) X Construtora Araújo Simão I tria. 5 — Observações — fabricação de barramento blindado
Fls. 23 — ART obra ou serviço final 1100 — registrada em 07/10/2019 — substituição retificadora (0360)
Eng. Eletricista José Anselmo Sousa Sarmento (TECH BARRAS EIRELI) X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Limitada-fabricação de barramento blindado
Fls. 24 — ART obra ou serviço final 2723 — registrada em 17/12/2019 —
Eng. Civil Vitor Martins Venturini X ARV Sistemas de Aquecimento Ltda.- Observações — instalação de medidores de água
Fls. 25 — ART obra ou serviço final 2610 — registrada em 20/01/2020 —
Eng. Civil Marcello Rojas Martini (M. R. Martini) X Casas São José I Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. 5 — Observações — laudo de inspeção predial das áreas comuns

Fls. 26 a 28 — Informação do Agente Fiscal
a.não foi atendida a Notificação no 518.775/19 (fls. 03), nem os e-mails encaminhados
b.levantamento de ARTs referentes ao empreendimento
c.IRREGULARIDADES:
•Ausência de placa do Eng. Civil Thiago Lima de Araújo — infração ao artigo 16 da Lei Federal 5.194/66
•Ausência de ART do Eng. Civil Thiago Lima de Araújo — infração ao artigo 10 da Lei 6.496/77

Fls. 29 — Resumo de Empresa - CASAS Ltda.
Fls. 30 — Notificação no 337/2020 — CASAS Construtora Ltda. — recebida em 02/03/2020
Fls. 31 - Informação do Agente Fiscal:
a.o presente processo foi instaurado com a finalidade de aC0mpanhamento da fiscalização da obra # as irregularidades confirmadas já foram objeto de autuação
b.a construtora foi novamente a apresentar o relatório contendo a rede de responsabilidade técnica, e mais uma vez ignorou a solicitação deste conselho.
c.SUPFIS determinou em 19/08/2020 0 encaminhamento deste processo para a SUPCOL.
Fls. 32 Despacho do Gerente Regional GRE7 encaminhando o processo.
Fls. 35 Encaminhamento ao conselheiro da CEEC para parecer quanto às providências cabíveis. (28/11/2021).

Parecer

Considerando os arts. 8º , 12 , 19 , 20 , 21 , 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966 , que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando os arts. 1º , 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 , que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal , institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
Considerando a Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I
Do Registro da ART
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.
§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.
Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.
Seção V
Da ART de Obra ou Serviço
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.
Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória dos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II — ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;
V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V — ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Considerando a Lei 6.496/77:
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.
Considerando todas as informações anexadas no processo, inclusive a solicitação para manifestação das partes envolvidas.

Voto
Pelo acolhimento das providências sugeridas no despacho do Chefe da UGI Leste, que implicam em:
Instaurar processo de ordem "SF" por: Ausência de placa do Eng. Civil Thiago Lima de Araújo — infração ao artigo 16 da Lei Federal 5.194/66, caso ainda não tenha sido feito
Instaurar processo de ordem "SF" por Ausência de ART do Eng. Civil Thiago Lima de Araújo - infração ao artigo 1 da Lei Federal 6.496/77, caso ainda não tenha sido feito

Realizar Fiscalização na Empresa CASA8 CONSTRUTORA – LTDA em face de verificar as obras em andamento, sobre sua responsabilidade, se todas elas estão respeitando a legislação, com emissão de ART, placa de responsabilidade na obra e demais documentações necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-3771/2021** *RICARDO PIRES DE OLIVEIRA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1- Histórico:
O presente processo foi aberto pela UGI/LIMEIRA, em 17.08.2021, tendo como interessado o profissional RICARDO PIRES DE OLIVEIRA e como Assunto: APURAÇAO DE ATIVIDADES, em atenção à Decisão CEEC/SP nº 1051/2021, de 30.06.2021 (cópia às fl. 19/22), abaixo: "Em 30.06.2021, apreciando o processo SF-3013/20t9 que trata de: INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI. Considerando (...) O Relatório de Fiscalização (fls. 02) de 16/12/2019, realizado junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP (DAAERC), atendendo ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). As informações foram prestadas pelo Diretor de Gestão, Projetos e Planejamento, Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira. Foi apurado que o interessado não registrou ART de cargo/função junto ao DAAERC. Às (fls. 16) Auto de Inflação nº 524633/2019 - Infringiu o Artigo 1 ºda Lei Federal nº 6.496/77, incidência - Recebido em 18/12/2019. Às (fls. 19) Consulta de Boleto - Multa não paga - Vencimento 17/01/2020. Às (fls 20) Consulta de ARTcargo/função Ricardo Pires de Oliveira. Às (fls. 21) ART 28027230191645802, cargo/função - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP {DAAERC} - Ricardo Pires de Oliveira -Registro em 19/12/2019. As (fls. 22) ART 92221220131574505, cargo/função - Roberta Helena Batista Gomes - ME - Ricardo Pires de Oliveira - Registro em 18/11/2013 (...)
DECIDIU: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019. 2 - Pela abertura de processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o Profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que esclareça os horários de trabalho nas Empresas nos quais é Responsável Técnico ou que faça parte do Quadro Técnico (g.n.)" - vide fl. 02.
Destacam-se dos documentos/informações anexados pela UGI/Limeira, após a abertura do processo:
• Relatório de Fiscalização nº 21226/2021, de 17.08.2021 com informações sobre as ocorrências do processo (fl. 02);
• Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado no Crea-SP, desde 09.03.2000, como ENGENHEIRO CIVIL; consta o débito da anuidade de 2021 (fl. 03);
• Tela "Consulta de ART" - onde constam registradas pelo interessado as ARTs de cargo e função de nº 92221220131574505 e de nº 28027230191645802 (fl.04);

Cópia da ART 92221220131574505, registrada pelo interessado em 18.11.2013, referente ao desempenho de cargo e função do interessado junto à empresa Roberta Helena Batista Gomes - ME, - vinculo: empregado, 25 horas por semana (fl. 06); e
• Cópia da ART nº 28027230191645802, registrada pelo interessado em 19.12.2019, referente ao desempenho de cargo ou função no Departamento Autônomo de Água e _ , Esgoto de Rio Claro -SP - servidor público, 8 horas por dia (fl. 5).
Em 18.08.2021, a UGI/Limeira notificou o interessado para no prazo de 1 0(dez) dias esclarecer os horários de trabalho nas empresas pelas quais é responsável técnico ou que faça parte do quadro técnico - AR respectivo datado de 20.08.2021 (fl 24/25).
Em 31.08.2021, o interessado protocolou na UOP/Rio Claro, sob n' 84.746, esclarecimentos referentes ao horário de trabalho exercidos, em suma, que a empresa Roberta Helena Batista Gomes - ME encerrou suas atividades no início do ano de 2014, com baixa definitiva do CNPJ em 24.11.2014, portanto, desde o início do ano de 2014 não realizou

nenhuma atividade por meio dessa empresa; e quanto ao horário no DAAERC, o horário de trabalho era das 7:30 às 12:30 e das 13:30 às 16:30, de 01.02.2017 a 31.12.2020, consignandose que com o encerramento da Gestão Municipal em 2020, houve a exoneração deste profissional do cargo de confiança de Diretor, em 31.12.2020, não havendo mais nenhum vínculo de trabalho na atualidade. Na ocasião, o profissional consigna imperioso o registro que durante toda a relação profissional com o DAEE Rio Claro, nunca foi pago o salário mínimo profissional estabelecido pela Lei 4.950-A, ficando pelo presente formalizada a denúncia do descumprimento da legislação aplicável ao salário mínimo profissional dos engenheiros (g.n.) - vide fl. 27/.28.

Com os seus esclarecimentos, o profissional encaminha Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa Roberta Helena Batista Gomes, em 24.11.2014, por motivo de extinçãotrat. Dif. Dados às ME e EPP (fl- 29).

Às fl. 30, a UGI anexa "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa", extraída em 08.09.2021 onde se verifica o cancelamento da anotação do engenheiro Ricardo Pires de Oliveira da empresa coberta Helena Batista Gomes - ME, em 31- 08- 2021, a pedido do profissional.

Em 08.09.2021, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer (fl. 31).

11.1 - Dispositivos legais destacados:

11.1 - da Lei Federal Nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":

"Seção 1

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. ..

11.2 - da Lei Federal nº 4.950-A, de 22.04.1966 (*), que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia. Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária":

" ...Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1 º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1 º são classificadas em.

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviços;

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1 º são classificados em

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelas cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

(quatros anos).
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" da artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço.
Art. 7° - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
PARECER
Considerando que o presente processo foi aberto pela UGI/Limeira, em 17/08/2021, tendo como interessado o Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira para que o mesmo esclareça os horários de trabalho nas Empresas nos quais é responsável técnico ou que faça parte de seu quadro técnico.
Considerando que o profissional se encontra com duas ART ativas de cargo e função:
Folha 05 - ART nº 28027230191645802 - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - SP, servidor público, 8 horas/dia.
Folha 06 -ART nº 92221220131574505 junto a empresa Roberta Helena Batista Gomes - ME, vinculo de 25 horas por semana.
Considerando que a empresa Roberta Helena Batista Gomes - ME, encerrou as atividades em 2014, o Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, apresentou CNPJ da empresa baixada em 24/11/2014 e solicitou baixa da responsabilidade técnica sua defesa apresentada nas folhas nº 28 e 29.
Considerando que apresentou os horários de trabalho no DAEE de Rio Claro que era das 7:30h ás 12:30h e das 13:30 às 16:30h de segunda a sexta-feira; esclareceu ainda que em 31/12/2020 foi exonerado do cargo de diretor e que não há mais nenhum vínculo de trabalho com a empresa.

VOTO, pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-1985/2021**	*CONSTRUTORA ALTANA LTDA.*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO (GTT)	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/OSASCO, em 25.04.2021, tendo como interessado a empresa CONSTRUTORA ALTANA LTDA. tendo sido iniciado devido às notícias veiculadas quanto à evacuação no dia 25.04.2021 de mais de 200 moradores, a pedido da Defesa Civil, após vistoria, devido a rachaduras com mais de um dedo de espessura ocorridas no prédio do Condomínio Viva Mais, no Jardim Belval – Barueri, SP.

Dos documentos anexados pela UGI/Osasco, além das notícias acima citadas, para instrução do processo, destacam-se:

1.Fotografias encaminhadas pela síndica do Condomínio (fl. 10/12);

2.Boletim de Ocorrência emitido em 24.04.2021, feito pela sindica quanto à abertura em sua junta de dilatação da Torre 6 do Condomínio Viva Mais Barueri, do topo da torre até o estacionamento do Condomínio, com consequente abertura rompimento de duas caixas de água e suas tubulações, alagando o prédio como um todo. No referido BO consta que por diversas vezes tentou contato com a Construtora Altana Ltda., CNPJ 06.153.310/0001-22, que finalmente através do seu engenheiro Elvis Correia do Nascimento disse não ser responsável e que ele, engenheiro não poderia ajudar por não ser calculista (fl. 14/15);

3.Alvará nº 562/2011, emitido em 21.12.2011, autorizando a CEL 3 – Administradora de Bens Próprios Ltda. e BANIF Banco Internacional do Funchal Brasil S/A a construir um conjunto habitacional no imóvel situado na Av. Henrique Gonçalves Baptista, 2245 – Jardim Belval, constando como autor do projeto a empresa JL Serviços de Arquitetura Ltda., com o responsável José Lucena de Miranda Neto, ART 92221220101561431 (fl. 17/18);

4.Laudo Pericial feito em agosto de 2018 pelo engenheiro Fulvio Carlos Fernandes Lobato, tendo como solicitante o Condomínio Viva Mais Barueri – descrição das condições da garagem, identificação de falhas técnicas, registro de inconformidades (fl. 22/49);

5.ContraNotificação Extrajudicial, datada de 19.01.2021, da Viva Mais Condomínio Clube para a empresa Itaquiti Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., c/c para a empresa Construtora Altana Ltda., adotar as providências urgentes e suficientes para sanar os problemas constatados, especialmente para sanar as rachaduras, erosões, etc..existentes nos blocos, dando ênfase ao bloco 06 que se encontra em situação calamitosa (fl. 50/52 e 53/58);

6.Cópias das seguintes ARTs, referentes ao empreendimento, em ordem cronológica:

6.1.ART nº 92221220120422784, registrada pelo engenheiro civil JOÃO CARLOS POMPEO NOGUEIRA em 27.04.2012 – projeto estrutural em alvenaria estrutural e concreto armado, sendo 9 torres residenciais com 88.249,36 metros quadrados; estacionamento com área a estruturar de 16.022,58 m²; salão de festas com 706,20 m²; portaria e vestiário dos funcionários com 61 m², piscina com 350 m², e caixa de retenção com área de 88,36 m², perfazendo o total de 105.477,50 m², tendo como contratante a ITAQUITI

Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e como contratada a empresa PROJETAL Engenharia de Projetos Ltda. (fl. 98);
6.2.ART nº 92221220131571517, registrada pelo engenheiro civil RENATO PAIVA DE OLIVEIRA, em 18.11.2013 – Execução/Execução, fundação de obra civil, 14.377, metros, tendo como contratante a ITAQUITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e como contratada a empresa GEOFIX Engenharia e Fundações Ltda. (fl. 124 e verso);

6.3.ART nº 92221220131098732, inicial, e nº 92221220141260990, de substituição retificadora à inicial, registradas pelo engenheiro civil JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA, em 20/08/2013 e em 15.09.2014– Fiscalização/Execução, estrutura, alvenaria, 88.817,79 metros quadrados, tendo como contratante a ITAQUITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e como contratada a empresa RANOYA & NOGUEIRA Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 90/91 e 92/93);

6.4.ART nº 92221220141531595, registrada pelo engenheiro civil CARLOS ALBERTO ALARCON, em 04.11.2014 – Fiscalização/Projeto, fundações, 88.817,70 m², tendo como contratante a ITAQUITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e como contratada a empresa PORTELA ALARCON Engenheiros Associados S/S (fl. 121);

6.5.ART nº 92221220150571299, registrada pelo engenheiro civil JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA, em 28.04.2015, como de equipe vinculada à 92221220150568918– Execução/Execução, instalação hidráulica, 40.500 litros por hora; instalação elétrica baixa tensão, 3.655,84 amperes; tubulação, 3.432,33 pascal, tendo como contratante a ITAQUITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e como contratada a empresa RANOYA & NOGUEIRA Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 94/95);

6.6.ARTs registradas pelo engenheiro civil RODRIGO MELO AZEVEDO, tendo a ITAQUITI como contratante:

• nº 92221220151363395, registrada em 14.10.2015 – Elaboração/Laudo, edificação de alvenaria, 30.713,21 metros quadrados (fl. 107/108);

• nº 92221220151363633, registrada em 14.10.2015 – Execução/Execução, de instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar, 30.713,21 m² (fl. 109/110);

• nº 92221220151655120, registrada em 14.10.2015 – Execução/Execução, estrutura, concreto armado, 7 unidades (execução de 7 colunas em concreto armado para entrada de energia com tensão no topo de 600 DAN) – tem a Construtora Altana como contratada (fl. 111/112);

• nº 92221220160467196, registrada em 06.05.2016 – Elaboração/Laudo, edificação de alvenaria, 18.027,46 m² (fl. 113/114);

• nº 92221220161224601, registrada em 11.11.2016 como complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220161110706 e de corresponsabilidade à 92221220161110706 – Fiscalização/Fiscalização, rede de água, 3.492,60 metros, tendo como contratada a empresa ACQUACON Engenharia Ltda. (fl. 128/129);

6.7.ART nº 92221220160733166, registrada pelo engenheiro civil ELVIS CORREIA DO NASCIMENTO, em 08.07.2016 – Execução/Projeto, elétrica de baixa tensão, 1 unidade; Execução/Execução, estrutura, 7 unidades (execução de 7 colunas em concreto armado para entrada de energia com tensão no topo de 600 DAN) – tem a Construtora Altana como contratada (fl. 115/116);
6.8.ART nº 92221220160733166, registrada pelo engenheiro civil ELVIS CORREIA DO NASCIMENTO, em 08.07.2016 – Execução/Projeto, elétrica de baixa tensão, 1 unidade; Execução/Execução, estrutura, 7 unidades (execução de 7 colunas em concreto armado para entrada de energia com tensão no topo de 600

DAN) – tem a Construtora Altana como contratada (fl. 115/116);

7.Telas "Resumo de Profissional":

7.1.Júlio Cezar Nogueira Ranoya, registrado no Crea-SP como engenheiro civil desde 12.09.2003; anotado pela RANOYA & NOGUEIRA, desde 13.02.2006 (sócio) – fl. 89;
7.2.João Carlos Pompeo Nogueira, registrado como Engenheiro Civil desde 11.11.1976; anotado pela Projetal , desde 20.08.2010 (sócio) – fl. fl. 99/100;
7.3.Rodrigo Melo Azevedo – registro desde 05.03.2007 como Engenheiro Civil; consta anotação pela Construtora Altana Ltda., desde 27.06.2007 (sócio) – fl. 118/119;
7.4.Elvis Correia do Nascimento, registrado como Engenheiro Civil desde 09.05.2003; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 120);
7.5.Carlos Alberto Alarcon, registrado como Engenheiro Civil desde 23.08.1978, anotado pela Portella Alarcon, desde 30.03.1984 (fl. 123 e verso);
7.6.Renato Paiva de Oliveira, registrado como engenheiro Civil, desde 05.08.1994, anotado pela Geofix Engenharia e Fundações, desde 27.12.2012 (empregado celetista) – vide fl. 126;

8.Telas "Resumo de Empresa":

8.1.RANOYA & NOGUEIRA registrada desde 13.02.2006, com a anotação do engenheiro civil Julio Cezar A. Ranoya como seu responsável técnico (sócio); débito de anuidades desde 2016 – fl. 88;
8.2.Construtora ALTANA Ltda., registrada desde 27.06.2007, sem anotação de responsável técnico; com débito de anuidades desde 2020 (fl. 117);
8.3.PORTELLA ALARCON Engenheiros Associados S/S – registrada desde 30.03.1984, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos engenheiros civis Carlos Alberto Alarcon e Eduardo José Portella da Costa (fl. 122);
8.4.GEOFIX Engenharia e Fundações Ltda. – registrada desde 16.03.2007, com a anotação de vários engenheiros civis como seus responsáveis técnicos, inclusive Renato Paiva de Oliveira (fl. 125 e verso);
8.5.PROJETAL Engenharia de Projetos Ltda. – registrada desde 20.08.2010, com a anotação do engenheiro civil João Carlos POmpeo Nogueira como seu responsável técnico (sócio); est´pa em débito com anuidades desde 2015 (dívida ativa) – fl. 127;

9.As notificações encaminhadas em abril de 2021 pela UGI/Barueri, conforme abaixo:

9.1.Para o engenheiro civil Rodrigo Melo Azevedo, na qualidade de responsável técnico pela Construtora Altana Ltda. – apresentar esclarecimentos quanto à atuação profissional na obra/serviço descrita e quanto a acidente ocorrido; quais as providências imediatas foram/estão sendo adotadas para atendimento da população do condomínio evitando possível colapso estrutural; sugerindo reunião de imediato ente sindico/construtora/Defesa Civil e Crea-SP (fl. 65/66);

9.2.Para a sindica Juliana Moreira da Silva, para a Defesa Civil de Barueri, para a Secretaria de Planejamento e Urbanismo de Barueri – informando o rompimento da tubulação da caixa d'água em Condomínio Viva Mais Barueri, após movimentação da estrutura da marquise, ocorrido no dia 24.04.2021 e a instauração do presente processo de fiscalização e solicitando envio de toda e qualquer documentação sobre o assunto (fl. 67 a 69);

9.3.Para os engenheiros JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA, na qualidade de responsável técnico pela empresa RANOYA & NOGUEIRA; JOÃO CARLOS POMPEO NOGUEIRA, na qualidade de responsável técnico da empresa PROJETAL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.; e para a empresa ITAQUITI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.: apresentar esclarecimentos quanto à atuação profissional na obra/serviço descrita e quanto a acidente ocorrido; quais as providências imediatas

foram/estão sendo adotadas para atendimento da população do condomínio evitando possível colapso estrutural; outras documentações que considerarem importantes para o andamento do processo (fl. 87, 96 e 130);

10.Em resposta às notificações da UGI, constam manifestações:

10.1. do engenheiro civil Rodrigo Melo Azevedo, datada de 26.04.2021 (fl. 71/78), de onde se destacam as informações:

• era sócio da Construtora Altana Ltda., que, por meio da Itaquiti Empreendimentos Imobiliários idealizou e promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento Viva Mais Barueri;
• ele, na qualidade de engenheiro civil e na época sócio da Altana, assinou como responsável técnico pelo projeto construtivo para a realização da obra do empreendimento, porém, a construção foi realizada pela empresa RANOYA & NOGUEIRA Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ 06.339.135/0001-62, sendo esta responsável pela execução;
• desde janeiro de 2019, não mais atua como responsável técnico da Altana, tendo inclusive saído do seu quadro de sócios;
• solicitou ao Crea/SP seu desligamento como responsável técnico da Altana, com a consequente baixa da ART, justamente por não pertencer mais ao seu quadro de sócios, entretanto tal solicitação foi indeferida;
• embora as vistorias técnicas não tenham sido realizadas, considerando o sistema construtivo utilizado, ressalta que não acredita haver colapso estrutural e que a movimentação não ocorreu de vício construtivo;
• que tomou conhecimento do sinistro apenas com o recebimento do oficio e que, ao recebe-lo, imediatamente encaminhou para a Altana;
• que pelas informações recebidas, a Altana já comunicou os responsáveis da RANOYA.

10.2. do engenheiro civil João Carlos Pompeo Nogueira, via e-mail de 29.04.2021 (fl. 139/142), de onde se destacam as informações:

• é o engenheiro responsável pelo projeto estrutural da obra Viva Mais Barueri;
• sua atuação no caso iniciou-se em fevereiro de 2021, quando foi convidado a comparecer ao local para analisar uma ocorrência de trinca em uma das predes de um apartamento do 16º andar; uma vez no local acompanhou o engenheiro Elvis, representante da Construtora Altana, em alguns andares da torre 6, onde a execução de reparos estavam sendo feitas nas juntas de dilatação. O profissional informa ainda, quanto às ocorrências de 25.04 e destaca providências requeridas;

10.3. do engenheiro civil Júlio Cezar Albuquerque Ranoya, protocolada sob nº 44.176, em 30.04.2021 (fl. 143/144), de onde se destacam as informações:

• sua participação é de co-autor na obra referida, com ART emitida em 01.08.2013, com ART nº 92221220141260990,
• foi avisado do ocorrido em 26.04.2021, por telefone, e imediatamente entrou em contato com o engenheiro João Carlos Pompeo Nogueira, calculista do empreendimento, que já estava a par do ocorrido e se reuniram na obra, juntamente com o Sr. Elvis, da Altana, e a Sra. Juliana, sindica do Condomínio;
• foi informado que em 2018 houve ocorrência nesta torre de vazamento das águas pluviais, descarregando as águas em baixo da torre, os reparos executados não tiveram a participação da RANOYA & NOGUEIRA e nem foi informado na ocasião;
• fizeram inspeção visual na parte externa da torre, onde o aterro executado mostrava-se fofo e úmido;
• após vistoria preliminar foi solicitado pelo engenheiro João Carlos à Altana, na pessoa do engenheiro Elvis, a interdição dos apartamentos, a da tubulação de acesso na área de tubulação de águas pluviais, etc;
• aguarda providências solicitadas, não havendo documentação a ser entregue.

10.4. da Secretaria de Planejamento de Barueri, via e-mail de 27.04.2021, informando que o processo é

muito extenso, sugerindo ao gestor da UGI ir à Secretaria para escolher o que lhe interessa, ou informar os documentos que gostaria de receber (fl. 79), com a juntada posterior de:

• fl. 05 e 06 e 11 e 12 de 853, do Laudo de Gestão de Garantia, da Fernandes & Grossi, que tem como objetivo vistoriar a edificação do Condomínio Residencial Clube Viva Mais Barueri (fl. 83/86);

• Notificação 007/2021, de 14.01.2021, da Secretaria de Planejamento, para o Condomínio contratar um profissional habilitado, com a devida ART, para propor as reformas necessárias para a recuperação das estruturas (fl. 82);

• Notificação da Prefeitura de Barueri nº 017/2021, de 20.01.2021, para o Condomínio apresentar ART recolhida do Laudo de Gestão de Garantia da Fernandes & Grossi Consultoria e Perícias de Engenharia; detalhes das providências tomadas após a elaboração d laudo técnico de Garantia; AVCB atualizados das torres; através de um responsável técnico, esclarecer as prováveis causas da trinca/fissura do apto 163 da torre 06 e esclarecer a causa dos problemas com infiltrações nas juntas de dilatação dos barriletes; esclarecer as causas e possíveis soluções de um provável vazamento de águas pluviais ou esgoto sanitário que está sendo descartada nos fundos do lote, nas proximidades da Torre 06 (fl. 81);

• Auto de Interdição nº 094/2021, datado de 26.04.2021, considerando que a notificação nº 017/2021 não foi atendida, interditando o imóvel (fl. 80);

• Auto de Interdição nº 098/2021, datado de 29.04.2021, interditando a periferia da Torre 06 para uso (fl. 134).

10.4.1.da Secretaria de Planejamento de Barueri, encaminhando cópia do Ofício SPU nº 402, de 21.05.2021, dirigido à sindica do Condomínio (protocolamento no Crea sob nº 50.940, em 26.05.2021),informando a autorização de investigação e obras emergenciais, objetivando estabilizar a torre 06 e demais locais, onde se fizer necessário, no Condomínio Viva Mais Barueri; os serviços deverão ser acompanhados pelos profissionais constantes nas ARTs apresentadas; recomendando que a empresa de perícias contratada pelo condomínio também recolha ART e acompanhe o trâmite dos serviços propostos pela Itaquiti e Altana, de forma a manter a segurança e as boas práticas de engenharia no local (fl. 145/146).

Em 14.06.2021, a UGI/Osasco encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, considerando o informado às fl. 147/148 e a manifestação dos envolvidos (fl. 148).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Telas "Consulta de ART – nenhum registro foi encontrado de ART ativa ou baixada referente ao parecer técnico realizado pelo engenheiro Fulvio Calos Fernandes Lolato (fl. 149/150);

• O profissional acima está registrado como Engenheiro Civil, desde 13.03.2000; mão possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 151); e

• O Engenheiro Civil Rodrigo Melo Azevedo esteve anotado como responsável técnico da empresa Construtora ALTANA Ltda. no período de 27.06.2007 a 20.02.2019, quando sua anotação foi cancelada a pedido do profissional (fl. 152).

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

Considerando a Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

- Considerando a existência de obra com trincas e fissuras constatadas pela fiscalização (fls.02/12).

- Considerando que não se encontra no processo a ART do Laudo Pericial elaborado pelo Eng. Fúlvio Carlos Fernando Lolato (fls.22/49);

- Considerando o Auto de Interdição referente à obra pela Prefeitura Municipal de Barueri (fls. 80/82);

- Considerando a apresentação das ART's dos responsáveis pela execução da obra;

- Considerando a notificação de advertência ás fls.132/134;

- Considerando o extensivo processo com fatos comprobatórios fartamente comprovados;

- Considerando que não houve vítimas, apenas irregularidades construtivas apontadas;

VOTO

1.Que o Eng. Fúlvio Carlos Fernando Lolato seja notificado a apresentar a respectiva ART referente a elaboração do Laudo Pericial de sua autoria (fls.22/49), sob pena de autuação pelo artigo 1º da Lei Federal 6.496/1977, caso não tenha registro no Sistema CREAnet.
2.Em relação a denúncia apresentada não há providências a serem tomadas no âmbito do CREA, e que os envolvidos devem recorrer à justiça comum para dirimir possíveis desentendimentos. Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-793/2021** *ANA CAROLINA AMARAL BATALHA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

INFORMAÇÃO:

Engª. Civil Ana Carolina Amaral Batalha solicitou baixa de registro (fls. 02 a 05), em 16/09/2020, por não estar exercendo a função de engenheira, tendo início de registro em 07/03/2019 (fls. 06).

Anexou cópia da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — (fls. 04/05) - que indica que no último registro de emprego da interessada ocupa o cargo de Projetista na empresa FIRE TECH — Treinamento e Tecnologia em Prevenção de Incêndio Ltda.

Fls. 07 — CNPJ - FIRE TECH — Treinamento e Tecnologia em Prevenção de Incêndio Ltda.

Fls. 08 - Ofício no 11057/2020 - UGISANTOS - em nome de FIRE TECH
Recebido em 30/09/2020 (fls. 09). Solicita informar se a profissional Ana Carolina Amaral Batalha permanece no cargo de Projetista; o código CBO de seu cargo atual; as atividades desenvolvidas no exercício de sua função; a escolaridade exigida para o seu cargo atual.

Fls. 10 - Ofício no 12743/2020 - UGISANTOS - em nome de FIRE TECH.
Recebido em 18/11/2020 (fls. 12). Reitera o ofício no 11057/2020.

Fls. 13 — Em 28/01/2021 foi protocolada correspondência da empresa empregadora, com os esclarecimentos solicitados.

Fls. 14/15 — Descrição referente ao código da Classificação Brasileira de Ocupações.

Consta débito da anuidade de 2021, e não foram localizadas responsabilidades técnicas por pessoa jurídica, nem ARTs ativas em nome da interessada.

Não foram localizados processos de ordem "SF" ou "E" em nome da interessada.

Fls. 17 - encaminhar para CEEC - 15/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66

Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.

Considerando a Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis no 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA CIVIL Ana Carolina Amaral Batalha, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, a requerente na função de PROJETISTA, atua na área de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIGUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-3942/2021** *FABIO IGOR ROMEIRO* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo com o objetivo de apuração de irregularidades contra o Engenheiro Civil Fabio Igor Romeiro, registrado neste conselho sob o nº 5061858162, residente domiciliado sito à Rua Platina,95 bairro Vila Universal (Jd. Dos Camargos), CEP: 06410-130 – Barueri - São Paulo -SP.
Uma força tarefa foi instituída para apuração de invasão de área de APP, APA e Mananciais, tendo como localização sito à Rua Da Prainha, s/n - Bairro São Vicente - Mairiporã – SP, com o Grupo de Fiscalização Integrada do alto Juquery, a qual foi composta por diversas viaturas e vários órgãos públicos, a saber:
Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente/Mananciais;
Prefeitura de Mairiporã;
Polícia Militar Ambiental;
SABESP;
CETESB;
CREASP.
Atendendo a uma convocação da gerência regional da UGI Guarulhos coube a fiscalização do CREASP verificar se havia alguma obra em andamento executada por leigo ou se, algum profissional registrado neste conselho participara daquelas ações irregulares.
De acordo com a fiscalização efetuado inloco foi constatado que o proprietário da construção de 800 m² aproximadamente de uma área de lazer, contendo restaurante, playground, quiosques, bar e piscina num terreno de 2.000 m² totalmente irregular, sem documentação hábil, sendo seu proprietário o Sr. Eng. Civil Fabio Igor Romeiro.
Foi apurado que no local não havia projeto nem tampouco placa do responsável técnico pela obra e a emissão de ART.
De acordo com a folha 19 do referido processo solicito retificação do sobrenome do Sr. Fabio Igor Romeiro (Ribeiro).
Em levantamento folha 21 do referido processo a empresa FREYTAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.983.923/0001-02, tendo como endereço sito à Avenida Presidente Vargas, 650 sala 32 Bairro Nova Itapevi – Itapevi – SP CEP: 066940-000 para verificação com relação a validade de responsável técnico.
Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização, e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer a cerca de apuração de irregularidades.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Considerando a Lei nº 6.496 77 Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto

"Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civil Fabio Igor Romeiro, por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo 8º inciso I, artigo 10º inciso V e artigos 13 e 14, do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA."

Em complemento, solicito diligência da fiscalização junto a empresa FREYTAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.983.923/0001-02, tendo como endereço sito à Avenida Presidente Vargas, 650, sala 32 Bairro Nova Itapevi – Itapevi – SP CEP: 066940-000 para verificação com relação a validade de responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-114/2020** *SOLANGE APARECIDA BASTOS* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião de no 615 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
Foi protocolada denúncia pelo Sr. Adriano Aparecido do Nascimento (fls. 02/06) contra a Eng. Civil Solange Aparecida Bastos, em 27/01/2020, alegando que foi feito um acordo verbal para projeto e construção de uma residência de 62,50 m2, financiado pela Caixa Econômica Federal.
Foi acertado o pagamento de R$ 2.000 (recibo datado de 22/01/2020 – fls. 05), mas quando checado junto à Prefeitura de Marília, 20 dias depois, não havia registro da entrada do processo.
Fls. 07 – Alvará de Construção nº 27528/2019 – 12/12/2019
Fls. 08 – Memorial Descritivo – 23/07/2019
Fls. 09 – Projeto Completo
Fls. 11 – Visualização de Processo – Requerente Adriano Aparecido do Nascimento
Fls. 12/21 – registro de mensagens – Eng. Solange X Sr. Adriano
Fls. 22 e 23 – recibo do pagamento do projeto – 19/08/2019 # Nota fiscal eletrônica – 27/01/2020
Fls. 24/25 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Solange Aparecida Bastos
Fls. 26 – Consulta de ART – nenhum registro encontrado
Fls. 27 – Ofício nº 05/2020 – OS 348/2020 – em nome de Adriano Aparecido do Nascimento – recebido em 04/02/2020 (fls. 47) – informando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 114/2020.
Fls. 28 – Notificação nº 50/2020 – OS 348/2020 – em nome de Eng. Civil Solange Aparecida Bastos – recebida em 30/01/2020 (fls. 46) – solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 29/32 - Eng. Civil Solange Aparecida Bastos protocola atendimento a Notificação em 21/02/2020 – relata a dificuldade de entendimento com o denunciante, por suas pendencias jurídicas que impossibilitavam o financiamento, e a não aceitação das regras definidas pela CEF.
Fls. 33/44 – registro de mensagens – Eng. Solange X Sr. Adriano
Fls. 45 – ART – Localizador LC27499156
Fls. 48 – ART obra ou serviço final 0062 – registrada em 20/02/2020
Dispositivos legais a serem considerados:
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção I
Do Registro da ART
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais

cabíveis.
Considerações:
Considerando que pelas informações constantes nos autos do processo, a interessada, Eng. Civil Solange Aparecida Bastos, elaborou e prestou seus serviços profissionais, que contam com a ART de número 28027230200240062 (folha 48);
Considerando que a ART mencionada só foi recolhida e registrada em 20/02/2020, posteriormente ao serviço executado (projeto), conforme se depreende das informações constantes às folhas 7 a 9, contrariando assim o parágrafo primeiro do artigo 4o da Resolução 1.025/09;
Considerando que não vislumbrei em princípio, pelo que consta dos autos, infração ao Código de Ética Profissional;
Considerando que não cabe ao CREASP opinar ou julgar questões que envolvam desentendimentos de ordem comercial ou administrativa entre as partes;
E finalmente considerando que existe processo judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo sob nº 0001067-40.2020.8.26.0344, que tem como Reclamante o Sr. Adriano Aparecido do Nascimento e como Reclamada a Sra. Solange Aparecida Bastos.

Voto:
1 – pelo arquivamento deste processo no que se refere a eventual infração ao Código de Ética Profissional;
2 – que sejam tomadas as devidas providências legais, por quem de direito do CREASP, em relação à infração ao parágrafo primeiro do artigo 4o da Resolução 1.025/09, posto que se trata de ART recolhida e registrada (folha 48) posteriormente aos serviços executados.
O presente relatório e voto é composto de 3 (três) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-4390/2021** *RICARDO BALMANT* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação

O Sr. Francisley C. Gasparelli protocolou denúncia contra o Eng. Civil Ricardo Balmant em14/10/2021 (fls. 02/03) por não concluir os serviços de execução e fornecimento de material para confecção de 170 metros lineares de cerca tipo alambrado, contratados em 23/07/2021.
Vide Contrato de Prestação de Serviços nas fls. 04 a 06.

Em pesquisa no sistema CREANET foram localizadas duas ARTS emitidas pelo profissional nas datas de 09/09/2020 e 11/11/2020, ambas sem referência ao serviço objeto da denúncia.

Resumo de Profissional - Eng. Civil Ricardo Balmant - fls. 07

Foi enviado o Ofício nº 2017/2021 - UGI Marília/ALCA (fls. 11) ao Eng. Civil Ricardo Balmant, recebido em 20/10/2021 (fls. 11), solicitando manifestar-se formalmente sobre a denúncia. Não houve manifestação do interessado até 13/12/2021.

Observação: Eng. Civil Ricardo Balmant foi denunciado em 18/10/2021 no processo
SF-4433/2021 pelo mesmo motivo # não conclusão de serviços de execução e fornecimento de material para confecção de 74 metros lineares de cerca tipo alambrado.
Recebeu o Ofício no 2017/2021 - UGI Marília/ALCA na mesma data (20/10/2021) e não se manifestou.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

CONSIDERAÇÕES

Considerando a não apresentação de defesa pelo Eng. Civil Ricardo Balmant contra a denúncia protocolada, e considerando que há indícios de infração ao art. 80 inciso IV do Código de Ética, encaminhamos para análise, considerações e determinações da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PARECER
Considerando a análise do processo conforme (fls. 11), onde o interessado, recebeu o Ofício nº 1989/2021 para se manifestar, mas não o fez;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art. 7º,

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-4433/2021** *RICARDO BALMANT* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação

O Sr. Oswaldo Macedo Filho protocolou denúncia contra o Eng. Civil Ricardo Balmant em 18/10/2021 (fls. 02/03) por não concluir os serviços de execução e fornecimento de material para confecção de 74 metros lineares de cerca tipo alambrado, contratados em 23/07/2021.
Vide Contrato de Prestação de Serviços nas fls. 04 a 06.

Em pesquisa no sistema CREANET foram localizadas duas ARTS emitidas pelo profissional nas datas de 09/09/2020 e 11/11/2020, ambas sem referência ao serviço objeto da denúncia.

Resumo de Profissional - Eng. Civil Ricardo Balmant - fls. 10

Foi enviado o Ofício nº 2017/2021 - UGI Marília/ALCA (fls. 13) ao Eng. Civil Ricardo Balmant, recebido em 20/10/2021 (fls. 13), solicitando manifestar-se formalmente sobre a denúncia.

Não houve manifestação do interessado até 13/12/2021.

Observação: Eng. Civil Ricardo Balmant foi denunciado em 14/10/2021 no processo SF-4390/2021 pelo mesmo motivo # não conclusão de serviços de execução e fornecimento de material para confecção de 170 metros lineares de cerca tipo alambrado.

Recebeu o Ofício no 2017/2021 - UGI Marília/ALCA na mesma data (20/10/2021) e não se manifestou.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a não apresentação de defesa pelo Eng. Civil Ricardo Balmant contra a denúncia protocolada, e considerando que há indícios de infração ao art. 80 inciso IV do Código de Ética, encaminhamos para análise, considerações e determinações da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PARECER
Considerando a análise do processo conforme (fls. 13), onde o interessado, recebeu o Ofício nº 1989/2021 para se manifestar, mas não o fez;

Considerando o Código de Ética:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art. 7º,

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme os quesitos:

Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art. 8º, do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI;

Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, II, c), III, c), V, a);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-1107/2019** *FRANCISCO ALVES DE LIMA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo referente à denúncia formulada por Luiz Henrique Borsois, com endereço para correspondência e contatos na Avenida Japão 303, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08730-330, contra o Engenheiro Civil Francisco Alves de Lima, em 07/08/2019, por ter dado prosseguimento em uma obra embargada pela Prefeitura, porque não tinham aprovação dos órgãos públicos, estando o terreno onde a construção se desenvolvia em litígio (fls. 02/08).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o conteúdo da denúncia promovida por Luiz Henrique Borsois contra o Eng. Civil Francisco Alves de Lima onde encontram-se, além da denúncia e outros documentos, fotos da obra demostrando suas diversas fases no período de novembro/2018 e março/2019 (fls. 41/74), bem como sua situação na data de 24/07/2019 (fls. 83/87);

Considerando que em 27/08/2019, o profissional recebeu o ofício nº 11190/2019 – UGIMCRUZES para se manifestar sobre a denúncia, notificação conforme AR dos Correios (fl. 115/115v);

Considerando a ART referente à execução de projeto arquitetônico e execução de edificação emitida em 15/04/2019 (fl. 118);

Considerando a placa de identificação do profissional afixada na obra (fls. 09, 80 e 82);

Considerando que na data de 05/09/2019, o Engenheiro Civil Francisco Alves de Lima protocolou atendimento ao ofício nº 11190/2019 – UGIMCRUZES, informando que fora contratado (contrato de prestação de serviços datado de 23/03/2019, em anexo) em substituição a arquiteta que elaborou o anteprojeto, e naquela oportunidade a edificação já estava com toda estrutura e alvenaria concluída, entrando em fase de acabamento. Informou também que foi elaborado o projeto, instruído com toda documentação exigida e encaminhada à Prefeitura do Município para a devida aprovação, onde permanece aguardando o laudo Ambiental, via Cetesb (fls. 120/135).

PARECER:

Considerando que cabe ao CREA verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, sustentada, em especial, pelas leis 5.194/66 e 6.496/77;

Considerando que o art. 1º da Lei 6.496/77 onde diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)";

Considerando que havia o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230190466007 (retificadora), referente à execução de projeto arquitetônico e edificação;

Considerando que havia placa de identificação do engenheiro responsável técnico pela obra conforme determina o art. 16 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que as medidas punitivas aplicáveis com referência ao embargo de obras é de responsabilidade da Prefeitura Municipal e não deste Conselho Regional.

VOTO:

Tendo em vista que na denúncia, as provas são insuficientes para considerar que existem indícios de culpabilidade do profissional, voto pelo arquivamento do processo SF 001107/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-1676/2019** *WELIGTON RODRIGO BRÁZ* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:
Trata-se de processo motivado por denúncia anônima registrada neste Conselho Regional.
Em atendimento à denúncia online contida em fls 01 de 30/07/2019, foi feita negligência na data de 12/08/2019, à Avenida Getúlio Vargas, ao lado no nº 655, Bairro Jardim Paulista, em Fernandópolis-SP, constatando uma construção nova comercial, em estágio de cobertura metálica, sem placa de identificação de responsável técnico.
Na mesma data, 12/08/2019, registra-se que foi contatado o Sr. Dejair Pavani que se identificou como proprietário do imóvel, porém não apresentou nenhum documento.
Também nesta data, 12/08/2019, foi entregue a notificação nº 31010432019, contéudo de fl. 04.
Em 04/09/2019, conteúdos de fls 03 a 08, a Sra. Marisa Sanches Pavani protocolou atendimento à notificação, anexando:
1)Nota fiscal nº56 - fabricação e montagem de estrutura metálica (fls 05);
2)ART 2802723019 1139804 - construção de prédio comercial de alvenaria com cobertura de estrutura metálica, registrada em 04/09/2019, tendo como responsável técnico e engenheiro civil Weligton Rodrigo Bráz (fls 07 e 08).
Em fls 09, conteúdo do resumo da empresa Serralheria e Comércio de Estruturas Metálicas Ana Luiza L TDA-ME, cujo responsável técnico é o engenheiro civil Weligton Rodrigo Bráz.
Em fls 18, conteúdo do resumo do profissional Engº Weligton Rodrigo Bráz. Em fls 1 O - cópia do projeto completo.

b)O engenheiro civil Weligton Rodrigo Bráz, ter infringido o artigo 1 º da lei federal nº 6496/77;
c)Que a Serralheria e Comércio de Estruturas Metálicas Ana Luiza L TOA-ME, sem ART, também infringiu o artigo 1 º da lei federal nº 6496/77;
d)ART final 9804, retifica a ART final 7385, que retifica a ART final 4603, ambas vinculadas sem valor de recolhimento.
A ART final 4603 será vinculada com a ART final 5180 do Engenheiro Agrônomo Ricardo Spadão, não tendo esta referida ART (final 5180), nenhuma ligação com tal questão deste processo.
Considerando afirmação por parte do Engº Civil Weligton Rodrigo Bráz que a obra em si foi iniciada sem responsável técnico e que ele foi contatado para assumir essa responsabilidade técnica, pelo motivo que o mesmo era responsável técnico da empresa Serralheria e Comércio de Estruturas Metálicas Ana Luiza L TOA-ME.
Considerando que dentro do prazo estipulado por esse Conselho Regional, apresentou sal defesa contida às fls 27 a 34.
Considerando que deixou claro os erros cometidos e, considerando também, que é passível de erros ao se digitar tais documentos como os em referência, tais como os de numeração de ARTs.
Considerando que, embora, deve reconhecer que houve tais irregularidades e erros por parte do Engº Civil Weligton Rodrigo Bráz, no meu entendimento, tais fatos não apresentam indícios de cometimento de falta de ética, elencados na legislação pertinente - dispositivos legais - lei nº 5194/66 em seus artigos 45 e 71.
Considerando também as infrações acometidas no processo SF 1672/2019 (pela Sra Marisa), SF 1673/2019 (pela Serralheria) e SF 1675/2019 (pelo Engº Civil Weligton Rodrigo Bráz).
Dispositivos legais:
Lei Federal nº 5194/66
Art. 45. As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Código de Ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a)Advertência reservada;
b)Censura pública;
c)Multa;
d)Suspensão temporária;
e)Cancelamento definitivo do registro.

Votos:
Voto 1
Portanto, meu voto é para o não enquadramento do profissional Engº Civil Weligton Rodrigo Bráz, acima citado no Código de Ética Profissional (Lei Federal nº 5194/66 em seus artigos 45 e 71), neste Conselho Regional e o arquivamento do processo SF 1675/2019.

Voto 2

Pelas infrações acometidas que constam nos processos SF que se seguem:
- SF 1672/2019 - infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei Federal nº 5194/66 - obra iniciada sem responsável técnico - Sra. Marisa Sanches Pavani;
- SF 1673/2019 - infração do artigo 1 º da Lei Federal nº 6496/77 - Serralheria e Comércio de Estruturas Metálicas Ana Luiza L TDA-ME - sem ART;
- SF 1675/2019 - infração do artigo 1 º da Lei Federal nº 6496/77 - Engº Civil Weligton Rodrigo Bráz - sem ART.
Embasado nas infrações contidas acima em cada um dos referidos processos SFs. Voto para que se dê prosseguimento ao processo as, aplicando as providências cabíveis a cada um, de acordo com as infrações cometidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-518/2019** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte da empresa Acciona Construcción S/A contra o Desenvolvimento Rodoviários S.A. (DERSA), em razão de rescisão contratual imotivada pelo DERSA dos contratos nº 4351/13 e 4553/13, referentes à implantação das obras dos lotes 4 e 6 do trecho Norte do Rodoanel.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a decisão nº 973/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC em sua Reunião Ordinária nº 608, onde solicita que o processo SF. nº 518/2019 retorne à UGI de origem para que a fiscalização apure qual é a empresa sucessora de Acciona Construcción S/A na conclusão das obras dos lotes 4 e 6 do trecho Norte do Rodoanel, indicando o seu início e o término, bem como levantar seu quadro técnico e verificar se o mesmo é compatível com as atividades desenvolvidas na obra (fls. 17/18);
Considerando que na data de 01/11/2021 o CREA/SP procedeu o envio a DERSA cópia da decisão acima (fl. 20);
Considerando informação que a DERSA se encontra em processo de liquidação e extinção, conforme Decreto Lei nº 17.148/19 (fls. 23 e 27);
Considerando que no ano de 2019 as obras de execução do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas foram paralisadas em decorrência da rescisão unilateral dos contratos firmados com as empreiteiras para execução das obras dos seis lotes que compõem o empreendimento rodoviário em questão, dentre elas a empresa Acciona Construcción S/A (fl. 24);
Considerando que em 29/10/2020 o DER publicou o Edital de Concorrência Internacional nº 0077/2020 para conclusão das obras remanescentes de Implantação do Rodoanel Mario Covas – Trecho Norte, dividido em 06 lotes (fl. 24);
Considerando que o certame foi suspenso pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme esclarecido pelo próprio DER (fl. 45);
Considerando que até a presente data, ou seja, até 13 de outubro de 2021 não houve retomada das obras do Trecho Norte do Rodoanel, portanto inexiste empresa sucessora da Acciona Construcción S/A (fl. 25);

PARECER:
Considerando que até a data de 13 de outubro de 2021 a obra encontra-se paralisada, portanto, inexiste empresa sucessora da Acciona Construcción S/A;
Considerando que este Conselho Regional não tem o que apurar.

VOTO:
Que o processo SF. 000518/2019 seja arquivado, porém, salvaguardando os direitos de a denunciante promover nova denúncia caso ache indispensável.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-463/2021** *CREA/SP* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Foi protocolada uma denúncia anônima (fls. 02/03), em 05/12/2020, contra o Eng. Civil Vanderlei Vilas Boas Simões, por uma possível exorbitância em inspeção de instalações elétricas com provável carga instalada acima de 50 kVA, limite da atribuição de engenheiro civil.

Fls. 04 - ART 28027 23020 15124 68 - registrada em 01/12/2020 - substitui retifica ART final 0892 Fls. 06 - ART 28027 23020 12608 92 - registrada em 01/12/2020 - substitui retifica ART final 8632 Fls. 08 - ART 28027 23020 12386 32 - registrada em 08/10/2020 -

Nas 03 ARTs - Contratante: Mextra Engenharia Extrativa de Metais EIRELI Responsável Técnico: Eng. Civil Vanderlei Vilas Boas Simões

Endereço da obra: Rua Luiz Augusto de Gouvêa n° 4000 - Chácara Silvestre - Taubaté/SP

Fls. 10 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Vanderlei Vilas Boas Simões

Fls. 11/13 - OS 1736/2021 - 27/01/2021 - exorbitância de atribuição

Fls. 14 - Despacho - encaminhar para CEEC e CEEE - 27/01/2021

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal n.0 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) B) C) D) E)

A)Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

PARECER;

Considerando a atividade executada pelo Profissional Engenheiro Civil Vanderlei Vilas Boas Simões trata-se de "Inspeção em Instalações Elétricas", não há referências a Potência e sim a Área destacada sendo

subjetiva a informação da denúncia sobre o tema e em relação única com relação a "Inspeção" entendo que trata-se única e exclusivamente com relação a localização, funcionamento, condições de uso em relação ao observado.

Desta Forma:

VOTO;

VOTO pelo encerramento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGILESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	**SF-113/2020**	*MARCOS ROGÉRIO ALVES*
	Relator	LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

O presente trata da denúncia de Márcio Luiz De Oliveira contra o Eng° Marcos Rogério Alves pela má prestação de serviços e abandono de obra, referente ao contrato de reforma do apartamento localizado à Avenida Celso Garcia,380/apto.112-Brás- CEP 03014-000-São Paulo/SP.
O denunciante apresenta reclamação contra as partes contratadas para execução de reforma em seu apartamento.
A empresa OAC Arquitetura e Construções e o Engenheiro Civil Marcos Rogério Alves. Conforme denúncia e documentos anexados, foi contratado projeto e acompanhamento técnico da reforma de um apartamento, porém, os serviços foram mal feitos e a obra foi abandonada antes de sua conclusão.
O contrato constante neste as fls 78-80, entre o Sr. Márcio e a Empresa OAC, com descrição dos serviços: Planejamento e gerenciamento (cronograma e físico financeiro. Fiscalização e acompanhamento de obra. Projetos elétricos, hidráulicos, layouts, paginação e Maket eletrônica. Incluso ARTS de projeto. Valor: 7.593,41, mas somando os valores de todas as transferências feitas diretamente ao Eng. Marcos Rogerio totalizou 32.995,28.
Ao final deste, anexou outro contrato entre o SR. Marcio e a empresa OAC, com o objeto de serviços constantes em uma planilha orçamentaria a serem executados, com o valor de R$ 58.410,82
Destacamos que o contrato foi feito diretamente e somente com a empresa OAC-Arquitetura e Construções, a empresa não tem registro no CREA-SP nem no CAU-SP. E definido no contrato projetos elétricos, hidráulicos, ART de projeto, fiscalização e acompanhamento de obra.
A ART em nome do denunciado o Eng. Márcio Luiz De Oliveira, no valor de 7.593,41, com os serviços de execução de reforma de edificações de materiais mistos com 66,00m2, datado de 31/05/19.
O denunciante apresenta um vasto trabalho inclusive com relatos, mídias (não temos leitores de DVD), fotos e conversas no wats'app.
Concluímos que o Eng. marcos assume como responsável técnico pela obra através da ART apresentada, e a empresa OAC fica responsável pelas demais atividades contratadas. (A empresa autuada no SF-00131/2021).
O eng. Marcos elaborou laudo técnico de vistoria (fl.84 e 85), sem emissão da respectiva ART, (autuado no SF-00137/2021).
Todas as irregularidades apuradas na reforma foram atuadas e adotadas as providencias necessárias.
O eng. Marcos está registrado neste conselho, possui graduação em Engenharia Civil e registro neste conselho desde 2017, na pesquisa no SIPRO encontrado um processos SF (00156/2021) em nome do Em. Marcos.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências….
Art. 8º IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Art. 9º II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores; e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
Art. 10. I- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; III)- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem

PARECER
Pelo relato dos fatos e a defesa do interessado não encontramos atitudes que possam ser passível de enquadrar como falta ética, destacamos que as irregularidades apresentadas que podem ser adotadas por este conselho foram adotadas em outros processos.
Quanto ao impasse do denunciante quanto ao denunciado, não poderíamos emitir um parecer sem ter um relato do Eng. Marcio, ocorre que o mesmo foi notificado em 30/01/2020 a apresentar manifestação em 10 dias, decorrido o prazo o mesmo não se manifestou.
Entendemos que as atitudes do profissional bem com da empresa em nome da esposa do denunciado, não tiveram cuidados técnicos e éticos dignos da profissão, o mesmo não prestou os serviços com as técnicas necessárias, atual com falta de lealdade e compromisso com a profissão percebemos que dados do contrato não condizem com as ART, falta de documento, abandono da obra e por fim o mesmo não atendeu à solicitação de apresentar defesa, pelos fatos acima descritos cabe a este conselho encaminhar este assunto a ser analisado pela comissão de ETICA deste conselho.

VOTO
Que este seja encaminhado a comissão de ética para as medidas cabíveis, com enquadramento na resolução 1002, nos Artigos Art. 9º parágrafo II nos incisos a e d; parágrafo III nos incisos e e f; Art. 10°parágrafo I nos incisos a, b, c; parágrafo III no inciso f e Art. 10°.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-467/2021** *CREA-SP* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A senhora Andrea Rodrigues em função dos problemas estruturais apresentados na sua residência, financiada pela Caixa Econômica Federal, teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil.
Para obtenção de seus direitos iniciou-se um processo judicial, sendo que a decisão proferida para a resolução dos problemas construtivos foi que os vendedores/construtores teriam o prazo de 240 dias para a recuperação da residência.
Iniciados os trabalhos de recuperação os problemas continuaram, conforme relato, fls. 4 a 6, deste processo, inclusive com problemas relacionados os profissionais identificados, engenheira civil Patrícia Cristiane Pereira Crea-SP 5062910953, fiscalização de obra, engenheiro civil Cássio Alves Trombeti, Crea-SP 5069413842, execução da obra, engenheiro civil Alexsandro Messias Ferreira Crea-SP 5069628182, projeto estrutural.
A Sra. Andrea Rodrigues solicita ao CREA, fls. 07, averiguação dos fatos relatados por ela como ocorridos com os profissionais, acima identificados, conforme descreve:
- Engenheira civil Patrícia Cristiane Pereira assinou contrato para fiscalização da obra com a Sra. Andrea Rodrigues, entretanto na ART 28027230181114720, identifica como contratante a parte adversa no processo judicial, ou seja, o Sr. Mauro Adilson Federsoni ao invés do nome da Sra. Andreia Rodrigues;
- Engenheiro civil Cássio Alves Trombeti teria executado a obra sem os devidos projetos;
- Engenheiro civil Alessandro Messias Ferreira emitiu a ART nº 28027230200421000 tendo como contratante a própria, sendo que ela não conhece este profissional, alega ainda, que o projeto aprovado não condiz com a obra atual.
Foram notificados os 3 profissionais identificados acima, para que no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, se manifestassem formalmente a respeito das denúncias objeto do processo administrativo.
Considerando o tempo decorrido não houve apresentação de defesa ou manifestação quanto ao assunto.
Em função disto, é encaminhado em 01/09/2021, o presente processo para Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

(...)
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER
Com base na resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seu Art. 9º e 13º, e tendo decorrido o prazo para a manifestação dos profissionais acima identificados, sem qualquer comunicação dos mesmos.

VOTO
Voto para que sejam encaminhados os profissionais: engenheira civil Patrícia Cristiane Pereira Crea-SP 5062910953, engenheiro civil Cássio Alves Trombeti, Crea-SP 5069413842, engenheiro civil Alexsandro Messias Ferreira, Crea-SP 5069628182, baseado no Art. 9, do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, para a Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1464/2017** *FERNANDO BORASCHI MOLINARI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

Em 25/08/2017, durante serviço rotineiro de conferência de ART's, o Chefe da UGI Araçatuba relata que foi verificado que o interessado registrou em 15/08/2017 a ART n° 28027230172346775:

– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);

Considerando essa e outras ARTs apuradas, iniciou-se o processo como "Apuração de Irregularidades" e encaminhou-se o processo a esta Especializada.

De acordo com o Resumo Profissional (fl. 7), extraído em 23/08/2017, o profissional Eng. Ambiental Fernando Boraschi Molinari possui registro ativo, com o seguinte texto de atribuições profissionais: "atribuições constantes das Resoluções n° 310 de 23 de julho de 1986 e n° 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea."

Em 27/05/2019, a CEEC aprovou o parecer do Conselheiro Relator, que solicitou o retorno do processo a UGI-Araçatuba, para que a mesma notificasse e solicitasse ao Engenheiro Ambiental Fernando Boraschi Molinari, que descrevesse mais detalhadamente os serviços realizados em relação as atividades técnicas desenvolvidas nas ART's:

ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:

– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);

Em 02/08/2019, através do Protocolo n° 98706 (fls. 29 a 32), o profissional apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a ART 28027230172346775:

ART n° 28027230172346775, registrada em 15/08/2017:

– Elaboração – Projeto Executivo – caracterização do meio físico – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – estudo ambiental – 24200m²; Elaboração – Projeto Executivo – Paisagismo – 24200m² (fls. 04);

"A ART mencionada no item á cima refere-se a uma atividade técnica de Elaboração de Projeto de revegetação e plantio em calçamento para uma área onde se pretende ser implantado um loteamento habitacional e para aprovação do organismo GRAPROHAB, foi utilizado a nomenclatura de Paisagismo devido a ser este o título utilizado no "Manual de aprovação de projetos do GRAPROHAB". Com o oficio enviado pelo CREA analisei que realmente não poderia ter me responsabilizado por esta atividade técnica devido a minha formação e reconheço o meu erro, visto que o serviço ainda não foi concluído, a ART foi retificada, excluindo atividade técnica de Elaboração/Projeto Executivo/Paisagismo dela e sendo emitida uma nova ART de n° 28027230190968886 do Engenheiro Agrônomo João Davi Zucon se responsabilizando por essa atividade técnica." (extraído na íntegra), por isso alguns erros de grafia e concordância.

À fl. 32, consta ART n° 28027230190968886 do Eng. Agrônomo João Davi Zucon, registrada em 01/08/2019.

Em 13/12/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC-SP) decidiu aprovar o parecer do relator pelas seguintes providências: (...)

"III – Quanto a ART n° 28027230172346775, somos do entendimento por solicitar ao profissional Eng. Ambiental Fernando Boraschi Molinari que anexe a este processo a sua grade curricular, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e que envie novamente a esta especializada para parecer final, para fins de análise quanto a compatibilidade da atividade técnica com as atribuições do profissional.

IV – Pela aplicação do auto de infração ao profissional por exorbitância."

Em 21/01/2022, o profissional apresenta Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (fls. 46 e 47) e o Histórico Escolar do curso de Engenharia Civil (fls. 48 a 51).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)
"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- Resolução n° 218/73, do Confea;
- Resolução n° 310/1986, do Confea;
- Resolução n° 447/2000, do Confea;
- Resolução n° 1.073/2016 do Confea.

III. Parecer
Considerando que o Histórico Escolar do curso de Engenharia Civil (fls. 48 a 51) apresentado é referente a curso concluído posterior a emissão da ART n° 28027230172346775, portanto, não cabe sua análise.
Considerando que no Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária apresentado não se observa disciplinas que possam conter conteúdo formativo para atividade técnica de Paisagismo.

IV. Voto
I - Somos do entendimento que a atividade técnica "Paisagismo" elencada na ART n° 28027230172346775 não é compatível com as atribuições profissionais do profissional Eng. Ambiental Fernando Boraschi Molinari. Portanto, o profissional não possui atribuições para desempenhar tal atividade técnica.
II – Pela abertura do processo de nulidade da ART n° 28027230172346775.
III – Pela aplicação do auto de infração ao profissional por exorbitância, conforme alinha "b" do art. 6° da Lei 5.194/ 66, após trânsito em julgado do processo de nulidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1263/2019** *FELIPE HUMMEL BITTENCOURT* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

O presente processo é iniciado com o pedido de CAT feito pelo profissional, Eng. Civil Felipe Hummel Bittencourt, responsável técnico pela empresa GREEN Sustentabilidade Engenharia Locação e Serviços Ltda. O Profissional detém as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73.
O mesmo solicitou CAT de atividade concluída conforme protocolo de atendimento Web nº A2019033818, no qual o objeto foi adequação dos SPDA da Escola do Senai "Alvares Romi" em São Paulo/SP, no atestado a data de termino da obra foi em 07/06/2018. No processo foram anexadas duas ARTs sendo uma de montagem de estrutura para linha viva, registrada em 15/03/2018, e outra ART de execução de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, registrada em 01/11/2018. Portanto foram protocoladas duas ARTs referentes ao mesmo contrato, sendo uma dentro do período da obra e outra após o termino do serviço. Em ambas as ARTs, o interessado se responsabiliza pelos serviços técnicos de adequação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA –, onde o mesmo não possui atribuições compatíveis. O pedido de CAT foi indeferido e o processo encaminhado a esta câmara para análise quanto a exorbitância de atribuições.
A Decisão CEEC/SP nº 427/2021 decidiu pela autuação por infração à alínea A do artigo 73 da Lei 5.194/66.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Tribunal Regional Federal da Primeira Região – ABENC – Mandato de Segurança 2002.34.00.006739-4 Contra a DN 070/01 – Confirmou que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA – Cancelou a Decisão Normativa 070/2001 do Confea –
última instancia – 26/08/2013.

Resolução 218/73 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1025/09 – da ART de Obra ou Serviço
Art. 28 – A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução 1050/13 – Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – e dá outras providencias.
Art. 1º - Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras s serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação da profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

LEI Nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que a CAT de atividade concluída, conforme protocolo de atendimento Web nº A2019033818, foi indeferida porque o Eng. Civil Felipe Hummel Bittencourt, tendo atribuições do art. 7º da Resolução 218/73, não estaria apto a se responsabilizar pela montagem da estrutura e execução do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;

Considerando que a sentença definitiva sobre o Mandato de Segurança 2002.34.00.006739-4 Contra a DN 070/01, expedida em 26/08/2013, confirmou que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA, e cancelou a Decisão Normativa 070/2001 do Confea;

Considerando a emissão de duas ARTs pela mesma obra/serviço (fls. 06/07), uma durante a execução dos serviços, e outra após o termino, referente aos serviços de SPDA, dentro de um mesmo contrato.

Voto

1)Pela não existência de exorbitância por parte do Eng. Civil Felipe Hummel Bittencourt;
2)Pela regularidade do registro da ART 28027230181345632 (fls. 07), que regulariza a obra;
3)Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 427/2021;
4)Pelo arquivamento do processo;
5)Pela revisão do indeferimento da solicitação de CAT A2019033818.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1351/2021** *ÍTALO IGOR LEONE* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.BREVE HISTÓRICO:

O Eng. Civil Ítalo Igor Leone, sócio da empresa Il Leone – EPP (CNPJ 31.021.263/0001-00), elaborou o projeto de instalações elétricas de baixa tensão na obra situada na rua Antonio Freitas, nº 548, no Condomínio Verana Parque Alvorada fase 2, Quadra 05, Lote 10, em Marília/SP.

Fls. 02/03 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Ítalo Igor Leone

Fls. 04 – Relatório de Fiscalização – 10/12/2020

Fls. 05 – ART 28027 23020 07257 63 – registrada 10/07/2020 – cálculo estrutural e instalações elétricas Eng. Civil Ítalo Igor Leone (Il Leone – EPP) X Rogério Disciolli de Souza (proprietário).

Fls. 06 – Informação – possível exorbitância de atribuições - ART 28027 23020 07257 63 Despacho – encaminhar para CEEC – 17/03/2021.

Fls. 08 - Encaminhamento do processo para ser distribuído no Conselho (05/11/2021).
Fls. 08 verso – Conselheira recebe o processo em 17/11/2021.

2.DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966,

•Seção III. Do exercício ilegal da profissão, Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.
•Seção IV Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933,
• Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto,

direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.
•Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto: a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental; c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística; e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica; f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c deste artigo; g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

3.PARECER
O presente processo se trata de possível exorbitância de atribuição, em face das atividades desenvolvidas pela empresa I I LEONE (CNPJ 31.021.263/0001-00), com CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. Esta atividade compreende:
•os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
oengenharia civil, hidráulica e de tráfego
oengenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
oengenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
oa supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
oa supervisão de contratos de execução de obras
oa supervisão e gerenciamento de projetos
oa vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
oa concepção de maquinaria, processo e instalações industriais.

O engenheiro responsável pela empresa I I LEONE (CNPJ 31.021.263/0001-00) é o Eng. Civil Ítalo Igor Leone (Fls. 02/03 – Resumo de Profissional) que possui atribuições constantes do artigo 7° da Lei Federal n° 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução CONFEA n° 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com restrição a Portos e Aeroportos.

4.VOTO:

De acordo com as atribuições do Eng. Civil Ítalo Igor Leone, ele pode elaborar o projeto de instalações elétricas de baixa tensão na obra situada na rua Antonio Freitas, nº 548, no Condomínio Verana Parque Alvorada fase 2, Quadra 05, Lote 10, em Marília/SP, ou seja, não está exorbitando de suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-906/2019** *ANDRE LUIS FIACADORI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/RIBEIRAO PRETO, em 05.07.2019, tendo como interessado ANDRE LUIS FIACADORI e como Assunto: Apuração de Irregularidades – OS 183525, teve como origem CREADOC 34373, denuncia abandono de obra; após pesquisas identificadas irregularidades na substituição/retificação de ARTs.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos/informações:

1.Denuncia On-Line de Mardone Leal da Silva (endereço na Rua Benedita dos Santos, sem número, lote 04, quadra 11 -Loteamento São Lucas, Jardinópolis, SP), protocolada sob n. 34.373, em 13.03.2019, quanto à contratação para construção de um imóvel do engenheiro André Luis Fiacadori, porem passado o prazo para termino da construção (prazo terminou em janeiro de 2019), o engenheiro reclamado se recusa a terminar a obra; formalizou várias reclamações verbais, porem o engenheiro reclamado se recusa a terminar, agravado pelo fato de ter abandonado a obra (fl. 02);

2.E-mail da UGI para o denunciante, em 26.06.2019, encaminhar documento comprobatório dos serviços citados, tais como contrato de prestação de serviços, ARTs ou outro similar, para continuidade nos procedimentos no setor de fiscalização (fl. 03);

3.Cópia da ART 28027230180923727, registrada pelo interessado em 31.07.2018, de Obra ou Serviço, de substituição/retificadora à 28927230180296139, ou seja, sem ônus, referente às atividades técnicas de direção de obra/execução e execução/execução - de edificação, 62,89 metros quadrados e de Elaboração/Projeto e Execução/Projeto – de projeto arquitetônico, 62,89 metros quadrados, tendo como contratante o denunciante – contrato de 31.07.2018, no valor de R$ 700,00, com início em 01.08.2018 e previsão de termino em 01.01.2019 (fl. 04);

4.Cópia da ART 28027230180296139, que foi substituída/retificada pela ART acima, registrada pelo interessado em 20.03.2018, que, no entanto, se refere a serviço de projeto arquitetônico e edificação para outro contratante (Joao Fabiano Jacob) e em outro endereço de Jardinópolis, cf. contrato de 07.02.2018 (fl. 05e verso);

5.Copias das ARTs registradas pelo interessado de 2017 a 2019, referentes às obras/serviços em Jardinópolis, SP (fl. 06/32), destacando-se que as ARTs de fl. 06 e 07, 15/16, 17/18 e 25/26 são de substituição /retificadoras, ou seja sem ônus, de ARTs que têm contratantes e endereços da ART que substituíram;

6.Pesquisa de Situação Cadastral do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado, ANDRE LUIS FIACADORI, está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, com CREASP 5069141790, e está quite com a anuidade de 2019 (fl. 33).

7.Cópia do Ofício 9841/2019, de 05.07.2019, da UGI/Ribeirão Preto, informando ao profissional interessado que em procedimento padrão a partir da denúncia formulada opor Mardone Leal da Silva, verificou que vem substituindo ARTs como retificadoras em situações consideradas irregulares por este Conselho, em especial as de números [relaciona as ARTs], nas quais foram alteradas informações nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

campos contratantes, endereços, datas de contratos, localização da obra/serviço, entre outras e notificando o profissional para no prazo de10 dias, manifestar-se formalmente quanto ao assunto, a fim de juntarmos ao processo SF 906/2019 aberto para apuração dessas irregularidades (fl. 34/35, com AR respectivo datado de 18.07.2019, anexado às fl. 36).

Em 01.08.2019, o interessado protocola sob n. 98.385, manifestação sobre o oficio 9841, informando os motivos pelos quais foram preenchidos incorretamente as ARTs, inclusive que depois do processo todo feito sobre um imóvel, a Caixa Econômica Federal não aprovava, utilizava a retificação da ART para outro processo, pois aquela ART não teria mais utilidade (fl. 37).

Em 05.08.2019 – considerando a abertura de processo para apuração de possíveis irregularidades na substituição/retificação de ARTs e consequente manifestação apresentada pelo interessado às fl. 37, bem como o informado no oficio de fl. 34/35 - a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não das irregularidades, opinando sobre a existência ou não de possível falta ética e abertura de processo pertinente (fl. 38).

Considerando:
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66
II.2. – da Resolução nº 1.008/04
II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP
II.4. – da Resolução nº 1002/02
II.5 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA

Parecer:
Quanto à contratação para construção de um imóvel do engenheiro André Luis Fiacadori, porem passado o prazo para termino da construção (prazo terminou em janeiro de 2019), o engenheiro reclamado se recusa a terminar a obra; formalizou várias reclamações verbais, porem o engenheiro reclamado se recusa a terminar, agravado pelo fato de ter abandonado a obra.
Voto :
Que o processo seja encaminhado para analise na comissão especial de ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**SF-2578/2016**	*JOSÉ ALFREDO POGGI SALOMÃO*
	Relator	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Através de levantamento de prestadores de serviço no empreendimento localizada na travessa Francisco Latorre Primo, nº 100, Residencial Parati São Carlos, São Paulo tendo como proprietário MRV Engenharia e participações S. A., contatou-se a participação do engenheiro civil José Alfredo Poggi Salomão, através da ART nº 92221220160588119 com atividade técnica de laudo de central de gás.

Em 05/07/2016 é expedido oficio nº 8063/2016 UGISCARLOS, dando 10 dias de prazo para que o interessado apresente esclarecimentos sobre a ART acima especificada, tendo em vista que o mesmo possui atribuições do artigo 7 da resolução 218/73 do Confea.

Conforme despacho da UOPDESCAVALDO, em fiscalização na construção do "Residencial Parque Monte Logan", tendo como proprietário MRV Engenharia e Participações S. A. e considerando que o oficio nº 8063/2016 UGISCARLOS não foi atendido é iniciado o presente processo em 10/10/2016.

Em 18/10/2016 o presente processo e encaminhado para análise e deliberação da Câmara Especializada de engenharia Civil.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da DECISÃO NORMATIVA Nº 032, DE 14 DEZ 1988 do CONFEA que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, temos:
1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

PARECER

Com base na Decisão Normativa nº 032/88 do CONFEA, que estabelece as atribuições em projetos, execução e manutenção de "Centrais de Gás", temos que cabe aos engenheiros civis, de fortificação e arquitetos, as atividades de projeto, execução e manutenção das "Centrais de Gás" de distribuição em edificações.

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo baseado na DECISÃO NORMATIVA Nº 032, DE 14 DEZ 1988 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-774/2021** *CARLOS EDUARDO VENITE DE ASSIS* ***Relator*** RENATO GUERRA FRANCHI

Proposta

HISTÓRICO

I – COM REFERENCIA AO ELEMENTOS DO PROCESSO

Através o Oficio nº 03/2021 datado de 19/01/2021 e e-mail enviado em 15/09/2020, o Eng. Civil Gabriel Nathan Zanella servidor do DESEG – Departamento de Serviços Gerais da Universidade Técnologica Federal do Parana, campus Medianeira, solicita verificação da veracidade de CAT com Registro de Atestado Técnico apresentado pela empresa F M KERBAUY RESENTE EPP, cujo profissional certificado se tratada do Eng. Civil Carlos Eduardo Venite de Assis.
Através do e-mail datado de 15/09/2020 requerente informa que está em processo de habilitação referente ao RDC Eletronico 02/2020, processo nº 23064.025426/2020-89 e que há SUSPEITA de fraude no documento CAT Nº 262018000003, cujas informações estão divergentes da mesma CAT apresentada em outro processo de habilitação RDC Eletronico 01/2020, processo nº 23064.018954/2020-81. Ou seja, a mesma CAT, apresentada em dois processos de licitação, possue informações diferentes em seus respectivos atestados.

Anexos
Fls. 05 – CAT 2620180000003;

Fls. 06 a 09 – Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Empresa Consórcio TTBS-São José do Rio Preto em favor da empresa F M KERVBAUY RESENTE EPP;

Fl. 10 – CAT 2620180000003;

Fls. 11 a 14 – Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Empresa Consórcio TTBS-São José do Rio Preto em favor da empresa F M KERVBAUY RESENTE EPP, que registra informações diferentes do anterior (fl. 06 a 09).

Fls. 16 e 17 – A Equipe de Apoio do CREA-SP, através do E-mail protocolo@creasp.org.br, responde ao requisitante zanella@utfpr.ed.br, encaminhando o oficio nº 290/2021 – DRAPAT/SUPFIS

Fls. 18 a 38 – São protocoladas cópias dos seguintes documentos:
CAT,
•ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA,
•CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ATIVIDADES AFINS, firmado entre a contratante: F M Kerbauy Resende EPP e contratado: Engº Civil Carlos Eduardo Vendite de Assis
•CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA
•CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Fl. 39 – Ofício nº 290/2021 – DRAPT/SUPFIS de 02/02/2021 (CREADOC -14369/2021) direcionado ao Sr. Eng.º Gabriel Nathan Zanella (requerente), onde informa que foi constatado que após verificação do sistema foi localizada solicitação protocolada via Web atendimento sob o nº A-2017052578 em nome do profissional CARLOS EDUARDO VENDITE DE ASSIS, por meio do qual foi expedida da CAT 2620180000003, entretando foi constatado que o atestado utilizado para expedição da referida CAT não

confere com as informações/dados de nenhum dos dois documentos apresentados pela Universidade. Completa que o Conselho adotará as devidas providencias legais.

Fl. 40 – memorando nº 32/2021 – DRAPAT/SUPFIS de 02/02/2021 para o Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto, orientando as seguintes ações:
•Abertura deste processo SF
•Oficiar ao profissional sobre o conteúdo do tema e se manifestar em 10 dias
•Providencias decorrentes com prioridade em razão do assunto

Fl. 41 – Resumo Profissional Eng. Carlos Eduardo Vendite de Assis

Fls. 42 e 43 – Listagem de processos em nome do Eng. Carlos Eduardo Vendite de Assis

Fl. 44 – Resumo de Empresa – F M KERBAUY – Resp. Técnico: Eng. Civil Carlos Eduardo Vendite de Assis

Fls. 45 e 47 - Listagem de processos em nome de F M KERBAUY

Fl. 48 – CAT Nº 2620180000003 do profissional Carlos Eduardo Vendite de Assis

Fls. 49 a 52 – ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA expedido pela Empresa Consórcio TTBS-São José do Rio Preto em favor da empresa F M KERVBAUY RESENTE EPP

Fls. 53 e 54 – Despacho/UGI S.J. DO RIO PRETO de 12/02/2021 - considerando a irregularidade apontada, para que sejam adotadas as seguintes providencias:
1)Iniciar processo SF;
2)Anexar pesquisas Creanet e Sipro;
3)Inserir dados de rotina no sistema "SIPRO";
4)Oficiar ao Eng. Carlos Eduardo Vendite de Assis para manifestação;
5)Encaminhar processo para deliberação da CEEC.

Fl 55 – Oficio nº 059/2021-sjr de 12/02/2021 ao Eng. Civil Carlos Eduardo Vendite de Assis notificando-o sobre a necessidade de se manifestar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício. O oficio foi recebido via AR no dia 23/02/2021 pelo senhor Fernando Luiz Scherer – CPF 012.889.661-21 RG 1499702-9

Fl 56 – DESPACHO/UGI DE S.J. DO RIO PRETO – de 27/07/2021 – considerando a ausência de manifestação do interessado, encaminha o presente processo a CEEC – recebido em 02/08/2021 por Matilde – unidade de controle da informação –UC

Fl. 57 – Resumo de informação do referente processo Elaborado pelo Assistente Técnico Eng. Metal. Marco Antornio Fiorin de Mello em 11/02/2022 e Despacho do Sr. Coordenador da CEEC Eng. Civil Ivan Salomão Liboni para o Conselheiro que escreve.

FUNDAMENTAÇÃO

Informações obtidas através do site https://www.creasp.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat/cat-de-obra-ou-servico/

A Certidão de Acervo Técnico é o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, obrigatórias por lei, que são um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida. Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em

seu Acervo Técnico, comprovando sua capacidade técnica. É o seu patrimônio profissional: uma espécie de currículo oficial, reunindo todas as suas realizações ao longo da carreira.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, nunca à empresa. Comprova a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

É documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos.

A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Para a obtenção da CAT é necessário apresentar:
Documento de comprovação da conclusão da obra/serviço: 01 original e 01 cópia simples, ou 01 cópia autenticada em cartório e cópia simples, ou 02 cópias autenticadas em cartório, fornecido pelo contratante da obra/serviço, com as seguintes especificações:
•assinado por profissional devidamente habilitado, no Sistema Confea/Creas, contendo assinatura, nome, cargo, título e número de registro no CREA e com firma reconhecida, representante da empresa contratante;
•obs.: caso a contratante (emitente do atestado) não possua profissional habilitado em seu quadro técnico, o atestado deverá ser assinado por representante legal da empresa contratante ou por procurador devidamente qualificado e identificado, com firma reconhecida, devendo ainda ser juntada ART referente a laudo do atestado, feito por profissional que ateste a execução dos serviços;
•deve conter os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, valor da obra, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
•No caso de obra de propriedade do profissional requerente ou da empresa à qual se encontra vinculado, deverá ser fornecido o "habite-se" ou documento equivalente, expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
•No caso de RAT e CAT referente a EIA/RIMA- Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental deverá ser apresentada declaração da empresa contratante identificando toda a equipe técnica e as atividades desenvolvidas individualmente pelos seus componentes, bem como as ARTs devidas (01 via original e cópia simples ou cópia autenticada), corretamente preenchidas.
•O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
•O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente, etc.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2002:

4. Dos Princípios Éticos:

Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;

II – Ante à profissão:
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;

8. Da Infração Ética

Artigo 13º. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios

éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Artigo 14º. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER:

Considerando:
•Oficio 03/2021 – fl01 – do representante da Universidade indicando indicio de falsificação de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado pela empresa F M KERVBAUY RESENTE EPP e seu responsável técnico Eng. Carlos Eduardo Vendite de Assis em duas oportunidade de licitação junto a Universidade;
•E-mail com denúncias de fraude de documento – fl04 reiterando o oficio enviado anteriormente;
•Divergencia entre os atestados apresentados nas Fls 06 a 10, Fls 11 a 14 e 49 a 52 indicado e evidenciados junto aos documentos;
•Oficio 290/2021 – Fl.39 – informando sobre a divergência de informações entre os atestados apresentados e que foi utilizado oficialmente junto ao CREA-SP, como base para elaboração da CAT;
•Memorando nº 32/021 – Fl. 40 – Para instituir o processo adminstrativo de Apuração de Irregularidade
•Oficio 059/2021 notificando o interessado a se manifestar no prazo de 10 dias, que o oficio foi entregue no dia 23/02/2021, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea;
•Despacho / UGI S. J. DO RIO PRETO informando que o interessado não compareceu para manifestação conforme oficio, caracterizando "JULGAMENTO À REVELIA" (resolução 1008/04 do Confea)
•Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a Camara Especializada julgar casos de infração do Codigo de Ética conforme ART 46, alínea b;
•Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

Com base na lei federal 5.194 artigos 45 e 46, julgo que o presente processo se enquadra na resolução 1002/02 do CONFEA nos seguintes termos:

•Fere o ARTIGO 8, inciso III, IV e V
•Fere o ARTIGO 9, inciso IV
•Se enquadra no ARTIGO 10 inciso I alínea C, inciso II alínea C e inciso III alínea C
•Aplica-se portanto os ARTIGOS 13 e 14

No entando, ao analisar os documentos apensados ao presente processo, verificamos que não há indícios da participação do interessado na adulteração dos documentos que foram apresentados para a participação, da empresa, na licitação das quais participou (RDCs Eletronico 01/2020 ou 02/2020). Por esse motivo entendo que o mesmo deve ser ouvido para entender qual foi a sua efetiva participação.
Considerando que:
1.Os atestados de capacidade técnica apresentados para a licitação não são assinados pelo interessado, o que pode indicar que o mesmo não tinha conhecimento da adulteração;
2.O interessado não assinou a AR da intimação para prestar manifestação.

Pelos motivos acima expostos julgo que o interessado deva ser intimado a prestar exclarecimento junto a Comissão de Etica do CREA-SP no que tange a Resolução 1090/17 do Confea quanto ART 2º inciso I e os demais artigos da Resolução 1002/02 do Confea, já informado anteriormente.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Meu Voto é para apresentar o presente processo a COMISSÃO DE ETICA, para que sejam tomadas as devidas medidas regulamentares já que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional conforme apresentado acima, regulamento adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea.
Sendo assim não vejo motivo de solicitação de novas diligências, para dirimir quaisquer dúvidas, pois, o relato no histórico deste processo é bem claro em suas datas de andamento de todo o Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-589/2020** *JONATHAN FERNANDO DA SILVA* ***Relator*** EDSON LUCAS DE LIMA MARCONDES

Proposta

DESPACHO

O CREA – Unidade de São José dos Campos tomou conhecimento da veiculação de anúncio "Promoção ART a partir de R$ 300,00" na rede social Facebook (fls. 02 a 07). Através de pesquisa foi identificado o responsável Eng. Civil Jonathan Fernando da Silva, iniciado processo SF para apuração de irregularidades em 08/07/2020, e notificado o profissional para se manifestar (fls. 08 a 11).

Fls. 12 – Ofício nº 8173/2020 – sjc – em nome de Jonathan Fernando da Silva – foi devolvido
Solicita manifestação formal a respeito do anúncio, dados da empresa "JF Engenharia e Construção", contendo Razão Social e CNPJ, e número de registro neste Conselho.

Fls. 20 – Relatório de Fiscalização – diligencia ao endereço residencial não logrou êxito, e as tentativas de contato via celular também não. Diante da situação, foi encaminhado para o e-mail do interessado (fls. 18) o
Ofício nº 8173/2020 e cópia da página do Facebook. Eng. Jonathan retornou esclarecendo que a empresa é um nome fantasia, e não está constituída nos órgãos oficiais. Foi orientado a prestar os esclarecimentos por escrito.

Fls. 21/22 - Eng. Civil Jonathan Fernando da Silva protocola em 20/08/2020 carta manuscrita descrevendo sua forma de operar.

Observação: no texto não há referencia sobre a empresa "JF Engenharia e Construção", nem demonstração de conhecimento sobre a irregularidade de "vender ART".

Fls. 23 a 26 – Fotos enviadas pelo Eng. Jonathan, de algumas obras acompanhadas por ele.

Fls. 28/29 – ART obra ou serviço final 4814 – registrada em 19/08/2020
Eng. Civil Jonathan Fernando da Silva X Vanessa Faria Cardoso # remoção porta de acesso cozinha/sacada, remoção de parede entre sala/cozinha e entre cozinha e área de serviço.

Fls. 30/31 – ART obra ou serviço final 8109 – registrada em 25/05/2020
Eng. Civil Jonathan Fernando da Silva X Helenice Augustinho # remoção pia da cozinha, troca do piso de porcelanato para laminado, eliminação de 05 pontos de elétrica na cozinha, criação de entrada de água e saída de esgoto para máquina de lavar roupa.

Fls. 32/33 – ART obra ou serviço final 9638 – registrada em 14/07/2020
Eng. Civil Jonathan Fernando da Silva X Rogério Pasqualino Marques da Silva # instalação de cortina de vidro da sacada (7,6 m2), remoção das paredes sala de estar/cozinha e sala de estar/varanda (19,5 m2), instalação de porta de vidro cozinha/área de serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Fls. 34 – Consulta de ART baixadas
Fls. 35/36 - ART obra ou serviço final 8953 – Eng. Civil Jonathan X Tania Valéria dos Santos
Fls. 37/38 - ART obra ou serviço final 9869 – Eng. Civil Jonathan X Helder der Souza Abelha

Observação: no período 05/03 a 24/08/2020 foram localizadas as 05 ARTs citadas.

PARECER
1.Considerando o que o profissional utiliza das redes sociais para divulgar uma empresa que seria da sua propriedade que não existe e não possui cadastro junto a JUCESP e nem no CREA.

2.Considerando o que o profissional utiliza das redes sociais para divulgar emissão de ART's com preço muito abaixo do mercado, que seriam serviços impraticáveis tecnicamente pelo valor cobrado e inaceitáveis por nosso conselho

Valendo-se da Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

VOTO

Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civ. JONATHAN FERNANDO da SILVA, por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo 45 e no artigo 71xº inciso do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-3009/2021** *BENEDITO APARECIDO TRIDA* ***Relator*** RANUFO FELIX DA SILVA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Anota-se, à fl. 02, no Relatório de Fiscalização, elaborado pela Agente Fiscal Débora D. M. Leal, da UGI São José dos Campos, que a questão em tela é a verificação referente à ART 28027230210254726, se as atividades nelas constantes foram, efetivamente, realizadas.

Informa a mesma Agente que, em contato com o profissional, que o serviço não foi, efetivamente, executado.

Nesse contato com o Engenheiro Benedito Aparecido Trida, este declarou que não forneceria a declaração uma vez que a relação com a proprietária estava desgastada.

Diante deste fato, segundo afirma, o representante do CREA/SP, e, considerando que o profissional fez referência a uma empresa contratante de seu serviço e que a ART (fl. 03) a atividade discriminada se refere à instalação de ar condicionado, o mesmo realizou pesquisas no "CREANET", "GOOGLE", "Receita Federal" e "Jucesp", foi apurado o que se segue:

- Foram realizadas 25 ART's baixadas referentes à Coordenação ou execução ou instalação de controle climático (Ar Condicionado).

- O Interessado é sócio proprietário da empresa H21 Refrigeração Ltda. CNPJ 35.523.572/0001-30, sem registro no CREA/SP e sediada em Taubaté/SP.

ENQUADRAMENTO

1.1Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

1.2 Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

1.3 Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

c) aplicar as penalidades e multas previstas".

1.4 Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

PARECER

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o caput e a alínea "a" e "b" do artigo 6º da Lei Federal n. º 5.194/66, houve exorbitância de atribuição;

Considerando caput e o inciso ll do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea;

Considerando que foram emitidas 24 ART´S pelo interessado desde de 2.018 referentes à coordenação ou execução ou instalação de controle climático (Ar Condicionado).

VOTO

1.Pela autuação do Engenheiro Civil Benedito Aparecido Trida por infração da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n. º 5.194/66;

2.Pela abertura de processo específico conforme termos da Resolução nº 1.025/09, artigo 25, inciso II do Confea, para nulidade das seguintes art´s:

- ART nº 28027230180977374;
- ART nº 28027230190176814;
- ART nº 28027230190247413;
- ART nº 28027230190484230;
- ART nº 28027230181524597;
- ART nº 28027230190909466;
- ART nº 28027230191083345;
- ART nº 28027230191239477;

- ART nº 28027230191398546;
- ART nº 28027230191437764;
- ART nº 28027230191655809;
- ART nº 28027230200125205;
- ART nº 28027230200470346;
- ART nº 28027230200688835;
- ART nº 28027230201406478;
- ART nº 28027230201445104;
- ART nº 28027230201480689;
- ART nº 28027230201586590;
- ART nº 28027230210089184;
- ART nº 28027230210204827;
- ART nº 28027230210230428;
- ART nº 28027230210226957;
- ART nº 28027230210254726;
- ART nº 28027230210237463;
- ART nº 28027230210316307;
- ART nº 28027230210316966.

3.Pela abertura de processo Ético em nome do Engenheiro Civil Benedito Aparecido Trida por indício de infração ao código de ética aprovado pela Resolução nº 1.002/02, artigo 9º-II-a e artigo 9º-II-d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-4867/2021** *LUCAS BORBA RAMOS* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer acerca denuncia protocolada em 20/10/2021, acerca de de obra que segundo o denunciante esta em desacordo com os códigos municipais e desrespeito sistemáticos aos embargos aos quais é submetida.

Considerando:

1)O Artigo 45º da Lei 5194/66 – "As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
2)O "Art. 46 da Lei 5194/66 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
3)As copias das ART (Anotação de Responsabilidade Tecnica) devidamente registradas em nome do engenheiro civil LUCAS BORBA RAMOS e apensadas ao processo as folhas 8 e 9, onde se discriman as condições de Execução – Demoliçao (Na primeira ART-fls8) e Execuçao e Projetos (Na Segunda ART – fls 9) ;
4)As copias dos documentos apensados aos processo (fls 10 a 120) , relativos à documentação do projeto em questão e as suas tratativas técnicas: memoriais descritivos, plantas, fotografias, requerimentos, notificações, e-mails, entre outros, e todos, de esfera não pertinente a fiscalização deste Conselho;
Encaminho voto:

Pela não procedência da denuncia, providenciando o arquivamento deste processo no âmbito da fiscalização profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-4882/2020** *J. A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 13/10/2021, por ocasião da reunião de no 612 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.
Histórico:
O Condomínio Edifício Malibu protocolou denuncia (fls. 02 a 06), em 26/11/2020, contra o Eng. Civil Esdras de Almeida, sócio da empresa J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda., contratada para reforma da fachada com retirada de pastilhas existentes e colocação de um novo acabamento, iniciada sem registro de ART, tendo sido embargada em 06/11/2020 por falta de tapume e bandeja de proteção, ocasionando atraso no término da obra. Procurado para tratativas amigáveis de distrato, o denunciado propôs a retenção de 25% do valor total da reforma, dando ensejo a mais custos ao denunciante, com a judicialização da questão.
Fls. 07 a 13 – Convenção do Condomínio Edifício "MALIBU"
Fls. 14/15 – Ata da Assembleia Ordinária do Condomínio Edifício "MALIBU" – 04/03/2020
1 – aprovação da Ata anterior # 2- Prestação de Contas # 3- Previsão orçamentária # 4- Eleição de Síndico 5 – Obras e Benfeitorias # 6 – Outros Assuntos.
Fls. 16 a 21 – Contrato de Empreitada de Construção Civil
J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Eng. Civil Esdras de Almeida) X Condomínio Edifício "MALIBU"
Fls. 22/23 – PROPOSTA – 10/09/2020 - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Fls. 24 – Pesquisa de ART - Eng. Civil Esdras de Almeida
Fls. 25 – Prefeitura de Sorocaba – Intimação – obstrução de passeio – embargo
Fls. 26/27 – Ata da Reunião do Conselho Fiscal - Condomínio Edifício "MALIBU" – 09/11/2020
Decidido pelos presentes uma tentativa de distrato amigável do contrato, pois não há mais relação de confiança para seguimento das obras.
Fls. 28 a 32 – Fotos do passeio em frente ao Condomínio Edifício "MALIBU"
Fls. 33 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Esdras de Almeida
Fls. 34 – Resumo de Empresa - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. Responsável Técnico e Sócio - Eng. Civil Esdras de Almeida
Situação de pagamento – débito das anuidade de 2015 a 2020 – dívida das parcela de 2011 a 2014
Fls. 35 – Ficha Cadastral Simplificada - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Fls. 36 a 48 – Consulta de ART - Eng. Civil Esdras de Almeida
Fls. 49 – Ofício nº 1401/2020 – UGISOROCABA – em nome de Nilson Prado (síndico) - Edifício "MALIBU" Recebido em 28/12/2020 (fls. 51). Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4882/2020
Fls. 50 - Ofício nº 1402/2020 – UGISOROCABA – em nome de J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. Recebido em 04/01/2021 (fls. 54) – Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 55 a 57 - Eng. Civil Esdras de Almeida protocola defesa em 11/02/2021, argumentando que o atraso das obras se deu pelas alterações do condomínio sobre o que foi inicialmente contratado, e um dos exemplos foi a troca de "balancim" para "andaime fachadeiro" por exigência da moradora do último andar, que não autorizou a entrada no seu apartamento para realização dos serviços. O síndico, Sr. Nilson Prado, decidia uma coisa, e os condôminos mudavam. Estas alterações causou atraso na emissão da ART. Informa também que o condomínio ficou inadimplente, e as parcelas de 11/10/20 e 11/11/20 não foram pagas, e não tem previsão de pagamento.
Assim, pela interferência dos condôminos e a inadimplência do condomínio, a obra não seguiu em frente, e a necessária ART não foi emitida, tendo a empresa contratada sido notificada sobre a intenção de rescindir o contrato.
Fls. 58 – Informação – J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentou defesa –
Foi aberto o processo SF – 4885/2020 em nome de Eng. Civil Esdras de Almeida

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Despacho – encaminhar para CEEC – 11/02/2021.
Dispositivos Legais:
Lei nº 6.496 - de 07/12/1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº5.194, de 24/12/1966, e demais cominações legais.
Considerações:
Considerando a legislação acima destacada;
Considerando que este processo trata de apuração de irregularidades da pessoa jurídica J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda ME e que foi aberto processo específico (SF- 004885/2020) em nome da pessoa física, Eng. Civil Esdras de Almeida, que tratará de eventual infração ao código de ética profissional;
E finalmente considerando que independentemente das divergências entre as partes sobre questões contratuais (as quais não compete a este conselho), deveria ter sido recolhida a ART correspondente ao contrato firmado em 10/09/2020, até porque, foi dado início aos serviços, com a montagem dos andaimes (que precisa ter um responsável técnico) no passeio público, andaimes esses, objeto de embargo por parte da prefeitura de Sorocaba em 06/11/2020 (folha 25).

Voto
Voto pelo envio deste processo à UGI de Sorocaba para lavrar o competente Auto de Infração nos termos do artigo 3o da Lei no 6.496 de 07/12/1977 e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGISJCAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1739/2018** *JOSÉ CYRINO GONÇALVES AMBROZIO* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi protocolada denúncia anônima em 02/10/2018 (fls. 02) contra o Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio por responsabilizar-se pelo projeto de drenagem de águas pluviais (fls. 03), havendo sequência de fotos sobre a placa indicando os responsáveis e da obra (fls. 04/06).

Nas fls. 10 e 24 há um Resumo de Profissional do Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio, que tem atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

O processo foi analisado pela CEEMM, e conforme despacho (fls. 18) foi enviado para CEEC para conhecimento e manifestação quanto a apuração de irregularidade cometida.

A Decisão CEEC/SP nº 439/2021 (fls. 22/23) decidiu:
1)Cancelamento da ART 28027230180552654, conforme Resolução 1025/09 do Confea, art. 25, inciso II
2)Infração à alínea b, art. 6º da Lei 5.194/66

O início do processo SF – 3715/2021 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 é indicado na fls. 25.

Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio foi notificado pelo Ofício nº 8778/2021 (fls. 26), recebido em 02/09/2021 (fls. 27), para manifestar-se formalmente sobre a anulação da ART 28027230180552654.

O interessado protocolou defesa em 13/09/2021 (fls. 28 a 37) alegando que:
 # O Projeto de Drenagem foi corrigido pela Arquiteta e Urbanista Karen da Silva Brito, e aprovado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 34, 35 e 36)
 # A emissão da referida ART 28027230180552654 foi um engano de procedimento, que não produziu nenhum dano/prejuízo para qualquer ente pessoa jurídica ou pessoa física.
 # Solicita cancelamento do Auto de Infração nº 2848/2021 (não consta do processo).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação (fls. 38), que direcionou para a CEEC para continuidade dos procedimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Lei nº 6.496 de 07/12/1977
Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea
Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085 de 31/01/2011, do Confea:
11. Da nulidade da ART
11.1 – As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
 # for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 # for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 # for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 # for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

 # for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 # for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2 – Verificado um dos casos supracitados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminha-la à câmara especializada competente para análise e julgamento.
....
11.4 – A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5 – O Crea deverá comunicar ao profissional , à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6 – Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer:
Considerando a Lei nº 6.496 de 07/12/1977, Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Considerando a Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Considerando que o interessado protocolou defesa em 13/09/2021 (fls. 28 a 37) alegando que:
O Projeto de Drenagem foi corrigido pela Arquiteta e Urbanista Karen da Silva Brito, e aprovado pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 34, 35 e 36).

Voto:
1 – Pelo cancelamento da referida ART 28027230180552654 emitida polo Eng° Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio.
2 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2848/2021 (não consta do processo), pois quando foi lavrado o Auto de Infração a obra estava regular com responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-4010/2021** *FÁBIO BRUMATTO BARRETO* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
A Promotoria de Justiça de Votuporanga atendendo a denúncia anônima envolvendo improbidade administrativa contra Fábio Brumatto Barreto e Francisco Carlos Graciano Belém indeferiu o pedido de instauração de investigação do fato, no entanto encaminhou cópia ao CREA-SP e ao Prefeito Municipal de Valentim Gentil. (fls. 02 a 11)
Conforme a denúncia os servidores públicos Fábio Brumatto Barreto e Francisco Carlos Graciano Belém emitem ARTs em horário de serviço público, se favorecendo do cargo para benefício pessoal e de outrem. Foi aberto processo de ordem "SF" individual, tendo como assunto apuração de irregularidades em nome dos profissionais Engenheiro Civil Fábio Brumatto Barreto e o Engenheiro Civil Francisco Carlos Graciano Belém. Os profissionais foram oficiados para apresentação de manifestação, e o município de Valentim Gentil, na pessoa do chefe do executivo, para informar se os referidos profissionais são funcionários do município, quais os cargos que ocupam, descrição das atividades desenvolvidas, horários discriminando, dias, horas e intervalo (fl. 13)
Consulta a ficha de Resumo Profissional do Engenheiro Civil Fábio Brumatto Barreto (fls 14 a 16), Consulta a ART 28027230201191734 - registra em 30/09/2020 (fl. 17), consulta a ART 28027230200996702 - registrada em 27/08/2020 (fl.18), consulta a ART 28027230210901038 – registrada em 29/06/2021 (fl. 19), consulta a ART 28027230210915493 – registrada em 02/07/2021 (fl. 20) e consulta as ARTs Ativas do interessado (fls. 22 a 29)
Ofício 462/2021 (fl.31) em nome do Engenheiro Civil Fábio Brumatto Barreto, recebido em 14/09/2021 (fl. 33), notificando para apresentar manifestação formal sobre a denúncia.
Ofício 463/2021 (fl. 32) em nome da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, recebido em 14/09/2021 (fl. 34), notificada para informar se o Engenheiro Civil Fábio Brumatto Barreto é funcionário do município, qual o cargo que ocupa, descrição das atividades desenvolvidas, horários discriminando, dias, horas e intervalo.
O interessado protocola manifestação em 24/09/2021 atendendo ao Ofício nº 462/2021 (fls. 35 a 38) esclarecendo sua atuação no cargo público e nos serviços particulares. Anexa "DOC.01" referente a denúncia de obra sem a respectiva ART e "DOC.02" referente ao apontamento de exercício de trabalho, realizado no intervalo para almoço.
A prefeitura Municipal de Valentim Gentil protocola em 24/09/20211 atendimento ao Ofício 463/2021 (fls. 49 a 51) confirmando que o Eng. Civil Fábio Brumatto Barreto e o Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém são funcionários públicos municipais, e descreve as atividades e horários, não sendo fixado horário de início, fim e intervalo.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA
"...CAPÍTULO IV
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Resolução nº 1.025 de 10 de outubro de 2009, do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o teor da denúncia ao Ministério Público e o indeferimento da instauração de investigação do fato;
Considerando as informações da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, que informa possuir flexibilidade de horário do interessado quanto ao início, fim e intervalo de sua jornada de trabalho, respeitando as 37 horas e 30 minutos trabalhados semanalmente;
Considerando o recurso apresentado pelo interessado que executa trabalhos extras em horários distintos do contrato pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.
VOTO
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-4013/2021** *FRANCISCO CARLOS GRACIANO BELÉM* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto pela UGI São José do Rio Preto em 10/09/2021 (fl. 34), em nome do profissional Engenheiro Civil Francisco Carlos Graciano Belém. Com o Assunto: Apuração de irregularidades, anexando ao processo os seguintes documentos/informações:

- E-mail enviado pelo Oficial de Promotoria I, referente a Representação Civil nº 43.0739.0017275/2021-9, citando denúncia anônima em 02/08/2021, sobre a emissão de ARTs pelo profissional em horário de serviço público na Prefeitura de Valentim Gentil/SP, se favorecendo do cargo para benefício pessoal (Fls. 02 a 10).

- Indeferimento de Representação pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Martins Boiati, em 23/08/2021, e determinação de envio de cópia ao CREA para conhecimento (fls. 11 e 12).

- Despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto em 25/08/2021 (fl. 13) determinando abertura de processo e oficiar o profissional e a Prefeitura de Valentim Gentil/SP.

- Ficha de Resumo do Profissional, o Engenheiro Civil Francisco Carlos Graciano Belém. (fl.14)

- Listagem de processos "E" e "SF" do Engenheiro Civil Francisco Carlos Graciano Belém. (fls. 16 a 18)

- Cópia da ART 28027230210821112 (fl. 20), registrada em 15/06/2021, e da ART nº28027230211117799 (fl. 21), registrada em 09/08/2021, emitidas pelo interessado.

- Ofício nº465/2021 – sjrp (fl. 36), em nome do Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém, recebido em 15/09/2021 (fl. 38), notificando para a manifestação formal sobre a denúncia.

- Ofício 465/2021 – sjrp (fl. 36), em nome da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, aos cuidados do Sr. Prefeito, recebido em 14/09/2021 (fl.37), notificando para fornecer informações sobre o Eng. Civil Francisco Carlos Graciano Belém: se é funcionário do município, qual cargo que ocupa, descrição das atividades desenvolvidas e horário discriminado de trabalho do profissional.

- Em 24/09/2021, o interessado manifesta-se sobre o Ofício nº 464/2021 (fls. 39 a 45), alegando que suas atividades não afetam suas cargas horárias de 37 horas e 30 minutos semanais, não sendo os horários de início, fim e intervalos fixos. Desenvolve sua defesa declarando que algumas ARTs são emitidas por pessoas ligadas a ele, que tem sua autorização para isto. As vistorias dessas obras foram feitas fora do horário de expediente e aos sábados e domingos. Alega também que o Ministério Público não acatou a abertura de qualquer investigação.

- Em 24/09/2021 a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil manifesta-se sobre o Ofício nº 464/2021 (fls. 46 a 48), informando o que foi solicitado.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética,

enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA
"...CAPÍTULO IV
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Resolução nº 1.025 de 10 de outubro de 2009, do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o teor da denúncia ao Ministério Público e o indeferimento da instauração de investigação do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

fato;
Considerando as informações da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, que informa possuir flexibilidade de horário do interessado quanto ao início, fim e intervalo de sua jornada de trabalho, respeitando as 37 horas e 30 minutos trabalhados semanalmente;
Considerando o recurso apresentado pelo interessado que executa trabalhos extras em horários distintos do contrato pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.
VOTO
Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-2753/2021** *MARCELO ANGELINI CELESTE* ***Relator*** RANUFO FELIX DA SILVA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

1.)A empresa N P Sistemas contra Incêndio Ltda, protocolou denúncia em 07/01/2020, acusando que as atividades listadas na ART 28027230190052221, emitida pelo Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, estão em desacordo com a decisão PL/SP nº 90/2016, que estabelece que eng. de produção mecânica e de segurança do trabalho não possuem atribuição para realização de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão - Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento – Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, caracterizando exorbitância.

2.)O Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste possui como atribuição Artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de Outubro de 1.975, do CONFEA e a Res. 359/91 – ART 4º (AT. 01 a 18) do CONFEA.

3.)O Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste protocolou defesa, atendendo ao Ofício nº 0319/2020 – UOPPIRASSU, em 21/01/2020. Sustenta sua argumentação alegando que as Resoluções nº 218/1973, nº 288/1983 e nº 325/87 do Confea são hierarquicamente superiores à decisão plenária, o que garante o livre exercício deste profissional. Anexa diploma, certificado e histórico escolar.

4.)A N P Sistemas contra Incêndio Ltda, protocola documento relacionando diversas denúncias que geraram processos SF, e não foram realizadas por ela.

5.)A Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de São Paulo, nº 340/2.021, conforme processo SF-010/2020, determinou no seu item 2 a abertura de outro processo de ordem "SF" em nome do Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, tendo como assunto " Apuração de Irregularidades", com cópias de folhas do presente processo, com seu envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de análise da atividade "Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento" por parte do interessado. Observação: Vide ART 28027230190052221.

6.)Foi aberto o Processo SF-2753/2021 (vide item 2 Decisão da Engenharia Mecânica e Metalúrgica de São Paulo, nº 340/2.021), apuração de irregularidades, e despachado pelo Gerente Regional da GRE12 para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/06/2021, sendo recebido em 14/07/2.021.

ENQUADRAMENTO

1)Lei Federal n. º 5.194/66
1.1.O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

1.2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; "

2) O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

3)O caput e o inciso ll do artigo 25 da Resolução nº 1.025 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias), os quais consignam:
"Art. 25 – A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
ll – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

4)O item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
11. Da nulidade da ART (vide fls. 51e 51 verso)

5)A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de são Paulo) que consigna (vide fls. 51 verso)
6)A Decisão PL/90/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016 (vide fls. 51 verso)
7)A Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C – 812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015 (vide fls. 52).
8)Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (vide fls. 52)
9)Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017
(vide fls. 52 e 52 verso).

PARECER

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o caput e a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n. º 5.194/66;
Considerando caput e o inciso ll do artigo 25 da Resolução nº 1.025 do Confea;

VOTO

1.Voto Desfavorável ao Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, sendo do entendimento que as atividades desempenhadas de Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento, conforme art nº 28027230190052221, exorbitam suas atribuições e; conforme Art. 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA não está habilitado a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada a área de Engenharia Civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

2.Voto pela abertura de processo específico para anular a ART nº 28027230190052221 nos termos da Resolução 1025 do CONFEA.

3.Voto para que o Engenheiro de Produção – Mecânico e de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste seja autuado conforme alínea b do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-4290/2021** *MARCELO ALVES DOS SANTOS FILHO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo tem início com o indeferimento do pedido de regularização de ART Localizador LC29111624 em fls.09 em conformidade com o despacho do Chefe da Unidade de Mogi Guaçu (fls.64);
• Em fls. 22 o servidor público Agente Administrativo Sr. Valério Cesar Camargo informa que efetuou analise do processo nº A-568-2013 Tomo 3, que tem por assunto a regularização de Obra-Serviço concluída sem ART, foi constatado que a documentação apresentada atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA no ato administrativo nº 29/2015 desta CREA-SP;
• Em fls. 63 a UGI-São João da Boa Vista informa através do servidor público Agente de Fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri que não é necessária realização de diligencia ao local da obra tendo em vista que a mesma foi fiscalizada em 04-08-2017 e foi apresentada a ART nº 28027230180081555 (fls.38) e ART nº 28027230180094637 (fls.40). Conclui que embora tenha sido o mesmo profissional a responsabilizar-se pela execução da obra, a data de constituição da empresa "CONCPLAN" é posterior (03/10/2017) as atividades fotografadas "in loco" (04-08-2017); Sugere que diante da não veracidade do informado no atestado de capacidade técnica fornecido (fls.04 a 08) o indeferimento do pedido, e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas cabíveis;
• Em fls. 04 a 08 consta o Atestado de Capacidade Técnica fornecido e assinado pela empresa LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;
• Em fls. 10 a 14 consta o Laudo de Ratificação do Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Engenheiro Civil Marcelo Alves dos Santos Filho;
• Em fls. 66 e 67 foi anexado o resumo profissional do Engenheiro Civil Marcelo Alves dos Santos Filho;
• Atendendo ao despacho da Chefia de Mogi Guaçu (fls.68), que indeferiu o pedido de regularização da ART, foi aberto o processo SF-4288/2021, em nome do Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES e o processo SF-4290/2021, em nome do Engenheiro Civil MARCELO ALVES DOS SANTOS FILHO e o processo SF-4291/2021 em nome da empresa LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; todos tendo como assunto apuração de irregularidades (fls.69);
• Em fls. 69 o servidor público Assistente Técnico Eng. Met. Marco Antônio Fiorin de Mello, remete o presente processo ao Coordenador da CEEC descrevendo: "Considerando o relatado, a empresa "CONCPLAN" estaria em situação irregular perante o CREA-SP no período anterior a seu registro (03/10/2017), e a emissão do atestado de capacidade técnica pela empresa LOLLI & LOLLI Empreendimentos Imobiliários Ltda; encaminhamos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas e procedimentos cabíveis".

Atos do processo:

• Em fls. 38 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180081555 de Obra e Serviço, através da empresa CONCRYEL ora contratada pela empresa LOLLI E LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e que a ART foi registrando em 23/01/2018 e que consta a data de início 09/10/2016 e termino 09/10/2019;
• Em fls. 42 a 47 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO teve início das atividades em 11/06/1991 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

• Em fls. 49 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 92221220130448952 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 12/04/2013 e que consta a data de início 11/04/2013 e termino 10/04/2017;
• Em fls. 52 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230190087061 de cargo e função na qualidade de responsável técnico da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 24/01/2019 e que consta a data de início 23/01/2019 e termino 20/01/2022;
• Em fls. 56 e 57 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA teve início das atividades em 01-09-2017 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;
• Em fls. 59 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180055007 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCPLAN registrando a mesma em 16/01/2018 e que consta a data de início 16/01/2018 e termino 15/01/2021;
• Considerando que o servidor público agente de fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri efetuou diligencia e fiscalização através da OS: 14355/2017 em 04/08/2017 e que efetuou todos os procedimentos de fiscalização e relatório de obra em processo especifico junto ao Loteamento denominado Jardim Ligia notificando todas as empresas e prestadores de serviço no processo especifico;
• Considerando que não foi realizada nova diligencia (conforme despacho de fls. 64) e visando apurar o vínculo entre a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica junto a empresa fiscalizada, na época, cujo CNPJ consta nos procedimentos de fiscalização em 04/01/2017 em processo especifico cujas cópias reprográficas foram extraídas para pautar o presente, consegui pesquisar no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=cAUI54UagMg e https://www.youtube.com/watch?v=XB_D4FRKdaU as matérias jornalísticas do local dos fatos e empresas e proprietários; Trazendo assim melhor entendimento e relato neste processo administrativo.

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
• Considerando a Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP;
• Considerando os fundamentos da Instrução 2560/2013, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável face os atos contidos no presente processo administrativo em especial que o profissional habilitado ENGENHEIRO CIVIL MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado no CREA-SP nº 5062274206 emitiu e assinou o laudo de ratificação em conformidade com a legislação vigente emitindo a devida ART nº 28027230210259970; Destaco que, a abertura do presente processo trata-se de um desdobro de procedimentos de apuração dos processos SF-4288/2021 (interessado: Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES) e do processo SF-4291/2021 (interessado: LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) cujo ato do profissional foi prestado em conformidade legal; Diante todos os fatos, constatações e fundamentos descritos firmados no processo administrativo VOTO pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-4291/2021** *LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo tem início com o indeferimento do pedido de regularização de ART Localizador LC29111624 em fls.09 em conformidade com o despacho do Chefe da Unidade de Mogi Guaçu (fls.68);
• Em fls. 22 o servidor público Agente Administrativo Sr. Valério Cesar Camargo informa que efetuou analise do processo nº A-568/2013 Tomo 3, que tem por assunto a regularização de Obra-Serviço concluída sem ART, foi constatado que a documentação apresentada atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA no ato administrativo nº 29/2015 desta CREA-SP;
• Em fls. 24 a 29 a UGI-São João da Boa Vista informa através do servidor público Agente de Fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri que não é necessária realização de diligencia ao local da obra tendo em vista que a mesma foi fiscalizada em 04-08-2017 e foi apresentada a ART nº 28027230180081555 (fls.38); Concluir que embora tenha sido o mesmo profissional a responsabilizar-se pela execução da obra, a data de constituição da empresa "CONCPLAN" é posterior (03/10/2017) as atividades fotografadas "in loco" (04/08/2017); Sugere que diante da não veracidade do informado no atestado de capacidade técnica fornecido (fls.04 a 08) o indeferimento do pedido, e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas cabíveis;
• Atendendo ao despacho da Chefia de Mogi Guaçu (fls.68), que indeferiu o pedido de regularização da ART, foi aberto o processo SF-4288/2021, em nome do Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES e o processo SF-4290/2021, em nome do Engenheiro Civil MARCELO ALVES DOS SANTOS FILHO e o processo SF-4291/2021 em nome da empresa LOLLI & LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; todos tendo como assunto apuração de irregularidades (fls.69);
• Em fls. 71 o servidor público Assistente Técnico Eng. Met. Marco Antônio Fiorin de Mello, remete o presente processo ao Coordenador da CEEC descrevendo: "Considerando o relatado, a empresa "CONCPLAN" estaria em situação irregular perante o CREA-SP no período anterior a seu registro (03/10/2017), e a emissão do atestado de capacidade técnica pela empresa LOLLI & LOLLI Empreendimentos Imobiliários Ltda; encaminhamos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise, parecer e orientações sobre as medidas e procedimentos cabíveis".

Atos do processo:

• Em fls. 38 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180081555 de Obra e Serviço, através da empresa CONCRYEL ora contratada pela empresa LOLLI E LOLLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e que a ART foi registrando em 23/01/2018 e que consta a data de início 09/10/2016 e termino 09/10/2019;
• Em fls. 50 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO teve início das atividades em 11/06/1991 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;
• Em fls. 53 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 92221220130448952 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 12/04/2013 e que consta a data de início 11/04/2013 e termino 10/04/2017;
• Em fls. 56 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230190087061 de cargo e função na

qualidade de responsável técnico da empresa CONCRYEL registrando a mesma em 24/01/2019 e que consta a data de início 23/01/2019 e termino 20/01/2022;
• Em fls. 60 considerando a consulta da ficha cadastral na JUCESP foi constatado que a empresa CONCPLAN ENGENHARIA LTDA teve início das atividades em 01-09-2017 tendo como sócio o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248;
• Em fls. 63 considerando que o profissional habilitado Engenheiro Civil DANILO JOSE MARCHI ALVES registrado no CREASP sob nº 5063800248 emitiu a ART nº 28027230180055007 de cargo e função na qualidade de socio da empresa CONCPLAN registrando a mesma em 16/01/2018 e que consta a data de início 16/01/2018 e termino 15/01/2021;
• Considerando que o servidor publico agente de fiscalização Sr. Carlos Henrique Vicente Golfieri efetuou diligencia e fiscalização através da OS: 14355/2017 em 04/08/2017 e que efetuo todos os procedimentos de fiscalização e relatório de obra em processo especifico junto ao Loteamento denominado Jardim Ligia notificando todas as empresas e prestadores de serviço no processo especifico;
• Considerando que não foi realizada nova diligencia (conforme despacho de fls. 68) e visando apurar o vínculo entre a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica junto a empresa fiscalizada, na época, cujo CNPJ consta nos procedimentos de fiscalização em 04/01/2017 em processo especifico cujas cópias reprográficas foram extraídas para pautar o presente, consegui pesquisar no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=cAUl54UagMg e https://www.youtube.com/watch?v=XB_D4FRKdaU as matérias jornalísticas do local dos fatos e empresas e proprietários; Trazendo assim melhor entendimento e relato neste processo administrativo.

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
• Considerando a Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP;
• Considerando os fundamentos da Instrução 2560/2013, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável face os atos contidos no presente processo administrativo em especial que o requerido no presente trata-se exclusivamente de requerimento de regularização de obra-serviço concluído da ART de LOCALIZADOR nº 29111624 e que foi aberto o processo SF-4288-2021, em nome do interessado Engenheiro Civil DANILO JOSÉ MARCHI ALVES; Diante todos os fatos, constatações e fundamentos descritos firmados no processo administrativo VOTO pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da Camara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-5166/2021** *LEANDRO LOPES RIBEIRO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com uma fotografia de uma obra em andamento datada de 9/11/2021 seguida uma NOTIFICAÇÃO, datada de 9/11/2021, para o INTERESSADO notificando-o para que no prazo de 10 dias apresente cópias de ARTs do Responsável Técnico da obra relativas à Elaboração do projeto, e de Direção técnica. Na sequência consta no Processo o AI No 4016/2021, expedido em 6/12/2021 com prazo de 10 dias para regularização ou pagamento do boleto da multa de R$ 2.346,33 com vencimento em 31/12/2021. Consta no Processo o AR com data de recebimento do AI em 10/12/2021. Em 20/12/2021 o INTERESSADO protocola DEFESA (fl.7). Consta da DEFESA a solicitação do CANCELAMENTO do AI, pelo fato da Obra ter sido Regularizada conforme RRTs finais 5100 e 6100 expedidas em 17/11/2021 pela Arquiteta Rudieli Jamili Cremon – CAU 00A1524976, respectivamente relativas à Projeto Arquitetônico, e Direção ou condução de obra ou serviço técnico, sendo anexado cópia do Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo de obra de 126,73 m2. (fls.9-22). Consta uma consulta no CreaNet a inexistência do pagamento do boleto (fl.23), seguida da Informação de que foi juntada ao Processo a DEFESA do INTERESSADO e que o mesmo não efetuou o pagamento do AI.em 04/02/2022 a UGI Adamantina despacha o Processo para SUPCOL, que em 05/05/2022 instrui o Processo com a legislação pertinente e envia para a CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI, opinando sobre a MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO. Em 24/05/20222 o Coordenador da CEEEC despacha o Processo para análise e relato. O Processo foi entregue a este Conselheiro em 23/06/2022.

Considerando:

•A Notificação da Fiscalização de 09/11/2021;
•O Auto de Infração No 4916/2021 expedido em 06/12/2021;
•O AR de recebimento datado de 10/12/2021;
•A Regularização da Obra em 17/11/2021, conforme RRTs finais 5100 e 6100, expedidas pela Arquiteta Rudieli Jamili Cremon – CAU 00A1524976;
•A DEFESA do INTERESSADO;
•A Lei Federal 5.194/66, Art. 6º, 45 e 46;
•A Resolução 1008/04 Art. 5º e Art. 15, 16 e 20;

É parecer deste relator que:

Da análise da documentação constante no Processo fica evidenciado que o INTERESSADO apresenta DEFESA consistente atestando a regularidade da Obra com RRTs de projeto e direção técnica antes do recebimento do AI e dentro do Prazo indicado no mesmo AI, entrementes o Processo tenha seguido os trâmites citados na legislação aplicável.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO No 4016/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-3146/2021** *ELIAS LOURENÇO DA SILVA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com Relatório de Obra OS 16812/2021 em obra localizada na Rua Agripino da Costa Lima, 2-55 – Presidente Epitácio, datado de 17/06/2021.A UGI de Presidente Prudente realiza as buscas em Processo e ART relativas à obra, e constata a inexistência de profissional responsável. Na fl. 8 do Processo encontra-se Relatório de Fiscalização datado de 13/07/2021, circunstanciado, que fez parte de uma Força Tarefa, realizada em Presidente Epitácio no dia 17/06/2021, registrando as condições da obra e a não localização de ART. Em 13/07/2021 UGI Presidente Prudente instaura este Processo e emite Auto de Infração No 2232/2021, enviado para o INTERESSADO juntamente com boleto para pagamento no valor de R$ 2.346,33, com data de vencimento 13/08/2021. Em 04/08/2021, a UGI Presidente Prudente, junta ao Processo o AR de devolução do AI pelo motivo de "não existe o número". Na mesma data a UGI Presidente Prudente, reenvia novo boleto para o endereço residencial do proprietário, com mesmo valor, e vencimento para 31/08/2021. EM 16/08/2021 o INTERESSADO protocola DEFESA, alegando que no dia seguinte à FISCALIZAÇÃO, dia 18/06/2021, foi emitida e recolhida a ART 2802723021084365 pelo Engenheiro Civil Yann Carvalho Bonilha, CREA 5070177966-SP, referente à Elaboração de Projeto arquitetônico, Elétrica de baixa tensão e Estrutura; e Execução de Edificação em alvenaria de 300 m2. Em 24/08/2021, a UGI Presidente Prudente junta ao Processo o AR de recebimento do AI em 13/08/2021. Na fl. 20 do Processo encontra-se consulta do CREANET, sem data, onde consta que o Boleto emitido não foi pago. Em 3/09/2021 a UGI Presidente Prudente informa que o INTERESSADO "não efetuou o pagamento da multa imposta, porém regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (ipsis literis)". Na mesma data o Processo é despachado para a SUPCOL, que instrui o Processo com a legislação pertinente, e envia para a CEEC em 14/01/2022. Em 24/05/2022 a Coordenação CEEC despacha o Processo para análise e relato, sendo que o mesmo foi entregue a este Conselheiro em 23/06/2022.

PARECER

Considerando:

•O Relatório de Fiscalização de 17/6/2021;
•A emissão do AI No 2232/2021 em 13/07/2021 com data de vencimento do AI em 31/08/2021
•A Defesa do INTERESSADO em 17/08/2021 com a apresentação da regularização da Obra com a emissão da ART 2802723021084365 em 18/06/2022;
•A Lei federal No 5.194/66 Art. 6º, 45 e 46;
•A Resolução 1008/04 Art. 5º e Art. 15, 16 e 20.

É parecer deste relator que:

Da análise da documentação constante no Processo fica evidenciado que o INTERESSADO apresenta DEFESA consistente atestando a regularidade da Obra com ART recolhida e aprovação da Prefeitura, apenas "um dia" após a Fiscalização, entrementes o Processo tenha seguidos trâmites citados na legislação aplicável.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO No 2232/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
148	**SF-804/2020**	*DANIELE CRISTIANE ALVES DE ABREU*
	Relator	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I-HISTÓRICO:

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

À fl. 60, consta a Informação da Agente de Fiscalização Daniela Liós de Castro, na qual ela identificou anúncios na INTERNET com ofertas de serviços de Engenharia, Agronomia e outras modalidades das diversas áreas tecnológicas.

Foi encaminhado Ofício ao Mercado Livre para que procedesse a retirada do anúncio bem como informasse o responsável por sua inserção (fl. 06)..

Em resposta ao aludido Ofício, o Mercado livre alegou não ter responsabilidade sobre o conteúdo da publicidade inserida em sua plataforma, mas se compromete a removê-la informando dados do responsável pela inserção do anúncio.

Os dados informados são de DANIELE CRISTIANE ALVES DE ABREU, CPF 397.722.488-32, com endereço residencial na cidade de Jacareí, não sendo localizado registro da mesma neste Conselho.

O referido anúncio oferecia serviços referentes a Projetos de Fundação, Estrutural, Hidráulica, Elétrica, Arquitetura, e Executivo, acompanhamento de obras, emissão de ARTs, sendo os mesmos vinculado ao Mercado Livre por um leigo.

À fl. 61consta o Despacho do Gerente do GFISC, determinando à UGI São José do Rio Preto, a abertura de processo, tendo com Interessada DANIELE CRISTIANE ALVES DE ABREU, por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Em 09/06/2021, a UGI São José do Rio Preto envia à Interessada o Auto de Infração Nº 18957/2020, por ela recebido em 18/06/2021 (fl. 64 verso), em razão de, sem possuir registro neste Conselho, como consta no mesmo, vem anunciando no "MERCADO LIVRE" "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, VISTORIA DE OBRAS, EMISSÃO DE ARTs", conforme foi apurado em 22/03/2020.

Em 30/06/2021, a Interessada apresenta sua DEFESA, alegando, em síntese, que, na data apurada, anunciou os serviços de seu marido VICTOR FERNANDES RAMOS COSTA, Engenheiro Civil, RG. 47.885.283-6, CPF 402.180.038-70 e CREA/SP 5069343297, comprovando esse vínculo familiar e afirmando que removeu o citado anúncio na referida PLATAFORMA MERCADO LIVRE e que não se identificou como profissional na área dos citados serviços.
À fl. 78, consta o RESUMO PROFISSIONAL do Engenheiro Civil Victor FERNANDES RAMOS DA COSTA, verificando-se que suas atribuições profissionais são as "Do artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA".

Em 23/07/2021, a UGI São José do Rio Preto encaminha o processo para análise da CEEC

II-LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".

RESOLUÇÃO 1008/2004 –Artigo 5º

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III-PARECER:

Considerando o dissertado nos autos:
Considerando que o anúncio em questão foi removido atendendo solicitação deste Regional;
Considerando a defesa apresentada (fl 69 e 70) fica comprovada o relacionamento conjugal (fl. 71) entre a Interessada e um profissional devidamente registrado e habilitado, fica presumível que a Interessada apenas auxiliou seu marido um Profissional da área da Engenharia a disseminar a publicidade de seus trabalhos.
Considerando não ter existido infringência à alínea A do art. 6º da lei 5.194/66;

IV-VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de infração nº18957/2020 em face de Daniele Cristina Alves de Abreu e arquivamento deste processo SF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGISOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-2192/2021** *WANDERLEI PEREIRA DA ROSA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de denúncia on-line para a UGI Sorocaba, a respeito de obra sendo executada com portões fechados, pessoal sem equipamento de segurança, sem acompanhamento de profissional qualificado, sem placa de obra, sito a Rua 24 de Março 107 – centro Ibiúna.

Em 11-11-2020, através do relatório de fiscalização OS 27794/20, foi realizado a notificação para que o proprietário apresente as devidas ART's de projeto e execução – Notificação DH 1111/2020.

Em 07-05-2021, através de informação – fls. 12 – foi sugerido a devida autuação por não atendimento a fiscalização de infração a alínea a do artigo 6.º da lie 5.194/66, em nome de Wanderlei Pereira da Rosa

Em 21-06-2021, apresenta defesa do auto de infração, informando que o Sr. Wanderlei, não é o proprietário da obra, informando que o proprietário do imóvel é Sr. Ernesto Mitsuo Takafuji, e foto da fachada da obra com placa do responsável técnico instalado em 24-11-2020, em nome de Vanessa Lima, Engenheira Civil, Crea 5070331122.

As folhas 31, apresenta-se Art em nome da profissional, com:
- Data de início 16/11/2020
- Previsão de termino – 16/02/2021
- Elaboração e Direção da Obra com 1.407,00 m²
- ART registrada em 20-11-2020

PARECER

Considerando o recurso e defesa referente a autuação imposta ao SR. Wanderlei Pereira da Rosa. As respectivas documentações anexadas, onde esclarece que o mesmo não é proprietário e que há profissional devidamente responsável pelo projeto e pela direção da obra, conforme ART 28027230201459402 em nome de VANESSA DE LIMA XAVIER – CREA 5070331122.

VOTO

Voto pelo deferimento do recurso apresentado para o cancelamento do Auto de Infração, levando ao conhecimento do SR. Wanderlei e respectivo profissional responsável pela obra,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-3601/2021** *WILSON PEREIRA DA SILVA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de denúncia referente ao Protocolo 63.937 (fl. 02), que pontifica obra aparentemente sem profissional responsável no endereço Rua José Firpo, ao lado do número 243, em Flórida Paulista/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que em 27/07/2021 foi enviado notificação ao interessado, Wilson Pereira da Silva, para que apresentasse no prazo de 3 dias a ART referente a: 1) elaboração de projeto e direção técnica da obra; 2) afixação da placa do profissional responsável técnico (fl. 05);
Considerando a informação agente fiscal do CREA, datada de 02/08/2021, onde ele certifica: 1) que existe uma obra em andamento em fase de alvenaria no endereço acima citado (foto à fl. 03); 2) não foi apresentada a ART da obra; 3) foi apresentado um boleto de pagamento da RRT 9031703 e que não foi possível ser consultada naquele momento (fl. 4); 4) que naquela data notificou o proprietário Wilson Pereira da Silva a apresentar a ART referente a elaboração de projeto e direção técnica da obra, bem como a afixação da placa do profissional responsável técnico; 5) que nesta mesma data consultou o CAU/BR e constatou que a responsável pelo projeto arquitetônico era a profissional Arquiteta e Urbanista Fernanda de Oliveira Pacheco de Almeida, não havendo nenhum sinal de responsabilidade sobre direção técnica/execução; 6) que em contato com a referida arquiteta, a mesma informou que teria baixada sua RRT, bem como apresentou documento demonstrando o protocolo de cancelamento da RRT (fs. 08 a 11);
Considerando que em 04 de agosto de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 2645/2021, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis mil e trinta e três centavos) em nome do interessado Wilson Pereira da Silva, por ter infringido a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência, onde informa o interessado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento (fls. 14 a 16).
Considerando as alegações da arquiteta que motivaram sua baixa da RRT (fls. 18/19);
Considerando a defesa efetuada pelo interessado na data de 27/08/2021, onde solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 2645/2021, alegando que a elaboração e acompanhamento técnico da obra do projeto arquitetônico residência, estrutural e hidrossanitário é de responsabilidade da Arquiteta Fernanda de Oliveira Pacheco de Almeida (fl. 20 a 24);
Considerando que em 20/11/2021 o agente fiscal informou que o boleto referente à multa imposta ao Auto de Infração nº 2645/2021 não havia sido paga, bem como não regularizou a situação (fl. 27);

PARECER:
Considerando o artigo 34 e incisos "d" e "e" da Lei Federal nº 5194/66;
Considerando a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

VOTO:
Por infringir a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2645/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-3036/2020** *VANDERLEI JOÃO VENTURIN* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1. O Sr. Vanderlei João Venturim (processo SF- 3036/2020) e o Sr. Valdir Costa Marques (processo SF3036/2020) se responsabilizaram pela fabricação e montagem da estrutura metálica para construção de de barracão para abrigo de implementes agricolas, sem acompanhamento de engenheiro responsável
2.Trata-se de obra de porte pequeno em estágio de cobertura residencial; Área aproximada de 130,00 m2;
3. Vistoria em 11/09/2020, constatou que não havia prestadores de serviço no local;

4.0 Sr. Vanderlei João Venturini recebeu uma notificação para comparecer ao UGI de Araçatuba para explicar por que não havia pago as multas e nem tinha designado um responsável técnico pela obra;

5 Em 17/8/2020 apresentou a ART pela obra a engenheira civil Nalhalia Santos Diniz
6.A obra seria um barracão e uma edícula;
7.Em 13/10/2020 já foi gerada infração emitida ao infrator;
8. A engenheira pagou a ART e encaminhou a mesma em 17/10/2020;

9.Em 16/10/2020 engenheira se dirigiu à UGI declarando que essas obras não necessitavam de licença em Penápolis por ser uma zona rural. Pediu a devolução da multa;
10.A profissional informou que a obra se iniciou em 2/5/2021 e que ela foi contratada em 17/09/2020
11.Em 21/09/2020 registrou a suspensão da ART pela fiscalização.
LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6° prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
O relator Mauro Antonio Figueredo Mello remeteu ao CEEC quanto o cancelamento do auto de infração

VOTO
Voto pelo SIM: Mantenha-se a infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-3037/2020** *VALDIR COSTA MARQUES* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

Histórico:

1. Trata o presente processo de um recurso de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nº5 194/66
2.Trata-se de implantação de galpão industrial na zona rural de Penápolis, a Rodovia Sargento COVACAN, chácara Santa Isabel km 1 + 200 m, bairro Gilberto Elias Ferreira, Penápolis;
3.A lavratura do auto de infração foi em 11/09/2020;
4.A obra não tinha responsável técnico
5. Início da obra foi em 10/07/2020;
6.A vistoria em 11/09/2020;
7.A responsável técnica recolheu uma ART para a propriedade em 21/09/2020;
Legislação Vigente
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
Houve infração e a mesma deve ser mantida.

VOTO
Voto pelo SIM: Mantenha-se a infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-4305/2021** *DOUGLAS DE LIMA E SILVA* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 19/08/2021, através de denúncia on-line anônima, foi informado que havia a montagem de 3 containers com possível risco aos usuários, sem placa de identificação de responsável técnico na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 871, Araçatuba, SP.
Constatada a veracidade da denúncia lavrou-se o do Auto de infração nº 3205/2021 contra Douglas de Lima e Silva, em conformidade com a resolução do CONFEA nº 1008/ 2004 por descumprimento da Lei Federal nº 5194/1966 uma vez que executou a montagem de estrutura metálica em obra sem profissional devidamente habilitado.
O interessado apresentou manifestação solicitando o cancelamento do auto lavrado. O devido processo foi encaminhado para apreciação da CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5194/66, temos:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)
Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

PARECER
Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 6, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)
Baseado, ainda na Lei Federal nº 5194/66, Art. 46, cabe as Câmaras Especializadas julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3205/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º e 46º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-4732/2021** *SUIKAN - VIDROS E ESPELHOS LTDA - EPP* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do processo de infração à alínea "a" do Artigo 6 da Lei Federal 5.194/66 - Incidência - OS nº 19033/2021, motivado por denúncia online anônima em 28/06/2021 protocolo 60635, à UGI Araraquara, conteúdo de fls, 02, nos seguintes termos:
"Vidraçarias fabricam esquadrias, grades, portões, coberturas, etc, engenheiro não projetista < arquitetos ou civis, não são mecânicos ... As mesmas usam os mesmos equipamentos de montagens das serralherias que segundo a decisão já proferida pela CEEMM, existe a exigência de um engenheiro mecânico na fabricação de esquadrias metálicas com materiais similares (esquadrias são de ferro, alumínio, inclusive esquadrias para vidros temperados) ... Baseado neste contexto de fabricantes de esquadrias (inclusive matalon não é somente de aço carbono, mas também de alumínio que hoje é feito grades de grande e pequeno portes por vidraçarias que chegam a colocar detalhes de vidros temperados), exigimos as mesmas exigências que são para as serralherias no "Brasil" todo, inclusive há que os direitos além de deveres sçao para todos os cidadãos e não apenas como de "punir" apenas alguns.
Em fls. 03 consta o relatório de fiscalização de empresa, realizado na Suikan - Vidros e Espelhos Ltda, localizada na Av. Dona Gertrudes Leite de Souza Pinto, 56, Jardim Paulistano - Araraquara-SP, pelo agente fiscal Elton Lucas C. da Silva, sedo feitas as constatações abaixo:
Objetivo social: Comércio varejista de vidros, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, aplicação de revestimentos e de resinas de interiores e exteriores, comércio atacadista de matérias de construção em geral, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, comércio varejista de ferragens e ferramentas, outras obras de acabamento da construção, chaveiros, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
Principais atividades desenvolvidas: Instalação de portas, janelas, box, espelhos (vidros temperados), fechamento de sacadas em edifícios, portas, janelas de alumínio (fabricação e instalação).

Nas fls. 04 a 06 consta a ficha cadastral simplificada da empresa tendo como objetivo social "Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e de resinas de interiores e exteriores, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, comércio atacadista de matérias de construção em geral, comércio varejista de vidros".
Às fls. 07, conteúdo de informações junto a Receita Federal. Às fls. 08 a 16, dados e fotos das instalações da empresa.
Às fls. 17, consta a notificação enviada à empresa e, 20/10/2021 para apresentação de documentação.
Em 11/11/2021, foi enviado à interessada o auto de infração nº 3596/2021, por ela recebido em 19/11/2021 (fl. 28) por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 em virtude de sem possuir registro neste Conselho, executar serviços de fechamento (envidraçamento) de sacada em edifícios, conforme apurado em 28/09/2021.
Em 02/12/2021, a empresa apresenta sua defesa, protocolo 108989, às fls. 30 a 43, alegando, em síntese que "a requerente não se enquadra nas atividades de competência do CREA, portanto, não existem razões que justifiquem a submissão ao seu controle e fiscalização, uma vez que a atividade principal da empresa gira em torno do exercício de atos de comércio".
Às fls. 44 a 46, constam pesquisas realizadas no creanet.
Às fls. 47, está a informação de que a interessada apresentou defesa, mas não efetuou o pagamento da multa.
Em fls 48, despacho do chefe da UGI de Araraquara encaminhando o processo para a CEEC para análise

e manifestações.
PARECER:
Considerando conteúdo de fls. 02.
Considerando conteúdo de fls. 03, relatório de fiscalização da empresa emitido pelo agente fiscal do CREA-SP, onde além das atividades desenvolvidas como objetivo social consta a fabricação e instalação de portas e janelas de alumínio.
Considerando conteúdo de fls. 04 a 06. Considerando conteúdo de fls. 07.
Considerando conteúdo de fls. 17. Considerando conteúdo de fls. 47.
DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei Federal nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e de outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro

Art. 6º - Exerce ilegalemtne a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta leite e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
Art. 45 - As câmaras especializadas são órgãos de Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 4 - São atribuições das câmaras especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 73 -As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo poder executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a)De um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos Arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b)De três a seis décimos do valor de referência às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos Arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64.
c)De meio a um valor de referência, as pessoas jurídicas, por infração dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64.
d)De meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º.
e)De meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1) parágrafo único: as multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida neta lei, só poderão inicia suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais de seu quadro técnico.
§ 1 º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista que tenham atividades na engenharia, na arquitetura ou na agronomia ou se utilizem dos trabalhos de profissionais destas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer nos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.
§ 3º - O Conselho Regional estabelecerá em resoluções, os registros que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organizações que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida na lei, é obrigada a requer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, deles encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Lei 6839/1980:
.·• ..• ç-z;i
,.S . • . '::" . ..J. ~
FIÓrisa .N. ~ . astro· .. Agente A~ativo Reg.0205
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1 º - O registro de empresas e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão das atividades básicas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data desta publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Resolução nº 417, de 27 de março de 1998.
Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Arts. 59 e 60 da Lei 5194/66, de onde destacamos:
11- Industria metalúrgica.
11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos. 11.05 - Indústria estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.
Resolução 1008/2004 - Artigo 5º e parágrafo único. Art. 15 e§ 2º.
Art. 16, Art. 20 e parágrafo único.

VOTO:
No meu entendimento, levando em consideração o informado no relatório de fiscalização, conteúdo de fls. 03, a decisão da CEEM conteúdo de fls. 02, levando também em consideração a informação, conteúdo de fls. 49 e 50, considero que a empresa Suikan - Vidros e Espelhos Ltda infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lri Federal nº 5194/66 e, por este motivo, voto para a manutenção do auto de infração nº 3596/2021, lavrado em 11/112021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-4072/2021** *GENIAL COMERCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS* ***Relator*** ITAMAR APARECIDO LORENZON

Proposta

Caracterização das partes:

Interessado:

Genial Comércio de Blocos Estruturais
Av. Vitória Rossi Martini, 480 – Comercial Vitória Martini
Indaiatuba - SP
13.347-613
Sr. Rogério Alves de Araújo

Histórico:

•Processo SF – 004072/2021 trata de empresa sem responsável técnico, infração a alínea "a" do Artigo 6º da lei 5.194/1966.
•Em diligência realizada em 19/08/2021, a fiscalização do CREA – SP atendida pela Sra. Maria Angélica Pauletto, funcionária da empresa, que declarou que a empresa se trata de uma fábrica de blocos estruturais (folha 17).
•No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 16/09/2021, a empresa Genial Comércio de Blocos Estruturais, é descrita como atividade principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral" (folha 02).
•Em material extraído do site da empresa "genialblocos.com.br", consta que "A Genial é especializada na fabricação de bloco estrutural, feito a base de concreto na cidade de Indaiatuba/SP" (folha 06) e mais "Nosso foco sempre foi trazer aos nossos clientes o que há de melhor no mercado em relação da produção de blocos de concreto" (folha 07), e ainda "Nossa fábrica está sempre em constante otimização! Só assim conseguimos produzir produtos de qualidade com um preço que cabe no seu orçamento" (folha 13)
•Em 20/09/2021, a fiscalização do CREA – SP elaborou Auto de infração 3025/2021 – OS 25318/2021 que atuou a empresa por infringir o disposto na Lei 5.194, artigo 6º, alínea "a", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente , nesta data, a R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), estipulada na Lei 5.194, artigo 73º, alínea "e", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa (folha 20).
•Em 23/09/2021 o Auto de Infração 3025/2021 foi encaminhado para o endereço da empresa, por Aviso de Recebimento AR – QB 531079812 BR (folha 31).
•Em 28/10/2021, a empresa apresentou defesa extemporânea já que o prazo decorreu em 03/10/2021, essa elaborada por advogado constituído (folhas 32 a 39), argumentando que nenhuma das atividades da empresa atuada constam do rol de atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, portanto não é obrigatório o registro da empresa autuada perante o Conselho, não existindo desse modo qualquer infração por parte da mesma, conclui a defesa.
•Em 22/11/2021 verificou-se que a empresa autuada não pagou a multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto de infração.
•

Legislação de referência:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Lei nº 5.194, de 24 de Dez de 1966

Do exercício ilegal da Profissão.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a.) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b.) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c.) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
d.) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Das penalidades
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parecer:

Considerando a legislação pertinente, no Art. 6º da Lei 5.197/66, na alínea "a" que trata de empresa sem responsável técnico; e o Art. 7º da Lei 5.197/66, que preconiza as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.
Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, empresa Genial Comércio de Blocos Estruturais, é descrita como atividade principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".
Considerando que em diligência a funcionária da empresa declarou que a empresa se trata de uma fábrica de blocos estruturais.
Considerando as informações do site acerca da empresa ser uma fábrica de blocos estruturais de concreto e que são muito usados na alvenaria estrutural – método de construção em que as paredes são as únicas

responsáveis pela estrutura de edificação e não são usados pilares ou vigas.
Considerando a defesa apresentada.
Considerando que empresa comprovadamente (diligência e site da empresa) atua na fabricação de blocos estruturais e portanto faz-se necessário o acompanhamento técnico responsável.

Voto:
Voto pela permanência do Auto de Infração 3025/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
156	**SF-4329/2021**	*LUCIANO PERPETUO GONÇALVES DE OLIVEIRA*
	Relator	FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 004329/2021, iniciado em 07.10.2021, pela UGI de Catanduva – UGI, frente ao Relatório de Fiscalização nº 27.666/2021 – Ordem Serviço 28.010/2021, fls. 02, onde LUCIANO PERPETUO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 159.269.858.11, pessoa jurídica, ME, CNPJ 18.244.977/0001-10, com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa desde 05.06.2013, onde tem como Código e Descrição de Atividade Econômica o CNAE 47.44.0.01 – Comercio Varejista de Ferragens e Ferramentas, e ainda o CNAE 25.39.0.01 – Serviços de Usinagem, tornearia e solda, fls. 04, bem como na JUCESP, Fls. 05, que está estabelecida na cidade de Marapoama – SP., na Rua Luciana Aparecida Soares, nº 01, CEP 15.845.000, Distrito Industrial.

Nesse Relatório de Fiscalização, foi vistoriada a obra situada na Rua José Duarte, nº 61, na cidade de Marapoama, foto anexa, fls. 03. Esta obra (foto) se refere a construção em estrutura metálica.

Consultado os arquivos do CREA, fls. 07 a 10, ficou demonstrado que a empresa não se encontra registrada no sistema CREA-CONFEA.

Em virtude da falta de registro, e demonstrado que realizou serviços de montagem de estrutura metálica, junto a obra/serviço localizada na Rua José Duarte, 61, Centro, Marapoama, SP, CEP 15845-000, conforme apurado, foi aplicado o Auto de Infração nº 3217/2021 – OS 28.010/2021, vez que infringiu o Artigo 6º, Alínea "a", da lei 5.194-66, obrigando-se ao pagamento da multa no valor de R$7.039,00, conforme determina a mesma lei 5.194, em seu artigo 73, Alínea "e", fls. 11 dos autos, tendo recebido tal doc. Em 15.10.2021, fls. 13.

Em 22.10.21, fls. 16, apresentou recurso, onde juntou alvará de construção 063/2021, datado de 22.10.21. Juntou carta de habite-se 045/2021, datado de 22.10.2021, fls. 18. Apresentou projeto aprovado, protocolo 014 de 21.10.14 (?) fls. 19 e aprovado em 22.10.14 (?), SMJ., erro material na data, tudo em virtude do contido nas datas dos outros documentos apensados. Apresentou a ART do Engenheiro Samir Franchi, de nº 28.027.230.211.511.779, CREA-SP nº 5069396686-74, registrada em 18.10.2021, para execução do projeto e da execução de estrutura metálica, com área de 425,72m2.

Às fls. 22, juntou ainda ART nº 28.027.230.211.459.543, esta, registrada em 06.10.2021, do Eng. Samir Franchi, CREA 5069396686-SP, para elaboração de projeto de regularização de obra, com a tal área de 425,72m2. Esta resolve pendencia administrativa, ou seja, regularizou a situação do prédio junto a Prefeitura Municipal, inclusive tendo anotado que trata de regularização de obra.

A recolhida em 06.10.2021 é para fins de realizar projeto e execução da estrutura metálica, existente desde pelos de 09.09.2021, portanto, a estrutura estava pronta e montada no local, e daí, praticamente 30 dias, é que foi recolhida.

A fiscalização da obra ocorreu em 09.09.2021. A data do recebimento da notificação de multa foi em 07.10.2021, recebida em 15.10.2021. Todos documentos apresentados pelo notificado foram produzidos após 09.09.2021.

Conforme fls. 16, em seu recurso, faz as seguintes afirmações: ... a empresa vem exercendo a atividade de solda sob encomenda, ...que "firmo o compromisso de contratar imediatamente um profissional responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP"..... etc... não trazendo, portanto, novas informações alterando sobre ter realizado serviços de engenharia, e sua empresa não estar devidamente registrada no Conselho.

Em 05.11.2021, fls. 28 dos autos, em "Informação" juntada pelo agente de fiscalização, ficou declarado que não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto infração.

O processo foi encaminhado à CEEC para apreciação e julgamento conforme o disposto na Resolução

1.008, arts. 15 e 16. Este processo foi recebido por este conselheiro em 29.06.2022.
LEGISLAÇÃO VIGENTE:

O Auto de Infração de nº 3.217/2021 – OS 28010/2021, bem como demais procedimentos se fundamentaram nas seguintes legislações:
Compete aos Conselhos: DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 – Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Determina a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.
Das Atividades Profissionais - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Dispõe a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA:
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
PARECER
A obra passou a ter responsável pela sua execução, portanto, está regularizada frente a legislação vigente.

VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3217/2021, OS 28010/2021, com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
157	**SF-4382/2021**	*PALOMA DOS ANJOS CAVALCANTI*
	Relator FABIO DE SANTI	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de recurso apresentado pela Enga. Paloma dos Anjos Cavalcanti, CREASP 5070286318, fls. 843 a 873, referente ao AI 3342/2021 de 26/10/2021, fls. 840, ao infringir a Lei federal 5.194/66, alínea a, por desenvolver atividades de engenharia, sem estar devidamente registrada no CREASP.

Verifica-se que, o Auto de Infração originou-se de denúncia da empresa ENGEVIX Engenharia S/S Ltda., datada de 04/05/2018, fls. 02 a 322, com nome fantasia de REFIX Engenharia, registrada no CREASP sob no. 408842, a qual foi contratada pelo Condomínio Edifício Avenida Paulista, localizado à Av. Paulista, 2.202, CNPJ 58006016/0001-91, para execução de obras conforme contrato de fls. 07 a 26, informando que a empresa MVA Construções e Participações Ltda., com nome fantasia MV Soluções em Obras, CNPJ 04139270/0001-39, com registro no CREASP 579382 foi contratada em 22/01/2018 para gerenciar determinados projetos das obras com o Condomínio Edifício Avenida Paulista, CNPJ 68006016/0001-91, ver fls. 387 a 400.

Em síntese, a denúncia apresentada pela empresa REFIX teve base em pelo menos duas legislações as Leis Federal: 5.194/66 as quais regulam a profissão do engenheiro e a 6.496/77 que instituí a ART, contra Paloma dos Anjos Cavalcanti, a qual se apresentava como representante da MVA Construções e Participações e quando foi solicitada ART dos serviços, foi informado em ata, ver fls. 27, que a gerenciadora não possuía atribuição por contrato para emissão de ART, verifica-se no protocolo de entrega de documentos da REFIX para a MVA em 21/03/2018, a assinatura de Paloma dos Anjos Cavalcanti como "engenheira".

O AI foi devidamente referendado pela CEEC Câmara Especializada de Engenharia Civil através de reunião ordinária no. 608 em 19/07/2021, fls. 837 a 839.

O recurso apresentado por Paloma dos Anjos Cavalcanti se baseia nos documentos a seguir:

1 – Certificado de Colação de Grau emitido em 30/01/2017, fls. 853;

2 – Protocolo CREASP com início da solicitação de registro em 16/08/2017, fls. 855;

3 – Diploma emitido em 17/10/2017, fls. 860 e 861;

4 – Registro efetivado de Paloma dos Anjos Cavalcanti junto ao CREASP em 25/06/2018, certidão em fls. 870 e 871;

5 – ART registrada em 24/04/2018, com atividade técnica de AUDITORIA, realizada pela Enga. Eloisi Barbosa Dantas CREASP 5061079382, fls. 863;

Afirma enfaticamente em fls. 846 a 848, que atuava na área administrativa como ouvinte das reuniões para elaboração de atas; recebimento de documentos e análise posterior por engenheiro responsável; emissão de relatório com base nas informações e nos dados coletados por engenheiro responsável; planilhamento de informações geradas por engenheiro responsável;

Conclui que, os documentos para a conclusão do registro iniciado em 16/08/2017, foram apresentados em 15/06/2018 e o registro efetivado em 25/06/2018 e teve atuação de boa fé.

PARECER:

Considerando o relato aprovado pela CEEC na reunião 608 onde o relator deixa claro e concordamos com a afirmação em fls. 835: "a análise técnica da execução da obra não é da fiscalização do CREASP", dessa forma não entraremos nos detalhes da execução dos serviços;

Considerando que a profissional Enga. Paloma dos Anjos Cavalcanti, CREASP 5070286318, foi contratada pela empresa MVA Construções e Participações Ltda., CNPJ 04139270/0001-39, com registro no CREASP 579382, como Engenheira Civil, sistema PJ, em 01/09/2017. Observe-se a contratação irregular, pois nessa data a profissional não possuía registro e nem diploma;

Considerando que, o registro profissional emitido pelo CREASP se dá após apresentação de vários documentos imprescindíveis como diploma e histórico escolar, os quais não foram anexados na solicitação inicial em 16/08/2017, mesmo por que o diploma só foi emitido em 17/10/2017, sendo apresentado em 15/06/2018 após conhecimento em 15/05/2018 da denúncia da empresa ENGEVIX Engenharia S/S Ltda. de falta de ART e efetivado em 25/06/2018. Desta forma a demora na emissão do registro foi de responsabilidade da profissional;
Considerando que, a Enga. Paloma dos Anjos Cavalcanti afirma em fls. 846, executava tarefas e serviços administrativos como ouvinte de reuniões, menciona por três vezes o encaminhamento de dados e informações ao engenheiro responsável. Verifica-se nos documentos apresentados a ausência de informação do referido profissional e, bem como, a efetiva participação nos serviços mencionados. Após pesquisa não encontramos ART dos serviços de gerenciamento contratados pela MVA Construções e Participações Ltda. junto ao Condomínio Edifício Av Paulista;
Considerando que, Paloma dos Anjos Cavalcanti na data de 21/02/2018, fls. 36, sem estar devidamente registrada no CREASP, assina recebimento de documentos como "ENGENHEIRA", inclusive com assinatura nesse documento semelhante ao documento assinado em fls. 848. Com infração clara a lei federal 5.194/66, no seu artigo 6º. Alínea a;
Considerando que, a MVA Construções e Participações Ltda., com nome fantasia MV Soluções em Obras, CNPJ 04139270/0001-39, CREASP 579382, foi contratada em 22/01/2018 por um período de 12 meses ou quanto durasse a obra, conforme contrato de fls. 387 a 400, tendo como o objetivo de gerenciar determinados projetos das obras, ver fls. 387, do Condomínio Edifício Avenida Paulista. Ao analisarmos os objetivos do contrato fica claro que trata de serviços de engenharia necessitando de 12 meses de acompanhamento ou do término da obra, ver fls. 391, devendo assim ter registro de ART específica, não se sustentando a informação de que esse tipo de contrato não necessita de ART;
Considerando que, a MVA Construções e Participações Ltda., CREASP 579382, informa em fls, 345 e 346, que elaborou relatório gerencial e emitiu a ART 28027230180484645, da Enga. Eloisi Barbosa Dantas CREA 5061079372, com atividade técnica: Assessoria – Auditoria –
Compatibilidade das Atividades Multidisciplinares com prazo de 30 dias registrada em 24/04/2018. Verifica-se que a ART é referente a parte dos serviços executados, havendo a necessidade, como já informamos no parágrafo anterior, de ART específica do contrato global entre a MVA Construções e Participações Ltda e o Condomínio Edifício Av Paulista, com duração mínima de 12 meses, conforme Lei Federal 6.496/77. Após consulta de ARTs em nome do engenheiro responsável técnico pela empresa Marcelo Alves Visnevski, CREA 5060848300 e em nome da Enga. Eloisi Barbosa Dantas que registrou parte dos serviços, não encontramos registro de ART para o referido contrato, docs. 7 e 8;
Considerando que, a MVA Construções e Participações Ltda., CREASP 579382, informa em fls. 345, que substituiu na execução de serviços de engenharia a empresa SMCS Serviços de Engenharia LTDA. com nome fantasia JSA Consultoria, fls. 350, com CNPJ 02914527/0001-57, localizada à Rua Gomes de Carvalho, 295, Vila Olímpia, com registro no CREASP 497740, serviços esses junto ao Condomínio Avenida Paulista entre 2016 e 2018, conforme Resumo de Empresa, doc. 3, está em débito com o CREASP, ativa e sem responsável técnico desde 2014, doc. 4 e 5, inclusive com endereço diferente do cartão de CNPJ, Rua Gomes de Carvalho, 295, Apt 52, doc. 6. Após análise dos registros de ART, a SMCS não registrou ART dos serviços contratados, docs. 1 e 2;

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

VOTO:
1 – Pela manutenção do Auto de Infração 3342/2021, à Enga. Paloma dos Anjos Cavalcanti, CREASP 5070286318, por infringir a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea a, considerando a multa integral conforme legislação atual, pois a mesma assinou como engenheira sem o devido registro junto ao CREASP.
2 – Pela autuação à empresa MVA Construções e Participações Ltda., CNPJ 04139270/0001-39, com registro no CREASP 579382, por infringir a Lei Federal 6.496/77, Art 1º, pois iniciou os serviços do contrato, em 22/01/2018, com o Condomínio Edifício Avenida Paulista, CNPJ58006016/0001-91, sem emissão de ART para indicação do responsável técnico.
3 – Pela autuação da empresa SMCS Serviços de Engenharia LTDA. com nome fantasia JSA Consultoria, com CNPJ 02914527/0001-57 e registro no CREASP 497740, por infringir a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea a, ao atuar sem responsável técnico.
4 – Pela fiscalização à obra do Condomínio Edifício Avenida Paulista, localizado à Av Paulista, 2202 CNPJ 68006016/0001-91, verificando todas as empresas envolvidas nas obras contratadas pelo Condomínio, com as respectivas ARTs e registros nesse Conselho.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-3885/2021** *JETER CIUNITI* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta
HISTÓRICO

Analisando o processo SF-003885/2021, trata-se do Auto de Infração nº 2874/2021 23029/2021, lavrado em 30 de agosto de 2021, fls 07 deste processo, contra a pessoa do Sr. Jeter Ciuniti, em razão do mesmo infringir o Artigo 6º da Lei 5194/1966 alínea "a" por falta de um responsável técnico pela obra de sua propriedade localizada na Avenida Francisco Baltazar de Araújo nº 412 no Município de Arujá SP.
PARECER

Conforme analise das laudas do presente processo, verifica-se que a ART nº 280272302106466975, refere-se apenas sobre laudo técnico com relação ao muro dos fundos e não como responsável técnico da obra o Engº Roberto Bresser Kulikoff, para uma melhor análise, seria importante apensar a este processo o processo SF-3837/2021 - cópia da ART do responsável técnico pela obra e cópia do devido Alvará de Licença e cópia do projeto
aprovado.

VOTO

O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é que seja dada ciência ao Sr. Jeter Ciuniti, do parecer acima e notificar o mesmo para apresentação deste documentos, para posterior analise quanto a manutenção ou cancelamento do referido auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-230/2020** *FRANCISCO CARRERO LOBATO* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Ivo de Franceschi protocolou denuncia em 11/10/2019 (fls. 02/03) contra uma obra de ampliação de residência já existente na Av. Juvenal Arantes do Nascimento nº 1740, no bairro Medeiros, em Jundiaí/SP. Estão construindo o 2º pavimento, sem responsável técnico.

O Relatório de Fiscalização de 01/11/2019 (fls. 05) indica que é uma obra de pequeno porte (60 m2), uma reforma com acréscimo do 2º pavimento, que está no estágio de cobertura. Informa também que a regularização da obra está a cargo da FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social (fls. 04), e que após regularização assumirá a responsabilidade técnica.

A Informação (fls. 10) relata a diligencia em 01/11/2019, o atendimento pelo proprietário Sr. Francisco Carrero Lobato, seus esclarecimentos sobre a não regularização da área onde a construção está sendo edificada pela Prefeitura, e sua intenção de consultar FUMAS.

Considerando o tempo transcorrido desde a visita, e não havendo manifestação do proprietário, foi lavrado o Auto de Infração nº 114/2020, em 17/02/2020.

Fls. 06 – Auto de Infração nº 114/2020, em nome de Sr. Francisco Carrero Lobato, recebido em 28/02/2020 (fls. 08). Sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientado vem se responsabilizando pelas atividades de execução de obra de sua propriedade de natureza comercial, com área aproximada de 60 m2 em fase de cobertura. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6], alínea "a", incidência.

Fls. 09 - Sr. Francisco Carrero Lobato protocola defesa em 11/03/2020, alegando que a área em que sua residência se encontra está sendo regularizada pela FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social – da cidade de Jundiaí, com responsabilidade técnica emitida por eles. Alega também que não se responsabilizou tecnicamente, pois não tem competência profissional para isto. Solicita a anulação do Auto.

Fls. 11 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 12/13 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou situação – encaminhar para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

PARECER

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 114/2020 anexo à folha nº 06, a defesa em fl. nº 09 e a legislação destacada;

Considerando que, na defesa o proprietário Sr. Francisco Carrero Lobato informa que sua residência se encontra em área irregular e que está em fase de regularização e que o mesmo não tem competência técnica para ser responsável pelas atividades de execução da obra;

Considerando que mesmo já estava ciente que o imóvel está localizado em área irregular e que está em processo de regularização fundiária através da FUMAS (Fundação Municipal de Ação Social) da cidade Jundiaí/SP o Sr. Francisco Carrero Lobato estava dando continuidade na execução da obra;

Considerando que independente da área irregular a construção em si estava sem o acompanhamento de qualquer profissional habilitado;

Considerando que o interessado até o momento não nos posicionou a respeito da regularização que, conforme ele estava sendo feita através da fundação FUMAS;

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 114/2020, por infração ao artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-875/2021** *GABRIEL PILLA ALBERTI* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Origina-se o mesmo com a "DENÚNCIA ON LINE", "ANÔNIMA", Protocolo 67619, no sentido de que estava em execução uma obra, sem placa de identificação nem ART, na Avenida Vera Cruz, Nº 1001, Parque Estoril, São José do Rio Preto, SP.

No dia 14/10/2020, a Agente Fiscal Daniela Liós de Castro, da UGI São José do Rio Preto esteve em diligência no local o que consta no RELATÓRIO DE FISCALIZAÃO, à fl. 03.

À fl. 04, foto do local.

À fl. 05, informações da FICHA CADASTRAL COMPLETA da empresa GABRIEL PILLA ALBERTI, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Às fls. 06 a 11, constam pesquisas sobre possível ART referente à citada obra.

Em 09/06/2021, foi enviado ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1868/2021, por ele recebido em 14/06/2021 (fl. 13 verso), por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em virtude da realização de obra/serviço em imóvel de sua propriedade, localizada na Avenida Vera Cruz, 1001-Parque Estoril, em São José do Rio Preto, SP, conforme apurado em 14/10/2020, sem Profissional Legalmente Habilitado.

Em 12/07/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 16 a 22).

Nessa DEFESA, o mesmo alega, em síntese, que "LOCOU" o citado imóvel e que foram contratados um Engenheiro bem como Arquiteto, que há Responsável Técnico, mas que "os documentos de regularização da obra não foram confeccionados".

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA:

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".

RESOLUÇÃO 1008/2004 –Artigo 5º

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes

informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação

profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, referente ao Interessado Sr. GABRIEL PILLA ALBERTI.

Considerando a Defesa apresentada às fls. 16 a 22.

Considerando os Artigos 6º, 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando os Artigos 5º, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004.

VOTO: Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1868/2021, pois na Diligência do Agente Fiscal do CREA à obra, não constava responsável técnico pela execução da obra, infringindo o Art 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-5165/2021** *MÁRIO JOSÉ BARBOSA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4011/2021 (fls. 04) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, iniciou a execução dos serviços de construção civil junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Principal, s/nº, Chácara Três Vendas, Tupã/SP, conforme apurado em 09/11/2021.

Fls. 02 – Foto da obra

Fls. 03 – Notificação, em 09/11/2021 – apresentar ART de projeto e direção técnica

Auto de Infração nº 4011/2021 (fls. 04), em nome de Mário José Barbosa, por infração a

Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Mário José Barbosa protocolou defesa em 17/12/2021 (fls. 06 a 18) argumentando que nunca foi notificado para regularizar a falta que originou a presente infração, embora sempre estivesse presente na propriedade. Apresenta o recolhimento de ART e Projeto Arquitetônico. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 10/11 – ART final 9614 – registrada em 17/12/2021 – Eng. Civil Heron Paulo Pinna Ghizzi

Fls. 12/13 – ART final 6977 – registrada em 17/12/2021 – Eng. Civil Heron Paulo Pinna Ghizzi

Fls. 15 a 18 – Projeto Arquitetônico

O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 19), e regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 20).

Processo foi recebido na CEEC em 11/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

PARECER

Conforme o Auto de Infração nº 4011/2021 lavrado no dia 06 de dezembro de 2021, o interessado foi comunicado em 09/11/2021 (fl.03) a apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de elaboração de projeto e direção técnica da obra, pois assim o interessado estaria infringindo a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do art.6º, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente, estipulada no art. 73 da citada Lei Federal. Foi dado o prazo de 10 dias para pagamento da multa e regularizar a falta que originou a presente infração.

Em 17/12/2021 o Sr. Mário José Barbosa apresentou defesa (fl.07) juntamente com as ART's 28027230211869614 e 28027230211866977 do Eng. Civil Heron Paulo Pinna Ghizzi extrapolando o prazo cedido de 10 dias e não apresentando o comprovante de pagamento da multa em questão.

VOTO

Conforme o dispositivo legal da Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do art.6º "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 4011/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGICATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-4559/2021** *TULIO JOSÉ RONCOLETTA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do presente processo do Auto de Infração nº 3444/2021 (fl. 10) - infração à alínea "A" do artigo 6º da Lei 5.194/66, lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, responsabilizou-se pelos serviços de execução de obra junto a obra de sua propriedade, localizada na Avenida Luiz Baraldo nº 235, Parque Residencial Gino De Biasi, município de Novo Horizonte/SP, conforme apurado em 10/09/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

PARECER:

Considerando o relatório de fiscalização (fl. 02), constatou uma construção residencial nova de médio porte, em estágio de alvenaria, com área aproximada de 500 m2, sem indícios de profissional.

Considerando a RRT simples – não registrado – pendente de pagamento de taxa - Arquiteta Ana Paula Bastos Costa – Projeto Arquitetônico. (fl.03).

Considerando a ART 28027230211308289 – registrada em 10/09/2021 – projeto elétrico – Engº Eletricista Bruno Alexandre Panicio Boldrim. (fl. 05).

Considerando a ART 28027230211307630 – registrada em 10/09/2021 – projeto estrutural – Engº Civil Cleiner Reame Junior. (fl. 06).

Considerando o Auto de Infração nº 3444/2021, em nome de Tulio José Roncoletta, recebido em 11/11/2021 (fl. 12), por infração à alínea "A" do artigo 6º da Lei 5.194/66. (fl.10).

Considerando a defesa protocolada em 18/11/2021 do interessado – Tulio José Roncoletta, declarando que nunca teve intuito de dirigir uma obra ou deixar de contratar profissional legalmente habilitado. Faz um relato da evolução da construção e dos profissionais contratados. Anexando foto da placa da DUET arquiteta, RRT da Arquiteta Ana Paula bastos Costa, ART do Engº Civil Cleiner Reame Junior e ART do Engº Eletricista Bruno Alexandre Panicio Boldrim, todas quitadas em 10/09/2021. (fls. 13 a 23).

Considerando a troca de mensagens entre a fiscal Paula e a proprietária da obra, Sra. Marcela Roncoletta, onde a mesma foi informada da falta da ART ou RRT referente a direção da obra, finalizando com "Vou verificar e retorno, obrigada". (fls. 26 a 29).

Considerando a informação - relata a fiscalização da obra em 10/09/2021, o posterior envio da RRT

do projeto arquitetônico, da ART referente a projeto de entrada de energia, e ART referente ao projeto estrutural e das fundações, porém não foi encaminhado a ART/RRT referente a direção de obra. A proprietária foi alertada (vide fls. 26 a 29), porém não nos encaminhou o solicitado.

Considerando o Despacho do Chefe da UGI Catanduva, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC. (fl. 32).

Considerando o presente processo para análise e manifestação da CEEC e considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-004559/2021, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA do Auto de Infração nº 3444/2021; pelo motivo de falta de contratação de profissional para o serviço de direção técnica de obra; infringindo á alínea "A" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIJUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-855/2021** *LUIS CARLOS DA SILVA CALVAGE* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 613/2021 (fls. 15) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, como leigo e único proprietário de empresa com denominação "Engenharia" em sua razão social, vem exercendo atividades como engenheiro sem possuir habilitação para tal, conforme observado na obra sita na Al. Das Pitombas Lotes 04 e 10, Condomínio Quinta da Baronesa, Bragança Paulista/SP.

Fls. 02 – ART final 7190, registrada em 26/08/2020, Eng. Mecânico Alexandre Villar Boock, elaboração de projeto de Ar Condicionado, contratado por KLONDIKE Engenharia e Construção EIRELI, que tem como único proprietário o Sr. Luís Carlos da Silva Calvage.

Fls. 08 – Ficha Cadastral Simplificada - KLONDIKE Engenharia e Construção EIRELI
Fls. 10/11 – Alteração para EIRELI – 12/01/2021

fls. 13 – DESPACHO – UGI Jundiaí resume as atividades da empresa e determina lavrar auto.

Auto de Infração nº 613/2021 (fls. 15), em nome de Luís Carlos da Silva Calvage, recebido em 17/02/2021 (fls. 17), por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

Fls. 18 – Informação – resumo de diligencia ao local da obra, onde foi constatado que apenas executaram os serviços de terraplenagem. O endereço comercial da empresa é o do contador. Acionado pelo contador o Sr. Luós Carlos compareceu e foi explicado o motivo da visita (entrega do Auto de Infração e o porque de haver sido lavrado), a legislação do sistema Confea/Crea que obriga o registro daqueles que exploram atividades técnicas, e as providencias que poderão ser adotadas após o recebimento do auto. O Sr. Luis Carlos discordou dos motivos que geraram o auto, e recusou-se a assinar o seu recebimento.

Fls. 19 – Relato fornecido pela Arquiteta Sílvia Bitelli sobre os fatos ocorridos.
Vide INFORMAÇÃO na fls. 37.

O Sr. Luís Carlos da Silva Calvage, representando a empresa KLONDIKE Construtora EIRELI, nova razão social onde foi eliminada a expressão "ENGENHARIA", protocolou defesa em 26/02/2021 (fls. 20 a 34) alegando que os responsáveis técnicos pelas obras do "Condomínio Quinta da Baronesa" são as empresas MBUIATE Engenharia de Estrutura Ltda., M. ZAMARO Projetos de Instalações Elétrica e Hidráulica – ME e LOGIPROJECT Projetos e Engenharia EIRELI, que emitiram ART e RRT (anexos).

Fls. 37 – INFORMAÇÃO – após citar a contribuição da Arquiteta Sílvia Bitelli, faz uma análise do posicionamento do Sr. Luís Carlos da Silva Calvage que apresenta defesa quanto ao Auto de Infração nº 552/2021 (SF – 777/2021) e Auto de Infração nº 613/2021 (este processo) relativo ao artigo 5º da Lei 5.194/66. Quanto a autuação pelo artigo 59, não foi apresentada defesa.

Observação: entendemos que o Sr. Luís Carlos considera a indicação de empresas responsáveis pela obra no "Condomínio Quinta da Baronesa" como defesa ao Auto de Infração nº 613/2021, infração à Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

A multa não foi paga (fls. 36), e o motivo que ensejou a autuação pelo artigo 5º da Lei 5.194/66 foi regularizado (fls. 35).

Fls. 39 a 43 – Exmo. Juiz Dr. Frederico Lopes Azevedo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista solicita verificar sobre eventual existência de processo administrativo em face do profissional Luís Carlos da Silva Calvage. Em resposta foi informado que foi instaurado o processo SF – 855/2021. Informação solicitada em 20/12/2021 e terminada em 11/01/2022.

Processo foi recebido na CEEC em 19/01/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

PARECER

Considerando os elementos apresentados no processo SF – 000855/2021, originado do processo SF – 000741/2021, por determinação superior. Considerando que o interessado é único sócio da empresa Klondike Engenharia e Construção Eireli e não possui registro neste Conselho, infringindo assim a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do art.6º e sendo autuada nos autos do processo SF – 000741/2021 em 10/11/2021. Considerando que foi comprovado que a empresa Klondike Engenharia e Construção Eireli em atividade através da ART 28027230201007190 (fl.02), como contratante de serviços em obras de terceiros. Considerando que na defesa apresentada pelo interessado (fls.20 a 34), nota-se que a defesa referencia os Autos de Infração nº552/2021 (processo SF – 000741/2021, em nome de Klondike Engenharia e Construção Eireli) e de nº613/2021 (neste processo), motivo pelo qual, conforme orientação superior, foi extraída cópia integral da defesa juntada naquele processo e juntada neste, em que pese a argumentação se referir apenas a Infração ao Artigo 5º da nº 5194/66 (a parte), em nome da Klondike Engenharia e Construção Eireli, foi apurada que não foi apresentada defesa ao Auto de Infração em questão.
Considerando, por fim, que o fato da empresa estar ligada única e exclusivamente a pessoa de seu único titular e esta empresa usar o nome de Engenharia em sua denominação, levando a falsa impressão pela sociedade que se trata de um engenheiro no comando da empresa.

VOTO

Conforme o dispositivo legal da Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do art.6º "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 613/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-4056/2021** *DAVID APARECIDO SACCO* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião de no 615 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
Trata-se de Auto de Infração n° 2984/2021 lavrado contra David Aparecido Sacco em conformidade com a Resolução do Confea n° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, se identificou como engenheiro na elaboração de projeto da obra localizada na Rua Salermo Lote 03, Quadra B bairro Silvestre. Município de Amparo/SP
Regularmente notificado, apresenta manifestação solicitando o cancelamento do auto lavrado. apresentando os seguintes esclarecimentos:
•O "projeto" constante do auto lavrado trata-se de um trabalho para conclusão de curso de autocad que cursou em 2020.
•Justifica que a obra tem projeto aprovado no ano de 2018 por um profissional engenheiro, apresenta cópia da capa do projeto aprovado na prefeitura e respectiva ART.
•O desenho se trata apenas de uma cópia do projeto aprovado para apresentação na escola técnica como trabalho complementar, em momento algum não teve intenção de se passar por engenheiro.
•O caso se trata de um mal-entendido.
•Faz juntada do Certificado de conclusão do curso de Auto CAD 2020.
Dispositivos legais a serem considerados:
Lei n° 5.194/1966:
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (..)
Resolução Confea n° 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I — menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II — data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III — nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV — identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V — identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI — data da verificação da ocorrência;
VII — indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII — indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
55' 1° A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 7° Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2° Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Decisão Normativa Confea n° 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1° Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6°, arts. 55, 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 1966•
- pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6°, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6°, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966
Considerações:
Considerando que devemos julgar os casos apresentados, apenas e tão somente pelas informações constantes nos autos do processo;
Considerando as explicações apresentadas pelo interessado de que o "projeto", cuja cópia parcial (folhas 3 e 4), sem qualquer assinatura, era apenas para apresentação de trabalho de finalização de um curso de Autocad (finalizado em 13/07/2020 – Folha 14) e, portanto, seria um projeto hipotético;
Considerando que o Auto de Infração número 2984/2021 – OS 24931/2021, foi lavrado em 14/09/2021, um ano e dois meses após o interessado haver concluído o curso de autocad;
Considerando que esse suposto "projeto" mencionado, segundo o interessado remete a uma construção real e que conta com profissional habilitado e registrado no CREA (Eng. Civil João Carlos Dantas Macedo), com a respectiva ART de número 28027230180425029 (folhas 6 e 7), recolhida e registrada em 11/04/2018;
E finalmente considerando que embora se trate aparentemente de um projeto hipotético, e que a apresentação do interessado perante a fiscalização do CREASP como responsável da obra (texto do auto de infração – folha 10) foi inadequada, irresponsável e passível de provável caracterização do exercício ilegal da profissão.
Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração no 2984/2021 (folha 10);
O presente relatório e voto é composto de 4 (quatro) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-3565/2021** *AIRTON LOPES COPELLI JUNIOR* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de infração a alínea "b" do artigo 6º Lei nº 5.194/66.
O processo é aberto a partir da solicitação protocolada pelo interessado tratada no processo A-166/2021.
Em pesquisa realizada no sistema informatizado deste conselho foram localizadas pela unidade outras ARTs emitidas pelo profissional voltadas a construção civil.

Às fls. 23, manifestação do profissional apresentando dentre outras, as seguintes considerações:
•Com base na Portaria nº 1693-05/12/1994 e de acordo com o artigo teve o entendimento que poderia executar projetos de construção civil;
•Que a modalidade do engenheiro ambiental está enquadrada no grupo Engenharia, Modalidade Civil.

Quanto ao profissional:
AIRTON LOPES COPELLI JUNIOR registrado neste conselho sob nº 5069270998 com o título de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, detentor de atribuições do Artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1-Com relação à legislação que trata do assunto:
Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
...
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2 - Resolução nº 1025/2009 do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

Do Cancelamento da ART

Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

•1.3 RESOLUÇÃO 447/00, DO CONFEA.

O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos

meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico acima e as atribuições do profissional e os serviços registrados nas ARTs juntadas ao processo em fls. 09 à 18;

Considerando a legislação acima citada referente as atribuições dos Engenheiros Ambientais;

Considerando que o profissional efetivou mais de um serviço que não é de sua atribuição;

VOTO

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do pedido de nulidade das ART's em questão, haja visto que os serviços mencionados não são de atribuição do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-2594/2020** *R & B MADEIRAS LTDA - ME* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Presente processo é composto, principalmente, pelos seguintes documentos:

1.Ofício da UGIAARA solicitando que a empresa R & B Madeiras LTDA-ME providencie responsável técnico, dado que o responsável João Vitor Lopes da Silva teve encerramento da responsabilidade em 11/08/2019;

2.Consultas de indicação de Responsável técnico no período de um ano após a solicitação. Com negativa na consulta;

3.Auto de Infração nº 560/2020 para R & B Madeiras LTDA-ME em setembro de 2020;

4.Defesa da empresa com alegação de que está sem exercer atividades desde 2016, anexando comprovantes fiscais de que não houve nenhum faturamento nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e nos 8 primeiros meses de agosto;

5.A partir da análise da documentação é possível identificar que a empresa, apesar de manter seu registro ativo no CREA-SP não exerceu atividades de engenharia no período destacado.

6.A empresa não apresenta nenhum funcionário no seu quadro e também não teve nenhum faturamento no período de janeiro de 2016 até setembro de 2020.

7.Foi solicitada diligência ao local para verificar se encontra-se em atividade (fl. 36)

8.Após visita ao local, foi identificado que a empresa não está em atividade.

9.Após a fiscalização se dirigir até o escritório de contabilidade foi constatado que o DEFIS 2020 e 2021 não apresentam nenhuma movimentação (fl. 55)

10.A fiscalização identificou que a empresa encontra-se ativa no cadastro da prefeitura, porém não apresenta movimentação. (fl. 55)

Parecer

Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Pelo apresentado fica comprovado nos autos a inatividade da empresa, foi realizada fiscalização no local para verificar o fato.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 560/2020 para R & B Madeiras LTDA-ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
167	**SF-610/2020**	*PEDRO PAULO DE MELO MARANHOS - ME*
	Relator ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO	

Proposta

Histórico:
A empresa Pedro Paulo de Melo Maranhos - ME está sem responsável técnico, e não atendeu notificação solicitando providenciar novo responsável técnico (fls.02).
Fls. 03 - Relatório de Empresa - 21/07/2020 - por e-mail e telefone - construção de edifícios
Fls. 04 - CNPJ
Fls. 05 - Ficha Cadastral Simplificada
Fls. 06 - Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp # Situação Cadastral - INAPTO# Ocorrência Fiscal-Cassado por inatividade presumida - 31/12/2018
Fls. 07 -Auto de infração nº 305/2020, recebido em 27/07/2020 (fls. 09), infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência.
Fls. 10 - Consulta de Boleto - multa não paga - vencimento 31/07/2020 Fls. 11 - Informação - não apresenta defesa.
Parecer:
Considerando informações na fls.02;
Considerando o relatório da empresa de fls. 03 a 06; Considerando conteúdo (auto de infração) de fls. 07 e 08; Considerando informações (AR) de fls. 09 e 1 O;
Considerando conteúdo de ausência de defesa contra o auto de infração por parte da interessada, levando em consideração o disposto nos artigos 16 e 2 da Resolução 1008 de 09/12/2004 do Confea.
Dispositivos legais:
Lei Federal nº 5194/66

Regula o exercício de profissões de engenheiros, arquitetos e agrônomos e dá providências:
Art. 6º exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e eng. Agrônomo:

e) A firma jurídica, organização ou sociedade, que na qualidade de pessoa jurídica, exerce as atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Voto:

De acordo com o exposto, meu voto é para a manutenção do auto de infração nº 305/2020, em conformidade com o Art. 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1218/2021** *CONSTRUTORA F-CREMONINI LTDA ME* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTORICO
A Empresa encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 945330 desde 13/07/2009 , porem encontra-se em débito com as anuidades desde 2017 em 19/11/2018 foi notificada (nº notificação 85491/2018), solicitando o prazo de 10 dias para que apresente Profissional Legalmente habilitado , Engenheiro Civil para ser anotado como Responsável Tecnico ,sob pena de autuação , em 5/12/2018 solicita prorrogação de prazo de 30 dias para a indicação do Responsável Tecnico .
Em 4/8/2020 recebe nova Notificação nº 2364/2020 ,onde continua desen volvendo atividades sem anotação de Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico .
Em 09/03/2021 a Construtora recebe o Auto de Infração nº 884/2021 porque vem desenvolvendo as atividades de obra de terraplenagem , cons trução de edifícios , rodovias e ferrovias , obras de urbanização ,coletas de resíduos , sem a devida anotação de Responsável Tecnico .
Em 16/03/2021 a Empresa apresenta recurso solicitando o cancelamento do AI nº 2364/2021 e prazo de 60 dias para a mudança de objeto social para atuar somente com a locação de máquinas e equipamentos .

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 : Art. 60 – Toda e qualquer Firma ou Organização que,tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura e Agronomia , na forma estabelecida nesta Lei ,é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legaimen te habilitados , delas encarregados , devendo estar sempre adimplente.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a Profissão de Engenheiro , a firma que na qualidade de Pessoa Juridica , exercer atribuições reservadas aos profissi onais da Engenharia , com infrigencia do disposto no paragrafo único do Art. 8º desta Lei , que são competência de pessoas físicas legalmente habi litadas .
Considerando a Decisão Normativa nº 74 / 2004 : Pessoas Jurídicas cons tituidas para executar atividades privativas de Profissionais fiscalizados pe lo sistema Confea / Crea , com registro no Crea , sem Responsável Técnico ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do artigo 6º com multa prevista na alínea "e" do Art.73 da Lei nº 5.194 de 1966.
Considerando a Resolução nº 1.008 / 04 do Confea : Art. 15 , Anexada ao Processo , a defesa será encaminhada a Camara Especializada relacionada a atividade desenvolvida , para apreciação e julgamento . Art. 17 , após o relato do assunto , a camara deve decidir explicitando as razões da manu tenção da Autuação , as disposições legais infringidas e a penalidade cor respondente ou as razões do arquivamento do processo , se for o caso .

VOTO

Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho , voto pela manutenção do AI nº 884/2021 e o prosseguimento do Processo nos termos da Resolução 1008/04 do CONFEA .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
169	**SF-634/2020**	*DELCAT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA*
	Relator JOÃO HASHIJUMIE FILHO	

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "E" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa DELCAT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, notificada em 29/04/2020, para indicar novo responsável técnico, devido o vínculo de seu responsável técnico, Engenheiro Civil Antônio Lourenço Junior ter vencido em 19/06/2013.

Em 15 de Julho de 2020, a empresa apresentou contra-notificação extrajudicial, onde em 26/01/2018, foi ajuizada a ação de execução fiscal pelo contra-notificado em face da contra-notificante, objeto do processo nº 000004334.2018.403.6127 que se processa pela 1ª Vara Federal de São da Boa Vista/SP.

No processo acima mencionado foi explicado que o objeto social da excipiente, desde janeiro de 2013 é: Tercerização De Limpeza Empresarial, onde é desnecessária a inscrição e pagamento de anuidade ao expecto, ante a não necessidade de contratação de responsável técnico, no caso Engenheiro Civil, pois a atividade básica da excipiente a partir de 2013, passou a ser Tercerização de Limpeza Empresarial que não requer conhecimento técnico privativo de Engenheiro Civil.

Em 03 de Outubro de 2016, através do contrato 167/16 da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, ganha a licitação tendo como objeto: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial.

Em 30 de Julho de 2020, em pesquisa no sistema informatizado do CREA, onde foi localizado o processo SF-1702/2010, no qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil arquiva o procedimento, declarando que a empresa não exerce atividades sujeitas à fiscalização, muito embora esteja anotado no Objeto Social da empresa (fls. 04 e verso) que a mesma exerce "outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Em 18 de Janeiro de 2021, foi encaminhado o processo ao Gerente da GRE-12, solicitando diligência da fiscalização junto a interessada visando apurar suas reais atividades atualmente, obtendo cópia de alterações contratuais, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc,.

O relatório de visita a empresa, o proprietário Carlos Antônio Dias, informou que possui processo judicial em face do CREA/SP e alegou que todos os documentos solicitados estão no processo. E declarou que a empresa fornece mão de obra para serviços de limpeza/faxina em escritórios.

3. PARECER:

Conforme relatório de visita, onde o proprietário Carlos Antônio Dias, informou que possui processo judicial em face do CREA/SP e alegou que todos os documentos solicitados estão no processo e não forneceu.

4. VOTO – Para que o processo da empresa DELCAT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, seja encaminhado ao departamento jurídico do CREA, para verificar se há algum processo judicial contra o CREA/SP, e se o mesmo é referente à infração à alínea "E" do artigo 6, da lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-3840/2021** *SKR IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP*
	Relator JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Ao iniciar a análise desse processo anexei à folha 151;
•Trata-se de uma denúncia contra Rogério Silva Shih, arquiteto e contra a empresa SKR Impermeabilização e Serviços Ltda-EPP, pois segundo o denunciante haveria falhas em serviços por eles executados <fl. 02>;
•A SKR Obras está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.067.97/0001-43 tendo como atividade principal Construção de Edifícios e descrição das atividades secundárias Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil e Comércio Varejista de Materiais de Construção Civil <fl. 05>;
• A empresa SKR Impermeabilização e Serviços Ltda está devidamente registrada no CREA-SP sob o nº 568946, porém sem responsável técnico <fl. 07>;
•O interessado foi notificado em 10/06/2021 através da Notificação 1.144/2021 para no prazo de 10 (dez) dias anotar o profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico <fl. 10>;
•A notificação foi recebida em 22/06/2021 <fl. 11>;
•O interessado foi autuado através do Auto de Infração nº 2.839/2021 – OS 11.293/2021 visto que a empresa SKR Impermeabilização e Serviços Ltda – EPP registrada no CREA-SP sob o nº 568946 com CNPJ nº 04.067.974/0001-43 apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de impermeabilização e de âmbito geral na construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/05/2021 <fl. 16>;
•A multa na época era de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais) estipulada pela Lei 5.194/66 artigo 73, alínea "e", valor que será corrigido quando do pagamento da mesma <fls. 16 e 17>;
• Em sua defesa o interessado diz que os responsáveis técnicos são os proprietários que são arquitetos e estão registrado no CAU-SP <fl. 27>;
•O interessado diz que a SKR Obras antes era denominada como SKR Impermeabilização e Serviços Ltd-EPP, e possuía antigamente como responsável técnico o engenheiro civil Sidney de Barros, porém o mesmo não é mais responsável técnico há anos <fl. 28>;
•O interessado alega que todas as obras realizadas pela empresa autuada, SKR Obras, são acompanhadas pelo sócio-arquiteto Rogério Silva Shih devidamente registrado no CAU-SP, mediante emissão de RRTs <fl. 29>;
•O interessado diz que não há o exercício ilegal da profissão ou de obrigatoriedade de recolhimento ao CREA-SP da ART, tratando-se de verdadeiro ato de atentatório a justiça e/ou duplicidade de recolhimento de anotação de responsabilidade técnica <fl. 29>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 5.194/66
artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa física, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º da lei.
Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo são de competência

de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As atividades jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com excessão das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.

3.PARECER:

•Considerando que o interessado não atendeu a Lei 5194/66 em seu artigo 6º;
•Considerando que a SKR Impermeabilização e Serviços Ltda – EPP está registrada no CREA-SP sob o nº 568946 <fl. 148>;
•Considerando que a SKR Impermeabilização e Serviços Ltda – EPP não tem o seu responsável técnico registrado neste conselho <fl. 148>;
•Considerando que a SKR Impermeabilização e Serviços LTDA – EPP está em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2021 e 2022 <fl. 148>;
•Considerando que a SKR Impermeabilização e Serviços Ltda – EPP está registrada no CREA-SP e tem a sua situação de registro Ativa <fl. 151>.

4.VOTO:

•Meu voto é pela manutenção do auto de infração e o pagamento da multa correspondente.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
171	**SF-5050/2021**	*SLIDE SOM PROMOÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3897/2021 (fls. 15), lavrado em nome do interessado, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social, na execução de serviços de sonorização e iluminação de eventos sem a devida anotação de responsável técnico, desde 30/10/2020, conforme apurado e notificado em fiscalização realizada na data de 20/10/2021.

Fls. 03 – Resumo de Empresa - SLIDE SOM Promoções, Eventos e Locações Sociedade Limitada # débito de anuidades 2020 e 2021 # sem resp. técnico desde 30/10/2020.

CNPJ (fls. 04), Ficha Cadastral Completa (fls. 05), Portal Transparência Municipal (fls. 06 a 11).

Relatório de Visita a Empresa (fls. 12) – 20/10/2021 – informou que esteve paralisada devido pandemia. Pretende se regularizar junto ao CFT.

Auto de Infração nº 3897/2021 (fls. 15), em nome da interessada, recebido em 08/12/2021 (fls. 23) por infração a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência.

Interessado protocolou defesa em 20/12/2021 (fls. 17/18), argumentando que desde fevereiro de 2020, devido pandemia, ficou proibido de trabalhar. Portanto não exerceu suas atividades.
Quando as autoridades liberarem os eventos entraremos em contato com o CREA/SP.

O autuado não efetuou o pagamento da multa (fls. 19), e não regularizou a situação (fls. 21).

Processo recebido na CEEC EM 01/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

CONSIDERAÇÕES

Considerando a defesa apresentada (fls. 18) contra o Auto de Infração nº 3897/2021 (fls. 18);

Considerando o não pagamento da multa.

PARECER e VOTO

Em que pese o fato TODOS termos passado pela pandemia a qual, sem sombra de dúvida interferiu em diversos ramos profissionais, não há dispositivo legal que ampare a dispensabilidade da devida anotação de responsável técnico inerente as empresas que atuam em atividades afetas ao Sistema Confea/Crea's.

Sendo assim, VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 3897/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-5276/2021** *JADIEL GOMES DOS SANTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4145/2021 (fls. 19) lavrado em nome de Jadiel Gomes dos Santos Ltda., por estar desenvolvendo as atividades de fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, desprovida de um profissional devidamente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, conforme apurado pela fiscalização em 10/12/2021.
O Oficio nº 2048/2021 (fls. 02), recebido em 01/04/2021, notificou a empresa Maniezo Produtos Cerâmicos Ltda. que a anotação do profissional Eng. Civil Cleber Luís Pereira Cavalari venceu em 25/01/2021, e que deverá ser indicado novo responsável técnico, no prazo de 10 dias.
A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 03/04) indica que o nome empresarial foi alterado em 01/03/2021 para Jadiel Gomes dos Santos Ltda.
Fls. 05 a 08 - Alteração Contratual - Maniezo Produtos Cerâmicos Ltda. - 01/03/2021 Fls. 09 - CNPJ - Jadiel Gomes dos Santos Ltda.
É definido que após as alterações contratuais o auto de infração será lavrado na atual razão social da fiscalizada (fls. 1O). No Cadastro de Contribuintes de ICMS (fls. 11) a atividade econômica definida é "fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos". Fls. 12 a 14 - Site da empresa - aparece como MC TELHAS, situada em Tambaú/SP. Fls. 15 - Resumo de Empresa - Jadiel Gomes dos Santos Ltda.
Relatório de Empresa nº 1844/2021 (fls. 17), preenchido em 10/12/2021, indica que a empresa está desprovida de um responsável técnico, está em plena atividade, e oferece em sua página no facebook a fabricação de telhas cerâmicas em larga escala, atividade da área tecnológica que necessita de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Auto de Infração nº 4145/2021 (fls. 19), em nome de Jadiel Gomes dos Santos l.tda., recebido em 24/12/2021 (fls. 22), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e" incidência.
A empresa protocolou defesa em 10/01/2022 (fls. 23/24) argumentando que devido as dificuldades causadas pelo COVID - 19 o fluxo de caixa foi diminuído drasticamente, e houve necessidade de reduzir despesas. Informa que regularizará a situação perante esta entidade, e solicita cancelamento do auto de infração.
A multa não foi paga (fls. 25), e a situação que ensejou a lavratura do referido auto de infração não foi regularizada (fls. 26 e 29).

PARECER
Lei Federal nº 5, 194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências".
Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

protissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 80 desta lei.
Art. 80 As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

discriminadas nos art. 70, com exceção das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
"CAPÍTULO IV - Das câmaras especializadas - Seção 1I Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre
assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
de classe e das escolas ou faculdades na Região;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais:
A) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

VOTO

Considerando o processo em tela, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 4145/2021 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-3782/2021** *NEIZA ANTONIO DE TOLEDO MARCHI & CIA LDTA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF-003782/2021, trata-se do Auto de Infração nº 2782/2021 de 18 de agosto de 2021 contra a EMPRESA-NEIZAANTONIO DE TOLEDO MARCHI & CIA LTDA ME, com CNPJ Nº01.922.080/0001-03, registrada no CREA-SP sob o nº 808450 localizada na Rua Angelo Marchi Nº 615 Bairro Cunhas Município de Serra Negra-SP, desenvolvendo as atividades de fabricação de Artefatos de Cimento (Blocos, Treliças, Lajes), sem a renovação ou contratação de um novo Responsável Técnico de Nível Supeior, em razão do vencimento do contrato do Repensável - Técnico o Engenheiro Civil Wagner Marchi Bianca em 16 de agosto de 2018 conforme consta nas fls. 02 deste processo, sendo notificada a interessada, com o prazo de 1 O dias (dez dias). A contar do recebimento da mesma para providenciar a contratação de um novo Responsável Técnico de nível superior, para assumir a Responsabilidade Técnica, perante a Empresa, em face do não atendimento, portanto Infringindo o Artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5194/66, foi lavrado no dia 18 de agosto de 2021, o Auto de Infração nº 2782/2021 conforme alertado na notificação fls 02, no caso de não cumprimento da referida notificação fls 02 deste processo.

Considerando, que existe a cópia do contrato com a assinatura da proprietária, da Empresa Neiza Antonia de Toledo Marchi & CIA LTDA-ME. contratante e a Engenheira Daniela Cristina de Oliveira Cirilo, contratada, com data de 01 de junho de 2021, fls. 21 e 22 deste processo.

PARECER

Considerando que a interessada, não atendeu a notificação para a solução da situação de requlariização da Empresa em seu conteúdo todo dentro do prazo determinado e recolhendo a ART de Cargo ou Função nº28027230211305276, na data de 10 de novembro de 2021, após a lavratura do Auto de Infração fls 012, lavrado em 18 de agosto de 2021 não atendendo a alínea" E II do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966 e o Artigo 73 da mesma Lei.

VOTO

O meu voto de acordo com a alínea E do Artigo 6º da Lei nº 5194/1966 e o Artigo 73 da mesma Lei, o meu voto é pela manutenção do Auto de Infração nº2782/2021 de 18 de agosto de 2021, fls. 012 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-4511/2021** *MARIANNA JAROCHINSKI SILVA GARCIA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO.

O presente processo tem início com uma ação de fiscalização, conduzida pela agente fiscal Josiane Martins Scalabrim, a uma obra em andamento, que resulta no relatório de fiscalização nº 446621603 de 19/10/2021 (fls.02). Neste relatório a agente constata que na obra constam:

I)Placa de identificação do Arquiteto autor do projeto e o respectiva RRT;

II)Placa de identificação de uma Engenheira, de nome Marianna Jarochinski Loureiro, identificada pelos pedreiros da obra com responsável técnica. Não foi encontrada ART de Direção Técnica em nome da Engenheira;

III)Projeto estrutural, onde está identificado o Engenheiro Civil Vinícius Ângelo Neves como responsável pelo projeto. Não localizada ART do Projeto de estrutura;

São juntadas ao processo (fls. 3 a 7), uma série de imagens, onde constam a fachada da obra, a placa da Engenheira apontada como Responsável Técnica e os carimbos das plantas onde constam o nome do autor do projeto e do Engenheiro responsável pelo projeto de estrutura.

A agente fiscal anexa ainda, o RRT do autor do projeto e as consultas realizadas junto ao CREASP para identificar a existência de ART'S emitidas e a situação de registro da Profissional apontada como responsável técnica (fls. 08 a 12);

Foi gerado em 20/10/2021 o auto de infração nº3382/2021 em face de Marianna Jarochinski Loureiro por não proceder ao registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço de Direção de Obra no empreendimento localizado na Alameda Toledo Ribas, 716, Centro – Itapeva/SP. Afirma a Agente fiscal no auto "Desta forma, constatou-se que o autuado vem infringindo a Lei Federal nº 6.496/77, art. 1º" (fls. 13).

A interessa da protocola em 27/10/2022 (fls. 16) um recurso solicitando o cancelamento do auto de infração 3382/2021. No documento a profissional informa que a direção técnica da obra fiscalizada é desempenhada pelo Arquiteto Glauber Marcelo Mendes de Souza, é juntado ao recurso o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de direção técnica (fls. 17) emitida pelo Sr. Glauber. A interessada esclarece: "... que presto serviço de acompanhamento técnico, como forma de consultoria para a obra fiscalizada. " A profissional reconhece que presta serviço técnico e informa que procedeu com o recolhimento de ART (fls. 19) para o serviço de consultoria.

Em 17/01/2022, a agente fiscal informa ao seu superior a situação do processo e sugere o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Sugestão acolhida pelo chefe da Regional. O processo é recebido pela CEEC em 02/02/2022.

Este é o histórico do processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS.

1)LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

2)RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

RELATO:
Em face do histórico acima descrito e dos dispositivos legais pertinentes e:
Considerando as informações contidas no relatório de Fiscalização (fls.2) e as imagens juntadas nas folhas seguintes, onde podemos constatar que no carimbo do projeto de arquitetura figura o Arquiteto autor do projeto também como responsável técnico, inclusive com o número do RRT identificado;
Considerando que no auto de infração emitido (fls. 13) a agente fiscal atribui à interessada a Direção Técnica da Obra, o que resulta em multa por falta da ART para o serviço, sendo esta atividade já desempenhada por outro profissional;
Considerando que interessada em sua contestação esclarece e apresenta provas de que a atividade DIREÇÃO TÉCNICA é desenvolvida pelo Arquiteto autor do Projeto (fls. 16 e 17);
Considerando ainda que a interessada reconhece que presta um serviço ao contratante de fiscalização/ consultoria em sintonia com a descrição contida na placa de identificação instalada em obra.

VOTO:
Com base no histórico e parecer acima apresentado, voto pelo cancelamento do Auto de infração 3382/2021 e da multa gerada e que o presente processo siga para arquivo. Não se pode atribuir à interessada a atividade de Direção Técnica, esta atividade já é desempenhada por outro profissional. A atividade realmente desempenhada pela interessada está registrada na ART 28027230211568373 (fls. 19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-791/2021** *LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

INFORMAÇÃO
O Relatório de Fiscalização nº 3441 /6805/2018, preenchido em 08/05/2018, constatou obra de grande porte em andamento na Rua Marina de Lima Santângelo, nº48, em Arujá/SP.
A notificação solicitando apresentação de documentos do empreendimento foi atendida, protocolada com nº 37019/2018.
Fls. 04 - Notificação nº 62738/2018 - em nome de Loc Master - Locadora de Equipamentos EIRELI.
Recebida em 12/06/2018. Notifica para requerer o visto do CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.
Em 04/06/2018 o Sr. Lúcio Martins da LOCSOLO Locadora de Máquinas e Equipamentos entrou em contato para apresentar manifestação, e informar que estava adotando medidas para a regularização da empresa, que é do mesmo grupo da Loc Master, e após regularização providenciaria a ART correta (fls. 05 a 1 O).
Foi verificado em pesquisa que a empresa LOCSOLO regularizou a situação de débito das anuidades de 2012 a 2018 (fls. 11/13). Entretanto não foi localizada ART referente aos serviços prestados para a obra (fls. 14/16).
Fls. 22 - Auto de Inflação nº 565/2021 - em nome de LOCSOLO Locadora de Equipamentos EIRELI.
Enviada em 15/02/2021. Uma vez que, não procedeu ao registro da ART perante este conselho, referente aos serviços de execução de montagem e desmontagem e manutenção de dispositivo de elevação de carga em obra sito à Rua Marina de Lima Santângelo, nº48, em Arujá/SP, conforme relatório lavrado em 08/05/2018. Infringiu a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1 º, incidência.
Fls. 24 a 29 - LOCSOLO Locadora de Equipamentos EIRELI protocola defesa em 01/03/2021, alegando que a ART foi anotada e registrada em data anterior a fiscalização.
Anexa: fls. 26 -ART - CREA/MG - Eng. Civil Reinaldo de Almeida Abreu
Observação: Obra no estado de São Paulo. Atividades não são próprias de engenheiro civil.
Fls. 30 - Consulta de ART Ativas - nenhum registro encontrado
Fls. 31 -Autuado não efetuou pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto. Encaminhar para CEEC - 16/03/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura ,, e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1 º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
PARECER
Considerando a folha nº 02, relatório de fiscalização nº 3441 /41 /6805/2018, onde constatou obra de grande em andamento na Rua Marian de Lima Santângelo, nº 48- Arujá-SP, notificação para apresentação de documentos, foi atendida e protocolado com nº 37019/2018.
Considerando folha nº 03, ART apresentada, Eng. Civil Reinaldo de Almeida Abreu, CREA-MG-31300/D, com atividade de montagem equipamento mecânico e eletromecânico e máquinas em geral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Folha nº 04 Notificação a empresa LOC MASTER a requerer visto no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado.
Considerando a folha nº 05 onde a empresa LOC SOLO, registrada no CREASP, com anuidades em atraso, registrado o Resp. técnico Eng. Mecânico Ricardo da Silva Costa.
Considerando que a empresa realizou o parcelamento das anuidades, efetuou ----, pagamento das parcelas; Que a empresa não registrou ART no CREASP e novamente apresentou a mesma ART registrada no CREA-MG, a qual originou o Auto de Infração nº 565/2021.
Considerando que a empresa não recolheu ART para a obra.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 565/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-3778/2020** *SOLANGE APARECIDA BASTOS* ***Relator*** EDMO JOSÉ STAHL CARDOSO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de infração ao disposto do Artigo 1° da Lei Federal 6.496/77. Origina-se o mesmo, com dados extraídos do processo SF-908/17, com a "Denúncia" do Sr. ADEMIR ANTONIO, Brasileiro, Casado, Comerciante, portador do RG. 33.815.517-X, CPF 037.790.598-43, residente e domiciliado na cidade de MARÍLIA, à Rua José Silva Coqueiro, Nº 136, Bairro Adolfo Bim, Sra. SOLANDE BASTOS, Brasileira, Engenheira Civil, com escritório à Rua XV de Novembro, Nº 1296, Bairro Alto Cafezal, CREA/SP 060.521.574-1, alegando que ela foi contratada para efetuar uma planta de imóvel a ser edificado à Rua Sergio Farias, Nº 61, Bairro Nova Almeida e Rua Edward Creschi, 174, Quadra 17, Lote 10, Bairro das Primaveras, e foi feita outra planta, para a Rua Duilio Betti, Nº 125, Bairro Cezar de Almeida, que desapareceram.

Afirma que foram feitos o desenho das plantas e não foi dada entrada dos mesmos na Prefeitura Municipal de Marília e que foi pago pelos trabalhos a importância de R$ 8.200 (Oito Mil e Duzentos Reais), sendo que foram aplicados três Autos de Infração, pelos Fiscais da Prefeitura, referente à construção da Rua Duilio Betti, Nº 125, Bairro Cezar de Almeida.
Afirma, também, que procurou, sem êxito, a profissional para solucionar a questão.

À fl. 04, está o Ofício 5648/2018, enviado à profissional, em 12/04/2018, para pronunciar-se sobre a citada denúncia.

À fl. 05, consta a ART nº 28027230172874276, referente à construção localizada à Rua Duilio Betti, em 29/05/2018.

À fl. 06, encontra-se o Despacho do Chefe da UGI Marília, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, considerando-se que findou-se o prazo para a profissional manifestar-se.
Às fls. 07/10, consta a Decisão 631/2020, da CEEC.

aprovar o parecer do Conselheiro Relator : pela abertura de processo de ordem "E" em nome da profissional Engenheira Civil Solange Aparecida Bastos e envio à Comissão de Ética deste Conselho por infração aos incisos III e IV do Art. 8°, alínea "f" do inciso III do Art. 10°, bem como o Art. 13º da resolução 1002 de 26 de novembro de 2002. Pela abertura de processo "SF" em nome da mesma profissional, tendo em vista que foi solicitado pelo chefe da UGI Marília a apresentação das Anotações de

Responsabilidade Técnica ART- conforme Lei nº 6496/77 art. 1° e a profissional atendeu parcialmente à solicitação, apresentando apenas uma das ARTs dos serviços prestados.
À fl. 11, verifica-se a pesquisa de ART referente à construção em questão, não localizada.
À ti. 12, está o Resumo Profissional da Eng. Civil SOLANGE APARECIDA BASTOS.
À ti. 13, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1256/2020, enviado à profisional, por ela recebido em 24/11/2021 (tls.13/15), em razão de estar infringindo o Artigo 1 º da Lei 6.496/77, por não efetuar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de obra localizada à "Rua EDWARD GRECCHI, 174, Parque das Primaversa, Marília, CEP 17512-700.
À fl. 17 e verso, encontra-se a manifestação da profissional referente ao aludido Auto de Infração.
À ti. 18, consta o Despacho do Chefe da UGI Marília, encaminhando processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC para manifestar-se quanto Cancelamento ou Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Nº 1258/2020.
LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA
1.1. Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. "Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2°- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1 º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais
com inações legais".

1.2. Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

"Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico§ 2°- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos 1, Ii, Ili e IV desta resolução, respectivamente".
1.3. Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"Art. 1 ° Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes
PARECER:

- Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1 ° da Lei 6.496/77;

- Considerando que a referida profissional não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de Obra localizada à Rua Edward Grecchi, 174- Parque das Primaveras - Marília;

- Considerando que a profissional não apresentou em sua defesa (mesmo fora do Prazo) qualquer elemento que justificasse a não emissão da ART referente à obra relatado pelo denunciante.

VOTO:
Voto pela Manutenção do referido Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-815/2021** *L'OFICCINA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 574/2021 lavrado em nome da interessada por executar atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230181177591 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "prestação de serviços de construção civil, projetos e supervisão" (fls.05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fls.10/12).

Diante disso, em 15/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 574/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços de construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 08/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.17/26).

Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.31).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Considerando que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de construção civil, projetos e supervisão.
Considerando que a responsável técnica pela empresa, Maristela Alexandroni é arquiteta, com registro no CAU, sob número A 98510-4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que no levantamento feito a empresa não possui registro, nem no CREA e nem no CAU

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração 574/2021 e que a empresa realize seu devido registro no CREA ou no CAU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-5197/2021** *J MAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o referido processo da solicitação de manifestação desta Câmara quanto a procedência de auto de infração nº 4043/2021 (fls.12), lavrado em nome do interessado por utilizar em sua denominação a palavra "engenharia" sem que sua diretoria seja composta, em sua maioria, de profissionais registrados no CREA-SP, conforme apurado em 27/10/2021, infringindo o artigo 5º da Lei 5.194/66, incidência.
Às fls. 02, tem-se relatório de fiscalização da empresa em 27/10/2021, indicando que as principais atividades desenvolvidas são reformas de escritórios, com utilização de drywall e forro modular. A empresa foi orientada a realizar o registro junto ao CREA-SP.
Às fls. 03, consulta de resumo da empresa, sem nenhum registro encontrado, fls. 04, CNPJ da empresa e fls. 05 a 09, dados da JUCESP.
Em 07 de dezembro de 2021 foi lavrado o AI nº4043/2021
Às fls. 14-15, em 20 de dezembro de 2021, a empresa apresenta defesa de autuação, solicitando exclusão das multas e justifica que após notificação ocorreu um erro interno e o prazo estipulado não foi cumprido e só tomou conhecimento ao receber os autos de infração e se compromete fazer registro em 60 dias.

ASPECTOS LEGAIS
1) Lei Federal 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participaçãoefetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo ConselhoRegional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:
Diante do exposto e discutido, e,
Considerando que o Interessado perdeu prazo para regularização
Considerando que o interessado pede prazo de 60 dias para regularização e que na notificação o prazo legal estabelece 10 dias.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Pela Manutenção do AI nº4043/2021 e pela redução do valor da multa imposta após regularização atendendo ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-5199/2021** *J MAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o referido processo da solicitação de manifestação desta Câmara quanto a procedência de auto de infração nº 4046/2021, lavrado em nome do interessado por utilizar em sua denominação a palavra "engenharia" sem que sua diretoria seja composta, em sua maioria, de profissionais registrados no CREA-SP, conforme apurado em 27/10/2021, infringindo o artigo 5º da Lei 5.194/66, incidência.
Às fls. 02, tem-se relatório de fiscalização da empresa em 27/10/2021, indicando que as principais atividades desenvolvidas são reformas de escritórios, com utilização de drywall e forro modular. A empresa foi orientada a realizar o registro junto ao CREA-SP.
Às fls. 03, consulta de resumo da empresa, sem nenhum registro encontrado, fls. 04, CNPJ da empresa e fls. 05 a 09, dados da JUCESP.
Em 07 de dezembro de 2021 foi lavrado o AI nº4045/2021
Em 20 de dezembro de 2021, a empresa apresenta defesa de autuação , solicitando exclusão das multas e justifica que após notificação ocorreu um erro interno e o prazo estipulado não foi cumprido e só tomou conhecimento ao receber os autos de infração.

ASPECTOS LEGAIS
1) Lei Federal 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participaçãoefetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo ConselhoRegional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:
Diante do exposto e discutido, e,
Considerando que o Interessado perdeu prazo para regularização
Considerando que o interessado pede prazo de 60 dias para regularização e que na notificação o prazo legal estabelece 10 dias

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Pela Manutenção do AI nº4046/2021 e pela redução do valor da multa imposta após regularização atendendo ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 5194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2321/2021** *TATIANA MARIA SEIXAS* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Ele nasce de uma Diligência realizada pelo Agente Fiscal Carlos Henrique Vicente Golfieri, da UGI Mogi Guaçu, em obra sendo realizada na Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, S/N, nessa cidade.

Da mesma, originou-se o "Relatório de Obra Nº 413/20121".

Foram identificadas várias empresas prestando serviços naquele Canteiro de Obras, dentre elas a Kopper, cuja placa indicava como Responsável Técnico a Engenheira TATIANA MARIA SEIXAS, CREA/SP 5069073494.

Às fls.03/09, estão fotos obtidas no citado Canteiro de Obras.

À fl. 10, vê-se o Resumo de Profissional da referida Engenheira.

Em 13/05/2021, foi-lhe enviado o "Auto de Infração Nº 1618/2021", por ela recebido em 01/06/2021 (fl.15), referente à infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, indicando o prazo de 10 (Dez) dias, a contar de seu recebimento, apresentar Defesa ou a pagar a multa, além de regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 14, consta a DEFESA da profissional referente ao aludido Auto de Infração, alegando que regularizou a situação.

À fl. 19, consta a ART Nº 2802723021079936, da profissional, registrada referente ao citado trabalho.

À fl. 20, verifica-se a Informação do Agente Fiscal que realizou a Diligência da qual originou-se este processo, apontando que a referida profissional regularizou sua situação perante o CREA/SP, mas não efetuou o pagamento da multa.

Em 02/07/2021, o Gerente Regional da GR-2 encaminha o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA:

1.1 Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

CONCLUSÃO:

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1º da LEI 6.496/77.

Considerando que a referida profissional não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de obra localizada à "Rua EDWARD GRECCHI, 174, Parque das Primaversa , Marília, CEP 17512-700.

Considerando a Defesa apresentada pela profissional às fl. 14.

VOTO: Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1618/2018, pois a profissional somente emitiu a ART do serviço prestado após a Diligência do Agente Fiscal do CREA à obra, onde não constava responsável

técnico pela execução da obra, infringindo o Art 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-3361/2021** *DANILO AUGUSTO BUENO* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1° da Lei Federal 6.496/77. Origina-se o mesmo de "DENÚNCIA ON UNE" apresentada por ANA PAULA C. S. ROCIO, em 30/06/2021 (Protocolo 61987), apontando a existência de uma "Obra de reforma com tapume invadindo a calçada e sem nenhum tipo de identificação de responsável técnico", localizada na Rua São José, S/N (Ao lado do N. 2273), Centro, Mirassol/SP, conforme fl. 02.
À fl. 03, foto do local.

À fl. 04, consta o RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO, realizado na citada obra, sendo identificado como Autor do Projeto o Eng. DANILO AUGUSTO BUENO, CREA/SP 5069750181.
À fl. 05, está o Resumo de Profissional do mesmo.

À fl. 06, a Informação da agente Fiscal Letícia Serrano Saladini e o Despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto no sentido de abertura de Processo "SF" com relação ao profissional acima referido, por infração ao Artigo 1° da Lei Federal 6.496/66 (INCIDÊNCIA).

Às fls. 07 e 08, verifica-se a pesquisa de processos referentes ao Eng. Danilo Augusto Bueno. À fl. 10, encontra-se a ART 28027230211002216, referente à obra apontada na denúncia, registrada pelo Eng. DANILO AUGUSTO BUENO em18/07/2021.

À fl. 12, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2434/2021, enviado ao referido profissional, por não proceder ao registro da ART junto ao CREA/SP, antes de iniciar a obra, referente à mesma, localizada à Rua São José, 2273, Centro, Mirassol/SP, conforme apurado em 05/07/2021, iniciando-a antes do registro do citado documento, infringindo, assim, o Artigo 1° da Lei 6.496/77, recebido por ele em 04/08/2021 (fl. 15).
À fl. 17, consta a DEFESA do profissional referente ao aludido Auto de Infração.

Destaque-se, dessa defesa, que o profissional alega que recebeu o Auto de Infração em 04/08/2021 e registrou a ART referente à obra em 18/07/2021.

No entanto, no Auto de Infração consta que foi apurado que a visita à obra deu-se em 05/07/2021.

À fl. 22, verifica-se a INFORMAÇÃO da citada Agente Fiscal no sentido de o Eng. Danilo Augusto Bueno regularizou a situação com o registro da citada ART mas não efetuou o pagamento da multa
Em 01/09/2021 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia_ Civil¬CEEC, para análise quanto à Manutenção ou Cancelamento do AUTO DE INFRAÇAO Nº 2434/2021.
LEGISLA CÃO PERTINENTE À MATÉRIA
1.1.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. "Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2°- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5. 194, de 24 DEZ 1966, e demais com inações legais".
1.2. Resolução nº 1. 025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1 ° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico§ 2°- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ade os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos 1, Ii, Ili e IV desta resolução, respectivamente".
1.3. Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"Art. 1 º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

VOTO

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1 ° da LEI 6.496/77.
Considerando que o referido profissional não tinha efetuado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução e projeto de obra localizada à Rua São José, S/N (Ao lado do N. 2273), Centro, Mirassol/SP na data da fiscalização, voto pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-3672/2020** *LEANDRO VILLA RIOS JOLY.* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

Analisando o processo SF-003672/2020, trata-se de denúncia contra o Engenheiro Civil Leandro Villa Rios Joly. Infração do Artigo 1º da Lei nº 6496/77, origem - unidade gestão inspetoria de Sorocaba-SP, obra predial, localizada na Rua Herculano Ferreira, esquina com a Rua Laudelino de Lima Rolim - Bairro Vila Recreio, próxima a Empresa Maxíma Cadernos, obra sem placa e muro com risco de cair, em deligência no local em 19/09/2020, conversou com o engenheiro notificando a apresentar ARTs dos serviços técnicos executados no local - ordem de serviço nº 23808/2020 de 10 de novembro de 2020. Conforme fls 03 verso o Engenheiro Responsável Técnico, informou não possuir o local as ARTs da obra, motivo pelo qual foi notificado o Empreendimento, notificação nº DH10091/2020.
Conforme consta na fls 03 verso -foram levantadas as seguintes ARTs.
-28027230200142487 - Projeto de Entrada de Energia.
-28027230191620658 - Fabricação, Projeto e instalação de elevadores.
- 28027230190996206 - Levantamento Topográfico.
- 28027230180509039 - Projeto de Rede de -Águas Plúviais,Sargeta e Reservatório de Água.
- 92221220161246052 -(EIA) Estudo de Impacto Ambiental.
- 92221220151298814 - -NBR 12721 (Custos da Obra).
Pelo meu entendimento faltou atender itens da notificação DH-10091/2020 de 10/09/2020, tais como.
Elaboração de Projeto - Direção Técnica da obra - Sondagem - Terraplenagem Fundação/Perfuração - Projeto Estrutural - Fabricação e Fornecimento de Concreto Usinado - Assessoria em Segurança do Trabalho - Contrôle Tecnológico do Concreto - Instalações Elétricas Projeto e Execução - Instalações Hidraulícas Projeto e Execução - Fabricação /Montagem de Estrutura Metálicas - Projeto e Execução de Muro de Arrimo/Contenção - Afixar Placa dos Resp Téc. No local da obra.
Conforme fls nº 10 consta o Engenheiro Leandro Villa Rios Joly, na situação de Sócio e Administrador da Empresa e conforme busca feita, fls. nº 12 e 13 deste processo não foi encontrado nenhum registro de ART, em nome do mesmo.
Conforme fls 14 deste processo, foi aberta a autuação do Engenheiro Leandro Villa Rios Joly, por falta de emissão de ART, pela direção de obra e bem como da execução de contenção /reforço de muro de arrimo para o empreendimento. Que conforme fls nº 15 deste processo caracterizou exercício ilegal da Profissão.

PARECER

Ainda conforme consta das fls nQIS, a presença de outros profissionais, nao exime Reg. 0205 responsabilidade do Eng2 Leandro de emitir ART. Referente suas atividades dos serviços, ora executados , portanto de acordo com a Lei nº 5194/66 em seu Artigo 12 e a Lei Federal do Confea nº 6496/77, caracteriza exercício ilegal da Profissão.

VOTO
O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 em seu Artigo 1º e a Lei Federal nº 6496/77 , do parecer acima é por manter o Auto de Infração contra o Engenheiro Leandro Villa Rios Joly e notificar o mesmo para regularização apresentando os devido documentos solicitados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-2338/2021** *J. DE LIMA DALLA NORA INDUSTRIA METALURGIA* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Histórico

Sr. Coordenador
Da câmara especializada de engenharia civil CREA-SP.
Este processo trata-se do do Auto de Infração nº 1708/2021 (fls. 13) lavrado em nome de J. De Lima Dalla Nora Industria Metalurgica,CNPJ-32.872.992/0001-33,localizada rua Padre Pedro Canisio Hens, 660 Santos Dumont Cascavel-PR , uma vez que estando registrada no CREA/PR, e sem possuir o competente "VISTO" deste Conselho em seu registro, executou as atividades de montagem de estrutura metálica e de fundações profundas em estacas de concreto moldadas in loco, junto a obra "Muffato Gourmet", localizada na Rua General Glicério, 4258, centro, em São José do Rio Preto/SP, contratado por Irmãos Muffato e Cia. Ltda., conforme apurado em 12/05/2021, infringindo o disposto na Lei 5.194/66, art. 58, incidência.

Troca de e-mails em 28/04/2021 (fls. 02/04) entre o agente fiscal e o representante da empresa Irmãos Muffato e Cia. Ltda. (Lucas), solicitando documentação da obra do "Muffato Gourmet".

Foi encaminhada ART 17202010802611, do CREA/PR, registrada em 17/02/2021 (fls. 05), em nome do Eng. Civil Anderson Lovera.
A empresa J. de Lima Dalla Nora Indústria Metalúrgica tem registro em Cascavel/PR (fls. 06), e não tem registro no CREA/SP (fls. 07).

Relatório de Fiscalização Obras de Médio e Grande Porte (fls. 08 a 10) em 13/05/2021.

Auto de Infração nº 1708/2021 (fls. 13), recebido em 09/06/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, art. 58, incidência.

A empresa protocolou defesa em 21/06/2021 (fls. 16 a 20) alegando que para obtenção de visto da empresa junto ao CREA/SP iniciou o processo obtendo visto do profissional responsável pela obra, Eng. Civil Anderson Lovera, obtido em 27/05/2021. Foi solicitado o visto da empresa em 01/06/2021, não sendo possível novo contato por telefone ou por e-mail até 18/06/2021, quando foi solicitada documentação complementar para finalização do registro.

Na fls. 21 o Resumo de Empresa indica que o início do registro ocorreu em 25/06/2021, e na fls. 22 a Pesquisa de Boletos acusa que a multa não foi paga.

Parecer
Considerando de que a empresa efetuou seu registro no CREA-SP em 25/06/2021 (fl-21) em data póstuma ao ato de infração 1708/2021 lavrado em 24/05/2021 (fl.13).
Considerando a lei federal 5.194/66 art.58-Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Considerando a Lei Federal n. º 5.194/66:
Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Considerando a resolução 1008/04 artigo 17,43, V, § 3º.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Considerando a resolução 1008/04 artigo 43
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
V - Regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Considerando a lei 6.839 de 30 de outubro de 1980:
Art 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração n°1708/2021, nos termos do artigo 58 da Lei Federal n° 5.194/66 com a aplicação do beneficio da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3 do artigo 43 da resolução n° 1.008, de 09 dezembro de 2004, do Confea .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-4246/2021** *LIDERCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do auto de infração segundo o disposto no Artigo 58 da lei 5194/66.

Considerando:

1)Que para a obra indicada as fls.02 do relatório de fiscalização de 04/08/2021 há uma Anotaçâo de Responsabilidade Tecnica registrada em nome de Andre Camilo Godoy, CREA-SP 507067208-SP de 15/02/2021 e para a qual registram-se atividades técnicas de Projeto e Execução;
2)Que o profissional André Camilo Godoy responde tecnicamente pela empresa LIDERCON Engenharia Comercio e Construtora EIRELI, segundo suas declarações certificadas por sua assinatura digital (fls 12 e 13), empresa esta, com situação de Registro: Ativo no CREA – MG;
3)O disposto Art. 6º da Resoluçao CONFEA 1008 de 09/12/2004: Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, condição pela qual não foi possível a tomada de juízo para a qualificão da empresa como infratora do Artigo 58 da lei 5194/66.

Encaminho voto:

Pela não procedência do auto de infração providenciando-se seu cancelamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-3312/2021** *DIONEI HELOI DE SOUZA SERVIÇOS* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Informação

Uma denúncia anônima via telefone nos informou sobre obras de reforma na Agencia Central do Banco do Brasil, em Araçatuba/SP, que estariam colocando em risco os transeuntes na calçada.

Diligencia "in loco" (fls. 02 e 03) localizou afixado no elevador de carga um documento de Liberação Balancim da empresa VESIC Engenharia, nome fantasia da empresa Dionei Heloi de Souza Serviços, com sede em Palhoça/SC, e que tem situação regular no CREA/SC (fls. 04 a 06),
porém não possui visto ou registro no CREA/SP.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 2361/2021 (fls. 10 e 11) contra a empresa, recebido em 18/10/2021 (fls. 12), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 26 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Dionei Heloi de Souza – início em 10/10/2019

O Eng. Civil Dionei Heloi de Souza protocolou defesa em 19/10/2021 (fls. 15 a 22) argumentando que foi contratado por uma empresa que tem registro no CREA/SP.

Apresentou o Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2019 (fls. 15/17), datado de 02/09/2019,
que no item CONTRATADA cita "representada neste ato pelo mesmo", e a assinatura é em cima do nome da empresa "Dionei Heloi de Souza Serviços". Anexou as ARTs:
ART 28027230191337556 (fls. 18), ART 28027230191473875 (fls. 19), ART 28027230200028409 (fls. 20) e ART 28027230200904532 (fls. 21), onde a próxima corrige falhas de preenchimento da anterior, e o contratante é BB Progressivo II Fundo de Invest. Imob – FII, mas não apresentou contrato entre eles.
A ART 28027230211321039 (fls. 22) está incorreta porque o Eng. Dionei não é funcionário da SAIZE Engenharia Ltda., e não expressa o contrato entre eles. A data de registro é 14/09/2021, dois anos após assinatura do contrato, o que enseja infração ao artigo 1] da Lei 6.496/77.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus

componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.

Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
§ 2°. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3° - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

VOTO:

Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Dionei Heloi de Souza (fls. 15 a 22), isentando a empresa Dionei Heloi de Souza Serviços,

VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2361/2021 (fls. 10 e 11) por estar endereçado à Empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Dionei Heloi de Souza Serviços por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência que não se aplica ao caso. Deveria ser artigo 58 em nome do profissional. Em consequência disso, VOTO pelo arquivamento do presente processo. Em tempo, deve a UGI responsável abrir novo processo em nome do profissional, e assim lavrar novo Auto de Infração, por infringir a Lei Federal n° 5.194/66, artigo 58.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-4653/2021**	*ZM&V ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.*
	Relator	OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa ZM&V ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ nº 42.608,427/0001-17. Com endereço sito na rua LEONORA FIOROTTO, nº 88 sala 01– Recanto Verde, Birigui – SP, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades de construção de edifícios, administração de obras, obras de alvenaria, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, conforme apurado pela fiscalização em 08/07/2021, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "a" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando que a Empresa, ZM&V ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, esteve desconformidade com a Lei 5.194/66, durante seu período de abertura

Considerando que a empresa esta constituída desde, 08 de julho de 2021,

Considerando conforme informado nos autos do processo, a empresa providenciou seu registro junto ao CREASP desde 17/11/2021, e teve seu registro efetivado sob o numero 2351867, anotando como responsável técnico o Eng. Civil José Mario Capelari.

Considerando que o auto de infração foi lavrado a menos de 04 meses da constituição da interessada junto aos Orgãos Públicos Empresa, e não há evidencias no processo de que a empresa estaria realizando as atividades descritas no auto de infração.

Considerando que a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que devido a pandemia qual assolou o pais não teve tempo hábil de proceder o registro no CREASP nesse curto período, que estava em processo de regularização de seu registro, e requer o cancelamento do referido auto de infração nº 3528/2021 (folhas 11 do processo).

VOTO

Voto pelos cancelamentos do Auto de Infração nº 3528/2021 e da Multa Aplicada e complemento meu voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-4581/2021** *BERNARDES & TAROCCO LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Analisando o processo SF-004581/2021, trata-se do Auto de Infração nº 3463/2021 de 26 de outubro de 2021 contra a EMPRESA - BERNARDES & TAROCCO LTDA , com CNPJ Nº 26.074.353/0001-20, localizada na Rua Álvaro de Toledo Nº 142, Parque Residencial Mediterrâneo _Cidade de Presidente Prudente-SP, constituída sem possuir registro CREA-SP. Infringindo o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, origem - Unidade Gestão Inspetoria de UGI PRESIDENTE PRUDENTE-SP, conforme consta do Auto de Infração fls nº 17 desse processo. Conforme informação fls nº 19 e busca realizada não foi localizado registro da Empresa no sistema CREANET; CREADOC; SIPRO, o que gerou o Auto de Infração, fls nº 17.

De acordo com as fls nº 22, na qual o Engenheiro Bruno Tarocco Guimarães, recorre do mesmo e alega que no dia 18 de novembro de 2021 protocolou os documentos necessários para a regularização da mesma e recolhendo a devida ART no dia antes do dia 26 de outubro de 2021 juntada nos documentos protocolado, como prova para regularização da Empresa junto ao CreaSP., antes da lavratura do referido auto de infração foi lavrado no dia 26 de outubro de2021.

PARECER:

Considerando que os interessados, não mediram esforços para atender a solução da situação de regularização da Empresa e também, regularizando a sua situação Profissional junto ao Crea-SP, regularizando a sua anuidade, conforme consta do pedido de recurso, atendendo o Artigo 59 e da Lei Federal nº 5194/1966 e o Artigo 1° da Lei Federal do Confea nº 6496/1977 do exercício da Profissão.

VOTO:

O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 em seu Artigo 1° e a Lei Federal nº 6496/77 , do parecer acima é pelo cancelamento do Auto de Infração nº3463/2021 de 26 de outubro de 2021, fls. 17 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-4735/2021** *J. A. ORSINI* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: J. A. ORSINI - ME, por exercer atividades "parcelamento de solo e implantação de loteamentos, de acordo com ARTs registradas para obras de sua propriedade" sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 3.599/2021.

Foram anexos pela fiscalização os seguintes documentos:

Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta como atividade econômica principal "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis". Constam como atividades secundárias: "Construção de edifícios; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Corretagem no aluguel de imóveis; Compra e venda de imóveis próprios; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Loteamento de imóveis próprios";
A.R.T. nº 92221220151254244, emitida pelo profissional Engenheiro Civil Pedro Augusto Negri referente a atividade técnica de direção de execução de parcelamento de solo, com observação: refere-se à parcelamento de solo para implantação de um loteamento, em área de 43.136,00 m². Data de início dos serviços 16/10/2015;
A.R.T. nº 28027230190667266, emitida pela profissional Engenheira Agrônoma Vera Cristina Ramalho Padovani, referente a elaboração de projeto – plano de recuperação de áreas degradadas, com observações: Elaboração de projeto de arborização de área verde e calçadas, laudo de caracterização de vegetação e laudo fauna em área de futuro loteamento para licenciamento ambiental, em área de 0,86 há. Data de início dos serviços: 29/05/2019;
A.R.T. nº 28027230181283727, emitida pelo profissional Engenheiro Agrimensor João Batista Fenolio, referente a levantamento topográfico cadastral, com observação: Levantamento topográfico do imóvel urbano, localizado na Praça Rio Branco – nº 509, com finalidade de usucapião e regularização junto ao CRI local, de área de 398,00 m². Data de início dos serviços: 20/09/2018;
A.R.T. nº 92221220160704041, emitida pelo profissional Engenheiro Agrimensor Pedro Emílio Gomes, referente a execução de projeto – levantamento topográfico planialtimétrico, com área de 92,40 m². Data de início dos serviços 01/03/2016;
Relatório de visita à empresa, elaborado em 18/10/21 a partir de entrevista com o Sr. José Antônio Orsini, constando razão social, CNPJ, objeto social: Construção de Edifícios, principais atividades desenvolvidas: Venda e compra de imóveis;
Notificação nº 2.549/2021 emitida em 18/10/2021, fixando prazo de 10 dias para a empresa requerer seu registro no CREA-SP, apresentando profissional habilitado e devidamente registrado no CREA-SP para responder pelas atividades desenvolvidas pela empresa;
E-mail enviado pela contabilidade da interessada questionando os CNAEs referentes às atividades que requerem registro no CREA-SP;
E-mail da UGI Boa Vista para a contabilidade da interessada, indicando a documentação necessária para registro da empresa junto ao CREA-SP
Auto de infração nº 3.599/2021, lavrado em 11/11/2021, por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66;
A interessada apresentou sua defesa, onde faz as seguintes alegações:
• Após ser notificada em 18/10/21, solicitou à UGI SJ Boa Vista, em 22/10/21, esclarecimentos sobre os

CNAEs sujeitos a registro junto ao CREA-SP, por contato telefônico e por e-mail;
• Recebeu como como resposta ao seu questionamento, em 26/10/21, apenas a relação de documentos necessários para registro da empresa, sem qualquer resposta sobre os CNAEs sujeitos a registro junto ao CREA-SP;
• Em 27/10/21 reiterou o questionamento efetuado, citando como exemplos os CREAs de outros estados, que possuem em seus sites "uma relação clara e objetiva dos Cnaes para os quais é obrigatório o registro";
• Em 29/10/21 recebeu resposta negativa quanto ao CREA-SP possuir tabela de CNAEs, porém sem nenhum esclarecimento sobre o questionamento feito, sendo indicado o contato com o Sr. Carlos Golfieri, que foi contatado na mesma data, porém não houve resposta até a data da redação da defesa apresentada;
• Esclarece ainda que, desde a constituição da empresa, "não executou nenhuma atividade relacionada à incorporação, loteamento ou construtora"
• Que a inclusão das atividades supostamente vinculadas ao CREA, não seria a execução dos serviços, mas sim a de adquirir um imóvel, e neste terreno, por contratação de empresa devidamente regularizada, realizar o loteamento ou edificação;
• Tendo em vista a falta de respostas objetivas do CREA quanto aos CNAEs que requerem registro no CREA-SP, optou pela supressão dos CNAEs referentes a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e loteamento de imóveis próprios, em processo iniciado em 29/10/2021;

Uma vez apresentada a defesa da Autuada, o presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, em 07/01/2022.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:"
(...)
"e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;"

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Lei Federal nº. 6.839/1980

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 1.121/2019 do Confea:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;" (negrito nosso)
(...)
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que a empresa foi autuada executar "atividades de parcelamento de solo e implantação de loteamentos", conforme auto de infração nº 3.599/2021;
Considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Física constam entre as atividades econômicas da empresa: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e loteamento de imóveis próprios;
Considerando que dentre as atividades econômicas listadas no cadastro da empresa, apenas a atividade de construção de edifícios é privativa a profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sendo que

as demais requerem apenas a responsabilidade técnica de um profissional habilitado, conforme o caso;
Considerando que foi contratado profissional registrado neste Conselho para direção da execução do parcelamento de solo citado no Auto de Infração, conforme comprovado por ART anexa;
Considerando que, em sua defesa, a interessada afirma que não executaria os serviços, mas que sua intenção era adquirir um imóvel, e neste terreno, por contratação de empresa devidamente regularizada, realizar o loteamento ou edificação;
Considerando que os procedimentos citados no parágrafo anterior podem ser enquadrados nas atividades de "incorporação de empreendimentos imobiliários" ou "loteamento de imóveis próprios";
Considerando que não foram apresentados no processo outros elementos que caracterizem a infração, apenas o fato da empresa constar como contratante de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA para executar atividades técnicas de sua atribuição;
Considerando que, segundo informado em sua defesa, em 29/10/2021 a interessada iniciou processo no qual solicitou a supressão das atividades de "construção de edifícios", "incorporação de empreendimentos imobiliários" e "loteamento de imóveis próprios" do objetivo social da empresa;
Considerando que a data de início do processo de alteração do objetivo social da empresa é anterior à lavratura do Auto de Infração, que foi recebido em 19/11/2021;
Considerando o relato de várias tentativas de que fossem identificados os CNAEs das atividades fiscalizadas pelo Conselho, sem sucesso, o que pode ter causado a supressão de atividades que não são privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho por falta de informação;

VOTO

Em virtude do exposto, voto cancelamento do Auto de Infração nº 3.599/2021 e arquivamento do presente processo, devido às seguintes situações:

a)A atividade indicada no Auto de Infração e originalmente constante no objetivo social da empresa não requer seu registro neste Conselho, desde que as atividades técnicas sejam desempenhadas por profissionais e ou empresas devidamente habilitados e registrados;
b)Não foi apresentado pela fiscalização qualquer elemento que configure a participação da interessada em qualquer atividade técnica exclusiva de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA;
c)Com base nas situações relatadas nos itens "a" e "b", o auto de infração lavrado não atende às determinações contidas nos incisos IV e V do Artigo nº 11 da resolução nº 1.008/04 do CONFEA;
d)A empresa alega que solicitou a alteração do seu objetivo social em data anterior à lavratura do Auto de Infração, suprimindo as atividades econômicas que pudessem estar relacionadas a atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Se comprovado, indicaria o atendimento à notificação nº 2.549/2021, o que também inviabilizaria a aplicação do Auto de Infração com base em suas atividades econômicas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-2964/2021** *J. ALVES MESQUITA - CONSTRUÇÕES* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião de no 615 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2082/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi fiscalizada em 29/06/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09/12.
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Empresa de mão de obra de pedreiro, carpinteiro, elétrica, hidráulica e pintura (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.02). Apresenta-se ás fls.09/10 fotos da ação de fiscalização em obra da interessada.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.08 e 16).
Em 22/06/2021 o proprietário da obra fiscalizada foi notificado a apresentar documentação referente àquela obra (fls.24/27), e diante da ausência de manifestação, em 01/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2082/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obra comercial em andamento sem possuir registro neste Conselho (fls.19).
Em 13/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.29).
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).
Dispositivos legais a serem considerados:
Lei Federal n.º 5.194/66.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Considerações / Encaminhamento:
Considerando que ainda há fatos por esclarecer para o julgamento deste processo (existem dúvidas),

opino pelo encaminhamento ao setor competente ou à UGI de Taubaté, para responder aos seguintes quesitos:
1 – informar se o Eng. Civil Idelcio Wagner Gomes Furtado é registrado neste CREA;
2 – se sim no quesito anterior, qual o número de seu registro;
3 – informar se o Eng. Civil Idelcio Wagner Gomes Furtado é responsável técnico de alguma pessoa jurídica;
4 - se sim no quesito anterior, qual o número do registro dessa pessoa jurídica neste CREA;
5 – informar se existe alguma ART em nome do Eng. Civil Idelcio Wagner Gomes Furtado, pessoa física ou da pessoa jurídica (se houver) onde ele figura como responsável técnico, para o endereço Av. Emílio Ribas 1074, Capivari, cidade de Campos do Jordão – SP;
6 – informar se existe(m) outra(s) ART(s), de outro(s) profissionais para o endereço mencionado no quesito número 5;
7 – caso positivo nos itens 5 e 6, anexar cópia da(s) mesma(s);
8 – informar se foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias dado pela notificação OS número 15603/2021 (folha 24), emitida em 22/06/2021, que uma vez descumprida, para que se lavrasse o Auto de Infração número 2082/2021 – OS 15746/2021 datado de 01/07/2021;
9 – informar se o Eng. Civil Idelcio Wagner Gomes Furtado, já apresentou, conforme consta à folha 25 verso do Relatório de Fiscalização a "pertinente documentação";
10 – caso positivo no quesito 9, qual foi essa documentação e o que ela esclarece de fato.
O presente relatório e voto é composto de 4 (quatro) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-5271/2021** *P. R. GALLO IMÓVEIS* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata da infração ao artigo 59 da da Lei no 5.194/66, em nome da empresa P.R. Gallo Imóveis, com sede na Avenida Euclides Miragaia, nº 1.687, Bairro Vila Pontes, no Município de Birigui – SP, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Imobiliária, com prestação de serviços de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo tais como digitação de textos e preenchimento de formulários e serviços de fotocópias e prestação de serviços de compra de imóveis de terceiros e venda de imóveis próprios e de terceiros, Construção de edifícios, obras de alvenaria, Prestação de serviços especializados para construção, Administração de obras, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Limpeza de prédios e em domicílios, Marketing direto, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
Em 14 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 4.187/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste.
O auto de infração foi entregue no dia 21 de Dezembro de 2.021.
Em 30 de Dezembro de 2021, o interessado apresentou defesa, alegando que a empresa nunca executou serviços de engenharia que constam em seu objeto social, atuando apenas como imobiliária e que providenciou a alteração de seu objeto social junto ao CNPJ e Jucesp.
E conforme relatório de visita à empresa, realizada pela fiscalização, consta que a empresa não executou nenhum serviço de engenharia e foi orientada a alterar seu CNAE.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(....)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.
Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, P. R. Gallo Imóveis, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), com capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Em 14 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 4.187/2021, onde a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste.
Em 30 de Dezembro de 2021, o interessado apresentou defesa, alegando que a empresa nunca executou serviços de engenharia que constam em seu objeto social, atuando apenas como imobiliária e que providenciou a alteração de seu objeto social junto ao CNPJ e Jucesp.
Portanto a empresa apresentou defesa no prazo de 10 (dez) dias
Em 29 de Dezembro de 2.021, a empresa juntou aos autos novo CNPJ, no qual consta como atividade econômica principal "corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis" e a tividades secundárias " compra e venda de imóveis próprios; gestão e administração da propriedade imobiliária; marketing direto; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritórios e apoio administrativo; fotocópias e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados e na Jucesp consta como objeto social "corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, compra e venda de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária, marketing direto, limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, fotocópias, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo".
Portanto a empresa apresentou defesa no prazo de 10 (dez) dias e regularizou novo CNPJ e Jucesp, retirando Construção de edifícios, obras de alvenaria, Prestação de serviços especializados para construção.

4.VOTO – pelo cancelamento do Auto de Infração e da multa, estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", em função da empresa ter alterado o seu CNPJ e Jucesp, retirando Construção de edifícios, obras de alvenaria, Prestação de serviços especializados para construção, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-3720/2020** *HELVIS LUCAS DE SOUZA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo instaurado em decorrência da atuação e autuação de força tarefa da fiscalização do CREA-SP.
A força tarefa localizou a ART 230200307662 emitida em 09/03/2020 pelo Engª de Produção Márcio Rodrigues dos Santos Genovez, tendo como contratante a empresa Helvis Lucas de Souza Construções, com sede em Altinópolis-SP, sem registro no CREA-SP (fls. 02 a 05).
Em fls. 06 - Ficha simplificada - Helvis Lucas de Souza Construções. Em fls. 07 - CNPJ.
Em fls. 09 - Relatório de fiscalização -17/11/2020.
Em fls. 1 O - Auto de infração nª 1240/2020 - Em nome de Helvis Lucas de Souza Construções. Recebido em 27/11/2020 (fls. 10). Uma vez que, sem possuir registro e perante a este Conselho, estando constituída desde 01/04/2013 para executar as atividades de "obras de alvenaria, revestimentos, acabamentos, pinturas em geral e comércio de materiais para construção", executou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, conforme apurado em 17/11/2020, infringindo a Lei Federal nª5.194/66, artigo 59, incidência em folhas 11 - Helvis Lucas de Souza Construções, protocola defesa em 09/12/2020, alegando que desconhecia a Lei Federal 5.194/66 Art. 59 e providenciou imediatamente a regularização do registro da empresa e em consequência disso solicita o cancelamento do auto de infração nº 1240/2020 que recebeu em 27/11/2020.
Em fls. 13 - Resumo da empresa: Helvis Lucas de Souza Construções - Início em 11/12/2020.
Em fls. 14 - Informação -Apresentou defesa e providenciou o registro da empresa.

Em fls. 15 - Despacho de encaminhamento para CEEC em 09/04/2021.
PARECER:
Considerando a ação da força tarefa, autuando a empresa (AI nº 1240/2020, empresa sem registro, infração à Lei Federal 5.194/66 em eu Art. 59), documentos apresentados em fls. 02 a 05.
Considerando conteúdos em fls. 06, 07 e 09. Considerando conteúdo em fls. 1O. Considerando conteúdo em fls. 11. Considerando conteúdo em tis. 13 e 14.
Considerando que a empresa atendeu a regularização de registro no CREA-SP.
DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei Federal nº 5.194/66.
Art. 59 -As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:
No meu entendimento, apesar da empresa Helvis Lucas de Souza Construções ter acometido esta referida infração, ela mostrou-se responsável ao fato ocorrido que imediatamente providenciou o registro de sua empresa, inclusive com o respectivo responsável técnico, suponho que se fosse autuada em datas anteriores também teria agido da mesma forma e rapidez. Portanto, voto para o cancelamento do auto de infração - AI nº1240/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-833/2020** *TLC PROJETOS LTDA-EPP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Mídias Digitais 2020, o qual o interessado, TLC Projetos Ltda-EPP, com sede à Avenida Cassandoca nº 1327, Bloco 30, Apto 31, Bairro da Mooca, CEP. 03169-010, São Paulo/SP, foi objeto de pesquisa em sítios da internet com ofertas de serviços de engenharia e outras modalidades das diversas áreas de tecnologia anunciadas em páginas do Mercado Livre, conforme informações contidas nas folhas 02 a 72 do processo;

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o CNPJ, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 71.12-0-00 – serviços de engenharia; e atividades secundárias: 71.19-7-03 – serviços de desenhos técnico relacionados à arquitetura e engenharia,, 82.99-7-99 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 43.99-1-01 – administração de obras, 13.99-1-03 -obras de alvenaria, 43.91-6-00 – obras de fundações, 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 -instalações hidráulicas, sanitária e gás, 43.22-3-02 – instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.22-3-03 – instalação de sistema de prevenção contra incêndio (fl. 55);

Considerando a ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: serviços de engenharia, obras de fundações, administração de obras, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, existem outras atividades (fls.58 a 60);

Considerando a pesquisa de empresa neste Conselho Regional consta que nenhum registro foi encontrado (fl. 73/74);

Considerando que não foram encontrados registros no CAU (fl. 75);

Considerando que não foram encontrados registros no Conselho Federal dos Técnicos (fl. 76);

Considerando as informações obtidas pelo agente fiscal do CREASP, onde ressalto que o Engenheiro Civil Cristian de Lima Gutierrez, CREASP nº 5069601417 é sócio da empresa TLC Projetos Ltda-EPP, encontra-se devidamente registrado neste Conselho (fls. 77/78);

Considerando que a empresa TLC Projetos Ltda-EPP não possui registro no CREASP, na data de 12 de abril de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 971/2021 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/66, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fls. 80/81);

Considerando que a empresa recebeu o AI em 07 de junho de 2021, conforme AR dos Correios (fl. 82);

Considerando a defesa administrativa protocolada pelo interessado em 17/06/2021, onde o interessado diz que: sua atividade é na área de informática; anexou extratos do Simples Nacional; afirma que não registrou a empresa no CREA por falta de recursos financeiros; anexou notas fiscais de serviços afirmando que a maioria das notas emitidas faz parte da atividade de informática; anexou simulação de parcelamento de débito do Simples nacional (fls. 83 a 138);

Considerando que das 38 (trinta e oito) notas fiscais eletrônicas emitidas no Município de São Paulo, na sequência de nºs 403 a 440, no período de 04/05/2018 a 12/042021, 17 (dezessete) delas tratava-se de prestação de serviços técnicos de engenharia, 18 (dezoito) de serviços de manutenção mensal e 03 (três) canceladas (fls. 92 a 130);

Considerando a informação que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto (fl. 141);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

PARECER:
Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80;
Considerando os artigos 2º, 3º e 5º e seus § 1º e § 2º da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;
Considerando o artigo 21 e seu parágrafo único, artigos 22, 23, 24, 42 e 44 da Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro 2004.

VOTO:
Por infringir o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, voto pela manutenção do AI nº 971/2021, bem como pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-5028/2021** *VECCHETTI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.*
	Relator VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Histórico

Sr. Coordenador
Da câmara especializada de engenharia civil CREA-SP.
Este processo trata-se do auto de Infração nº 3888/2021 (fls. 12) lavrado em 30/11/2021 em nome da empresa VECCHIETTI SERVIÇOS DE ENGENHARIA cnpj-43.598.018/0001-40 com endereço sito rua Emilio Conde 1366, centro Panorama /SP, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de engenharia", conforme apurado.

CNPJ: 43.598.018/0001-40 (fls. 02), Ficha Cadastral Completa: Obras de fundações, administração de obras, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia (fls. 03). Contrato Social: Atos Constituição normal Enquadramento de micro empresa ME, com objeto social o ramo de obras de fundações, administração de obras, prestação de serviços de engenharia, serviços especializados para construção e de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (fls. 04/05), Dados da JUCESP (fls. 06/09), e Cadesp (fls. 10).

Relatório de Fiscalização (fls. 11), preenchido em 10/11/2021, indica o objeto social declarado no contrato social.

Auto de Infração nº 3888/2021 (fls. 12), em nome de VECCHETTI Serviços de Engenharia Ltda., recebido em 09/12/2021 (fls. 14), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 10/12/2021 (fls. 15/19) solicitando cancelamento do Auto de Infração alegando que já pagou a taxa de registro e está providenciando os documentos.

Fls. 21 – Resumo de Empresa - VECCHETTI Serviços de Engenharia Ltda. – início 28/01/2022
Responsável técnico Eng. Civil Ewerton Vecchetti Gonçalves

Parecer

Considerando de que a empresa efetuou seu registro no CREA-SP em 28/01/2022 (fl-21) em data posterior ao ato de infração lavrado em 30/11/2021 (fl.11).
Considerando a Lei Federal n°5.194/66
Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a lei 6.839 de 30 de outubro de 1980:
Art 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a resolução1.121/2019 do Confea artigo 1° e 2°:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a resolução n° 417/1998 do Confea artigo 1° 33.01 e 33.02:
Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980;

Considerando que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
33.03 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Considerando a resolução n° 1008/04 do Confea : artigo 11, §2° ,15, 17 e 43,V §3°

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - Data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
V - Regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração n°03888/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66 com a aplicação do beneficio da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3 do artigo 43 da resolução n° 1.008, de 09 dezembro de 2004, do Confea .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-5029/2021** *TAHARA TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3889/2021 (fls. 18) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de
profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "terraplanagem", conforme apurado em 11/11/2021.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de Terraplanagem, Atividades Paisagísticas, Atividades de Pós Colheita, Aluguel de Máquinas e Equipamentos de Construção e Demolição com
Operários, Construção de Edifícios". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade
econômica principal: "Obras de Terraplanagem".
A empresa Tahara Terraplanagem e Engenharia Ltda, possui site Nossos Serviços e Soluções, onde relata os
Tipos de Serviços prestados: Açude, Caixa de retenção, Canalização, Curva de Nível, Carregamentos, Construção de Rodovias, Estradas Rurais, Erosão, Escavação, Implantação de Encanamento Urbano, Terraplanagem, Construção de Tanques e Açudes e Obras de saneamento rural (fls 14 a 16).
No Relatório de Fiscalização do CREA de Empresa (fls. 17), preenchido em 11/11/2021, indica o objeto social
declarado no contrato social.
A interessada (TAHARA Terraplanagem e Engenharia Ltda) recebeu o Auto de Infração nº 3889/2021 (fls. 18),
em 09/12/2021 (fls. 32), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.
A empresa protocolou defesa em 13/12/2021 (fls. 20/31) solicitando cancelamento do Auto de Infração alegando que a atividade faz parte do seu objeto social, mas que no momento a única atividade que vem sendo executada pela empresa é a locação de maquinário e veículos. Quando a empresa começar a prestar
serviços que exigem o cadastro no CREA/SP, fará a solicitação de registro.
Anexa diversas nota fiscal eletrônica – fls. 22 a 31.
Fls. 33 – Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado.
Fls. 34 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
Em 19/02/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC.

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou
organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

requerer o
seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões
fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos
Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares
da construção.

VOTO
1. Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3889/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
2. Voto pelo registro da empresa e a anotação do profissional legalmente habilitado junto ao CREA/CONFEA, uma vez que, exerce atividades inerentes a fiscalização deste Conselho, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66, Lei 6.839/80 e a Resolução do Confea nº 1.121/19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-4540/2021** *BARBIERI IMÓVEIS LTDA* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.BREVE HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3424/2021 lavrado em nome de BARBIERI IMÓVEIS LTDA (CNPJ 36.193.833/0001-63) por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil.

Em 08/07/2021 (fls.02) há o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Loteamento de imóveis próprios". A empresa possui como objeto social cadastrado juto a JUCESP: "Loteamento de imóveis próprios; construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; aluguel de imóveis próprios; holdings de instituições não financeiras" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.05/07).

Em 22/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3424/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.08).

Em 08/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.11) e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 27/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.14).

Em 17/01/2022 foi realizada uma nova consulta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e há o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Loteamento de imóveis próprios".

Em 25/02/2022 a CEEC encaminha o processo para o conselheiro relator (fls. 23).

Em 23/03/2022 a conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fls.23 verso).

2.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.

3.PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66, CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3424/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-5196/2021** *MARCIO J C MORENO LTDA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 4047/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços de montagem industrial para a empresa TECNOPIZZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, conforme o relatório e documentação apresentados às fls.02/06.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de artigos de serralheria; fabricação e montagem de estruturas metálicas (fls. 11). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: 'Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" (fls.10).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09).

Diante disso, em 07/12/2021 foi lavrado o auto de infração no 4047/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 22/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações às fls.18/19 e requer o cancelamento do referido auto de infração.

Em 08/01/2022 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução no 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERACÔES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 4047/2021.

Considerando que a empresa MARCIO J. C. MORENO LTDA em sua defesa fls 18 a 19 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa se encontra ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas cálculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos órgãos competentes estão previstas na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 4047/2021 conforme consta na fl 15 do processo SF - SF 005196/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-5301/2021** *SPERETA EMPREENDIMENTOS EIRELI* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião Plenária de no 2085.

Breve histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração n° 4191/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, uma vez que se encontra constituída desde 20/04/2018 e executando serviços de obras de alvenaria sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 24/09/2021.

CNP.] (fls. 02), Cadastro de Contribuinte de ICMS (Cadesp) (fls. 03), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04), e Contrato Social (fls. 05/06).

Relatório de Visita a Empresa (fls. 07) em 24/09/2021 registra como atividade principal incorporação de empreendimentos imobiliários. A empresa foi orientada a alterar o contrato social.

Fls. 08 — Pesquisa de Empresa — nenhum registo encontrado

Auto de Infração n° 4191/2021 (fls. 09), em nome da interessada, recebido em 21/12/2021 (fls. 11), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 10/01/2022 (fls. 12/14) alegando que não exerceu serviços de obras de alvenaria. Somente comercializa terrenos de loteamento. Informa que está providenciando alteração do contrato social da empresa. Para que seja excluído o CNAE que possa ter ensejado essa fiscalização. Solicita cancelar o auto.

A multa não foi paga (fls. 15) e a empresa não alterou seu objetivo social (fls. 17/18). Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n° 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3°- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 1.121/12019 do CONFEA:

Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 30 O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Resolução n° 417/1998 do CONFEA:

Art. lo - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.° 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.

33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução n° 1.008/2004 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(..)

§ 20 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II - a situação econômica do autuado;
(..)
V - regularização da falta cometida
§ 30 é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Parecer
Considerando o disposto na Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências, em especial ao que se refere o artigo 59;
Considerando que a interessada mesmo alertada sobre a necessidade de alteração de seu contrato social, caso não exercesse a atividade de "obras de alvenaria", não o fez até a presente data, conforme consulta realizada online no sítio da JUCESP (folha 25);
Considerando que a interessada não manifestou interesse em promover a sua regularização, após o recebimento do Auto de Infração, decorridos quase 6 (seis) meses de sua expedição em 14/12/2021;
Considerando finalmente que embora em sua defesa apresentada (folha 14) diga que não executa obras de alvenaria, não promoveu a devida alteração de seu contrato social, como alertada anteriormente pela fiscalização do CREASP.

Voto:
Voto pela manutenção do Auto de Infração no 4191/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-2747/2020** *LUÍS TIAGO STUCCHI FERREIRA* ***Relator*** MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

INFORMAÇÃO
A empresa Luís Tiago Stucchi Ferreira, sediada em Araraquara/SP, tem no seu objetivo social "execução de obras de fundações e terraplenagem", e não possui registro no CREA/SP.
Fls. 02 - Relatório de Pesquisa
Fls. 03 - CNPJ
Fls. 04 - Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA
Fls. 05 - Pesquisa de Empresa - JUCESP
Fls. 06 - Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp
Fls. 07 - Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado Fls. 08 - Ficha Cadastral completa
Fls. 11 - Auto de Infração n° 666/2020 - Luís Tiago Stucchi Ferreira
Recebido em 19/09/2020 (fls.12) - Sem possuir registro no CREA/SP vem desenvolvendo atividades de "execução de obras de fundações e terraplenagem". Infração ao 59º da Lei Federal n° 5.194/66, incidência.
Fls. 13/15 - Empresa protocola defesa, em 26/10/2020, alegando que a empresa está inativa desde fevereiro de 2018, conforme documentos anexados. Informa também que os equipamentos e máquinas usados para os serviços de terraplenagem e fundações foram vendidos em 2018.
Solicita cancelamento do Auto.
Fls. 20 a 30 - Registro de Notas Fiscais - Fevereiro e Dezembro de 2018 - sem movimento Fls. 34 a 42 - Registro de Notas Fiscais - Janeiro a Setembro de 2019 - sem movimento Fls. 45 - Pesquisa de Boletos - multa não paga
Fls. 46 - Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n° 5194/66:
Capítulo II - Do registro de firmas e entidades
Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o Auto de Infração datado de 24/09/2020 que aponta que a referida empresa não possui registro no CREA/SP e vem desenvolvendo atividades de execução de obras de fundações e terraplanagem, conforme apurado em 27/05/2020.

-Considerandc que a empresa declara em sua defesa, que encontra-se inativa desde Fevereiro de 2019 e que não possui equipamentos e máquinas desde 2018 e que desconhece o local de apuração do desenvolvimento da atividade relatada.

Considerando todo o exposto, meu voto seria pela manutenção do Auto de Infração, visto que a empresa nunca esteve registrada no CREA/SP em que para alegar que não desenvolve atividade desde 2018, porém desmentida pela UGI de Araraquara em 27/05/2020.

Pórérn, sugiro que o processo retorne para UGI de Araraquara para que esclareça as atividades e comprove os locais que ensejaram o referido Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
199	**SF-2447/2021**	*THYAGO AUGUSTO MARTINS JOSEPETTI*
	Relator ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS	

Proposta

Historico
Na inicial fls. 02/08 estão anexados panfletos de divulgações do profissional objeto deste SF, fls. 9/10 dados do Cadastro Nacional da Pessoa Juridíca e Consulta de Contribuintes do ICMS-Cadesp,
Fl 11 Relatório de fiscalização da empresa fls 12/13/14/15 , o auto de infração lavrado ,recibo de envio ao interessado pelo correio, fls. 16 a 24 a defesa apresentada e documentos que a emoasam, rusronco, orsposrnvos regars e considerações desta CEEC fls. 25/26 e e encammnamemto a relato deste conselheiro em fls.27.
Relato
O Auto de infração deve ser mantido ao profissional objeto destes autos por infração ao artigo 59 da Lei 5194 e artigo 73 alinea C no valor de R$ 2.346,33 , sendo o profissional responsavel tecnico punido com a pena de Advertência Reservada.

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
200	**SF-2662/2021**	*JOSÉ ANGELO CASTELLARI TERRAPLENAGEM*
	Relator MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

I .A empresa está ativa na Receita Federal e na JUCESP.
2. Sem registro de responsável técnico, nem registro no CREA-SP.
3 .. Ativa na CADESP com o objetivo social declarado de obras de terraplenagem.
4. Foi autuada, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sem possuir registro no CREA-SP.
5. O AR dos Correios contendo a infração foi juntado ao processo em O1 /07 /2021.
6.Apresentou recurso em 30 de junho de 2021, contra a infração e pediu a invalidade da mesma.
7.Sua defesa baseia-se na falta de tipificação legal
8.Lembramos que o autuado procedeu da mesma forma em outros casos.
PARECER
1. Infração à Lei Federal 5194/66, artigos 7, 59 e 60
2.Infração à lei 6839/80, artigo 1
3.Resolução CONFEA 1121/19, artigos 2, 3 e 5 4.Resolução 417/98 do CONFEA, artigo 1

5 .Resolução 1008/04 do CONFEA, artigos 15 e 17
6.0 interessado juntou o recurso ao processo.
7.Consideramos o auto procedente e somos por sua manutenção.

VOTO: SIM: Pela manutenção do auto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-4656/2021** *W.W TESSARI & CIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se do Auto de Infração nº 03532/2021 Lavrado em nome da interessada por exercer atividades Técnicas constantes em seu objeto Social sem Registro neste Conselho. Processo iniciado através da operação força tarefa 2021 apurada através de no cadastro junto aos Orgãos Públicos 31/05/2021 na qual a interessada possui objeto social que afeta à Fiscalização do CREA.
A Fiscalização realizou diligências ao endereço cadastrado e não apurou a realização de atividades e que não há indícios da existência física da empresa e sem atividades desde 03/2021-fls.06.
Tem como objeto social junto a JUCESP ¨Construção de Edifícios-fls.02 cadastrado junto a Receita Federal atividade principal ¨Construção de Edifícios¨fls.03.
A interessada não possui Registro neste Conselho (fls.08). Foi Lavrado o Auto de Infração nº 03532/2021 de acordo com art.59 da Lei 5194/66 por realizar atividades que consta do objeto social sem ter Registro neste Conselho(fls.11).
DISPOSITIVOS LEGAIS:
LEI FEDERAL Nº 5194/66-ART.7º-ART.59 E ART.60;
LEI 6839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980
RESOLUÇÃO Nº1121/2019 CONFEA
RESOLUÇÃO Nº 417/1998 CONFEA
RESOLUÇÃO Nº 1008/04 CONFEA
CONSIDERAÇÃO: Considerando que a interessada tem no seu objeto social principal ¨Construção de Edifícios¨ fiscalizada pela força tarefa observou que a mesma não tem Registro neste Conselho, atualmente encontra-se sem atividades desde 03/2021-fiscalização efetuada pelo fiscal KLEBER BRUNLHEIRA –Registro 4217 .
VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº 03532/2021 de acordo com o disposto nº artigo 59 da Lei 5194/66, sendo que a empresa esta em atividade sem possuir Registro junto a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
202	**SF-2663/2021**	*JOSE ANTONIO GOMES TERRAPLANAGEM*
	Relator JOSÉ MARCOS NOGUEIRA	

Proposta

HISTÓRICO: O presente PROCESSO trata-se do auto de infração nº 1849/2021 lavrado contra a interessada JOSE ANTONIO GOMES TERRAPLANAGEM, por exercer atividades Técnicas que contatam do seu objeto social sem Registro neste conselho.

A interessada possui como objeto social cadastrado na Junta ¨JUCESP¨ serviço de terraplanagem tais como: corte, aterro movimentação de terra (fls 06).Possui cadastro junto á Receita Federal como descrição de atividades econômica principal obras de terraplanagem¨(fls 03).

Foi constatado junto ao banco de dados do CREA que a interessada não possui Registro neste conselho ném tão pouco no CAU e CRT (fls07/10).

Perante o exposto em 09/06/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 1849/2021 em nome da interessada em face ao exposto nos Artigos 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades de obras de terraplanagem sem possuir Registro neste Conselho (fls 18).

Em 28/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações onde pede o cancelamento do Auto de Infração (fls 20).

Em 03/08/2021 o Processo foi apresentado nesta unidade para análise e parecer da CEEC, CONSIDERANDO A APARESENTAÇÃP DE DEFESA ADMINISTRATIVA pela interessada (fls24).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66 ;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em (...)e) fiscalização de obras técnicas;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviço relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações prevista neste Artigo deverão preencher o seu registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu Registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços á terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art.2º O Registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art.3º- O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissionais de fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art.5º-As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º-Para efeito e registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER: Considerando que a interessada vem exercendo atividades Técnicas sem o devido Registro no Conselho, sendo lavrado o Auto de Infração em face ao disposto no ART 59 da Lei 5194/66, exercer atividades sem possuir Registro neste Conselho. De acordo com a resolução nº1008/4 do CONFEA no ART15 E ART 17.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1849/2021 em face ao dispositivo no ART 59 da Lei 5194/66 exercer atividades sem possuir Registro no Conselho.

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-4946/2021** *KF – CONSTRUTORA DE IMÓVEIS LTDA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do auto de infração segundo o disposto no Artigo 59 da lei 5194/66.

Considerando:

1)O artigo 59 da Lei 5194/66 : As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
2)Que na instrução do processo consta a indicação de que a empresa vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios" (fls 11 e 20), sem entretanto haver prova em contrario;
3)Que no Quadro Resumo da Empresa relativo à sua situação no CREA-SP a data de inicio de atividades registrada é de 17/01/2022;
Encaminho voto:

Pela procedência do auto de infração e sua manutenção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
204	**SF-4954/2021**	*MOGIANA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.*
	Relator SILVANA GUARNIERI	

Proposta

HISTÓRICO

TRATA-SE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3820/2021, lavrado em 25/11/2021, em nome de MOGIANA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DO MEIO AMBIENTE LTDA., CNPJ Nº 43.689.932/0001-04, com endereço sito na rua General Carneiro nº 439, Bairro Estação, no município de Franca/SP-CEP 14405-106, com registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 17 da Resolução Nº 1008 de 09 de outubro de 2004.

A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização da UGI DE FRANCA, por infração do Artigo 59º e 60º da Lei Federal Nº 5.194/66, Fls. 02 a 09 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3820/2021, em 25/11/2021, fls.10 e 11;

Foi protocolado recurso ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3820/2021, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 01/12/2021, fls. 13;

A empresa efetuou registro neste Conselho CREA-SP, sob o nº 2355529 em 03/12/2021, tendo a Empresa jurídica MOGIANA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, habilitação EXCLUSIVA PARA EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA, fls. 16.

Apresenta a referida empresa, cópia do CNPJ, com código e descrição da atividade econômica principal 71.12-0-00 Serviços de Engenharia, fls. 04;

Anexada também, cópia de SITE da empresa em questão, pela UGI de FRANCA, onde a empresa divulga atividades em outras áreas da engenharia, que não constam da habilitação concedida á empresa em seu Registro no CREASP, fls. 17.
CONSIDERAÇÕES
Considerando os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº 5.194/66
Art.59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações, previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.
Art.60º - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
LEI FEDERAL Nº 6.839/90
Art.1º - O registro de Empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98
Art.1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

.... 33.01 - Industria da construção Civil;
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/04
Art.15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.172 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das imposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do Arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121/19
Art. 22 - o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da Circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art.3º - o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art.5º - As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

VOTO

VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 3820/2021, de 25 de Novembro de 2021, por ter apresentado defesa administrativa e solicitado e possuir registro CREASP, para HABILITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ÁREA DA ENGENHARIA AGRONOMICA, não estando habilitada para atuar nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Mecânica e metalúrgica, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia Química, Engenharia de Agrimensura, Engenharia de Segurança do Trabalho, por não possuir responsáveis Técnicos para as respectivas áreas, de acordo com a conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09 / out/2004.
Bem como, pela regularização da Empresa em questão, que constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, deverá apresentar responsável(eis) técnico(s), de acordo com a Lei Federal Nº 5.194/66 e regulamentada pela Resolução CONFEA Nº 1.121/19.
ESTE É O MEU VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-5136/2021** *S BELUTTI TRANSPORTES EIRELI* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3999/2021 (fls. 08) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis (fls. 02/03) em 24/11/2021, no Posto São Miguel Ltda., em Miguelópolis/SP, constatou que a empresa S Belutti Transportes EIRELI atua no ramo de destinação de produtos (coleta de resíduos perigosos e não perigosos), e não tem registro no CREA/SP.

Despacho 631/2021 (fls. 07), de 06/12/2021 – autuar por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração nº 3999/2021 (fls. 08), em nome da empresa S Belutti Transportes EIRELI, emitido em 06/12/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 23/12/2021 (fls. 10/31) alegando que não exerce atividades na área de engenharia ou agronomia, e também não foi a mesma que mantem contrato de coleta de resíduos com o Posto São Miguel Ltda., na cidade de Miguelópolis/SP. Este posto de combustíveis mantem contrato de coleta com a empresa ECOLIXO, que operacionalizou as coletas dos referidos resíduos durante o ano de 2021, conforme documentos anexados.

Fls. 04 – CNPJ - S Belutti Transportes EIRELI
Fls. 05/06 – Ficha Cadastral Simplificada

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a defesa apresentada (fls. 10/31) contra o Auto de Infração nº 3999/2021 (fls. 08), o não pagamento da multa, e a não regularização da empresa;

Considerando que os elementos juntados ao processo por meio de defesa interposta pela interessada não asseguram que a mesma não executou os serviços que motivaram a formalização do Auto de Infração em tela;

Considerando a legislação atinente ao tema.

PARECER e VOTO

Sendo assim, VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 3999/2021 e que a Fiscalização do Crea-SP proceda diligência junto a empresa Ecolixo Transporte Gestão Ambiental Eireli-ME visando apurar a regularidade de sua situação no atinente as atividades afetas a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
206	**SF-2664/2021**	*JOSÉ DOS ANJOS DE OLIVEIRA*
	Relator	MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

- O processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, realizada em 17/11/2020, como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório ás fls.02.

- O auto de infração nº 1850/2021 lavrado em 09.06.2021 em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

- A empresa possuía como objeto social cadastrado junto a JUCESP (fls.06): "Obras de terraplenagem; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (escavadeiras e retroescavadeiras) ".

- Possuía também cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem" (fls.03).

- Após pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.08/11), diante do exposto, em 09/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1850/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.18).

- Em 22/03/2021 foi emitido um CNPJ (fls.20) onde se verifica que a empresa continuava ativa e com a mesma atividade principal " Obras de Terraplanagem".

- Em 20/07/2021 conforme emissão do CNPJ da empresa (fls.32) verifica-se que a descrição da atividade econômica principal da empresa estava alterada "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador".

- Em 21/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, a qual informa não executar atividades de terraplenagem, anexa cópias de cadastro junto a Receita Federal e JUCESP com a exclusão da referida atividade em 20/07/2021, e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.28/43).

- Em 03/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.51).

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DAS CONSIDERAÇÕES E VOTO

Considerando as legislações acima destacadas; considerando o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 que diz "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)" e que o auto de infração nº 1850/2021 fora emitido em data anterior a alteração da descrição da atividade econômica principal, portanto VOTO pela manutenção do auto de infração nº 1850/2021.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-3936/2021** *TIAGO NASCIMENTO MACHADO* ***Relator*** EDMO JOSÉ STAHL CARDOSO

Proposta

Trata-se de um processo de infração por contrariar a Lei 5.194/66 em seus artigos 59 e 60. Foi originado e iniciado através de denúncia, na qual a interessada e denunciada foi identificada através de diligência em obra em muro de arrimo sinistrado na cidade de Arujá, como prestadora de serviços na área de Engenharia Civil, conforme consta em contrato de prestação de serviços - Fls. nº 14 a 22.

Através de verificação ao sistema do CREA, constatou-se que a empresa não possui registro neste conselho. Diante deste fato, em 14/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02923/ 2021 em nome da interessada, em face do disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividade de construção e engenharia sem possuir registro neste conselho.

Em 27/09/2021 a empresa protocolou defesa administrativa solicitando cancelamento do referido auto de infração, com alegação sem embasamento algum.

Considerando que a empresa infringiu o Artigo 59 da Lei 5194/66 combinado com o Artigo 1° da Resolução nº 417/1998 do Confea;

Considerando que a referida empresa não se regularizou junto ao conselho - CREA SP;

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 02923/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-4916/2021** *DELL AURORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA

Proposta

Histórico do Processo
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3751/2021 (fls. 12) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado em 25/10/2021.

Ordem de Serviço 33.447/2021 (fls. 02), Ficha Cadastral Simplificada (tls. 04), CNPJ (fls. 03), Consulta de Resumo de empresa (fls. 05), Resumo de Profissional (fls. 09 e 09 verso).
Fls. 07 - Relatório de Fiscalização de Empresa - construção de edifícios. Fls. 08 - Relatório de Fiscalização nº 1 727 /2021
Fls. 10/11 - Informações de Registro

Auto de Infração nº 3751/2021 (fls. 12), em nome de Deli Aurora Construtora e Serviços Ltda., recebido através de AR em 03/12/2021 (fls. 38), por infração ao disposto na Lei 5 .194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 09/12/2021 (fls. 14/3 7), argumentando que embora constituída em 14/09/2020 não explorou quaisquer atividades constantes da cláusula 3ª do referido Contrato Social, conforme extrato bancário em anexo. A empresa autuada não consegue arcar com o valor da multa, uma vez que se encontra sem qualquer faturamento. Solicita cancelamento do Auto.

A empresa não efetuou o pagamento da multa (fls. 40) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 42).
Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66 Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Jei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
PARECER
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 59.
Considerando a defesa apresentada (fls. 14/37) contra o Auto de Infração nº 3 7 51 /2021 (fls. 12), o não pagamento da multa, e a não regularização da Empresa.
Considerando a Empresa DELL AURORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, possui atividade principal voltadas à construção civil, constantes no objeto social da interessada - CNPJ - "Construção de Edificios", são consideradas atividades técnicas na área da Engenharia Civil, portanto da obrigatoriedade, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5 .194/6

VOTO
1 - Pela obrigatoriedade de Registro da Empresa DELL AURORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA neste Conselho.
2 - Pela obrigatoriedade quanto a necessidade de Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico para responder pelas atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

3 - Pela Manutenção do Auto de Infração nº 3751/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-4020/2021** *ACF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE MARÍLIA LTDA* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa ACF Construtora e Incorporadora de Marília Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, viria desenvolvendo as atividades de incorporadora de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral (dispensada), transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, compra e venda de imóveis próprios (dispensada*), aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, conforme apurado em 13/09/2021.*
Conforme CNPJ (fls. 02), a empresa tem por atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e como atividades econômicas secundárias "Construção de edifícios; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Incorporação de empreendimentos imobiliários; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Compra e venda de imóveis próprios; construção de edifícios e aluguel de imóveis próprios " (fls. 03).
Conforme Relatório de Empresa, a fiscalização apurou que a interessada tem por atividade principal "Incorporadora de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, Comércio varejista de materiais de construção em geral (dispensada), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Compra e venda de imóveis próprios (dispensada*), Aluguel e venda de imóveis próprios (dispensada*), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 09).*
A empresa não possui registro neste conselho conforme pesquisa de empresa às fls. 14.
Em 13/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração de nº 2958/2021 – OS 3656/2021 que foi entregue no dia 15/11/2021. (fls. 10/12)
A interessada não se manifestou nem pagou o auto de infração.

Dispositivos Legais

LEI Nº 5.194 – DE 24 DE DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Considerações

Considerando que, conforme CNPJ (fls. 02), a empresa tem por atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e como atividades econômicas secundárias "Construção de edifícios (Grifo nosso); Comércio varejista de materiais de construção em geral; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes";

Consideração que a empresa não possui registro neste conselho conforme pesquisa de empresa às fls. 14; Considerando que a interessada não se manifestou nem pagou o auto de infração.

Parecer e Voto

Tendo em vista os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho bem como a ausência de manifestação da empresa VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 2958/2021 – OS 3656/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-4196/2021** *A & G CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 3135/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi fiscalizada em 03/08/2021 e constatado a execução pela interessada de atividades de construção de edifícios em obra na Rua Letícia Mauro Padoan, 72 — Jardim Tamandaré, em Poá/SP, conforme o relatório de fiscalização apresentado às fls.04, com fotos do local. A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços de arquitetura; serviços de engenharia" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03). Possui consignado em seus elementos constitutivos como objeto social: "Construção de edifícios como apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações e condomínios, residências, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; compra e venda de imóveis próprios, instalação e manutenção elétrica em geral e serviços de pintura de edifícios em geral"(fls.08).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.12/13).

Diante disso, em 01/10/2021 foi lavrado o auto de infração no 3135/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 14/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls. 18).

Em 06/01/2022 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.22).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução no 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

CONSIDERACÔES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 4047/2021.

Considerando que a empresa A & G CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI em sua defesa fl 18 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa se encontra ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas cálculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos órgãos competentes estão previstas na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 3135/2021 conforme consta na fl 15 do processo SF - SF 004196/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
211	**SF-1038/2021**	*JLB TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ELEV.DE CARGAS LTDA*
	Relator	JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: O presente PROCESSO trata-se do auto de infração nº 0767/2021, lavrado contra a interessada por exercer atividades técnicas que constam no seu objeto social sem registro neste Conselho.
A interessada possui como objeto social junto ao ¨JUCESP¨ obras de Terraplanagem Transportes, mudanças , elevação de cargas (fls 06) possui cadastro junto a Receita Federal, tendo como atividade principal obras de terraplanagem (fls 03).
Nas (fls 07/12) foi constatado que a interessada não possui registro no CREA ném tampouco no CAU E CRT.
No dia 26/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 0767/2021 em face ao disposto no Art.59 da Lei 5194/66 por exercer atividades de obras de terraplanagem sem registro neste Conselho (fls19).
Em 09/06/2021 protocolado defesa administrativa, apresentando suas alegações (fls 24/32) mas continua tendo como atividade principal terraplanagem.
Em 12/08/2021 o processo foi apresentado nesta unidade para analise e parecer CEEC.
DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66 ;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em (...)e) fiscalização de obras técnicas;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviço relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.(...)
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações prevista neste Artigo deverão preencher o seu registro.
Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu Registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços á terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art.2º O Registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art.3º- O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissionais de fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art.5º-As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º-Para efeito e registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER: Considerando que a empresa JLB TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS LTDA, tem como atividade principal terraplanagem e não tendo seu registro neste Conselho. Sendo que foi lavrado o Auto de Infração por este Conselho por falta de Registro , de acordo com os dispositivos legais.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 0767/2021 de acordo com o disposto no ART 59 da Lei 5194/66 exercer atividades de obras de terraplanagem sem possuir Registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
212	**SF-4782/2021**	*LUIZ MARTINS DA SILVA ATELIÊ*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 03660/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos órgãos Públicos e pelo site da interessada, realizada em 19/07/2021, como prestadora de serviços na área da engenharia civil, e tendo como principal sócio o Eng. Civil Luiz Martins da Silva (fls.02/08).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem de artigos do vestuário e acessórios; alugue/ de objetos do vestuário; pias e acessórios; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia" (fls.09/v). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem" (fls. 10).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA em 19/07/2021 foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 12).

A interessada foi notificada em 19/07/2021 a proceder seu registro junto ao Conselho; não se manifestou e diante disso, em 16/11/2021 foi lavrado o auto de infração no 03660/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e projetos de cálculos estruturais sem possuir registro neste Conselho (fls. 16).

Em 29/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.21).

Em 06/01/2022 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução no 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

CONSIDERACÔES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 03660/2021.

Considerando que a empresa LUIZ MARTINS DA SILVA ATELIÊ em sua defesa fl 21 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa se encontra ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas cálculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos órgãos competentes estão previstas na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 3660/2021 conforme consta na fl 16 do processo SF - SF 04782/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-2045/2021** *ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 1415/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.12).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Locação e prestação de serviços de máquinas de terraplenagem, prestação de serviços de construção civil, transporte rodoviário de carga em geral, transporte rodoviário de execução de loteamento e levantamentos topográficos, construção de obra de engenharia civil em geral, quer por administração, quer por empreitada, inclusive execução de obras públicas, edificações de unidades pré-fabricadas e seus componentes, compra e venda de materiais de construção por conta própria ou de tercemos, prestação de serviços técnicos e assessoria para edificações em unidades pré-fabricadas e prestação de serviços em geral na engenharia civil, monitoramento, orientação e fiscalização de serviços em autoconstrução (mutirão), prestação de serviços auxiliares na construção civil, gerenciamento, concepção, Implantação e operação de empreendimentos em geral, gerenciamento de contrato de empreendimentos em geral, pavimentação e recapeamento asfáltico, compra e venda de material reciclado da construção civil e outros, prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas, rodoviárias e aeroportos, prestação de serviços de obras de urbanização, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, construções correlatas e obras de irrigação, prestação de serviço de montagem de estruturas metálicas e • prestação de serviços de demolição em geral."(fls.52).

Em julho de 2019 a interessada foi notificada a apresentar cópias das notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses (fls.03).

Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 28/04/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração no 1415/2021 por infração à alínea "e" do artigo 60 da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de obras de terraplenagem sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 12).

A interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls. 15/50).

Em 02/07/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.54).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere.
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 1º. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com Visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa no 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por Infringência às alíneas "a" e "e" do art. 60, arts. 55, 59 e 60 da Lei no 5.194, de 1966:

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 60, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei no 5.194, de 1966.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 1415/2021.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E em sua defesa fls 15 a 50 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa encontra-se ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas calculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos orgão competentes estão prevista na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 1415/2021 conforme consta na fl 12 do processo SF - SF 002045/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-2048/2021** *GHOS COMERCIO TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Historico

Na inicial fls. 02 os profissionais Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa e Heytor Biagiotti Ferreira, sócios da empresa GHOS Comércio, Terraplanagem e Transportes Ltda, pedem interrupção temporária da responsabilidade por entenderem que os serviços por eles executados não requerem tal necessidade além de necessidades de economizar em face da crise econômica vigente,
as fls 03 e 04 anexam cópias de suas carteiras de identificação no CREA-SP, fls. 05 e verso respectivos registros na JUCESP e CNPJ, fls 06/07/08 encaminhamento da fiscalização pelo CREA de Ribeirão Preto, conforme procedimentos de fls. 09 /12 concernentes ao Relatório de fiscalização da empresa, fls 13/20 documentos de inscrição na JUCESP . fls. 31 procedimentos relativos a lavratura do auto de infração de fls.22 , fls 25/36 procedimentos relativos a defesa apresentada pelo infrator , fls 37 despcho da UGI Ribeirão Preto encaminhado encaminhado a esta CEEC conforme fls 38/39 finalmente vindo a relato deste conselheiro em fls. 40.

Relato

O Auto de infração deve ser mantido ao profissional objeto destes autos por infração ao artigo 59 da Lei 5194 e artigo alinea C no valor de R$ 2346;33 , sendo o profissional responsável técnico punido com a pena de advertência reservada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
215	**SF-5400/2021**	*JC PARENTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA LTDA*
	Relator	WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 4162/2021 (fls 41) lavrado em nome do interessado que vem desenvolvendo as atividades de "Serviços de reforma geral da residência sito a Rua Sargento Cid, 240 Bairro Vila Alzira, CEP:09030-170 Santo André - SP, considerando todo o material e mão de obra" sem o devido registro no CREASP conforme verificado em 14/12/2021.

Sendo o Sr. Carlos Klein portador da cédula de identidade nº 6.130.018-4 e CPF nº609.596.048-00 residente e domiciliado sito a Trav. Carlos de Barros,83 Bairro Silveira, CEP: 09195-312 o contratante da obra.

O Sr. Carlos Klein contratou a empresa JC Parente Representações Comerciais e Consultoria Ltda, CNPJ nº 08.419.710/0001-62 sito endereço Rua Rio de Janeiro,1014 Sala 136 Bairro Osvaldo Cruz CEP 09540-400 São Caetano do Sul-SP, tendo como responsável técnico no Sr. Engenheiro Civil José Carlos Parente registrado nesse conselho sob nº5061223240 residente e domiciliado sito à Rua Rafael Correia Sampaio,743 Bairro Santa Paula CEP:09541-250 São Caetano do Sul – SP, consultando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não consta nenhum CNAE principal de atividade e sua situação cadastral atual consta inapta.

Serviços contratados para execução da obra:

Elaboração e obtenção de aprovação de projeto junto a Prefeitura de Santo André.

Estruturas e instalações elétricas:

Telhado da residência com troca de madeiras, calhas e condutores de água.

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e voto

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgas e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das câmaras Especializadas:

a)julgas os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;

c)aplicar as penalidades e multas previstas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002

Art. 8º a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Voto

1)Tendo em vista a defesa apresentada as (fls 44 a 46) voto pela manutenção do auto de infração nº 4162/2021, de acordo com a Lei 5.194/66 Art. 59 e 73.

2)Pela abertura de processo ético conta o Sr. Engenheiro Civil José Carlos Parente por indícios de infração aos Arts. 8º I, II, III e IV; Art. 9º I a), b), c) d); III a); b); c); e); f); g); Art. 10º I a); e); c).

3)Pelo encaminhamento do referido processo para nova diligência pela fiscalização para verificação de reincidência de infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-208/2021** *FAVE CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Presente processo inicia-se com a lavratura do Auto de Infração 213/2021 emitido em nome da empresa Fave Construtora & Incorporadora LTDA em 18/01/2021.
O Processo conta com os seguintes documentos:
1.Auto de infração 213/2021 (fl 07);
2.ART do Profissional Eliana Juliano Pereira onde a empresa contratante é Fave Construtora & Incorporadora LTDA (fl 06), para execução de:
a.Demolição de edificação em alvenaria
b.Hidráulica
c.Pintura
d.Conservação predial
e.Instalação elétrica de baixa tensão
3.Manifestação de defesa da empresa com os seguintes argumentos:
a.A empresa fundada em 2010 não atua com atividades de engenharia
b.Que o fato de ela contratar engenheiros para execução dos serviços não obriga que ela tenha um registro;
c.Solicita o cancelamento do auto de infração
4.Não existência de registro no CREA pela empresa (fl. 21);
5.Consulta do sistema eCAC com registro de duas inscrições de obra em nome da empresa (fl 19);
6.Contrato de locação de imóvel pela empresa (fl 25 – 81).
7.Consulta da atividade da empresa na Receita Federal: ATIVA (fl. 03)
8.Consulta da atividade da empresa na JUCESP: Ativa (fl 04-05)
9.Encaminhamento do Processo à CEEC (fl. 88) em 10/08/2021;
10.Objeto Social da Empresa: "Construções de edifícios" e "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fl. 17)

Parecer
Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Pelo apresentado fica evidente que o objeto social da empresa, pela contratação de Engenheiro para execução de execução de: demolição de edificação em alvenaria, Hidráulica, Pintura, Conservação predial e Instalação elétrica de baixa tensão referem-se à atividades da engenharia civil portanto, necessitando de registro no CREA.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 213/2021 para Fave Construtora & Incorporadora LTDA e informação sobre registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
217	**SF-1979/2021**	*ENGENHARIA CONSTRUJOB*
	Relator	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da procedência do Auto de Infração n°1383/2021 lavrado em nome da interessada, Engenharia Construjob, por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo socialsem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART DE Obra e Serviço n° 28027230200263585 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fl.2)

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos construtivos:

"Construção de imóveis próprios ou para terceiros, compra e venda de imóveis próprios, incorporação e empreendimentos imobiliários, serviços de engenharia civil" (fl.6).

Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios"(fl.3)

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e possui como sócio o Eng. Civil Miguel Gennaro Bosco. A empresa protocolou requerimento de registro neste Conselho em 2017; entratanto, não deu andamento ás exigências necessárias(fls.11/14).

PARECER

Diante do exposto, em 26/04/2021 foi lavrado o Auto de Infração n°1383/2021 , em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de imóveis próprios ou para terceiros, compra e venda de imóveis próprios, incorporação e empreendimentos imobiliários, serviços de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração n°1383/2021 por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data de R$ 2.346,33 estipulada na Lei 5.194/66 artigo 73, alínea "e".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-2063/2021** *ASSAD & TEIXEIRA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pela empresa Assad & Teixeira incorporação e empreendimentos imobiliários com CNPJ: 15.637.933/0001-61.

Histórico:
O presente processo trata de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 que resultou no auto de infração 001455/2021 obrigando a empresa ao pagamento de multa.
Em junho de 2021 a UGI de Santos, SP, comunica que a empresa não regularizou o seu registro e não quitou o auto de infração.
A empresa alega em sua defesa que a mesma sofreu impactos nos seus rendimentos devido à pandemia, e pede o cancelamento da multa.

Parecer:
O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n° 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66
Considerando que o CNAE da empresa faz parte do rol de empresas que devem ter registro no CREA,

Encaminho meu parecer, considerando as atividades observadas pela, de que a mesma precisa de registro no CREA-SP, e a mesma não tem este registro desde que foi criada e nem possui responsável técnico, assim sendo recomenda-se a manutenção do ato de infração 001455/2021 obrigando a empresa ao pagamento de multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-2199/2021** *THESI CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3476/2021 (fls. 13), recebido em 01/11/2021 (fls. 16), lavrado em nome da empresa THESI Construções e Reformas EIRELI, que sem possuir registro no CREA/SP (fls. 03) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado pela fiscalização.

O Relatório de Empresa nº 1577/2021 (fls. 12) indica que a principal atividade é a construção de edifícios e obras de acabamento da construção.

A empresa protocolou defesa em 11/11/2021 (fls. 17/19) solicitando o cancelamento da multa por estarem em processo de registro no CREA/SP, sendo os documentos encaminhados para análise.

A Consulta de Boleto (fls. 20) indica que a multa foi paga em 22/11/2021, e o Resumo de Empresa (fls. 21) indica que o registro da empresa iniciou em 02/12/2021, sendo a responsável técnica a Eng. Civil Juliana Santos do Rosário Venâncio, sócia, com início de registro em 02/12/2021.

Processo recebido na CEEEC em 02/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

VOTO:

Considerando a defesa apresentada (fls. 19) contra Auto de Infração nº 3476/2021 (fls. 13), o pagamento da multa já fora realizado (fls. 20), e o registro da empresa já realizado (fls. 21) VOTO pelo arquivamento do processo com manutenção do Auto de Infração pois quando da fiscalização a empresa ainda não possuía o registro no CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-2656/2021** *INTERTECH REFORMAS S/S LTDA.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pela empresa INTERTECH REFORMAS S/S LTDA com CNPJ: 14.257.353/0001-86.

Histórico:
O presente processo trata de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 que resultou no auto de infração 1839/2021 obrigando a empresa ao pagamento de multa.
A empresa não regularizou o seu registro e não quitou o auto de infração.
A empresa alega em sua defesa que DESCONHECIA a necessidade de registrar a empresa no CREA, mas que sempre contratou engenheiros e emitiu ART's nos serviços realizados e por este motivo pede o cancelamento da multa.

Parecer:
O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n° 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66
Considerando que o CNAE da empresa faz parte, do rol de empresas que devem ter registro no CREA, e considerando que o proprietário afirma que sempre contrato engenheiros para desenvolver suas atividades, fica evidente que a empresa vinha exercendo suas atividades contrariando a legislação.

Encaminho meu parecer, considerando as atividades observadas, de que a empresa precisa de registro no CREA-SP, assim sendo recomenda-se a manutenção do ato de infração 1839/2021 obrigando a empresa ao pagamento de multa e efetuar sua regularização no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
221	**SF-3640/2020**	*COUTRIM CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.*
	Relator VICTOR DE BARROS DEANTONI	

Proposta

Histórico

O Presente processo inicia-se com a lavratura do Auto de Infração 1196/2020 emitido em nome da empresa Coutrim Construções e Reformas LTDA em 17/11/2020.

O Processo conta com os seguintes documentos:

1. Auto de infração 1196/2020 (fl 07);

2. ART do Profissional Bruno Goncalves Faria onde a empresa contratante é Coutrim Construções e Reformas LTDA;

3. Não existência de registro no CREA pela empresa;

4. Consulta da atividade da empresa (Ativa na JUCESP e Receita Federal) (fl 09);

5. Manifestação de defesa da empresa com os seguintes argumentos:

a. A atividade da empresa não é "prestação de serviço de engenharia" e sim atividade de "construção e reforma"

b. O fato de contratar um engenheiro não obriga que ela seja registrada no CREA.

c. Que as atividades da Lei 5.194/66 não são privativas de engenheiros.

d. Que a cobrança é ilegal.

6. Encaminhamento do Processo à CEEC (fl. 17) em 10/08/2021;

Parecer

Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Pelo apresentado fica evidente que serviços de "construção e reformas" devem ser classificadas como atividades de engenharia, em face de que a própria autuada confirma que trabalha com construções e tem como contratado um Engenheiro Civil.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1196/2020 para Coutrim Construções e Reformas LTDA e o registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-2108/2021** *LIDER CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTORICO

A operação Força Tarefa 2021, localizou a ART nº 28027230190047443, registrada em 15/01/2019 ,emitida pelo Engº Civil Everton da Silveira Cruz CREA-SP 5062795690-SP , como Contratante a empresa Lider Construtora Eireli , com sede em São Bernardo do Campo – SP , sem o devido registro no CREA-SP , nem no CFT e nem no CAU-SP .

Foi lavrado AI nº 1481 / 2021 em 03/05/2021 em nome da Lider Constru tora Eireli , enviado via Correios em 02/08/2021 .

A Empresa está constituída desde 03/05/2008 para executar atividade principal de " Construção de Edificios " conforme o CNPJ e com situação cadastral " ATIVA " , conforme apurado em 03/05/2021 , sem Registro no CREA-SP infrigiu a Lei Federal 5.194 / 66 , Art. 59 , incidência .

Em 16/06/2021 a Empresa protocolou defesa alegando que a empresa desde sua abertura permanece paralisada e nunca teve faturamento, sem estar com nenhum serviço em andamento . Solicita então o cancelamento do Auto de Infração .

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 : Art. 60 – Toda e qualquer Firma ou Organização que,tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura e Agronomia , na forma estabelecida nesta Lei ,é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,legalmen te habilitados, delas encarregados .

Considerando a Resolução 1.121 / 2019 do Confea : Art. 2º O registro é a inscrição da Pessoa Juridica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fisca lizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art 3º o registro é obrigatório para Pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute serviços para terceiros envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art.5º as Pessoas Juridicas de Direito Privado que se or ganizam para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de pro fissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs .

Considerando a Resolução nº 417 / 1998 do Confea : Art. 1 , para efeito de registro nos Conselhos Regionais , considere-se enquadradas nos Art. 59 e 60 da Lei 5.194 / 66 , as empresas industriais a seguir relacionadas : 33.01- Industria de Construção Civil e 33.02 - Industria de atividades auxi liares da construção .

Considerando a Resolução nº 1.008 / 04 do Confea : Art. 15 , Anexada ao Processo , a defesa será encaminhada a Camara Especializada relacionada a atividade desenvolvida , para apreciação e julgamento . Art. 17 , após o relato do assunto , acamara deve decidir explicitando as razões da manu tenção da Autuação , as disposições legais infringidas e a penalidade cor respondente ou as razões do arquivamento do processo , se for o caso .

VOTO

Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho , considerando que entre as atividades da interessada registrada no CNPJ é a Construção de Edificios , considerando o Art. 60 da Lei Federal 5.194/66 considerando os Art. 2º , 3º e 5º da Resolução 1.121/2019 do Confea, voto pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e também pela manutenção do Auto de Infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

nº 1481 / 2021 .

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
223	**SF-22/2021**	*JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME*
	Relator	MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de infração e reincidência de infração do art. 59 da Lei 5.194/66, por parte da empresa JR IFANGER CONSTRUÇÕES EIRELI ME, a qual atua em atividades privativas da Engenharia.

Histórico:
A empresa recebeu notificação de infração e multa oriunda do processo SF - 000629/2018, o qual transitou em julgado tendo esgotado as possibilidades de recurso contra o auto de infração no 58404/2018, sendo passível de inscrição na dívida ativa.
No ano de 2021, a empresa recebe novo ato de infração no 31/2021, pois a empresa sem possuir registro no CREA e mesmo tendo sido autuada continua realizando atividades privativas da área da engenharia, especificamente construções de edifícios.
A empresa protocolou defesa em 10/02/2021 solicitando cancelamento do auto.

Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de reincidência, pois trata-se de dois processos, sendo que a empresa questiona o segundo auto de infração, assim sendo confessa a veracidade do primeiro auto.
A empresa realiza atividades de construção e no seu nome consta a indicação clara de tal atividade.
Uma vez que não houve pagamento da primeira multa, conclui-se que a empresa se encontra ainda irregular.
Assim sendo, voto pela manutenção do ato de infração no 031/202 encaminhando as cobranças e tomando os procedimentos cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-2643/2019** *FDM RIO PRETO EMPREENDIMENTOS LMOB. LTDA.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Manifestação quanto ao processo SF-002643/2019 que foi instaurado na UGI São Jose de Rio Preto.
Histórico:
O presente processo iniciou-se em 2019, e a empresa foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sendo que a mesma não possui registro no CREA.
A empresa apresentou defesa na qual manifesta que na época em que recebeu o auto de infração a mesma não era mais proprietária do terreno em que se realizavam as obras de loteamento.
Convêm ressaltar que o processo apresenta um documento da CETESB em que a solicitante é a FDM, e nela autoriza a intervenção em vegetação com a realização de corte de arvores para a implantação do loteamento. Este documento data de 2017.
Assim sendo, mesmo que a FDM no ano de 2019 não seja mais a proprietária do imóvel, iniciou atividades da área da engenharia em 2017, sem ter o cadastro no CREA, pelo que o auto de infração é procedente, mesmo que na época não seja mais proprietária do empreendimento.
Este processo foi encaminhado à CEEC para parecer. Parecer:
Trata-se de uma infração realmente cometida, independente de na época da autuação a FDM ser proprietária ou não do imóvel.
Considerando a defesa apresentada, e as provas apresentadas do ato ilegal, somos favoráveis à manutenção do auto de infração nº 440/2020, uma vez que a empresa realiza atividades de engenharia conforme consta no comprovante se cadastro na prefeitura de são Jose de rio preto, tendo como atividade comercial principal a incorporação de imóveis próprios e como atividade secundaria, explicitada claramente o trabalho de Loteamento e venda de imóveis próprios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
225	**SF-3507/2021**	*ORSATI & RAMOS ENGENHARIA RIO PRETO LTDA.*
	Relator ALEXANDER RAMOS	

Proposta

Histórico:

• O presente processo é decorrente do auto de infração AI nº 2558/2021, OS nº 13449/2021, lavrado em 29/07/2021 fundamentado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 à pessoa jurídica ORSATI & RAMOS ENGENHARIA RIO PRETO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, cuja situação cadastral encontra-se ativa e tem como data de situação cadastral em 17/04/2019;
• Em fls. 02 conforme consta no CNPJ nº 33.392.613/0001-70 da referida empresa a mesma tem por atividade econômica principal: "serviços de engenharia";
• Em fls. 03 conforme o cadastro municipal de nº 3597700 de pessoa jurídica da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a referida empresa é inscrita com a atividade principal: "serviços de projeto de engenharia civil";
• Em fls. 04 conforme a ficha cadastral simplificada da JUCESP a referida empresa tem com objeto social "serviços de engenharia", com atividade iniciada em 10/04/2019;
• Em fls. 07 consta o relatório da fiscalização realizada em 01/07/2021 pela servidora publica federal agente fiscal Sra. Andréia S Bittes gerando a OS 13449/2021;
• Em fls. 14 e 15 é lavrado o auto de infração AI nº 2558/2021, OS nº 13449/2021, lavrado em 29/07/2021 fundamentado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 à pessoa jurídica ORSATI & RAMOS ENGENHARIA RIO PRETO LTDA;
• Em fls. 17 consta a juntada do protocolo dos CORREIOS quanto ao Aviso de Recebimento nº BR018651687BR referente aio AI nº2558/2021 lavrado em 29/07/2021 cujo recebimento do mesmo pelo interessado se deu em 02/08/2021;
• Em fls. 18 e 19 intempestivamente, aos 02/09/2021 o interessado interpôs recurso solicitando o cancelamento da multa informando que providenciaram a documentação necessária para o registro da empresa.

Atos do processo:

• Considerando o auto de infração AI nº 2558/2021, OS nº 13449/2021, lavrado em 29/07/2021 fundamentado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 à pessoa jurídica ORSATI & RAMOS ENGENHARIA RIO PRETO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, cuja situação cadastral encontra-se ativa e tem como data de situação cadastral em 17/04/2019;
• Considerando que, a empresa efetuou seu registro junto ao CREA-SP em 16/09/2021 (fls.38) e que a mesma estava constituída desde 17/04/2019;
• Considerando que, no auto de infração consta autuação devido à execução de serviços de engenharia;
• Considerando o recurso apresentado sem fundamento legal e intempestivo;

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei nº 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os artigos 34, 46, 54 e 59 da Lei 5194/66;
• Considerando os fundamentos na Lei nº 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

• Considerando os fundamentos na Lei nº 6839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

• Considerando os fundamentos da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

• Considerando os fundamentos da Instrução nº 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável e que a atuação fiscal cumpriu com o dever dessa instituição que é fiscalizar o exercício ilegal da profissão. Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2558/2021; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-3577/2021** *FACHINI ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo iniciado na operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, sendo a interessada fiscalizada em 01/07/2021. Constatou-se que a interessada possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, administração de obras e serviços de engenharia" e junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA/SP constatou-se que a interessada não possui registro nesse conselho. Notificada, foi apresentada uma contra notificação em nome do Sr. Antônio Zebiani, que se identifica como prestador de serviço da interessada. Sem a regularização de sua situação junto a este Conselho, em 02/08/2021 foi lavrado Auto de Infração nº 2628/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades de "construção de edifícios, administração de obras e serviços de engenharia" sem possuir registro nesse Conselho.

Em 17/08/2021 a interessada protocola defesa administrativa, onde solicita o cancelamento do referido auto de infração.

Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (....)

§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1 ° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

§ 1° A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica -ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram
estabelecidas todos os elementos necessários à verificação fiscalização das referidas atividades.
PARECER
Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a interessada só poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2°, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3°, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que a empresa teve início de suas atividades em 22/12/2020 e que a mesma foi autuada em 02/08/2021, onde constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2628/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2°, 3° e 5°.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-3657/2021** *O. L. MARTINS & CIA LTDA* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 2687/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado às fls.05.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Impermeabilização em obras de engenharia civil; comércio varejista de materiais de construção" (fls.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente "(fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07).

Diante disso, em 09/08/2021 foi lavrado o auto de infração no 2687/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de impermeabilização em obras de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 25/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópia de sua Licença Prévia de Instalação e de Operação emitida pela CETESB e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.15/18).

Em 11/11/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.23).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66;
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução no 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERACÔES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 2687/2021.

Considerando que a empresa O. I. MARTINS & CIA LTDA em sua defesa fls 16 a 19 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa se encontra ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas cálculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos órgãos competentes estão previstas na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 2687/2021 conforme consta na fl 12 do processo SF - SF 03657/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
228	**SF-3669/2021**	*STAR PARTICIPAÇÕES RIO PRETO LTDA*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 2702/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado às fls.08.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Participações em empresas, construção civil, compra, venda, locação e incorporação de bens imóveis, investimentos e empreendimentos imobiliários, podendo participar de outras sociedades como acionistas ou quotista (fls.27). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Outras sociedades de participação, exceto holdings" (fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 10).

Diante disso, em 09/08/2021 foi lavrado o auto de infração no 2702/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls. 14).

Em 31/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópia de sua 3a Alteração Contratual e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.21/34).

Em 11/11/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.38).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução no 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERACÔES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração no 2702/2021.

Considerando que a empresa STAR PARTICIPAÇOES RIO PRETO LTDA em sua defesa fls 21 a 34 não afastou as atividades enerentes e sob a fiscalização desse consenho;

Considerando que a fiscalização mostrou que a empresa se encontra ativa quando a divulgação de atividades de engenharia civil, entre elas cálculos estruturais e direção de obras.

Considerando que suas atividades junto aos órgãos competentes estão previstas na lei 5194/66 e deverá ser registrada neste conselho.

Considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela manutenção do auto de infração 2702/2021 conforme consta na fl 12 do processo SF - SF 03669/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
229	**SF-4704/2021** *ALINE NICÁCIO ME* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata-se do auto de infração nº 3620/2021-lavrado contra a interessada por exercer atividades técnicas constante do seu objetivo social sem possuir Registro neste Conselho. Conforme apuração de denuncia onde a interessada participou de Pregão Eletrônico do Município de São José dos Campos para fornecimento de concreto fck 250, para guia extrusada, contrato nas folhas 03/07 e relatório de fiscalização folhas 13/15.

A Empresa possui cadastro como objeto social junto a JUCESP ¨Comércio Varejista de Material de Construção em Geral¨, consta também outros objeto social nas folhas 08 e 09. Possui cadastro na Receita Federal como descrição da atividade econômica principal :Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral fls. 08. Na folha 13 em pesquisa ao CREA foi constatado em 14/09/2021 que a mesma não possui Registro no Conselho.

Em 12/11/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 3620/2021 de acordo com o dispositivo no Art.59 da Lei 5194/66 por exercer atividades sem Registro no CREA fls. 21;

Em 13/12/2021 a interessada efetuou o pagamento da multa fls. 23;

Em 29/11/2021 registrou neste Conselho sob nº 2354414 como responsável Técnico o Engenheiro JEVERSON GUSTAVO AMBROSIO.

Dispositivos legais:

LEI FEDERAL Nº 5194/66 ART.7º-ART.59 E ART.60

RESOLUÇÃO Nº 1008/04 DO CREA-ART.11-ART.17 E ART.43.

CONSIDERAÇÃO: Considerando que na data de 13/12/2021 a interessada efetuou o pagamento da multa conforme fls.23.E na data de 29/11/2021 fez anotação do Técnico responsável o Engenheiro Civil JEVERSON GUSTAVO AMBROSIO fls.24.

VOTO: Pelo Processo a ser arquivado SF 004704/2021 na qual a interessada cumpriu suas obrigações como o pagamento da multa e contrato de Responsável Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-1100/2021** *COMPETENCE ENGENHARIAIND.E COMERCIO EIRELI* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: O presente PROCESSO trata-se do auto de infração nº 01309/2021 lavrado contra a interessada, COMPETENCE ENGENHARIA IND.E COMERCIO EIRELI, por exercer atividades Técnicas que constam do seu objeto social sem Registro neste conselho.

O Processo iniciado através da ART de obra e serviço nº 28027230191157565 a qual identifica a empresa contratante (fls 02).Empresa possui como objeto social na ¨JUCESP¨ fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, obras de urbanização, obras de engenharia civil, comércio de ferragens, ferramentas, comércio varejista de matérias para construção em geral.

Na Receita Federal tem como atividades principal fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado (fls04).

Em pesquisa no Crea não possui registro neste Conselho (fls06/08).

Em 19/04/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 1309/2021 em nome da interessada em face ao disposto nº Art59 da Lei 5194/66 por exercer atividades na área de engenharia sem Registro neste Conselho (fls09).

Em 29/06/2021 a interessada fez defesa administrativa onde apresenta suas alegações Registro e Alteração de empresa, ART de cargo e função registrada.

Em 29/06/2021 e pede o cancelamento do Auto de Infração (fls 09/14).

Na (fls 19) a UGI de Taubaté informa que a mesma interpôs defesa contra a infração (fls09)sendo que a mesma não pagou a multa, não nem tampouco Regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto.

Em 03/09/2021 o processo foi encaminhado para analise e manifestação do CEEC de acordo com a defesa da interessada (fls 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal nº 5194/66 ;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em (...)e) fiscalização de obras técnicas;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviço relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações prevista neste Artigo deverão preencher o seu registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu Registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços á terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art.2º O Registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art.3º- O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissionais de fiscalizadas pelo Sistema

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Confea/Crea.
Art.5º-As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como a dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º-Para efeito e registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art.15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17. Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER: Considerando que a empresa COMPETENCE ENG.IND. E COMÉRCIO EIRELI, cuja atividade principal é fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado e não tendo seu registro neste Conselho.
Sendo que foi lavrado o Auto de Infração , por não possuir Registro conforme dispositivos legais.
VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 01309/2021 de acordo com o dispositivo no ART 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades sem possuir Registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-2555/2021** *CÉSAR SANTOS IMÓVEIS & CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa César Santos Imóveis & Construção Ltda., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, vem desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área construção civil.
Conforme CNPJ (fls. 03), a empresa tem por atividade econômica principal "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis" e como atividades econômicas secundárias "construção de edifícios; construção de instalações esportiva e recreativas; "administração de obras; corretagem de aluguel de imóveis; gestão e administração da propriedade imobiliária e serviços de arquitetura"
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; construção de edifícios; administração de obras; corretagem no aluguel de imóveis; serviços de arquitetura e existem outras atividades". (fls. 04).
Em 12/05/201 foi feita pesquisa que constatou que a empresa não possuía registro neste conselho, nem no CAU (fls. 05/06 e 09).
Relatório de Fiscalização informa que a fiscalização foi feita através de pesquisa junto a diversas páginas da internet (fls. 09)
Em 11/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração de nº 1914/2021 que foi entregue no dia 23/06/2021. (fls. 11/13)
Consta às fls, 16, Resumo de Empresa constata que a empresa se registrou no CREA-SP em 21/07/2021, anotando por responsável técnico o Engenheiro Civil Ibyapara Nunes Romero (fls. 16), no entanto em 26/05/2022 houve o término do vínculo entre o profissional e a empresa a pedido do profissional (fls. 32). Atualmente a empresa encontra-se sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2022 (fls. 31).
A interessada não pagou a multa nem apresentou defesa.

PARECER:
Considerando que a empresa César Santos Imóveis & Construção Ltda., foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, viria desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área construção civil.
Considerando o que conforme CNPJ a atividade econômica principal é, entre outros, a avaliação de imóveis e que as atividades econômicas secundárias contemplam diversas atividades na área da Engenharia Civil.
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando que, embora registrada, a empresa encontra-se sem profissional responsável técnico.
Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
..."
"Art. 8º ....
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

direitos que esta lei lh
e confere."

VOTO:
1.Pela manutenção do Auto de Infração de nº 1914/2021.
2.Por notificar a empresa para que anote profissional habilitado como responsável técnico pela empresa, conforme previsto na Resolução Confea nº 1121/2019.
a.Permanecendo a irregularidade, que a empresa César Santos Imóveis & Construção Ltda seja autuada, em novo processo, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-2541/2021** *DUNAMIS HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1866/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada identificada como contratante na ART nº 28027230190463841, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.10.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; serviços de engenharia; seleção e agenciamento de mão-de-obra; locação de mão-de-obra temporária" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios " (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.05/07).

Diante disso, em 09/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1866/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 29/06/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.12/18).

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que a empresa, apesar de alegar não estar ativa e prestando serviços de Engenharia, contratou serviços de Engenharia Civil através da ART 28027230190463841 sem que em sua defesa fizesse menção sobre o que se trata o imóvel indicado,

VOTO pela manutenção do Auto de Infração e nova fiscalização para verificação de Registro no CREA

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-4571/2020** *CLEBER CONSTRUÇÕES - EIRELI* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

HISTÓRICO (informação a fls. 22)
A "Força Tarefa - Empresas sem Registro" identificou a empresa Cleber Construções - EIRELI, com sede em Cruzeiro-SP, como contratante da ART 28027230181162039 (fls. 02), registrada em 19/09/2018.
Em pesquisas no CREAnet, Receita Federal e Jucesp foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho e está ativa nos outros órgãos.
Faz parte do processo a seguinte documentação: CNPJ (fls. 03), ficha cadastral simplificada (fls. 04), cadastro na Jucesp (fls. OS), cadastro social datado de 11/09/2018 (fls. 06/08), outros documentos Jucesp (tis. 09/11), pesquisas de empresas (fls. 14 a 17).
Constata-se também que não há relatório de fiscalização.
Auto de infração nº 00725/2021 (fls. 15) - em nome de Cleber Construções - EIRELI recebido em 04/03/2021 (fls. 19). Sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo atividades técnicas de "prestação de serviços na área de construção civil" conforme apurado por esta fiscalização.
Infringiu o Art. 59 da Lei 5194/66.
Fls. 18. Consulta de boleto - multa não paga.
Fls. 20. Informação - não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 15/03/2021. Fls. 21. UGI Taubaté despacha para CEEC em 09/06/2021.
DISPOSITIVO LEGAL
Lei Federal nº 5194/66:
Art. 59 -As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o comprovante de registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
PARECER
Considerando todo o conteúdo apresentado acima.

VOTO

Diante do apresentado, voto pela manutenção do auto de infração nº00725/2021, sem prejuízo de efetuar o referido registro da empresa neste Conselho Regional.

Fato gerador da referida infração, alavancada na infringência do Art. 59 da Lei Federal 5194/66 e Art. 73, alínea "c", da mesma lei, quanto no não pagamento da multa estipulada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
234	**SF-4299/2021** *MARCIO LUIZ TISSEU* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de denúncia protocolado sob n.º 54166 em 05/10/2021 na UGI de São Carlos, de autoria de Paulo Ernesto Celestini, o qual informa que contratou os profissional Eng. Mario Jose Garrido de Oliveira, CREApara execução de serviços de construção civil

elatório de visita a empresa – MARCIO LUIZ TISSEU - ME, em 24-08-2021, com objeto social com atividades inerentes ao sistema CREA/CONFEA.

Em 06-10-2021 encaminhado Auto de Infração n.º 3204/2021, o qual encontra-se executando atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, testes e análises técnicas.

Em 18-10-2021, Marcio Luiz Tisseu, apresenta recurso alegando que não executa serviços correlatos ao sistema CREA / CONFEA, apresenta NF's onde a descrição dos serviços é de inspeção, fiscalização e verificação de balanças. Tendo uma NF com descrição de reparo de beiral do telhado em PV (fls31)

PARECER

Considerando as informações em tese, através da fiscalização da UGI de Araçatuba
Considerando as alegações, através do recurso apresentado pela empresa Marcio Luiz Tisseu – ME, onde informa que não executa serviços correlatos ao sistema CREA/CONFEA,
Considerando que o fiscal informou à época que a infração diz respeito ao levantamento do CNAE – CNPJ, em suas descrição de atividades secundárias e que o mesmo deveria providenciar alteração contratual dos serviços correlatos ao sistema CREA/CONFEA;
-
Considerando que em levantamento no portal da secretaria da fazenda https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp; consta atividades secundarias:

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º, 59.º e 60.º
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico.

c)Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
d)Considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º

e)Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

f)Considerando as atividades constantes do CNAE – Secundários no código 43

VOTO

Voto pelo indeferimento do recurso apresentado para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGIARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-5287/2021** *AMERICAN DRYWALL CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** RENATO GUERRA FRANCHI

Proposta

INFORMAÇÕES INICIAIS

O presente processo trata do resultado das atividades de FORÇA TAREFA, realizada na região de Andradina-SP, com a intenção de verificar a atuação de empresas que exercem atividades relacionados ao exercício de atividades fiscalizadas pelo sistemas CONFEA/CREA

Registra-se, no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS, fl. 02, que o AMERICAN DRYWALL CONSTRUÇÕES, doravante denominado INTERESSADO, realiza atividades de construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; gestão de rede de esgoto e obras de urbanização, sem possuir registro junto ao CREA/SP, em descordo com a Lei Federal 5194/66, resolução 1.121/2019 CONFEA, art. 3º.
Por esse motivo foi lavrado o Auto de Infração Nº 4215/2021 (fls. 10), em conformidade com a Resolução 1008/04 do Confea, lavrado em nome do INTERESSADO, por infração ao ART 59 da Lei Federal Nº 5194/66.
Em resposta ao Auto de Infração, o INTERESSADO apresenta defesa (fl.13 a fl.22), alegando não exercer as atividades apontadas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, cumprindo as formalidades solicitadas, conforme fl. 13.
Até a presente dada a empresa não apresentou documentação para regularização da situação apresentada.

HISTORICO DO PROCESSO
•Fls. nº 02 - Relatório de Fiscalização de Empresa - realizado pelo ag. Fiscal Luis Gustavo Moiamaz – matrivula 3748
•Fls. nº 03 e 04 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do INTERESSADO
•Fls. nº 05 – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP do INTERESSADO
•Fls. nº 06 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp do INTERESSADO
•Fls. nº 07 – Consulta de Registro da empresa no CAU – Resulado – Não foram encontrados registros para pesquisa efetuada
•Fls. nº 08 – Consulta de Registro da empresa no CFT – Resultado – Nada localizado
•Fls. nº 09 - Consulta de Registro da empresa no CREA – Resultado – Nenhum registro encontrado
•Fls. nº 10 – Auto de INFRAÇÃO Nº 4215/2021
•Fls. nº 11 – Boleto para pagamento do Auto de Infração no valor de R$ 2.346,33 vencido em 31/12/2021
•Fls. nº 12 – Juntada da AR BR 28050212 3 BR, recebida por Oseias Henrique no dia 21/12/21 de envio do Auto de Infração 4215/2021
•Fls. nº 13 – Defesa do INTERESSADO registrada por e-mail no dia 05/01/2022
•Fls. nº 14 a 24 – apresentação da DEFESA/RECURSOS
•Fls nº 25 – Despacho considerando a manifestação do INTERESSADO, encaminhando o processo para CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e servicos tecnicos;
f) direção de obras e servicos técnicos;

g) execução de obras e servicos t6cnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou servicos relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bern como o dos profiissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- 0 Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercicio de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa juridica que possua atividade básica ou que execute efetivamente servicos para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolucao no 417/1998 do Confea:
Art. 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Industria de construção civil.
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.

Resolução no 1008/04 do Confea:
Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 20 Lavrado a auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente a infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

Da autuação
Consta no documento fls. 03 que a empresa teve abertura e constituição desde o dia 14/05/2021, constando como código e descrição das atividades econômicas secundarias entre outras as atividades de Construção de Edificios, Construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, ou seja, atividades que estão sujeitas a fiscalização do CREA-SP conforme Lei Federal 5.194/66 art.7 e art. 59.
No Relatório de Fiscalização de Empresa, registra-se na "Identificação do entrevistado" o cargo de Pedreiro, profissional que geralmente auta em empresas cujas atividades estão ligadas à construção civil, que pode caracterizar a realização das atividades de construção.
Analisando os documentos apensados ao processo, consta o termo CONSTRUÇÕES no Nome Empresarial (Razão Social), denominada AMERICAN DRYWALL CONSTRUÇÕES LTDA.
Registra-se também no documento Ficha Cadastral Simplificada (fls. 05), a descrição do OBJETO SOCIAL – Obras de Fundação.
Estes são os fatos apresentados pela fiscalização e que baseiam o auto de infração apresentado.

Da defesa
A defesa protocolada fl. 15 basea-se na atividade de distribuídor de materiais de construção a seco alegando que não tem nenhuma obra executada pela América Drywall.
Em pesquisa realizada na internet, informo que não foram encontradas evidencias de que a empresa tenha realizado obras de construções.
No INSTAGRAM da empresa, https://www.instagram.com/p/CVNgPZllx95/, observa-se há serviços

realizados pela empresa GSG CONSTRUTORA, CNPJ: 21.401.841/0001-80, REGISTRADA no CREASP sob o numero 2371952.
O sr. GETULIO JAMES DA SILVA é o responsável tanto pela American Drywall quanto pela GSG Construtora, conforme consta na Consulta ao Quadro de Sócios e Adminstradores de ambas as empresas. Não há comprovações de que a American Drywall não vem desempenhando atividades técnicas relacionadas ao serviços de construção de edificações.

PARECER
Tanto os motivos que levaram a elaboração do auto de infração quanto a defesa apresentada são muito pobres em argumentos e evidencias.
Uma vez que a INTERESSADA não realiza serviços de construção, devia retirar o termo CONSTRUÇÃO de sua razão social e remover as listadas atividades relacionadas a obras de construção civil do seu grupo de atividades secundárias. Sendo assim, se a empresa de fato não realizará as atividades que motivaram o auto de infração, esta deve acionar os meiso legais para adequar e melhorar seu enquadramento de atividades.
Quanto a infração, tendo a fiscalização evidenciado realização de serviços de obras, com Fé Pública, e que a empresa mantem a intenção e vem praticando a atividade de construção de maneira ilegal, infringindo a Lei Federal 5.194/66.

VOTO:

Considerando que a empresa American Drywall Construção LTDA registra como atividades secundária a execução de atividades relacionadas ao desempenho técnico de construção civil e mantem em sua razão social o termo Construção e considerando que ha RELATÓRIO de ag. Fiscal (fé publica) identicando infração a Lei Federal 5194/66, ART. 59. VOTO pela MANUTEÇÃO do auto de infração numero 4215/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGISJRPRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
236	**SF-4735/2020**	*MEGA'S FERREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA*
	Relator	GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de manisfestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de infração nº 2102/2020 – OS 27714/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sem possuir registro neste Conselho.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
Lei 5.194/66

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuncrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea.

Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circuncrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando o Auto de Infração nº 2102/2020 a empresa Mega's Ferreira Construções e Empreendimentos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP; constituída para realizar atividades privativas de profissiuonais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA'S, viria desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, atividades paisagísticas, incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios. (fl. 13).

Considerando o CNPJ (fls. 03), a empresa tem por atividades econômica principal "Construções de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "Atividades paisagísticas; incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios e loteamento em imóveis próprios".

Considerando a ficha cadastral completa emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Construções de edifícios, atividades paisagísticas; incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis, compra e venda de imóveis próprios". (fl.04).

Considerando o Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp, a interessada tem por atividade econômica "Construções de edifícios". (fl. 05).

Considerando o Relatório de Fiscalização realizado através de pesquisas junto a diversas páginas na internet.

Considerando que a fiscalização não localizou registro da interessada neste Conselho. (fl. 06).

Considerando o auto de infração nº 2102/2020 – OS 27714/2020, lavrado em desfavor da interessada.

Considerando que a interessada não se manisfestou, não regularizou a situação e não efetuou o pagamento do auto de infração nº 2102/2020.

Considerando o presente processo recebido para análise e manifestação da CEEC, sem a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

VOTO:
Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2102/2020, por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuír registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-2446/2021** *MARTINS E MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

Na inicial em fls. 02 estão dispostos os dados do local onde a infração foi cometida, de fls.03/08 dados da JUCESP, da ficha cadastral simplificada, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CREA Consulta de Resumo da Empresa , do profissional envolvido , pesquisa profissional/empresa e Relatório de Fiscalização, fls. 09/12 o Auto de Infração e recibo de pagamento do BB referente ao auto de infração lavrado, fls. 13 a defesa apresentada, 14/20 comprovações sobre declaração de inatividade da empresa e informações da UG Ide Franca tudo conforme resumo e dispositivos legais em fls. 21/22.

RELATO

Com fundamento nos dispositivos legais infringldos em tls. 21/22 em especial considerações contidas no artigo 17 da resolução 1008/04 do CONFEA contida em fL 22 decidimos pela manutenção do auto de infração lavrado em fls. 9.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-2596/2021** *S. A. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1780/2021 (fls. 19) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal: -
- Lei nº 5.194/66;
- Lei nº 6.839/80;
- Resolução 1.121/19;
- Resolução nº 417/98;
- Resolução nº 1.008/04;

CONSIDERAÇÕES

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa – Empresas sem Registro, que identificou a interessada como contratante na ART 28027230181364424 (fls. 03), referente a projeto e execução de entrada de energia elétrica.
A empresa "S. A. de Souza Construtora EIRELI" tem registro como "ativa" na JUCESP e Receita Federal (fls. 10) e seu objeto social declarado é (fls. 04 e 05) "construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls. 08), nem no CAU (fls. 07).
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 699/2021, em nome da interessada, referente ao processo SF – 948/2021, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls. 11).
Foi constatado em 30/04/2021 que a multa não foi paga (fls. 13), que a empresa continua sem registro (fls. 14), e que não foi apresentada defesa, tendo decorrido em 15/03/2021 o respectivo prazo legal (fls. 15).
O processo SF – 948/2021 foi declarado transitado em julgado em 30/04/2021 (fls. 16) e o interessado foi informado pelo Ofício nº 195/2021 – UGI - Franca (fls. 18). No mesmo ofício foi comunicado que, de acordo com disposto no artigo 38 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, caso a empresa continue praticando ou venha praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, será considerada reincidente.
O Auto de Infração nº 1780/2021 (fls. 19) foi lavrado em 31/05/2021, considerando as atividades apuradas no Relatório de Fiscalização de 23/02/2021 (fls. 09), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, reincidência.
A empresa protocolou defesa em 29/06/2021 (fls. 22 a 28) contra o Auto de Infração nº 1780/2021, argumentando que constituiu a empresa apenas para concluir a obra que o construtor alegou não ter condições de terminar, e assim reaver seu investimento. Conforme documentos anexos a construção já se encontrava em fase avançada, e a empresa não teve movimento desde a sua abertura, e assim o registro no CREA/SP não ocorreu. Solicita o cancelamento ou redução do Auto em questão, tendo em vista a inatividade da empresa.
Apresentou documentos necessários para sua regularização.
Fls. 30 – Resumo de Empresa - S. A. de Souza Construtora EIRELI – início 15/07/2021.

VOTO:

01)Considerando a regularização da empresa – (Fls. 30), voto pela manutenção do Auto de Infração nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

1780/2021, com o benefício pelo menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
239	**SF-4542/2020**	*H & U CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:
Trata-se de uma manifestação dessa Câmara quanto à procedência de auto de infração nº 1789/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo sócia sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28022723018115467 8 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios. " (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.07/08).
Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1789/2020, em nome da interessada, em face do disposto no artigo 5 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.12).
Em 23/12/2020, a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, requer que seja cancelada a multa imposta e anexa cópia de Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal em julho/20218 (fls.15/17).
Em 10/05/2021, o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.20).

Parecer
Considerando informações de fls.02 à 11, onde tudo é prova de que a empresa está ativa e não registrada no CREA-SP, nem no CAU-SP.
Considerando que em fls. 12, 13 e 14, emissão de auto de infração nº1789/2020, emissão de boleto referente ao A.I., e o recebimento do ar, no mesmo endereço que consta de sua ficha cadastral, ou seja, Rua Oswaldo Granado, 2800, Jardim Centenário, CEP 14.403-560, Franca-SP.
Considerando em fls.16, a interessada informando ao CREA-SP que está inativa e não exerce atividades afetas a este Conselho Regional e, informando também, que está providenciando baixa do CNPJ, conforme a prova do DCTF (declaração enviada à RFB), logo após a constituição, anexo a empresa autuada, está sem movimento. Ressalta que a atividade não foi exercida e que a empresa se encontra inativa.
Considerando que em fls.17, faz prova de baixa do CNPJ, ressaltado que a pessoa jurídica declara, por seu representante legal, que permaneceu, durante o período de 16 a 31 de julho de 2018, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, mas atentando-se à fls.02 em seu verso, nota-se que o valor referente à ART 28022723018115467 8, foi recolhida no dia 18/09/2018, no valor de 82,94 reais, e que em fls.03, consta a ficha cadastral (CNPJ) da empresa, emitida em 16/07/2018.
Dispositivos legais:
Lei Federal nº 5194/66
-Art. 7°, alíneas "F" e "G";
-Art. 59
-Art. 60
Lei nº 6839 de 30/10/1980 - Art. 1 º
Resolução 1121 /2019 -Art. 2º, 3º, 5º (s, 1º e 2º) Resolução 417 /1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

- Art. 1 º (33.01 e 33.02) Resolução 1008/04
-Art. 16
-Art. 17
-Art. 18
Considerando que, embora a interessada tenha apresentado documentos referentes à sua baixa no CNPJ, as evidências são de que ela se encontra ativa e, conforme recolhimento da ART em fls.02 (verso), mostra que está exercendo atividades afetas a este Conselho Regional.

Voto:
Diante do exposto e amparado pelos dispositivos legais elencados, voto pela manutenção ao auto de infração nº 1789/2020. Embasado nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5194/66 e, consequentemente, não a isentando de se registrar no Conselho Regional, caso constate-se que ainda exerce atividades afetas a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-2876/2021** *NANGUI CONTRUTORA LTDA.* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Presente processo inicia-se com a lavratura do Auto de Infração 2036/2021 emitido em nome da empresa Nangui Construções LTDA em 24/06/2021.
O Processo conta com os seguintes documentos:
1.Auto de infração 2036/2021 (fl 27);
2.ART do Profissional Paulo Oliveira da Silva onde a empresa contratante é Coutrim Construções e Reformas LTDA (fl 02), para execução de uma edificação em alvenaria;
3.Não existência de registro no CREA pela empresa(fl. 21);
4.Consulta da atividade da empresa na Receita Federal: ATIVA (fl. 03)
5.Consulta da atividade da empresa na JUCESP: Ativa (fl 06-18)
6.Consulta da atividade da empresa no CADESP: Ativa (fl. 19)
7.Manifestação de defesa da empresa com os seguintes argumentos:
a.A empresa não realiza atividades de engenharia;
b.Desde sua abertura em 2017 nunca realizou atividades que se enquadram na lei 5.194/66
c.Solicita o cancelamento do auto de infração
8.Encaminhamento do Processo à CEEC (fl. 17) em 10/08/2021;
9.Objeto Social da Empresa: "Construções de edifícios" e " Obras de Alvenaria"(fl. 03)

Parecer
Considerando que o auto de infração se baseia na no artigo 6 da lei 5.194-66 que diz:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Pelo apresentado fica evidente que serviços de "Construções de edifícios" e "Obras de Alvenaria" são atividades exercidas pela Engenharia Civil e necessitam de profissional. Diante da alegação que a empresa não realiza essa atividade, não condiz com a ART (fl 02) onde a empresa contratou Engenheiro para execução de uma edificação em alvenaria.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2036/2021 para Nangui Construções LTDA e informação sobre registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP OLIMPIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
241	**SF-4225/2020** *SOUZA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1531/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro nesse Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191663460 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls. 02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos:
"Loteamento de imóveis próprios e terceiros; incorporações de empreendimentos imobiliários residenciais e não residenciais; construção de obras urbanas de infraestrutura; construção de edifícios residenciais e não residenciais; compra e venda de imóveis próprios residenciais e não residenciais; locação de imóveis próprios; intermediação de compra e venda de imóveis de terceiros" (fls. 12). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls. 03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi contatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 37).
Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1531/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de incorporações de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, outras obras de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho (fls.45).
Em 21/12/2020, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls. 49/67).
Em 27/11/2020, o presente processo foi recebido nesta unidade para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 72).

PARECER

Considerando a ART de Obras e Serviços nº 28027230191663460 de fls. 02 e verso, define seu objetivo, bem como o contratado o geólogo José Zita Nogueira dos Santos e o contratante Souza Incorporações e Construções Ltda, com endereço à Rua Américo Sampaio, nº84, Bairro Santa Rita, CEP 15.400-000, Olímpia - SP.
Considerando conteúdo de fls. 03 (CNPJ).
Considerando conteúdo de fls. 04 a 36.
Considerando conteúdo de fls. 37 a 39.
Considerando conteúdo de fls. 42 a 44.
Considerando conteúdo de fls. 45 (AI nº 1531/66), com seu respectivo recebimento via AR (fls. 45 e verso).
Considerando conteúdo de fls. 46 e verso, emissão do correspondente boleto.
Considerando informações da fiscalização à chefia da UGI de São José do Rio Preto, em fls. 47.
Considerando conteúdo de fls. 49 a 67, onde a interessada apresenta defesa.
Considerando conteúdo de fls. 68, onde novamente consta seu CNPJ.
Considerando conteúdo de fls. 70 e 71, feito pesquisas por parte do CREA-SP.
Considerando também conteúdo de fls. 72.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº5194/66.
Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o comprovante de registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico(...).
§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização, que embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, dei as encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1 º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelos sistemas Confea/CREA.
Art. 3º - O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA.
Art. 5º -As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício das profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico.
§1 º - A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo, para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA deverá fornecer aso CREA de sua circunscrição os números de suas anotações de responsabilidade técnica - ART de cargo e função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º - As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecerem ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais, a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de Construção Civil.
33.02 - Indústria de Atividades Auxiliares da Construção. Resolução nº 1008/04 do CONFEA:
Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17 -Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção as autuações, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº 1531/2020, correspondente ao ato praticado indevidamente segundo o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e ao mesmo tempo também o art. 60 da referida Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-769/2021** *A. J. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de auto de infração nº 0550/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista que a empresa tem como atividade econômica principal construção de edifícios. E demais atividades econômicas secundárias de administração de obras, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral; Etc.

Observa-se ainda que a mesma esta ativa e apta, a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA conforme apurado em 23/11/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5194/66 - Art 59, As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER

Considerando que a lavratura do Auto de Infração nº 0550/2021 , atendeu a lei 5194/66, no seu artigo 59/60, bem como a lei 6839/80 no seu art. 1º. E ate a presente data a empresa não providenciou seu registro junto ao CREASP,

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 0550/2021 e aplicação da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-4448/2020** *TRILHE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:
Trata-se de processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172172211 o qual foi identificado a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos construtivos:
"Serviços da arquitetura, serviços da engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços especializados para construção civil, administração de obras, design de interiores, construção de edifícios" (fls.20 e verso). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de arquitetura" em fls. 05.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA-SP, foi constatado que não possui registro neste Conselho conforme fls. 11 e 12.
Diante disso, em 17/12/2020, foi lavrado o auto de infração nº 2056/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 por exercer atividade de serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à engenharia e construção de edifícios, cálculos orçamentários e estruturais, elaboração de projetos e acompanhamento técnico de obras sem possuir registro neste Conselho, conteúdo fls. 13.
Em 18/01/2021, a interessada protocolou defesa administrativa, a qual justifica estar providenciando seu registro junto à CAU, em fls. 17 a 24.
Realmente apresenta-se às fls. 25/28 a solicitação de registro nº 155981 da interessa junto ao CAU e sua efetivação de registro nº 483311 em 05/02/2021, data posterior ao auto de infração de fls. 13.
Em 04/02/2021, o referido processo foi enviado à CEEC para análise e manutenção, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada em fls. 35.

Parecer:
Considerando informação de fls. 02.
Considerando conteúdo de tis. 03 a 12. Considerando conteúdo de fls. 13 (AI nº 2056/2020). Considerando conteúdo de tis. 14 (boleto). Considerando informações de fls. 15 a 17.
Considerando informações de fls.. 18 a 31 apresentadas em sua defesa pela interessada.
Considerando conteúdo de fls.. 32 a 34 da UGI de Pirassununga.
Considerando informação de fls.. 36, onde a interessada apresenta seu número de registro no CAU - PJ. 483311 - SP.
Embora a interessada esteja devidamente regularizada no Conselho de Arquitetura e - Urbanismo - CAU-SP, na minha análise, ela não fica isenta da infração imposta, pois na época da autuação ela exercia as atividades afetas a este Conselho, mencionadas sem o devido registro, seja no CREA-SP, seja no CAU-SP.
Dispositivos legais:
Lei Federal nº 5194/66
-Art. 7° alíneas "f" e "g";
-Art. 56
-Art. 60
-Lei 6839 de 30/10/1980
Art. 1 º
- Resolução 1.121 /2019 do Confea Art. 2º
Art. 3º
Resolução nº 417/1998 do Confea Art. 1 º
Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Voto:
Apesar a interessada ter efetivado seu registro junto a CAU-SP, estando habilitada legalmente para exercer seu objeto social, meu voto é pela manutenção do AI nº 2056/2020, pelo fato de que na época da autuação, a mesma encontrava-se irregular perante ao Conselho Regional (CREA-SP) como no CAU-SP, e exercendo atividades afetas a ambos os Conselhos, infringindo o artigo 59 alínea "e" artigo 60 da Lei Federal nº 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-4598/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de desabamento de parede em obra de reforma no imóvel sito a Av. MP 15, no bairro Mais Parque na cidade de Barretos, em 17/09/2021, com uma vítima fatal.

Constam do processo:

1.Reportagem de jornal e da mídia eletrônica sobre o sinistro (fls.02/03).
2.Fotos do imóvel em reforma na data do ocorrido (fls.04/05).
3.Cópia da ART retificadora nº 28027230200152352 em nome da Eng. Civil Elaine Paula Celestino Ferreira a qual descreve as atividades técnicas de Projeto Arquitetônico e Execução de edificação em alvenaria, registrada em 04/02/2020.
4.Cópia da ART nº 28027230200104122 em nome da Eng. Civil Elaine Paula Celestino Ferreira a qual descreve as atividades técnicas de Execução de edificação em alvenaria, registrada em 30/01/2020.

Apresenta-se ás fls.11/12 a declaração da profissional Elaine Paula Celestino Ferreira a qual esclarece os motivos do registro da ART retificadora, que foi procedida a baixa da citada ART, à época, para obtenção e aprovação do respectivo "Habite-se", e esclarece que o imóvel foi vendido a outro proprietário no ano de 2020, antes do acidente ocorrido, e que não prestou serviços para o novo dono. Apresenta cópias do "Alvará de Aprovação e Ampliação de Projetos Residenciais e Comerciais" emitido pela Prefeitura do Município de Barretos, juntamente com cópia da planta baixa do imóvel. Informa que não mais esteve no imóvel a partir daquele ano e lamenta pelo acidente ocorrido.

Apresenta-se ás fls.20 a notificação do CREA ao novo proprietário, Sr. Denis Pereira Barbosa, para que apresente cópia da ART de reforma do muro do seu imóvel, bem como manifestação acerca do sinistro ocorrido.

Apresenta-se ás fls.22 a cópia do B. O. nº 3954/2021 emitido pela Policia Civil do Estado de S. Paulo – Seccional de Barretos, apresentada pelo Sr. Denis Pereira Barbosa.

Apresenta-se ás fls.23 a pesquisa junto ao sistema CREAnet em nome da Eng. Civil Elaine Paula Celestino Ferreira, a qual informa a regularidade de registro da profissional perante o CREA-SP.

Apresenta-se ás fls.24 o Relatório da Fiscalização, com destaque para a informação obtida junto ao proprietário do imóvel de que não havia engenheiro, arquiteto ou qualquer outro profissional legalmente habilitado acompanhando a obra em questão.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Resolução nº 1025/2009 do Confea:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

- Considerando que a ART apresentada pela Eng. Civil Elaine Paula Celestino Ferreira se refere a construção do imóvel em questão, e que seu registro está regular perante este Conselho;

- Considerando que o proprietário do imóvel não apresentou ART referente à reforma do seu imóvel, que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

vitimou o trabalhador na ocasião do sinistro ocorrido;

VOTO

1.Não há providências a serem tomadas no âmbito do CREA-SP em relação à profissional Eng. Civil Elaine Paula Celestino Ferreira.
2.Autue-se por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 o proprietário do respectivo imóvel, Sr. Denis Pereira Barbosa, por realizar obra de reforma em residência sita à Av. MP 15, no bairro Mais Parque na cidade de Barretos, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.
3.Arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
245	**SF-873/2019** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de desabamento de parede do primeiro andar de prédio que estava em reforma, situado na Rua Gustavo Maciel, na cidade de Bauru, com uma vítima fatal que transitava na calçada, ocorrido em 06/03/2019.

Segundo o Corpo de Bombeiros, o imóvel estava parcialmente demolido e homens trabalhavam no local. A vítima caminhava por um trecho estreito da calçada, entre o tapume da obra e o meio fio, quando foi atingida pela parede de alvenaria que desabou do 1º andar.

Segundo informações de reportagem da mídia local: "Laudos, investigação policial e perícia técnica-profissional vão levantar as causas da ocorrência que gerou uma vítima fatal nos escombros do antigo Cine Vila Rica, no Centro. Mas, para profissionais que avaliaram o caso, as possibilidades recaem o questionamento sobre a ausência de escoramento para a demolição. Uma espécie de bandeja compatível com a altura do piso superior é uma citação básica para evitar que partes do concreto em demolição atinjam alguém na calçada. Além de não contar com essa e outras medidas de contenção, previstas em normas de segurança do trabalho, a demolição foi realizada sem licença pela Prefeitura".

Constam do processo:
1.Ofício nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Bauru – Secretaria Municipal de Planejamento que diz: "A Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do Departamento de Uso e Ocupação de Solo, comunica à V. Sª que a empresa LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA apresentou projeto de reforma protocolado no dia 16/02/2019, sob nº 25.285/2019, tendo como rersp0ndsável técnico pelo projeto e execução o Arquiteto Dionízio Eduardo Ferras, registrado no CAU sob nº A-16181-0. A obra localiza-se na Rua Gustavo Maciel, nnº 654 e teve início das atividades sem aguardar a emissão de aprovação do projeto e liberação do alvará de construção/reforma. Descumprindo a regra do artigo 31 da Lei Municipal nº 7.028/2017".
2.Cópia do contrato de prestação de serviços firmado empresa a LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME para execução dos serviços referente à reforma do pavimento térreo a qual contempla, entre outras atividades o fechamento da obra com tapumes.
3.Cópia da ART nº 28027230190276961 em nome do Eng. Civil Jayme Moreira Junior, tendo como contratante a empresa LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA para os serviços de execução de demolição de edificação, com destaque para o registro em 08/03/2019, após o acidente ocorrido.
4.Pesquisa no banco de do CREA-SP em nome da empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME, com destaque para o registro do responsável técnico em nome do Eng. Civil Wellker da Silva Moreira.
5.Pesquisa no banco de do CREA-SP em nome Eng. Civil Jayme Moreira Junior, a qual indica a regularidade de registro perante o CREA-SP.
6.Manifestação da empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME a qual declara que os serviços contratados foram, entre outros: colocação de tapume metálico, limpeza interna do imóvel com remoção do piso, forro e paredes para a prospecção de estruturas, etc.
7.Manifestação da empresa LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA com destaque para a declaração de que contratou a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME para serviços de execução de reforma sem aumento de área de prédio comercial com demolições de paredes internas.
8.Boletim de Ocorrência nº 5267/2019 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo – Seccional de Bauru, o qual descreve o fato ocorrido.
9.Cópia da ART nº 28027230190384729 em nome do Eng. Civil Jayme Moreira Junior, tendo como

contratante a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME para os serviços de execução de demolição de edificação, com destaque para o registro em 01/04/2019, após o acidente ocorrido.
10.Manifestação do Eng. Civil Jayme Moreira Junior a qual declara os serviços executados de demolição de paredes e lajes do andar superior da obra, iniciado após o sinistro, em 07/03/2019, conforme solicitado pela Defesa Civil de Bauru/SP.
11.Laudo Pericial 86.902/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística o qual conclui que (1). Não havia sinalização de advertência indicativa de execução de demolição no local. (2). Na obra não foi encontrado placa indicativa de profissional responsável habilitado pelos serviços ali prestados. (3) O serviço que estava sendo realizado colocava em perigo trabalhadores, transeuntes, veículo e imóveis ao lado. (4) O serviço não obedecia às normas técnicas. (4) O tapume existente era ineficaz. (5). Deveria ser utilizado obstáculos eficazes para contenção dos escombros.

PARECER
Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;...".

2 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

3 - A Lei nº 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

Considerando a existência de contrato entre a empresa a LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME para execução dos serviços, entre outro do fechamento da obra com tapumes.

Considerando que consta como responsável técnico o Eng. Civil Wellker da Silva Moreira pelas atividades da empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME, na condição de sócio.

Considerando a declaração da empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME de que os serviços contratados foram, entre outros, a colocação de tapume metálico;

Considerando a declaração da empresa LCL ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA de que contratou a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME para serviços de demolições das paredes internas do imóvel;

Considerando a declaração do Eng. Civil Jayme Moreira Junior de que os serviços executados de demolição de paredes e lajes do andar superior da obra, iniciado após o sinistro, em 07/03/2019, conforme solicitado pela Defesa Civil de Bauru/SP.

Considerando a conclusão do Laudo Pericial 86.902/2019 emitido pelo Instituto de Criminalística de que não havia sinalização de advertência indicativa de execução de demolição no local, nem tampouco de placa indicativa de profissional responsável habilitado pelos serviços ali prestados e que os serviços não obedeciam às normas técnicas.

Considerando o envolvimento do Eng. Civil Jayme Moreira Junior, que realizou para a empresa WELLKER DA SILVA MOREIRA – ME serviços de execução de demolição de edificação, com ART registrada em 01/04/2019, após o acidente ocorrido.

Considerando, por fim, haver indícios de que o Eng. Civil Wellker da Silva Moreira deixou de cumprir com seus deveres de ofício nas atividades de sua profissão, além de omitir ou esconder informações de seu conhecimento que fere a ética profissional;

VOTO

1.Pela abertura de processo ético específico em nome do Eng. Civil Wellker da Silva Moreira com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP - do CREA-SP por haver indícios de infração ao artigo 8º - IV, artigo 9º - II (a) e (g), artigo 10 - I - (a), e primordialmente artigo 10 - III – (e) do código de ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

2. Pela abertura de processo ético específico em nome do Eng. Civil Jayme Moreira Junior com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao artigo 10, II – (c).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-564/2020** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Jefferson Luis Barreto, em 21/06/2020, solicitando fiscalização em obra localizada na Rua Veneza 189, Jardim Imperial, na cidade de Arujá/SP, que ocasionou o desabamento de muro de arrimo, sem vítimas.
A denúncia aponta como responsáveis pela obra a Eng. Civil Rhina Soraya Lima e a Eng. Civil Regina Célia Nunes Moreira, juntamente com a empresa MERCON DO BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
A fiscalização do CREA realizou diligência até o local e apurou que a obra já estava concluída desde 15/05/2020 e o imóvel já se encontrava habitado, conforme relatório apresentado ás fls. 14.

Constam do processo:

Ás fls.20/67 a documentação apresentada pela Eng. Civil Rhina Soraya Lima contendo:
1.Cópia da ART nº 28027230180312432 a qual descreve as atividades técnicas de Projeto e Execução de edificação em alvenaria registrada em 15/03/2018.
2.Cópia da ART nº 28027230180284002 a qual descreve as atividades técnicas de Execução de projeto de edificação de materiais mistos registrada em 09/03/2018.
3.Cópia da ART nº 28027230200268118 em nome da Eng. Civil Regina Célia Nunes Moreira a qual descreve as atividades técnicas de Assessoria e vistoria em edificação de alvenaria, registrada em 28/02/2020.
4.Cópia da ART nº 28027230181504614 em nome do Eng. Civil Wistong Rolando Viruez Rea a qual descreve as atividades técnicas de Execução de cálculo estrutural, registrada em 04/12/2018.
5.Cópia da ART nº 28027230200583880 em nome do Eng. Civil Janir Silva de Moura a qual descreve as atividades técnicas de consultoria e laudo de muro de contenção, registrada em 29/05/2020.
6.Cópia do projeto completo plantas e detalhes da obra com aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Arujá.
7.Cópia do projeto completo dos cortes e da fachada da construção com aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Arujá.
8.Cópia do Memorial Descritivo da construção com aprovação concedida pela Comissão de Obras do respectivo Condomínio.
9.Cópia do Laudo de Vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Arujá.
10.Cópia do Alvará de Construção emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Arujá.

Apresenta-se ás fls.42/43 a declaração da profissional Rhina Soraya Lima a qual afirma ser a responsável técnica principal da construção, sem qualquer participação da empresa MERCON DO BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pois trata-se de denúncia infundada que já está sendo tramitada em processo judicial nº 10000450-48.2020.8.26.0543.

Apresenta-se ás fls.03, 06 e 07 a pesquisa realizada no banco de dados do CREA, em nome dos

profissionais: Eng. Civil Rhina Soraya Lima, Eng. Civil Regina Célia Nunes Moreira e Eng. Civil Wistong Rolando Viruez, a qual indica a regularidade de registro dos respectivos profissionais.

Apresenta-se ás fls. 07 a pesquisa realizada no banco de dados do CREA, em nome da empresa MERCON DO BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., a qual indica a regularidade de registro junto ao CREA-SP.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que as ART's apresentadas pela profissional estão regulares perante este Conselho;

- Considerando que os profissionais envolvidos se encontram com seus respectivos registros regulares perante o CREA;

- Considerando que a empresa citada na denúncia, MERCON DO BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., encontra-se devidamente registrada neste Conselho;

- Considerando a existência de processo judicial em trâmite para apuração do ocorrido naquela esfera judicial;

VOTO

Assim sendo, conclui-se não haver providências a serem tomadas no âmbito do CREA-SP, portanto, VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-794/2019** *BANCO ITAÚ S. A.* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de acidente fatal ocorrido em 26/05/2019, com pintor que sofreu descarga elétrica enquanto trabalhava no telhado da Agência do Banco Itaú no Centro de Itú/SP.

A vítima trabalhava para a empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, terceirizada da empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA –EPP.

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA – EPP encontra-se regularmente registrada neste Conselho desde 2005, tendo como responsável técnico o Eng. Civil José Eduardo dos Santos Dias.

Apresenta-se ás fls.31 a ART nº 28027230190712261 em nome do Eng. Civil José Eduardo dos Santos Dias tendo como contratante o BANCO ITAÚ S.A. a qual descreve as atividades de "Execução de pintura externa", registrada em 07/06/2019.

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA–EPP apresentou cópias da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), PPRA, PCMAT, PPP LTCAT. Apresentou, também, cópias do Contrato Social da empresa EFICAZ PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, o qual consigna como objetos social: "Prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, instalação e manutenção elétrica em geral, pinturas, montagem de parede em drywall e demolições, fachada de vidros, box de banheiro e projetos em design de interiores".

A empresa VIT-DU CONSTRUTORA LTDA–EPP apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada firmado com o BANCO ITAÚ S.A., datado de 12/05/2015 que tem como objeto os serviços de empreitada em geral relacionados a obras de construção civil.

A empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA apresentou manifestação a qual declara que a vítima era profissional autônomo, trabalhava com equipe própria e realizou contrato verbal para a realização dos serviços de pintura da fachada do prédio do BANCO ITAÚ.

Apresenta-se ás fls.149/150 o relatório de fiscalização o qual informa que a empresa EFICAZ PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA encontra-se localizada na área de atuação da UGI Leste e que as providências quanto ao seu registro no CREA foram encaminhadas àquela UGI.

Apresenta-se ás fls.153 a tela "Consulta de Resumo de Empresa" a qual informa que a empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA não se encontra registrada no CREA – SP, ate a presente data.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:

- Considerando a falta de registro da empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA no CREA-SP, nem a abertura de processo específico em seu nome;

Considerando que, em relação ao acidente ocorrido, as providências no âmbito deste Conselho foram tomadas;

VOTO

1.Que a UGI de origem tome as providências necessárias quanto a comunicação oficial à UGI LESTE, com cópias deste relato e da respectiva decisão da CEEC para que sejam tomadas as devidas providências em face do registro da empresa EFICAX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e encaminhadas à esta Câmara para conhecimento no prazo de 60 dias do recebimento.
2.Diante das informações prestadas pela fiscalização da UGI de ITÙ quanto ao acidente ocorrido, não há providências a serem tomadas no âmbito deste Conselho; portanto, arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-4167/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

No dia 24/09/2021 houve um desabamento da parte superior de um muro na Rua Amaral Gurgel, no 971, no Centro de Jau/SP, na "antiga fábrica das massas Mazzei", que estava desocupada de longa data, atingindo a via pública causando danos materiais e uma vítima fatal.

O Coordenador da Defesa Civil do município, Sr. Jonas de Souza Farias Arlindo, informou que em 16/09 fora aplicada uma notificação em nome do Sr. Antonio Ailton Caseiro, representado na ocasião pelo Eng. Milton de Oliveira Alonso (CREA-SP 5069316087), na qual a seção de Fiscalização de Obras do Município solicitava dos proprietários "Projeto de Reforma e Construção e Memoriais Descritivos" e "Alvará de Limpeza Interna e Externa" (Fls. 15).

O Sr. Souza ainda informou que tão logo ocorreu o sinistro no dia 24/09 a obra foi embargada e foi aplicado um "Auto de Demolição Imediata" do imóvel, permanecendo no local aguardando a documentação exigida para autorização do início dos trabalhos de demolição.

O Eng. Civil Carlos João Perlatti (CREA-SP 0600797894) apresentou-se como contratado do Sr. Antonio Alton Caseiro, passando a responsabilizar-se pela demolição desde 27/09, estando providenciando a ART.

Na mesma data foi entregue a Notificação n° 2517/2021 (fls. 16) para o Sr. Antonio Ailton Caseiro, para apresentação de documentos relativos ao ocorrido conforme Norma de Fiscalização da CEEC n° 07. Vide fotos nas fls. 04 a 07 e 10 a 14.

O Sr. Antonio Ailton Caseiro atendeu a Notificação n° 2517/2021 protocolando em 07/10/2021 sua defesa (fls. 17/20), acompanhada de anexos (fls. 21 a 39).

Alega que se trata de um imóvel arrematado em leilão, que anteriormente tinha uso industrial, e que ficou alguns anos fechado, necessitando de limpeza de entulhos e vegetação. Em 16/09 foi requerida formalmente autorização para limpeza interna e externa, e no mesmo dia a prefeitura notificou o proprietário para apresentar Alvará de Limpeza Interna e Externa (vide fls. 15 e 23).

Durante a execução da limpeza do imóvel foi identificada uma grande colmeia de abelhas, fato que foi informado à Prefeitura de Jahu, ao Corpo de Bombeiros e ao Promotor do Meio Ambiente da Cidade e Comarca de Jahu.

Foram realizadas diversas vistorias para a remoção das abelhas. Vide fotos nas fls. 26 a 29 e Atestado na fls. 30. Este procedimento, do início ao fim, levou em torno de 08 horas, sendo que o imóvel foi minuciosamente inspecionado pelas autoridades mencionadas, e nada foi observado em relação a qualquer fratura nas estruturas ou existência de obras de demolição.

Após a remoção das abelhas foi dada continuidade na limpeza do imóvel e conservação do telhado, e durante o deslocamento de uma das tesouras de madeira uma parte da parede do imóvel tombou, atingindo um pedestre que transitava na Rua Amaral Gurgel - fotos fls. 31/32.

A Defesa Civil e a Polícia Técnica realizaram vistorias no imóvel, gerando o Laudo que constata a

fatalidade do ocorrido. A Prefeitura determinou a demolição imediata do imóvel, devido ao grande risco de desabamento do restante da estrutura (fls.33).

Foi contratado o Eng. Civil Carlos João Perlatti como responsável técnico pelo serviço de demolição total do imóvel (fls. 34/35), e o Eng. de Segurança do Trabalho Plínio R. Marson para acompanhamento da demolição (fls. 36/37). A demolição foi iniciada em 27/09/2021 (fls. 38/39).
Fls. 40/43 - Boletim de Ocorrência n° 5462/2021 - 24/09/2021
Fls. 44 - Ofício n° 120/2021 - CAU/SP - 11/10/2021 - encaminha para CREA/SP
Fls. 45 - Resumo de empresa - JAUPAVI Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
Fls. 46 - Resumo de empresa - São Paulo Centro Engenharia e Obras Ltda.
Fls. 47 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Milton de Oliveira Alonso
Fls. 48 - ART final 4731 - Eng. de Minas Raphael Pereira Vieira - 08/10/2021 - demolição
Fls. 49 - Resumo de empresa - NITROTECH Demolições Tecnológicas Ltda.
Fls. 50 - ART final 1882 - Eng. Civil Milton de Oliveira Alonso - 28/10/21 - manutenção predial
Fls. 51 - Ofício n° 12.613/2021 - UGI Bauru - Sr. Antonio Ailton Caseiro
Fls. 52 - Ofício n° 12.608/2021 - UGI Bauru - Sr. Eugenio Pintanelli Junior
Fls. 53 - Ofício n° 12.606/2021 - UGI Bauru - Sr. Plínio Roselli Marson

Os 03 ofícios acima se referem a notificação para manifestação formal sobre o mesmo tema: Conteúdo do Boletim de Ocorrência n° 5462/2021 e detalhamento da participação dos citados.
Fls. 54/58 - e-mail de 03/12/2021 - defesa conjunta dos citados acima, alegando:
1) Na data do desabamento, 24/09/2021, e em data anterior não havia obra de qualquer natureza junto ao imóvel localizado na Rua Amaral Gurgel 971, Centro, Jahu/SP;
2) A empresa IBIVIAS Engenharia e Obras Ltda. realizava, no momento do acidente, serviços de limpeza, sendo responsável pela remoção dos entulhos:
3) Sr. Eugenio Pintanelli Junior é funcionário da empresa IBIVIAS, e se encontrava no local, razão pela qual foi imediatamente localizado pelos policiais militares que primeiro chegaram ao local;
4) Sr. Plínio Roselli Marson não se encontrava no local no momento do acidente, nem naquele dia ou em datas anteriores;
5) Plínio Roselli Marson é engenheiro de segurança do trabalho e funcionário da empresa JAUPAVI Terraplenagem e Pavimentação Ltda., e até o momento do evento não exerciam qualquer atividade no local;
6) Após o desabamento o Sr. Eugenio e Plínio permaneceram no local, junto com os demais funcionários e prestadores de serviço, para prestar os socorros e cuidados necessários.
7) Em razão da decisão de demolição do imóvel de forma completa, o Eng. de Segurança do Trabalho Plínio R. Marson passa a ser o responsável pela segurança do trabalho.

Vide ART final 0325, de 27/09/2021, na fls. 76.

As defesas apresentadas (fls. 17 a 39 e fls. 54/58) relatam que as atividades de limpeza do imóvel levaram a diversas vistorias devido a existência de uma grande colmeia de abelhas, não sendo observado nada em relação a qualquer fratura nas estruturas ou existência de obras de demolição.

PARECER

Considerando análise de toda documentação apresentada no processo;

Considerando se tratar de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 24/09/21, sendo a fiscalização acionada após grande repercussão na mídia local – 27/09/21 – e, portanto, cabendo a este Conselho, apurar possíveis irregularidades cometidas no exercício profissional na referida ocasião;

Considerando que o relatório de fiscalização, datado de 27/9/21, possui relato dos agentes fiscais e um detalhado registro fotográfico, que auxilia no entendimento do caso;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando que em resposta à Notificação 2517/2021 – OS 26648/2021, é informado que o imóvel foi arrematado em leilão, cuja destinação anterior era industrial e que estava fechado havia diversos anos, portanto, com muita limpeza de entulhos e vegetação a ser removida;

Considerando que, em 13/09/21 a Prefeitura Municipal de Jahu notifica o proprietário a apresentar Projeto de Reforma de Construção e Memoriais Descritivos e Alvará de Limpeza Interna e Externa e que, em 16/09 – mesma data do recebimento da notificação -, este protocola o pedido de Alvará de Limpeza, com o intuito de realizar serviços de limpeza geral do imóvel, remoção de entulhos e manutenção no telhado, do qual apresentava telhas quebradas e goteiras;

Considerando que nos dias seguintes, durante a execução da limpeza, foi identificada a presença de uma grande colmeia de abelhas, sendo a prefeitura, corpo de bombeiros e promotor do meio ambiente informados. E que foram realizadas diversas vistorias para a remoção do enxame;

Considerando que, em 20/09, a Prefeitura Municipal emite um atestado que o resgate da colmeia foi realizado dentro das normalidades técnicas e com resultado exitoso;

Considerando que, conforme apresentada na resposta à notificação, durante o procedimento de retirada das colmeias, tanto corpo de bombeiros, prefeitura, quanto ministério público, estiveram presentes no local – em torno de 8 horas – e realizando minuciosa inspeção do imóvel, não sendo nada observado;

Considerando que após o episódio com as abelhas, os serviços de limpeza e conservação do imóvel foram continuados e que, numa movimentação de uma tesoura de madeira, a parede ao qual estava apoiada colapsou, caindo sobre o passeio e a via pública, onde, na ocasião, transitava um pedestre, este, atingido e veio a óbito no local;

Considerando que após o sinistro, Defesa Civil e Polícia Técnica estiveram no local, vistoriando o ocorrido e que, tanto a Defesa Civil, quanto a Prefeitura, solicitaram ao proprietário que fosse indicado um responsável técnico para acompanhar futuras vistorias e serviços a serem realizados no imóvel;

Considerando que a Defesa Civil exigiu demolição total do imóvel;

Considerando que o proprietário contratou dois profissionais, sendo um engenheiro civil responsável pela demolição e um engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo acompanhamento das condições de segurança do ambiente, estes, com suas ARTs devidamente recolhidas;

Considerando que, no relato da defesa consta 'durante o deslocamento de uma das tesouras de madeira' e que somente esta informação não é suficiente para julgar se de fato era necessário ou não o acompanhamento por um profissional legalmente habilitado, haja vista que, apenas atividades de conservação – como a troca e/ou retirada de algumas telhas – é atividade de baixa complexidade e que se a tesoura 'acabou' se movimentando, não exigiria o acompanhamento, sendo então o ocorrido uma infortuna fatalidade, mas, se a conservação necessitou da movimentação de elementos estruturais do telhado – a tesoura - ai sim a exigência se faria;

Considerando que, como levantado no parágrafo anterior, não é possível concluir de maneira segura o que de fato ocorreu, podendo levar a julgamento equivocado;

Considerando o relato de conservação de troca de telhas por conta de goteiras, da retirada de entulhos e vegetação, da vistoria do corpo de bombeiros, prefeitura e MP no caso da colmeia, aparentemente a movimentação fatídica da tesoura foi acidental, no entanto, reforçando, não há clareza para julgamento preciso;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Considerando ainda que diante de todas as notificações, seja da prefeitura, ministério público, defesa civil, etc, o proprietário prontamente atendeu e sempre apresentando profissionais habilitados, com ARTs devidamente recolhidas, demonstrando boa-fé;

Considerando por fim, para que não haja fatos obscuros nem prevaricação, o profissional Milton de Oliveira Alonso, citado no processo como representante, em uma ocasião, do Sr. Antonio Ailton Caseiro, no entanto, sem nenhuma ligação com o processo e este Relator possuem relações pessoais.

VOTO

Voto:
1.Pelo arquivamento do processo junto a este Regional, haja vista não ser possível julgamento preciso baseado nos documentos e relatos juntados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-2787/2021** *EDEMILSON CARLOS STOQUE* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de nulidade de ART solicitada pelo Engenheiro Ambiental Sr. Edemilson Carlos Stoque, registrado neste conselho sob o nº 5069597329, responsável técnico pela emissão da ART n° 28027230200658974, tendo como justificativa "erro no campo 4" atividade técnica onde constava assessoria e projeto básico, sendo necessária a alteração para "execução e manutenção", sendo contratado pela empresa Metrópole Comercial Elétrica Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado tendo como atividade principal conforme CNAE nº47.42-3-00 Comercio varejista de material elétrico CNPJ nº 08.935.426/0001-49, tendo como endereço sito à Avenida Carlos Botelho,1065 bairro Jardim Santa Rosa – Nova Odessa -CEP: 13.385-060 – SP.
Tendo em vista que a mesma foi substituída pela ART nº28027230200676239, registrada pelo interessado em 19/06/2020 com retificação em relação no campo 5 OBS: Execução, Instalação e/ou Manutenção do PTB (Projeto Técnico Simplificado).

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e voto

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 447, de 22.09.2000, do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Considerando a Lei nº 1.025/2009 dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

1)Pelo deferimento da nulidade da ART nos termos do ART. 21 da resolução n°1.025/2009 do Confea, parágrafos I.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-4333/2021** *EVANDRO RODRIGUES ROSA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Este processo se refere à infração do Artigo 16 da lei 5.194/66 visto que o responsável técnico não afixou a placa com a sua identificação conforme a ART nº 28027230210533318 <fl. 04>;
•A ART nº 28027230210533318 se refere à execução de alvenaria em tijolos maciços < fl. 04>;
•O auto de infração foi elaborado e enviado em 07/10/2021 juntamente com o boleto bancário e recebido em 22/10/2021 <fl. 06, 07 e 11>;
•A defesa do engenheiro civil Leandro Rodrigues Rosa foi enviada via e-mail no dia 22/10/2021 <fl. 09>;
•A defesa devidamente assinada pelo interessado foi recebida no dia 03/11/021 <fl. 13>;
•O interessado informa que foi colocada a placa na obra, porém não se trata de placa de pessoa jurídica e sim pessoa física conforme relatório de fiscalização <fl. 05>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•A lei 5194/66, artigo 16 – Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

3.PARECER:
•Considerando que o interessado não atendeu a Lei 5194/66 em seu artigo 16;
•Considerando que o interessado diz que atendeu as exigências, porém não é verídica essa informação visto que a sua placa não está afixada na obra <fl. 10>;
•Considerando que na ART nº 28027230210533318 do engenheiro civil Evandro Rodrigues Rosa se trata de execução de alvenaria em tijolos maciços onde o mesmo é o responsável técnico, portanto deva ter a sua placa na obra;

4.VOTO:
•Meu voto é pela manutenção do auto de infração e o pagamento da multa correspondente.

É o que temos a relatar e estamos a disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

IX . XXI - CONSULTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 621 ORDINÁRIA DE 28/09/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
251	**SF-4224/2021**	*CREA / SP. - CONSULTA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ-VEREADOR SARGENTO SIMÕES*
	Relator HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO	

Proposta

1- HISTÓRICO

O presente processo trata de apurar irregularidades por motivo segundo o VEREADOR SARGENTO SIMÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, através de OFICIO DE GABINETE N. 0 82 / 2.021, em que o Vereador Sargento Simões diz ter acontecido em razão de possíveis irregularidades em Edital de Concorrência Pública n. 0 003 / 2.021, que aparentemente direciona a licitação pública da Prefeitura Municipal de Mauá, em prejuízo das empresas que porventura teriam interesse.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela U.G.I. de Piracicaba, destacamos:

1.Oficio Gabinete N.0 82 I 2.021 enviado ao CREA/SP pelo Gabinete do Vereador Andersen Alves Simões (Sargento Simões Vereador) sobre possíveis irregularidades que possam ter havido na concorrência pública municipal sob o n.0 003 / 2.021, com E-mail do Sr Robson OI Bello (Chefe de Gabinete do Vereador) e também E-mail da UGI de Santo André para o CREA / SP solicitando abertura de processo e envio para a CAMARA DE ENGENHARIA responsável (fls. 02 a 04\;

2.Cópia da concorrência pública n.0 003 / 2.021 e Anexo I - Termo de Referência da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Mauá com o objetivo de prestação de serviços técnicos de assessoria técnica e apoio operacional ara a implantação, elaboração, acompanhamento técnico, gerenciamento e fiscalização de projetos e/ou obras de acordo com as especificações constantes neste edital e em seus anexos (fls. 05 a 36);
3.Informação e Despacho do chefe da UGI Santo André para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil do processo em epigrafe para análise e pronunciamento (fls. 37 e 38);

II - LEGISLACAO PERTINENTE
Este assunto não consta no escopo do SISTEMA CONFEA I CREA (A TOS, RESOLUÇÕES, INSTRUCOES E LEIS)
CONSIDERAÇÕES
1. Considerando que a solicitação do VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ não consta no escopo do sistema CONFEA / CREA

2 Considerando a análise do corpo de Analistas de Serviços Administrativos do CREA/SP (Assistentes Técnicos), e a constatação que não há nada a mais a ser agregado ao processo por motivo do assunto solicitado não ser afeito ao sistema CONFEA / CREA
3 Considerando a que não existe Legislação pertinente ao caso no sistema CONFEA / CREA

VOTO
Após análise do processo SF - 004224 / 2.021, e conforme o descrito acima nas considerações deste conselheiro, VOTO:
•para que este seja enviado para arquivamento
•para que seja enviado ao solicitante (Vereador Sargento Simões) correspondência que o assunto é afeito a Lei Federal N.0 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.